

**COLEÇÃO DE  
NORMAS AMBIENTAIS  
RESOLUÇÕES  
BIODIVERSIDADE  
TOMO I**

**Tarcísio de Freitas**

GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Natália Resende**

SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**Anderson Marcio de Oliveira**

SECRETÁRIO EXECUTIVO

**Jônatas Souza da Trindade**

SUBSECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

PUBLICADO PELA  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA  
E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**São Paulo, Brasil**

**2024**



- I BIODIVERSIDADE**
  - Fauna
  - Flora
- II EDUCAÇÃO AMBIENTAL**
- III FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**
  - Operação Corta Fogo
  - Queima de Palha de Cana
- IV LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**
  - Compensação Ambiental
  - Agrotóxico
  - Ar
  - Áreas Contaminadas
- V PARQUES URBANOS**
  - Concessões e Permissões
  - Conselho de Orientação
- VI PLANEJAMENTO AMBIENTAL / MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
  - Gerenciamento Costeiro
  - Zonamento Ecológico-Econômico
- VII RECURSOS HÍDRICOS**
  - Resíduos Sólidos
  - Mananciais
- VIII CETESB**
  - Áreas Contaminadas
  - Fiscalização
  - Licenciamento
- XIX ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**
  - Conselhos Consultivos
  - Conselhos Deliberativos
  - Planos de Manejo
  - RPPN
  - Comunidades Tradicionais
  - Bens Tombados

## CONTEÚDO

### FAUNA

<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008</b>	<b>12</b>
<i>Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas</i>	
<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 92, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014</b>	<b>18</b>
<i>Define as autorizações para manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo, e implanta o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau.</i>	
<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 93 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014</b>	<b>24</b>
<i>Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.</i>	
<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014</b>	<b>28</b>
<i>Dispõe sobre o cadastramento dos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.</i>	
<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2018.</b>	<b>31</b>
<i>Institui o Programa Ninhos, acrescenta e altera dispositivos da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, que disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.</i>	
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA - 02, DE 29 DE ABRIL DE 2019</b>	<b>38</b>
<i>Define como espécie animal de peculiar interesse o javali (<i>Sus scrofa</i>) e seus híbridos e dá providências correlatas.</i>	
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 4, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<b>39</b>
<i>Dispõe sobre a aprovação do Plano de Prevenção, Monitoramento e Controle do javali (<i>Sus scrofa</i> Linnaeus, 1758).</i>	
<b>RESOLUÇÃO SIMA Nº 11 de 03 DE FEVEREIRO DE 2021</b>	<b>40</b>
<i>Cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas- sem-ferrão no Estado de São Paulo.</i>	
<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SIMA/SAA Nº 01, DE 29 DE ABRIL DE 2021</b>	<b>50</b>
<i>Altera a redação da Resolução Conjunta SIMA/SAA nº 03, de 11 de maio de 2020, institui o Grupo de Trabalho para elaboração de Planos de Ordenamento Pesqueiro do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.</i>	
<b>RESOLUÇÃO SIMA Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022</b>	<b>51</b>
<i>Dispõe sobre as espécies da fauna isentas de autorização relativa ao manejo de fauna em cativeiro para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau.</i>	

<b>RESOLUÇÃO SIMA Nº 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022</b>	<b>58</b>
<i>Dispõe sobre as espécies da fauna exótica autorizadas para criação e reprodução em cativeiro, no Estado de São Paulo, com fins associativistas ou ornitofílicos ou comerciais com finalidade de venda como animal de estimação, para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau.</i>	

<b>RESOLUÇÃO SIMA Nº 115, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.</b>	<b>71</b>
<i>Dispõe sobre a Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres prevista no artigo 6º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, e dá outras providências.</i>	

<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SES Nº 01/2023</b>	<b>83</b>
<i>Dispõe sobre a atualização do Anexo Único da Resolução Conjunta SMA/SES nº 01/2016, que aprova as “Diretrizes técnicas para a vigilância e controle da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo - classificação de áreas e medidas preconizadas”, e dá outras providências.</i>	

### FLORA

<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 057, DE 05 DE JUNHO DE 2016</b>	<b>120</b>
<i>Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.</i>	

<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 146, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017</b>	<b>148</b>
<i>Institui o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.</i>	

<b>RESOLUÇÃO SMA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<b>150</b>
<i>Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.</i>	

<b>RESOLUÇÃO SIMA Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020</b>	<b>178</b>
<i>Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.</i>	

<b>RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA 03, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021</b>	<b>185</b>
<i>Dispõe sobre o detalhamento das atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA referentes à Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, regulamentada pela Resolução SMA 189- 2018.</i>	

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022** 187  
*Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.*

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022** 192  
*Dispõe sobre os procedimentos para a coleta de sementes de pinheiro - brasileiro no Estado de São Paulo.*

## **RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA**

**RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 03 DE ABRIL DE 2014** 197  
*Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

**RESOLUÇÃO SMA Nº 49 , DE 17-07-2015** 212  
*Disponibiliza o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, instituído pela Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e dá providências correlatas.*

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 48, DE 06 DE AGOSTO DE 2020** 213  
*Define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica, e dá outras providências para a implementação do Programa Nascentes, cuja organização foi estabelecida pelo Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017.*

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020** 220  
*Altera dispositivos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 03, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020** 222  
*Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e pelo Decreto estadual nº 64.842, de 05 de março de 2020.*

**RESOLUÇÃO SAA/SIMA Nº 4, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021** 227  
*Aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas.*

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 5, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021** 241  
*Altera dispositivo da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 4, de 1º/10/2021, que aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas.*

**RESOLUÇÃO SEMIL Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024** 242  
*Dispõe sobre critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.*

## **CERRADO**

**RESOLUÇÃO SMA 064 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009** 265  
*Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual nº13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.*

## **MATA ATLÂNTICA**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 001 DE 17-02-1994** 271

## FAUNA

Diário Oficial de 03/10/08 - Poder Executivo - Seção I sexta-feira Pág. 47

## RESOLUÇÃO SMA Nº 73, DE 02 DE OUTUBRO DE 2008

*Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas*

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o preceituado no artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Considerando que as atividades de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre deverão obter o registro e as Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mediante análise do projeto técnico e documentação pertinente ao empreendimento (prevista na Instrução Normativa Ibama no169-2008);

Considerando que o Projeto Fauna Silvestre é um dos 21 Projetos Ambientais Estratégicos e tem o objetivo de promover ações para a proteção da fauna; Considerando que os aspectos de saneamento da atividade devem seguir normas ambientais estabelecidas para o controle da poluição ambiental;

Considerando que as intervenções em áreas de preservação permanente ou sobre remanescentes vegetais nativos, quando necessárias ao desenvolvimento da atividade, são objeto de manifestação específica do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - O licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna nativa e exótica no Estado de São Paulo deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Resolução.

Parágrafo único - o licenciamento ambiental, no âmbito estadual, não substitui as autorizações emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**Artigo 2º** - para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal silvestre: animal pertencente à fauna silvestre nativa ou exótica, excetuan-

do-se as espécies consideradas domésticas;

II - Criadouro científico para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, pessoa física ou jurídica, vinculado a Planos de Manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

III - Criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pelo Ibama, somente de pessoa jurídica, vinculado à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

IV - Criadouro comercial: todo empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

V - Fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;

VI - Fauna silvestre exótica: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

VII - Fauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo as migratórias;

VII - Jardim Zoológico: empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e sócio culturais;

IX - Mantenedor de fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de pessoa física ou jurídica, com finalidade de: criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução.

**Artigo 3º** - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito do DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, por meio dos instrumentos de avaliação de impacto ambiental previstos na legislação estadual:

I - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m<sup>2</sup>;

II - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja igual ou superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> ou cuja capacidade máxima para atendimento seja superior a 2.000 pessoas-dia.

Parágrafo Único - a autorização prévia emitida pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis deverá ser apresentada no ato de protocolização da solicitação de licenciamento no âmbito estadual.

**Artigo 4º** - Estão sujeitos apenas ao Parecer Técnico da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, relativo à poluição ambiental:

I - Os jardins zoológicos cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferiores a 10.000,00 m<sup>2</sup> e igual ou superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> ou cuja capacidade máxima para atendimento seja inferior a 2.000 pessoas-dia;

II - Os criadouros comerciais e científicos e mantenedores de fauna silvestre cujo somatório de área construída e área de atividades ao ar livre seja inferior a 10.000,00 m<sup>2</sup> e igual ou superior a 2.000,00 m<sup>2</sup>;

§ 1º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser instruídas com a seguinte documentação:

I - Impresso denominado “Solicitação de” ;

II - Procuração, quando for o caso de terceiros representando a empresa;

III - Cópia da Autorização Prévia emitida pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IV - Planta geral, com quadro de áreas, em escala adequada, da implantação do empreendimento, incluindo o sistema de tratamento e disposição final dos efluentes líquidos;

V - Croqui de localização, com a descrição do uso e ocupação do solo em uma faixa mínima de 100 m do empreendimento, podendo ser complementado com imagens obtidas por satélites ou fotografias aéreas;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VII - Dados sobre o plantel (grupo taxonômico e número de animais);

VIII - Dados sobre o sistema de abastecimento de água: a) quantidade de água consumida (em m<sup>3</sup>-dia), especificando os diversos usos e as fontes de abastecimento;

b) em caso de sistema público de abastecimento, apresentar cópia de comprovante de fornecimento;

c) em caso de abastecimento por captação de água superficial ou subterrânea, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

IX - Dados sobre o sistema de coleta e tratamento de esgotos: a) quantidade de efluentes líquidos gerados (em m<sup>3</sup>-dia), especificando as diversas origens (sanitários, dejetos de animais, lavagem de recintos de animais e outros);

b) em caso de sistema público de coleta de esgotos, apresentar cópia de comprovante de recebimento dos efluentes pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto sanitário existente;

c) desenho em planta do ramal-rede de esgoto até o Poço de Visita indicado pelo responsável pela operação do sistema público de esgoto;

d) ante a inexistência de sistema público de coleta de esgotos, apresentar projeto de tratamento e disposição de todos os efluentes líquidos gerados no empreendimento. Deverá ser apresentado projeto que atenda, no que couber e quando for aplicável, às Normas NBR 7229 e NBR 13969 da ABNT, ou projeto de sistema de tratamento que propicie atendimento das legislações vigentes de controle de poluição das águas;

e) memorial técnico e justificativa do sistema de tratamento e disposição final proposto;

f) plantas e cortes detalhados em escala compatível de todas as unidades que compõem o sistema de tratamento;

g) desenho com cotas do emissário final até atingir o corpo receptor;

h) em caso de lançamento de efluentes líquidos em corpo d, apresentar cópia da outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

X - Dados sobre os resíduos sólidos gerados a) quantidade de resíduos sólidos gerados (em t-dia), especificando os diversos tipos (sanitários, dejetos de animais e outros);

b) descrever a forma de armazenamento, transporte e a destinação dos resíduos sólidos, observando que os resíduos sólidos gerados deverão ser convenientemente armazenados de acordo com as normas pertinentes e destinados a sistemas de tratamento-disposição final de resíduos sólidos aprovados ou licenciados pela Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, devendo ser atendida também, no que couber, a legislação relativa à gestão de resíduos de serviços de saúde animal.

XI - o projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com a ART.

§ 2º - As solicitações de Parecer Técnico deverão ser feitas diretamente na unidade da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental que atenda o Município

onde estiver localizado o empreendimento.

**Artigo 5º** - o licenciamento previsto no artigo 2º e o parecer técnico previsto no artigo 3º da presente resolução, no caso de intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa, deverão sempre contar com parecer técnico florestal do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais.

Parágrafo Único - As intervenções deverão ser avaliadas no documento a ser protocolizado, respectivamente, no DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, ou na unidade da Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento.

**Artigo 6º** - As atividades de manejo de fauna silvestre nativa e exótica não abrangidas pelo licenciamento previsto no artigo 2º, e pelo parecer técnico previsto no artigo 3º, mas que impliquem intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa deverão dar entrada à solicitação de autorização diretamente na unidade do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, que atenda o Município onde estiver localizado o empreendimento, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I - Requerimento, preenchido em 2 (duas) vias, conforme modelo oficial fornecido pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais;

II - Comprovante do pagamento do preço da análise, conforme Anexo I do Decreto Estadual nº 47.400-02, exceto para os casos isentos, previstos no Decreto Estadual nº 48.919-04;

III - Prova dominial (atualizada em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;

IV - Cópias simples do RG e do CPF para pessoa física, ou do cartão do CNPJ para pessoa jurídica;

V - Roteiro de acesso ao local;

VI - Certidão da Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 dias, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo (Conforme Resolução SMA nº 26-2005); VII - Cópia do comprovante de quitação da multa e-ou do documento de regularização perante o DEPRN, no caso de o imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental;

VIII - Planta planimétrica ou croqui (com escala) do imóvel, contendo a demarcação das áreas de intervenção, em 3 (três) vias;

IX - ART do profissional executor da planta planimétrica, sendo dispensada no caso de apresentação de croqui do imóvel; Parágrafo Único - Quando necessária a averbação da Reserva Legal ou Área Verde na matrícula do imóvel, será exigida a apresentação da planta planimétrica, em 3 (três) vias, contendo a demarcação do perímetro da

área a ser averbada, acompanhada do memorial descritivo do mesmo perímetro.

**Artigo 7º** - Os casos não incidentes nos artigos 2º, 3º ou 5º estão sujeitos apenas às Autorizações Prévia, de Instalação e de Manejo, a serem emitidas pelo Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, não estando isentos de outras autorizações ou licenças em nível municipal.

**Artigo 8º** - As atividades que já estão implantadas e em operação terão um prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta Resolução, para se adequar.

**Artigo 9º** - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação. (Proc. SMA nº 10.471-2007).

REPUBLICADA NO DOE DE 22-11-2014 SEÇÃO I PÁG 58

**RESOLUÇÃO SMA Nº 92, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014**

*Define as autorizações para manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo, e implanta o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

**Artigo 1º** - As autorizações para uso e manejo de fauna silvestre, no âmbito do Estado de São Paulo, consistem em:

- I - Autorização Prévia - AP;
- II - Autorização de Instalação - AI;
- III - Autorização de Uso e Manejo - AM;
- IV - Autorização de Soltura de Animais Silvestres - AS;
- V - Autorização Especial - AE;
- VI - Autorização de Manejo in situ de Animais Silvestres;
- VII - Autorização de Transporte de Animais Silvestres.

Parágrafo único - A análise técnica das solicitações compete ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN.

**Artigo 2º** - A Autorização Prévia - AP permite o cadastro de novo empreendimento ou atividade de uso ou manejo de fauna silvestre, listado nos incisos I a XII do § 1º do artigo 10 desta Resolução.

§ 1º - O interessado deverá solicitar a Autorização Prévia - AP sempre que:

- I - tratar-se de implantação de novo empreendimento ou atividade de uso ou manejo de fauna silvestre;
- II - houver inclusão de espécies novas a serem manejadas no empreendimento ou atividade.

§ 2º - A obtenção da Autorização Prévia - AP não permite a implantação ou o funcionamento do empreendimento ou o início da atividade de uso ou manejo de fauna silvestre.

**Artigo 3º** - A Autorização de Instalação - AI autoriza a realização das obras para a implantação do empreendimento ou da atividade.

§ 1º - O interessado deverá solicitar a Autorização de Instalação - AI sempre que:

- I - for construir as estruturas de recintos e instalações de um empreendimento de fauna silvestre;
- II - houver mudança de endereço de um empreendimento de fauna já autorizado;
- III - envolver a ampliação ou reforma de empreendimento de fauna silvestre já autorizado.

§ 2º - A Autorização de Instalação - AI não permite o funcionamento do empreendimento ou início da atividade de uso ou manejo de fauna silvestre.

**Artigo 4º** - A Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - AM permite o funcionamento ou início da atividade para grupos faunísticos específicos, em conformidade com as categorias de uso e manejo de fauna silvestre, previstas no § 1º incisos I ao XII e § 2º do artigo 10 desta Resolução.

§ 1º - O interessado em fazer uso ou manejar nova espécie da fauna silvestre em empreendimento ou atividade já autorizada deverá solicitar, após a obtenção da Autorização Prévia - AP, Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - AM para a referida espécie.

§ 2º - No caso de não haver instalações (recintos) para manutenção de novas espécies em empreendimento já autorizado, este deverá solicitar, previamente à Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - AM, a Autorização de Instalação - AI para o novo recinto.

**Artigo 5º** - A Autorização de Soltura de Animais Silvestres - AS permite a soltura de espécime nativo da fauna silvestre paulista em área de distribuição natural da espécie.

**Artigo 6º** - A Autorização de Manejo in situ de Animais Silvestres será expedida para as seguintes situações:

- I - Licenciamento Ambiental: manejo de fauna silvestre, cujos métodos previstos envolvam captura de espécimes, para execução de atividades de levantamento, monitoramento, afugentamento, resgate, conservação, controle ou outros, em decorrência de exigências inerentes ao processo de licenciamento ambiental estadual de empreendimentos;
- II - Controle Populacional de Fauna Silvestre: quando da necessidade de controle populacional de espécie identificada por sua nocividade à saúde e segurança públicas, ao meio ambiente e/ou às atividades produtivas;
- III - Constituição de plantel ex situ: para a apanha, captura e transporte de fauna silvestre de vida livre com o objetivo de destinação a empreendimentos de fauna em cativeiro autorizados, para composição ou revigoramento de plantel;

IV - Conservação da fauna silvestre nativa: para o manejo de fauna silvestre quando da execução de estudos de levantamento, monitoramento, translocação ou outras ações, cujo objetivo seja a conservação da fauna in situ, desde que não vinculadas a pesquisas científicas;

V - Resgate de fauna silvestre: para o exercício de captura, apanha, transporte, resgate ou remoção de indivíduos da fauna silvestre feridos, debilitados ou quando em situações de risco.

Parágrafo único - Os órgãos policiais, o Corpo de Bombeiros, as Guardas Municipais e os demais órgãos de fiscalização ambiental estão isentos da obtenção de autorização de resgate de fauna silvestre, desde que caracterizada a emergência.

**Artigo 7º** - O transporte de animais silvestres com origem em empreendimentos ou atividades de uso ou manejo de fauna silvestre, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, deverá ser realizado acompanhado de Autorização de Transporte para a finalidade a que se destina.

Parágrafo único - São finalidades do transporte de animais silvestres:

I - Transferência de animais entre empreendimentos de fauna silvestre em cativeiro;

II - Tratamentos ou exames;

III - Empréstimo: transferência temporária entre empreendimentos de fauna em cativeiro;

IV - Exposição: transporte de espécimes da fauna silvestre para exibição para fins didáticos ou culturais em locais públicos ou privados ou em meios de comunicação;

V- Pesquisa: encaminhamento de espécime da fauna silvestre para instituição ou pesquisador, condicionada à existência de autorização emitida para o desenvolvimento da pesquisa em questão;

VI- Taxidermia: encaminhamento de espécime da fauna silvestre para profissional habilitado na elaboração de peças taxidermizadas;

VII- Depósito em coleção: encaminhamento de espécime da fauna silvestre para museus.

**Artigo 8º** - A Autorização Especial será emitida pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN para os casos não contemplados nas autorizações tratadas nos artigos desta Resolução.

**Artigo 9º** - As autorizações de que trata o artigo 1º desta Resolução serão solicitadas e emitidas por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

§ 1º - O Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau consiste em um sistema informatizado, acessado por meio da rede mundial de computadores, e que atua como banco de dados e de gestão dos empreendimentos e

atividades de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.

§ 2º - A autenticidade das autorizações emitidas poderá ser consultada acessando o Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

§ 3º - A gestão do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau é da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN/SMA.

**Artigo 10** - Todos os empreendimentos ou atividades que utilizem ou manejem fauna silvestre deverão estar cadastrados no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau e manter seus dados atualizados para fins de solicitação e emissão de autorizações e, ainda, para consultas e fiscalização dos órgãos ambientais.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades de uso ou manejo de fauna silvestre de que trata o caput deste artigo são:

I - Jardim Zoológico;

II - Criadouro Comercial de fauna silvestre;

III - Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;

IV - Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de conservação;

V - Mantenedor de fauna silvestre;

VI - Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;

VII - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS;

VIII - Estabelecimento Comercial de fauna silvestre;

IX - Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre;

X - Área de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre - ASM;

XI - Programa de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre;

XII - Ações de manejo de fauna silvestre in situ (vida livre);

XIII - Depósito de Animais Silvestres - TDAS;

XIV - Guarda de Animais Silvestres - TGAS

§ 2º - Novas categorias de empreendimentos ou atividades que venham a ser criadas deverão realizar o cadastro no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau para obtenção das autorizações vinculadas ao uso ou manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.

§ 3º - Os empreendimentos ou atividades de uso ou manejo de fauna silvestre, no âmbito do Estado de São Paulo, para se cadastrarem no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau deverão estar previamente cadastrados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras Ou Utilizadoras

de Recursos Naturais, de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e seu regulamento.

§ 4º - As informações requeridas pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN dos empreendimentos ou atividades, independentemente do cadastro ou sistema federal, deverão ser inseridas no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau para fins de regularidade perante o órgão ambiental estadual.

**Artigo 11** - Compete ao empreendimento ou responsável pela atividade de uso ou manejo de fauna silvestre, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau:

I - inserir dados;

II - manter atualizado o registro de acervo faunístico (plantel);

III - manter atualizada a movimentação de plantel;

IV - solicitar as devidas autorizações.

§ 1º - As ações mencionadas nos incisos deste artigo são de natureza declaratória, estando o interessado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente em caso de inconsistência, incongruência, omissões ou fraudes nas informações prestadas.

§ 2º - Para fins de fiscalização, as informações prestadas pelo empreendimento de fauna no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau serão consideradas como livro de registro eletrônico do respectivo plantel.

**Artigo 12** - A emissão das autorizações previstas nesta Resolução fica condicionada:

I - ao preenchimento pelo Interessado de todas as informações no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau e/ou apresentação de documentação via sistema ou via impressa, quando solicitado pelo Departamento de Fauna Silvestre, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN;

II - à análise técnica do Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN das informações apresentadas pelo Interessado, nos casos em que se fizer necessário; e

III - ao deferimento da solicitação pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN.

**Artigo 13** - Por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau serão emitidos o Termo de Depósito de Animais Silvestres - TDAS, e o Termo de Guarda de Animais Silvestres - TGAS, quando do Atendimento Ambiental, este último instituído pelo Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014.

§ 1º - O Termo de Depósito de Animais Silvestres é documento expedido nos autos do processo do auto de infração ambiental, por meio do qual o autuado assume volun-

tariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação.

§ 2º - O Termo de Guarda de Animais Silvestres é documento por meio do qual o interessado, que não detinha espécime(s) silvestre(s), devidamente cadastrado no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, assume, voluntariamente, o dever de guarda do animal entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação.

§ 3º - A emissão dos termos de que trata o caput e parágrafos anteriores ocorrerá no âmbito do Atendimento Ambiental, e devendo estes serem firmados somente após verificação prévia e constatada a inexistência de vagas ou impossibilidade de transporte do espécime apreendido a empreendimentos de fauna silvestre autorizados pelo órgão ambiental competente e aptos a recebê-lo.

**Artigo 14** - As autorizações decorrentes da atividade de criação amadorista de passeriformes serão expedidas pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN, por meio de sistema próprio já existente, até que tal atividade seja incorporada no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

**Artigo 15** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 25, de 30 de março de 2010.

(Processo SMA nº 11.137/2014)

**Rubens Naman Rizek Junior**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 18-11-2014 SEÇÃO I PÁG 59

## RESOLUÇÃO SMA Nº 93 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

*Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que a padronização da marcação individual constitui medida estratégica para permitir o controle e a rastreabilidade dos animais silvestres e o aperfeiçoamento da gestão da fauna no Estado de São Paulo,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Instituir o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

§ 1º - Para a finalidade a que se destina o Sistema de que trará o caput deste artigo, animais silvestres compreendem as espécies da fauna nativa e da fauna exótica. § 2º - Excetuam-se da adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres as espécies declaradas domésticas.

**Artigo 2º** - O Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres permite a rastreabilidade do espécime por meio da adoção de dispositivos de marcação individual, cuja numeração será única, fornecida e controlada por sistema informatizado.

Parágrafo único - O banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres compõe o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, mantido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e gerenciado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

**Artigo 3º** - Para fins de regularidade junto ao órgão ambiental estadual, a adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será obrigatória a todos os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo.

§ 1º - Para maior controle e rastreabilidade dos animais silvestres apreendidos, no âmbito do território paulista, os órgãos estaduais de fiscalização ambiental deverão adotar o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

§ 2º - A adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelos órgãos estaduais de fiscalização ambiental e pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre ocorrerá às suas expensas.

**Artigo 4º** - Fica estabelecido como dispositivo de marcação individual:

I - anilha ou microchip com camada antimigratória para aves;

II - microchip com camada antimigratória para mamíferos e, preferencialmente, para répteis, exceto quelônios marinhos.

§ 1º - A impossibilidade de adoção de um ou mais dispositivos de marcação individual, mencionados no caput deste artigo, será comunicada ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN, com a justificativa técnica e proposta de novo tipo de marcação que permita rastreabilidade, para análise e aprovação.

§ 2º - Quelônios marinhos serão marcados observando-se os dispositivos de marcação individual definidos pelo órgão ambiental federal competente, sem prejuízo da inserção da informação no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

**Artigo 5º** - Os microchips adotados serão os disponibilizados no mercado e seguirão a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO).

Parágrafo único - A numeração do microchip utilizado deve ser inserida no banco de dados do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres pelo empreendimento.

**Artigo 6º** - As anilhas deverão seguir o modelo constante no Anexo desta Resolução, contendo as seguintes informações:

I - a sigla SP gravada na posição vertical seguida do tamanho da anilha;

II - na sequência, na posição vertical, 03 (três) letras maiúsculas;

III - na posição horizontal uma sequência composta por 06 (seis) números;

IV - quando o tamanho da anilha permitir, na linha abaixo da inscrição numérica constará o site: [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br).

§ 1º - Toda gravação deverá ser em baixo relevo e preenchida com tinta indicada para o material da anilha que permita destaque às informações nela inseridas.

§ 2º - A sequência alfanumérica da anilha deverá seguir a numeração gerada e fornecida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

**Artigo 7º** - O controle da numeração dos dispositivos de marcação individual para uso no Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres será feito por meio do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

**Artigo 8º** - As anilhas adotadas deverão ser confeccionadas em material resistente ao tempo, ao manuseio e investidas do próprio animal, possuir ainda sistema que previna adulteração e violação.

Parágrafo único - O sistema de que trata o caput deste artigo, deverá possuir mecanismo que inutilize a anilha nos casos de tentativa de alargamento de seu diâmetro in-

terno em mais de 0,3 mm; e não poderá inutilizá-la por pressões ou abrasões externas ocasionadas por ação do meio ou de animais.

**Artigo 9º** - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá implantar e manter em seu sítio eletrônico, atalho para formulário para ser preenchido por qualquer cidadão que necessite relatar o encontro de um espécime marcado.

**Artigo 10º** - A obrigatoriedade de adoção do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres não exclui a possibilidade de marcação dos animais por outros métodos com finalidade de monitoramento pós-soltura, desde que aprovado pelo Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN.

**Artigo 11º** - O Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN é o responsável pela análise, apreciação e aprovação de casos omissos referentes à marcação individual e rastreabilidade de animais silvestres no Estado de São Paulo, que não estejam previstos nesta Resolução.

**Artigo 12º** - Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta Resolução, para que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN adote as medidas necessárias para implantação do Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

**Artigo 13º** - Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de implantação do Sistema mencionada no artigo 12, para a adoção pelos empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre, das anilhas com numeração expedida pelo Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.

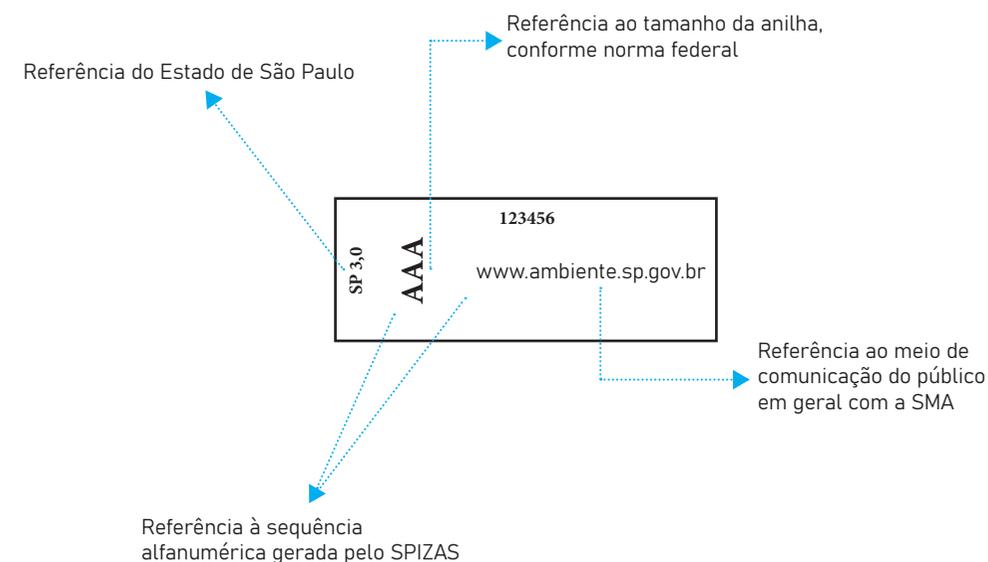
**Parágrafo único** - Os empreendimentos que usam ou manejam fauna silvestre no Estado de São Paulo deverão inserir no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, a relação de todas anilhas em estoque.

**Artigo 14º** - Os criadores amadoristas de passeriformes solicitarão as anilhas por meio do Sistema de Passeriformes - SISPASS, mantido pelo órgão ambiental federal, até que o sistema estadual de controle e gestão da criação amadorista de passeriformes esteja disponível no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

**Artigo 15º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 11.138/2014)

**Rubens Naman Rizek Júnior**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

## ANEXO



[https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/262/2022/07/2014resolucao\\_sma\\_093\\_2014-1.pdf](https://smastr16.blob.core.windows.net/legislacao/sites/262/2022/07/2014resolucao_sma_093_2014-1.pdf)

PUBLICADA NO DOE DE 18-11-2014 SEÇÃO I PÁG 59

## RESOLUÇÃO SMA Nº 94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

*Dispõe sobre o cadastramento dos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, Considerando o Acordo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos, firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, e a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que em seu artigo 8º, inciso II, prevê as ações do Estado, dentre elas, a de exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; e, em seu inciso XIII exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou manejem fauna silvestre no âmbito do Estado de São Paulo, descritas nas categorias relacionadas nos incisos deste artigo, devem se cadastrar até 06 de dezembro de 2014 no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

- I - Jardim Zoológico;
- II - Criadouro Comercial de fauna silvestre;
- III - Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- IV - Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de conservação;
- V - Mantenedor de fauna silvestre;
- VI - Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS;
- VII - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS;
- VIII - Estabelecimento Comercial de fauna silvestre;
- IX - Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre;
- X - Área de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre - ASM;
- XI - Programa de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre;

XII - Ações de manejo de fauna silvestre in situ (vida livre).

Parágrafo único - O acesso ao Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau se dará por meio do sítio eletrônico <http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/>.

**Artigo 2º** - O cadastro compreende as seguintes etapas:

I - conferência, pelo interessado, dos dados de qualificação já disponíveis no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau;

II - homologação da qualificação pelos técnicos do Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN;

III - declaração de plantel e dos recintos do empreendimento de fauna;

Parágrafo único - Os empreendimentos ou atividades de uso ou manejo de fauna silvestre para se cadastrarem no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau deverão estar previamente cadastrados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras Ou Utilizadoras de Recursos Naturais, de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011.

**Artigo 3º** - A etapa II, referente à homologação da qualificação, será obrigatória para os empreendimentos cujos dados constantes no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau necessitem de alteração, identificada durante a Etapa I.

§ 1º - A homologação referida no caput se dará mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - original do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do empreendimento, se pessoa jurídica;

III - original e cópia do comprovante de endereço do empreendimento.

§ 2º - A homologação será presencial e ocorrerá mediante agendamento prévio na sede da SMA ou em suas unidades descentralizadas, constantes no Anexo desta Resolução.

§ 3º - Para homologação da qualificação do empreendimento, o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN realizará as alterações necessárias com base na documentação apresentada pelo responsável ou seu representante legal.

**Artigo 4º** - Na etapa III será informada a estrutura física e o plantel atualizado do empreendimento.

Parágrafo único - Nos casos de ausência de plantel no empreendimento, o interessado deverá informar ao Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau/CBRN a intenção de continuar ou encerrar as atividades e o cadastro do empreendimento.

**Artigo 5º** - Todas as alterações no plantel deverão ser executadas exclusivamente por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau.

**Artigo 6º** - O não cadastramento de que trata esta Resolução ensejará a impossibilidade de qualquer manejo de fauna silvestre pelo interessado, sujeitando-o às infrações previstas na Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014.

**Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 11.139/2014)

**Rubens Naman Rizek Junior**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 30-03-2018 SEÇÃO I PÁG. 75

**RESOLUÇÃO SMA Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2018.**

*Institui o Programa Ninhos, acrescenta e altera dispositivos da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, que disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Ninhos com o objetivo de fomentar a proteção e o manejo de animais silvestres no Estado de São Paulo por meio de recursos, provenientes de obrigações ambientais ou de aderência voluntária, destinados a empreendimentos, públicos ou privados, autorizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente a realizar atividades de uso e de manejo da fauna silvestre sem fins comerciais ou amadores.

**Artigo 2º** - O objetivo do Programa Ninhos será alcançado por meio de recursos advindos, dentre outras fontes, de:

I - conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, §4º, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e artigo 140, inciso II, do Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

II - obrigações previstas em Termos de Compromisso firmados pelo autuado com o órgão ambiental de fiscalização decorrentes de mitigação ou de reparação de danos causados à fauna silvestre;

III - outras obrigações ambientais decorrentes do uso e do manejo inadequados da fauna silvestre;

IV - aderência voluntária ao programa.

§1º - A conversão de multas decorrentes de infração contra a fauna silvestre em prestação de serviços ambientais corresponde a 90% (noventa por cento) do valor consolidado igual ou maior que 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§2º - Os recursos advindos das obrigações descritas no inciso II serão definidos em regramento específico.

**Artigo 3º** - A Prateleira de Projetos do Programa Ninhos é o cadastro público de projetos apresentados por empreendimentos, públicos ou privados, autorizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente a realizar atividades de uso e de manejo da fauna silvestre sem fins comerciais ou amadores, destinados a receber os recursos previstos no artigo 2º.

§1º - Somente poderá submeter projetos à Prateleira de Projetos do Programa Ninhos empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, público ou privado, sem finalidade comercial ou amadora, localizado no Estado de São Paulo, que possua autorização de manejo devidamente emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ora denominado proponente.

§2º - A inadimplência de multas ou outros compromissos assumidos decorrentes de Autos de Infração Ambiental em nome do proponente ou de seu(s) representante(s) legal(is) será considerado impeditivo à submissão dos projetos no âmbito da Prateleira do Programa Ninhos.

§3º - O cadastramento de projeto na Prateleira de Projetos do Programa Ninhos não implica em compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a implantação de ações de proteção e manejo de fauna silvestre constantes do referido projeto.

§4º - Somente poderá ser submetido à Prateleira projeto que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Justificativa que as ações integrantes do projeto estejam direta ou indiretamente voltadas à sustentação ou ampliação da capacidade do empreendimento em receber, destinar ou manter animais da fauna silvestre ou à execução de ações de conservação integrada de fauna silvestre de acordo com a categoria de uso e manejo de fauna a qual se enquadra o proponente e nos termos de sua autorização de manejo.

II - Apresentem um ou mais itens propostos envolvendo: produtos, insumos, serviços ou obras necessários para a proteção e manejo da fauna silvestre, desde que devidamente justificados nos termos do inciso anterior.

§5º - No que se refere ao inciso I do parágrafo anterior, considera-se conservação integrada da fauna silvestre: abordagem única nas estratégias de conservação de espécies e populações da fauna silvestre integrando as ações de conservação em vida livre e em cativeiro.

§6º - Somente serão analisados os projetos apresentados em formulário padrão do Programa Ninhos, disponibilizado em formato digital, aos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre sem finalidade comercial ou amadora, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, que trará ainda orientações e regras de preenchimento e protocolo junto à Comissão Executiva do Programa Ninhos.

**Artigo 4º** - O detentor de multa simples decorrente de infração contra a fauna silvestre em optando por convertê-la em serviços ambientais nos termos da legislação vigente, deverá fazê-lo por meio de financiamento de projetos cadastrados na Prateleira de Projetos do

Programa Ninhos, podendo escolher livremente dentre estes, observada a equivalência do valor da multa a ser convertida aos custos de proteção e manejo de fauna silvestre previstos no projeto.

§1º - No ato do Atendimento Ambiental previsto no Decreto estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014, acordado com o autuado, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental deverá converter o valor consolidado da multa em unidades de implantação de projeto - UIP.

§2º - Para fins desta resolução, 01 (uma) unidade de implantação de projeto - UIP corresponde a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§3º - O valor convertido, a ser aplicado nos termos do § 1º, deverá constar do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmado durante o Atendimento Ambiental.

§4º - O prazo para adesão a um ou mais projetos da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos é de até 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período.

§5º - Caberá ao autuado formalizar junto à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comprovação da adesão a um ou mais projetos integrantes da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos correspondendo a, no mínimo, o número de unidades de implantação de projeto integrante do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA firmado.

§6º - Após a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, tornam-se de inteira responsabilidade do autuado e do proponente do projeto de Prateleira, as tratativas e as obrigações decorrentes da relação firmada e não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§7º - O proponente deverá informar a adesão, pelo autuado, de projeto sob sua responsabilidade à Comissão Executiva do Programa Ninhos, conforme orientação publicada no portal do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau.

**Artigo 5º** - A Comissão Executiva do Programa Ninhos, com a atribuição de aprovar projetos para a Prateleira e de atestar o cumprimento das obrigações, será formada por representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, e do Gabinete do Secretário, devidamente designados por Portaria da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§1º - O representante do Gabinete do Secretário será o coordenador da Comissão Executiva do Programa Ninhos.

§2º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, por meio do Departamento de Fauna - DEFAU, deverá:

I - realizar análise prévia de cada projeto submetido à Prateleira de Projetos do Programa Ninhos no que diz respeito à regularidade do proponente junto ao órgão ambiental

competente, justificativas apresentadas, itens disponíveis e orçamento para execução e pertinência quanto à proteção e manejo de fauna silvestre, emitindo Parecer Técnico.

II - determinar o número de unidade de implantação de projeto - UIP por meio da divisão do valor de cada projeto (em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP) pelo valor da unidade de implantação de projeto correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§3º - A Coordenadoria de Fiscalização Ambiental deverá realizar consulta de passivos vinculados a empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre proponente de projetos no âmbito da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos, emitindo Informação Técnica.

§4º - Após aprovação pela Comissão Executiva, o projeto será disponibilizado na Prateleira de Projetos do Programa Ninhos para acesso público no site oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§5º - À Coordenação do Programa Ninhos caberá:

I - a gestão da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos;

II - sem prejuízo do disposto no artigo 4º, parágrafo 5º, informar à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental a adesão dos Projetos de Prateleira, vinculados à execução de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRAs, firmados nos termos desta Resolução e de acordo com os procedimentos disciplinados pela Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016.

**Artigo 6º** - A obrigação relacionada à conversão de multa será considerada extinta quando atestado, pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, o término da implantação do projeto de Prateleira compromissado correspondente à multa convertida.

§1º - O atestado de que trata o caput será emitido com base em manifestação conclusiva do empreendimento proponente encaminhada à Comissão Executiva do Programa Ninhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

§2º - A Comissão Executiva do Programa Ninhos poderá realizar auditorias para acompanhar a execução, em suas etapas ou ao término da implantação, dos projetos integrantes da Prateleira vinculados ao cumprimento de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRAs firmados no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referentes à conversão de multas decorrentes de infração contra a fauna.

**Artigo 7º** - A Comissão Executiva do Programa Ninhos divulgará os resultados anuais obtidos do Projeto para as diferentes fontes de financiamento mencionadas no artigo 2º.

**Artigo 8º** - No caso de financiamento voluntário de projeto pela iniciativa privada, a responsabilidade pelas tratativas e obrigações decorrentes da relação firmada entre o proponente e o financiador não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para fins de gestão da Prateleira de Projetos, o proponente deverá

informar à Comissão Executiva do Programa Ninhos, conforme orientação publicada no portal do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, quando da adesão voluntária de projeto sob sua responsabilidade.

**Artigo 9º** - O inciso IV do artigo 2º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “IV - Prateleira de Projetos do Programa Nascentes: localizada no sítio eletrônico do Programa Nascentes, disponibiliza projetos de restauração ecológica aprovados para serem contratados por terceiros”. (NR)

**Artigo 10º** - Fica acrescido ao artigo 2º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, o inciso VI, com a seguinte redação: “VI - Prateleira de Projetos do Programa Ninhos: localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, disponibiliza projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre aprovados para serem aderidos por terceiros”.

**Artigo 11º** - O artigo 4º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º - Os serviços ambientais decorrentes da conversão de multas serão prestados no âmbito:

I - dos projetos de restauração ecológica por meio da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes ou por projetos próprios apresentados pelos autuados;

II - dos projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre por meio da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos.

Parágrafo único - Os projetos próprios de restauração ecológica deverão ser cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE e submetidos à aprovação da Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes, conforme orientação disponível no portal eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.” (NR)

**Artigo 12º** - Ficam acrescidos ao artigo 7º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, os §§ 1º, 2º e 3º, revogando-se o parágrafo único, com as seguintes redações:

“§1º - Na conversão realizada no âmbito do Programa Nascentes, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare.

§2º - Na conversão realizada no âmbito do Programa Ninhos, o valor convertido deverá ser suficiente para custear, no mínimo, um projeto correspondente a 04 (quatro) unidades de implantação de projeto - UIP.

§3º - Poderá ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado”.

**Artigo 13º** - O artigo 8º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado:

I - o valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada hectare restaurado no âmbito do Programa Nascentes;

II - o valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada unidade de implantação de projeto - UIP no âmbito do Programa Ninhos.” (NR)

**Artigo 14º** - O artigo 9º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA no qual constará:

I - a quantidade de hectares a serem restaurados, no caso da contratação de projeto da Prateleira do Programa Nascentes;

II - a quantidade de unidades de implantação do projeto - UIP correspondente ao valor convertido de multa a ser comprometido em ações de proteção e de manejo de fauna silvestre, no caso de adesão a projeto da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos.” (NR)

**Artigo 15º** - O artigo 10 e seu §1º da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 10 - Deverá ser apresentado documento, emitido pela equipe do Programa Nascentes ou pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, que informe qual o Projeto de Prateleira que está sendo comprometido, conforme o caso, respeitando-se a obrigação definida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§1º - O prazo para contratação de Projeto de Prateleira do Programa Nascentes ou para apresentação de projeto próprio e o prazo para aderência a projeto de Prateleira do Programa Ninhos é de 90 (noventa) dias corridos, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período”. (NR)

**Artigo 16º** - Fica acrescido o § 4º ao artigo 10 da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“§4º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA decorrente de infrações contra a fauna deverá ser de até 01 (um) ano, a contar do término do prazo definido no §1º, e definido pelo projeto aderido da Prateleira, prorrogável por igual período a critério da Comissão Executiva do Programa Ni-

nhos, desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa”.

**Artigo 17º** - O artigo 11 da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11 - Ao término de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental deverá ser informada pela:

I - Comissão Interna de Avaliação de Projetos do Programa Nascentes se a restauração ecológica foi considerada adequada de acordo com os parâmetros de recomposição estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e demais normas em vigor;

II - Comissão Executiva do Programa Ninhos se as ações de proteção e de manejo de fauna silvestre foram devidamente implementadas pelo autuado, com base em manifestação conclusiva do empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre beneficiado.” (NR)

**Artigo 18º** - O §2º do artigo 12 da Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito do Programa Nascentes, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta”. (NR)

**Artigo 19º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(Processo SMA nº 1.968/2018)

**Maurício Brusadin**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 30/04/2019 – SEÇÃO I PÁG – 48

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA - 02, DE 29 DE ABRIL DE 2019**

*Define como espécie animal de peculiar interesse o javali (Sus scrofa) e seus híbridos e dá providências correlatas.*

OS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e de INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - O javali (Sus scrofa) e seus híbridos, conhecidos como javaporcos, ficam reconhecidos como espécie animal de peculiar interesse do Estado, conforme disposto da Lei 10.670, de 24-10-2000.

**Artigo 2º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento estabelecerá medidas emergenciais de apoio ao controle, manejo ou erradicação do javali (Sus scrofa) e seus híbridos, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para o estabelecimento das medidas indicadas no “caput” deste artigo, as Pastas nele mencionadas poderão contar com o apoio de outras Secretarias de Estado e de entidades descentralizadas estaduais.

**Artigo 3º** - No interior das Unidades de Conservação e áreas protegidas, o planejamento e as ações de manejo e de controle populacional decorrentes deste decreto ficarão sob a tutela e gestão da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO DOE DE 30/09/2020

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 4,  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre a aprovação do Plano de Prevenção, Monitoramento e Controle do javali (Sus scrofa Linnaeus, 1758)*

OS SECRETÁRIOS DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE,

Considerando o disposto no §2º, do artigo 2º da Resolução Conjunta SAA/SIMA 5, de 12-12-2019,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Plano de Prevenção, Monitoramento e Controle do Javali (Sus scrofa Linnaeus, 1758) no Estado de São Paulo - Plano de Ações Javali São Paulo, elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Conjunta SAA/SIMA 4, de 5/11/2019.

Parágrafo único - A execução do Plano de que trata o caput do artigo 1º, será coordenada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 2º** - O Plano a que se refere o caput do artigo 1º está disponível na página eletrônica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento: <https://www.agricultura.sp.gov.br/>

**Artigo 3º** - Os recursos necessários para viabilizar a execução e implementação do Plano serão fornecidos e monitorados mediante a criação de conta específica no Siafem do Fundo Especial de Despesa - U.G.E 13.01.76 - Gabinete do Coordenador de Defesa Agropecuária vinculado à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único - As ações de controle populacional de javalis no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral geridas pelo Estado previstas no Plano Javali São Paulo serão executadas por meio de dotação orçamentária e financeira da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

**Artigo 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SAA 14.899/2018 - SAA/PRC 2020/07265)

PUBLICADA NO DOE DE 04/02/2021 - SEÇÃO I PÁG - 43/44

## RESOLUÇÃO SIMA Nº 11 de 03 DE FEVEREIRO DE 2021

*Cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas- sem-ferrão no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura, e cabendo, nos termos dos artigos 3º, 9º e 10, ao órgão ambiental competente a definição de procedimentos específicos para concessão e renovação do ato autorizativo e regularização das atividades existentes,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - No âmbito do Estado de São Paulo, fica criada a categoria de empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre sob cuidados humanos, denominada “Meliponário” visando atender às finalidades de criação de abelhas- nativas-sem-ferrão.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de São Paulo que envolvam espécimes e colônias para fins de atividades socioculturais ou exposição voltada à educação ambiental, de comercialização de produtos ou subprodutos e serviços de polinização, de atividade de ensino, de pesquisa científica e de conservação.

**Artigo 2º**- Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF: insetos pertencentes à Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ocorrência e distribuição geográfica natural ao território nacional e compõem o grupo meliponíneas, formado por diversas espécies que possuem o ferrão atrofiado e hábito eussocial;

II - Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

III - Colônia: Conjunto de indivíduos da mesma espécie de abelhas-nativas-sem-fer-

rão composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

IV - Espécies autóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão, reconhecidas pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem- ferrão, previsto pela Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020, cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território do Estado de São Paulo;

V - Espécies alóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural não incluem o território paulista, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas- nativas-sem-ferrão previsto pela Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020;

VI - Espécime: indivíduo vivo de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento; unidade de uma espécie;

VII - Ninho: Estrutura ou abrigo que as abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF constroem para si e para os seus ovos e crias, podendo ser construído em diferentes locais, característico de cada espécie;

VIII - Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;

IX - Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

X - Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

XI - Meliponário: empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre destinado à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de uma ou mais colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

XII - Meliponicultor: indivíduo que cria abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIII - Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XIV - Recipientes-isca ou ninhos-isca: são recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XV - Resgate: coleta de colônias, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão de vegetação ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XVI - Produtos e subprodutos de abelha-nativa-sem-ferrão: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

**Artigo 3º** - Os interessados na criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, para quaisquer fins ou tamanho da criação, deverão se cadastrar na categoria Meliponário e obter, por meio de procedimento único e simplificado, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse.

§1º - São requisitos mínimos para o cadastro e obtenção da autorização de que trata o caput:

I - Documentos de identificação RG e CPF em caso de pessoa física, e CNPJ em caso de pessoa jurídica;

II - Comprovante de endereço e coordenadas geográficas do local de instalação do Meliponário;

III - Lista com nome das espécies das abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF a serem criadas.

§2º - No âmbito do Estado de São Paulo, somente será autorizada a criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território paulista.

§3º - Excepcionalmente, para fins científicos ou didáticos em instituições de pesquisa e/ou de ensino, sediadas no Estado, poderá ser autorizada a criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão alóctones ao Estado de São Paulo.

§4º - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade publicará por ato próprio e manterá atualizada a relação de espécies de que trata o §2º, referenciando a(s) fonte(s) científica(s) adotada(s) ou mediante análise de risco realizada e, observando o Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão quando de sua publicação, nos termos da Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020.

§5º - A Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, na categoria Meliponário, terá validade de 120 (cento e vinte) meses, devendo sua renovação ser solicitada pelo Meliponicultor em até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo da autorização vigente, e ficando a emissão da nova autorização sujeita a vistoria pelo órgão ambiental competente.

§6º - A inclusão de novas espécies no plantel de Meliponário com Autorização de Uso e Manejo vigente poderá ocorrer a qualquer tempo mediante solicitação, resultando na emissão de nova Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre contemplando todas as espécies autóctones de interesse e prazo restante da autorização anterior que será cancelada.

§7º - A obtenção de Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário não isenta o mesmo da obtenção das devidas autorizações e licenças junto aos outros órgãos competentes vinculadas ao beneficiamento, comercialização e distribuição de produtos, subprodutos e exploração de serviços provenientes da criação autorizada.

**Artigo 4º** - Após obtenção da Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário, o Meliponicultor deverá incluir o plantel sob manejo no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, na forma de lotes, utilizando-se de marcação para individualização das colmeias.

§1º - Ao responsável pelo Meliponário caberá ainda, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau:

I - manter atualizados os dados cadastrais;

II - manter atualizado o registro das colmeias no plantel considerando todas as ampliações e reduções decorrentes do manejo;

III - manter atualizada a movimentação do plantel;

IV - solicitar as devidas autorizações para as finalidades que especificam nos termos da legislação aplicável.

§2º - As ações mencionadas no parágrafo anterior são de natureza declaratória, ficando o interessado sujeito às penalidades previstas na legislação vigente em caso de inconsistência, incongruência, omissões ou fraudes nas informações prestadas.

§3º - Para fins de fiscalização, as informações prestadas pelo responsável pelo Meliponário no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau serão consideradas registro eletrônico fiel do respectivo plantel.

**Artigo 5º** - A obtenção de Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário permite para as espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF de ocorrência e distribuição geográfica natural no território paulista:

I - a manutenção de colônias em colmeias e sob cuidados humanos;

II - a criação e o manejo reprodutivo para multiplicação com objetivo de formação de novas matrizes para alienação ou comercialização de espécimes e colônias (ou suas partes), de produtos, subprodutos e de serviços de polinização;

III - o uso do Meliponário em atividades socioculturais ou de exposição com visita monitorada voltada à educação ambiental ou em atividades de ensino, podendo haver obtenção de receitas vinculadas;

VI - o recebimento, em depósito ou guarda provisória, de colônias ou espécimes resgatadas ou apreendidas pelos órgãos ambientais de fiscalização;

V - o recebimento de colônias ou espécimes resgatados na natureza, oriundas de autorização específica emitida a terceiros no âmbito do licenciamento ambiental;

VI - a criação e o manejo para multiplicação visando obtenção de colônias a serem destinadas a projetos de conservação in situ devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente visando à reintrodução ou revigoramento de populações de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF em suas áreas de ocorrência e distribuição geográfica natural;

VII - a criação e o manejo reprodutivo com objetivo de formação de matrizes de multiplicação destinadas a projetos de pesquisa científica devidamente autorizados.

§1º - As colônias adquiridas por meio de ninhos-isca, resgatadas na natureza, recebi-

das em depósito ou guarda provisória, não poderão ser comercializadas ou transferidas do plantel do Meliponário, ao qual foi primariamente destinada, estando autorizadas as atividades previstas no caput para as colônias resultantes de sua multiplicação.

§2º - Exceção ao parágrafo anterior poderá ocorrer em se tratando de transferências a critério do órgão ambiental estadual.

§3º - Fica proibida a criação, manutenção, soltura, recebimento em transferência incluindo troca ou permuta, manejo para multiplicação e comercialização de espécimes e colônias ou prestação de serviços de polinização envolvendo o uso de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF que não tenham ocorrência e distribuição geográfica natural no Estado de São Paulo, conforme listagem prevista no §4º do artigo 3º, ou Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF atualizado.

§4º - A disponibilização de matrizes de multiplicação para polinização dirigida ou para projetos de pesquisas científicas devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente poderá ocorrer:

I - por meio de transferência de colônias (ou suas partes) ou espécimes, sem retorno destas ao plantel do Meliponário;

II - por meio de empréstimo de colônias (ou suas partes) ou espécimes, com retorno das mesmas ao plantel do Meliponário findo o uso na atividade de polinização ou de pesquisa científica para o qual foram disponibilizadas.

§5º - Os critérios de análise e o procedimento autorizativo vinculado ao uso e manejo de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF, no âmbito de polinização dirigida em cultivos ou em restauração ecológica no território paulista serão objetos de normativa específica a ser editada pelo órgão ambiental estadual.

**Artigo 6º** - São atividades inerentes à operação do Meliponário e sujeitas à obtenção de autorizações com finalidades específicas, nos termos da legislação aplicável, emitidas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, pelo órgão ambiental estadual:

I - coleta e captura na natureza por meio de ninho-isca;

II - resgate de espécimes ou colônias na natureza em áreas de supressão de vegetação ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

III - transferência (incluindo troca ou permuta) de espécimes ou colônias (e suas partes) para outros Meliponários devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

IV - transferência ou empréstimo de espécimes ou colônias (ou suas partes) para atividades de polinização dirigida ou projetos de pesquisa científica ou de conservação in situ devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

V - soltura em território paulista de colônias (ou suas partes) ou espécimes do plantel de Meliponário autorizado em se tratando de espécie autóctone conforme listagem

prevista no §4º do artigo 3º.

Parágrafo único - Quando a movimentação de plantel inerente às operações tratadas nos incisos III, IV e V tiver como destino atividade ou empreendimento localizado em outra unidade da Federação, a emissão da autorização específica de transferência fica condicionada à prévia anuência do órgão ambiental estadual de destino.

**Artigo 7º** - Ficam estabelecidos os procedimentos para transferência de titularidade ou mudança de endereço de Meliponário com plantel autorizado e Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre vigente:

I - Em caso de alteração de titularidade, o novo Meliponicultor deverá realizar novo cadastro do empreendimento no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, e solicitar Autorização de Uso e Manejo em seu nome;

II - Em caso de alteração de endereço do Meliponário, o Meliponicultor deverá realizar novo cadastro do empreendimento no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau e solicitar Autorização de Uso e Manejo constando endereço atualizado do empreendimento;

III - A transferência de Meliponário que tratam os incisos anteriores somente será efetivada após a emissão da nova Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre, seguida de movimentação do plantel por meio de transferência do plantel autorizada pelo órgão ambiental competente e posterior encerramento do cadastro do Meliponário vinculado à autorização anterior.

**Artigo 8º** - Caberá à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente providências, visando ao compartilhamento de dados e informações das atividades dos Meliponários cadastrados no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, para fins de atendimento ao §2º do artigo 3º da Resolução Conama nº 496, de 19 de agosto de 2020, quando da operação da Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de Dados e Informações instituída pela Resolução Conama nº 487, de 15 de maio de 2018.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente adotará ainda, em conjunto com o órgão estadual de agricultura e abastecimento, as medidas necessárias ao compartilhamento de dados e informações referentes aos Meliponários autorizados e em operação no Estado para fins de controle e fiscalização sob aspectos de defesa sanitária animal no âmbito da legislação aplicável.

**Artigo 9º** - O funcionamento de estabelecimentos comerciais no Estado de São Paulo que vendam produtos e subprodutos das abelhas-nativas-sem-ferrão está dispensado dos procedimentos autorizativos definidos por esta Resolução, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 10º** - Ficam definidos no âmbito do Estado de São Paulo os procedimentos transitórios de regularização da criação de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF com plantel pré-existente.

§1º - Os criadores com plantel pré-existente de Abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF terão até 19 de agosto de 2021 para requerer, via Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, a Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre na categoria Meliponário, devendo anteriormente ao requerimento:

I - apresentar documento comprobatório da origem das colônias que compõe o seu plantel inicial consistindo em autorização(ões) de manejo in situ para instalação de ninhos-isca ou nota fiscal de aquisição de espécimes ou colônias em criador autorizado;

II - em não possuindo a documentação comprobatória de origem, mencionada no inciso anterior, deverá apresentar o Termo de Declaração de Plantel Pré-existente, conforme Anexo I e Anexo II, respectivamente em se tratando de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF autóctones e alóctones ao Estado de São Paulo.

§2º - Para o empreendimento, e constando a relação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF autóctones declaradas, será emitida Autorização de Uso e Manejo na categoria Meliponário com validade de 120 (cento e vinte) meses e aplicando-se os dispositivos permanentes desta Resolução.

§3º - Quando o plantel pré-existente incluir espécies alóctones será emitida Autorização de Uso e Manejo - AM, contemplando tais espécies declaradas, com validade de 36 (trinta e seis) meses.

§4º - Após emissão das Autorizações de Uso e Manejo - AM tratadas nos parágrafos 2º e 3º, o Meliponicultor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de emissão, deverá inserir no Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo - Gefau, como lote com marcação individualizada das colmeias, o(s) plantel(is) pré-existente(s) declarado(s).

§5º - São condicionantes da Autorização de que trata o §3º para o uso e manejo de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF alóctones:

I - a manutenção sob cuidados humanos no local declarado até que o plantel, dentro do período de validade da Autorização de Uso e Manejo - AM, possa ser transferido em sua totalidade ou eliminado em caso de identificadas ameaças às espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão - ANSF originárias ao território paulista;

II - o manejo das colônias se restringirá a uma única multiplicação a cada período de 12 meses, a contar da data de emissão da Autorização de Uso e Manejo - AM, como meio de minimizar os efeitos de enxameação natural e dispersão na natureza;

III - permitida a transferência, sem fins comerciais, de colônias e espécimes a Meliponários, projetos de pesquisa científica ou de conservação devidamente autorizados,

localizados na área de ocorrência e distribuição geográfica natural da(s)

espécie(s) descrita no Catálogo Nacional de Abelhas-nativas-sem-ferrão ou em ato normativo próprio do órgão ambiental estadual de destino, com anuência deste último antecedendo a emissão da referida autorização específica para movimentação das colônias ou espécimes;

IV - permitida a comercialização de produtos e subprodutos;

V - proibida a comercialização de colmeias ou suas partes e espécimes pré-existentes e aquelas decorrentes da multiplicação prevista no inciso II;

VI - proibida a prestação de serviço de polinização dirigida no território paulista, sendo permitida somente nos casos de transferência definitiva das colônias ou espécimes à atividade localizada dentro da área de ocorrência e distribuição geográfica natural da(s) espécie(s) e mediante autorização do órgão ambiental competente com prévia anuência do órgão ambiental estadual de destino;

§6º - Em carácter excepcional e aplicado ao caso concreto, em se tratando do manejo de multiplicação para evitar enxameação disposto no inciso II, mediante justificativa técnica o órgão ambiental estadual competente poderá permitir mais de uma multiplicação anual.

§7º - A critério do órgão ambiental estadual a Autorização de Uso e Manejo de que trata o §3º, poderá ser renovada uma única vez por igual período, apresentando requerimento em até 60 (sessenta) dias do fim do prazo da autorização vigente e, desde que, justificada em estudos técnico-científicos específicos reconhecidos ou realizados pelo referido órgão, vinculada ao plano de destinação do plantel e demonstrado em vistoria técnica o manejo adequado do Meliponário, quanto à redução de riscos de dispersão e estabelecimento de colônias na natureza.

**Artigo 11º** - Não se aplica para fim de regularização prevista no artigo 10, espécimes ou colônias da espécie *Apis mellifera* considerada espécie doméstica, e ou de espécies exóticas ao território nacional.

**Artigo 12º** - O não cumprimento das disposições previstas nesta Resolução fica sujeito ao enquadramento da(s) infração(ões) e às penalidades previstas na legislação vigente.

**Artigo 13º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo Digital SIMA.002145/2021-46)

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

**ANEXO I - TERMO DE DECLARAÇÃO DE PLANTEL PRÉ-EXISTENTE DE ESPÉCIE(S) NATIVA(S) AUTÓCTONE(S) AO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO II - TERMO DE DECLARAÇÃO DE PLANTEL PRÉ-EXISTENTE ESPÉCIE(S) NATIVA(S) ALÓCTONE(S) AO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eu \_\_\_\_\_ (nome completo), portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito(a) sob o CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_ (endereço completo), interessado do Processo PSIMA nº \_\_\_\_\_ / (ano) \_\_\_\_\_ responsável pelo Meliponário \_\_\_\_\_ (nome do empreendimento) declaro, para efeitos de regularização da atividade de meliponicultura, perante a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possuo sob os meus cuidados, as seguintes colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, representantes de espécie(s) cuja ocorrência e distribuição natural incluem o Estado de São Paulo\*.

Eu \_\_\_\_\_ (nome completo), portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ e inscrito(a) sob o CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado a \_\_\_\_\_ (endereço completo), interessado do Processo PSIMA nº \_\_\_\_\_ / (ano) \_\_\_\_\_ responsável pelo Meliponário \_\_\_\_\_ (nome do empreendimento) declaro, para efeitos de regularização da atividade de meliponicultura, perante a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possuo sob os meus cuidados, as seguintes colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão, representantes de espécie(s) cuja ocorrência e distribuição natural NÃO incluem o Estado de São Paulo\*.

Inserir lista abaixo contendo:		
Espécie de abelhas-nativas-sem-ferrão autóctones*	Nº de colônias (caixas) por espécie	Identificar marcação individual utilizada nas caixas (listar)
Ex: <i>Melipona rufiventris</i> (Uruçu amarela)	Ex: 05	Ex: Caixas a, b, c, d, e

Inserir lista abaixo contendo:		
Espécie de abelhas-nativas-sem-ferrão autóctones*	Nº de colônias (caixas) por espécie	Identificar marcação individual utilizada nas caixas (listar)
Ex: <i>Melipona scutellaris</i> (Uruçu nordestina)	Ex: 02	Ex: Caixas f, g

(\* ) Portaria CFB nº

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)  
Nome do Meliponicultor (interessado)

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(Assinatura)  
Nome do Meliponicultor (interessado)

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SIMA/SAA Nº 01, DE 29 DE ABRIL DE 2021**

*Altera a redação da Resolução Conjunta SIMA/SAA nº 03, de 11 de maio de 2020, institui o Grupo de Trabalho para elaboração de Planos de Ordenamento Pesqueiro do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.*

Os SECRETÁRIOS DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE e DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - O artigo 4º da Resolução Conjunta SIMA/SAA nº 03, de 11 de maio de 2020, institui o Grupo de Trabalho para elaboração de Planos de Ordenamento Pesqueiro do Estado de São Paulo e dá providências correlatas passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da data de 07 de novembro de 2020, para a publicação dos Planos de Ordenamento Pesqueiro de que trata o caput do artigo 2º.

§ 1º - Em até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Resolução, o Grupo de Trabalho definirá a metodologia a ser adotada para elaboração dos Planos de Ordenamento Pesqueiro de que trata o artigo 2º.

§2º - Os Planos de Ordenamento Pesqueiro resultantes dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho deverão ser submetidos para apreciação e deliberação dos titulares das Pastas de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 07 de novembro de 2020. (Processo SMA nº 10.402/2018)

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

**Gustavo Diniz Junqueira**

Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 94, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022**

*Dispõe sobre as espécies da fauna isentas de autorização relativa ao manejo de fauna em cativeiro para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências; A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece como ação administrativa dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

O Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas;

A Resolução Conama nº 489 de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Estabelecer lista de espécies da fauna que não necessitam de autorização ambiental para uso e manejo em cativeiro, compreendendo a reprodução, manutenção e comercialização das espécies relacionadas no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A isenção de autorização de que trata esta Resolução não exime o licenciamento ambiental ou qualquer outra licença ou autorização necessária para a atividade, bem como o cumprimento das exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

**Artigo 2º** - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;

III - Fauna doméstica: conjunto de espécies animais, definidas em normativa dos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

IV - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do artigo 7º da Resolução Conama nº 487, de 2018;

V - Animal de estimação ou companhia: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou à fauna exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos com finalidade de companhia, sem finalidade de abate, reprodução, uso científico, laboratorial, comercial ou de visita pública;

**Artigo 3º** - As espécies de que trata esta Resolução encontram-se listadas no Anexo I. Parágrafo único. As espécies da fauna silvestre listadas no Anexo I não estão dispensadas de autorização ambiental para coleta e captura na natureza - in situ.

**Artigo 4º** - O prazo mínimo para revisão da lista do Anexo I será de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução.

§1º - A revisão da lista deverá ser motivada em processo administrativo próprio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, devidamente embasado, obedecendo o prazo mínimo estipulado no caput do presente artigo.

§2º - Instituições externas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA poderão solicitar revisão das espécies de que trata esta Resolução, desde que apoiada por embasamento técnico científico.

§3º - A lista do anexo I permanecerá vigente até que seja publicada a revisão prevista no caput.

**Artigo 5º** - A nomenclatura científica utilizada para as espécies listadas no Anexo I desta Resolução é a aceita no Catalogue of Life, versão Beta de 16 de abril de 2020, <https://www.catalogueoflife.org/col/info/ac>, devendo ser consideradas da mesma espécie os sinônimos constantes da mesma plataforma.

§1º - Em caso de mudança taxonômica de alguma espécie listada no Anexo I desta Resolução, passará a vigorar a nomenclatura mais atualizada, conforme indicado no Catalogue of Life;

§2º - A plataforma utilizada para definição da nomenclatura das espécies listadas no Anexo I desta Resolução poderá ser alterada na sua revisão, caso seja eleita outra plataforma mais confiável como fonte de informação.

**Artigo 6º** - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização mediante ao órgão ambiental competente, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau, dos empreendimentos de fauna que mantenham, reproduzam, podendo ou não comercializar espécimes das espécies listadas no Anexo I da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998, e suas complementações, e não constantes do Anexo I desta Resolução.

**Artigo 7º** - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para regularização, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau, dos empreendimentos de fauna que criem, recriem, utilizem, mantenham, reproduzam e alienem ou tenham guarda e cuidem de espécimes de fauna exótica sem finalidade de reprodução, visita pública e comercialização espécimes das espécies do Anexo I da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998, e suas complementações, não constantes no Anexo I desta Resolução, sendo essas *Neochimia phaeton* (*phaeton*) e *Geopelia cuneata* (*pomba diamante*).

§ 1º - O proprietário de animal de espécie da fauna silvestre ou da fauna exótica a que se refere o caput, mantido como animal de estimação, adquirido anteriormente à publicação desta Resolução, poderá registrar o seu animal na Plataforma Nacional, quando esta estiver operante, apresentando declaração de responsabilidade ou nota fiscal e identificação do animal por dispositivo de marcação transponder, adequado ao tamanho do animal.

§ 2º - Os custos referentes à aquisição e implantação dos dispositivos de marcação a que se refere o § 1º são de responsabilidade integral do proprietário do animal.

§ 3º - Os animais a que se referem o § 1º do presente artigo, não estão autorizados à reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação, seguindo determinação do Artigo 5º da Resolução Conama 489 de 26 de outubro de 2018.

§ 4º - O prazo para o registro previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da disponibilidade do serviço na Plataforma Nacional.

**Artigo 8º** - Casos omissos a esta Resolução serão avaliados pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, mediante manifestação técnica subsidiada.

**Artigo 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (Proc. digital SIMA 061743/2022-24)

**Fernando Chucre**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR	CLASSIFICAÇÃO	RESTRIÇÃO
<b>INVERTEBRADOS</b>			
<i>Acheta domesticus</i>	Grilo-doméstico	Fauna doméstica	
<i>Apis mellifera</i>	Abelha-africanizada	Fauna exótica	
<i>Blaberus craniifer</i>	Barata-cabeça-da-morte	Fauna exótica	
<i>Blaberus giganteus</i>	Barata-gigante-das-cavernas	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Blaptica dubia</i>	Barata-dúbia	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Blattella germanica</i>	Baratinha	Fauna doméstica	
<i>Bombyx mori</i>	Bicho-da-seda	Fauna doméstica	
<i>Bombyx mandarina</i>	Bicho-da-seda-selvagem	Fauna exótica	
<i>Dichogaster annae</i>	Minhoca; Aninha-verde	Fauna exótica	
<i>Drosophila melanogaster</i>	Drosófila	Fauna doméstica	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Eisenia andrei</i>	Minhoca-californiana	Fauna exótica	
<i>Eisenia fetida</i>	Minhoca-do-estrupe	Fauna exótica	
<i>Eublaberus distantis</i>	Barata-de-caverna	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Eudrillus eugeniae</i>	Minhoca-gigante-africana	Fauna exótica	
<i>Gryllus assimilis</i>	Grilo-preto	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Helix pomatia</i>	Escargot-verdadeiro	Fauna exótica	
<i>Hermetia illucens</i>	Mosca-soldado-negra	Fauna exótica	
<i>Musca domestica</i>	Mosca-doméstica	Fauna doméstica	
<i>Nauphoeta cinerea</i>	Barata-salpicada	Fauna exótica	
<i>Palembus dermatoides</i>	Besouro-do-amendoim	Fauna exótica	
<i>Periplaneta americana</i>	Barata-americana	Fauna exótica	
<i>Perionyx excavatus</i>	Minhoca-violeta-do-Himalaia	Fauna exótica	
<i>Tenebrio molitor</i>	Tenébrio-da-farinha	Fauna exótica	
<i>Zophobas atratus</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
<i>Zophobas morio</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
<i>Zophobas opacus</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
<b>AVES</b>			
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	Fauna exótica	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	Fauna exótica	

<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	Fauna exótica	
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	Fauna exótica	
<i>Anas americana</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas capensis</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas castanea</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas clypeata</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas crecca</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas erythrorhyncha</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas fulvigula</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas gracilis</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas hottentota</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas penelope</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas platyrhynchos</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas poecilorhyncha</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas puna</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas querquedula</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas rhynchotis</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas rubripes</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas smithii</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas sparsa</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas strepera</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas undulata</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anser albifrons</i>	Ganso-grande-de-testa-branca	Fauna exótica	
<i>Anser anser</i>	Ganso-bravo	Fauna exótica	
<i>Anser brachyrhynchus</i>	Ganso-de-bico-curto	Fauna exótica	
<i>Anser cygnoides</i>	Ganso-africano	Fauna exótica	
<i>Anser fabalis</i>	Ganso-campestre	Fauna exótica	
<i>Anser indicus</i>	Ganso-de-cabeça-listada	Fauna exótica	
<i>Branta hutchinsii</i> ( <i>Anser hutchinsii</i> )	Ganso-cacarejo	Fauna exótica	
<i>Cairina moschata</i>	Pato-do-mato	Fauna nativa	Espécimes com ausência de leucismo e machos com carúncula desenvolvida necessitam de autorização para uso e manejo.
<i>Chen caerulescens</i>	Ganso-das-neves	Fauna exótica	
<i>Chen rossii</i>	Ganso-de-Ross	Fauna exótica	

<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	Fauna doméstica	
<i>Coturnix chinensis</i>	Codorna	Fauna exótica	
<i>Coturnix coturnix</i>	Codorna comum	Fauna doméstica	
<i>Cygnus atratus</i>	Cisne negro	Fauna exótica	
<i>Cygnus columbianus</i>	Cisne-pequeno	Fauna exótica	
<i>Cygnus cygnus</i>	Cisne-bravo	Fauna exótica	
<i>Dromaius no-vaehollandiae</i>	Emu	Fauna exótica	
<i>Erythrura gouldiae</i> ( <i>Chloebia gouldiae</i> )	Diamante-de-gould	Fauna exótica	
<i>Erythrura hyperythra</i>	Bicolor-pastel	Fauna exótica	
<i>Gallus gallus</i>	Galinha	Fauna doméstica	
<i>Lonchura striata</i>	Manon	Fauna exótica	
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	Fauna doméstica	
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	Fauna exótica	
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	Fauna doméstica	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	Fauna exótica	
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão azul	Fauna exótica	
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz cinza	Fauna exótica	
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-comum	Fauna exótica	
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-de-cauda-longa	Fauna exótica	
<i>Poephila personata</i>	Bavete-masque	Fauna exótica	
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino, canário-belga	Fauna doméstica	
<i>Stagonopleura guttata</i>	Sparrow, rabo-de-fogo-diamante	Fauna exótica	
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz	Fauna doméstica	
<i>Tadorna cana</i>	Tadorna africana	Fauna exótica	
<i>Tadorna ferruginea</i>	Tadorna, pato-ferrugineo	Fauna exótica	
<i>Tadorna radjah</i>	Tadorna, pato-Burdekin	Fauna exótica	
<i>Tadorna tadorna</i>	Tadorna	Fauna exótica	
<i>Tadorna tadornoides</i>	Tadorna, pato-australiano	Fauna exótica	
<i>Tadorna variegata</i>	Tadorna-paraíso	Fauna exótica	
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	Fauna exótica	
<i>Tragopan temminckii</i>	Faisão-temminckii	Fauna exótica	
<i>Bos taurus</i>	Bovino	Fauna doméstica	

<i>Bos indicus</i>	Bovino zebuino	Fauna doméstica	
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo	Fauna doméstica	
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo	Fauna exótica	
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário	Fauna exótica	
<i>Canis familiaris</i>	Cachorro	Fauna doméstica	
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Fauna doméstica	
<i>Cavia porcellus</i>	Porquinho-da-Índia	Fauna doméstica	
<i>Chinchilla lanigera</i>	Chinchila	Fauna exótica	
<i>Cricetulus barabensis</i>	Hamster-chinês	Fauna exótica	
<i>Mesocricetus auratus</i>	Hamster-sírio	Fauna exótica	
<i>Equus asinus</i>	Jumento	Fauna doméstica	
<i>Equus caballus</i>	Cavalo	Fauna doméstica	
<i>Felis catus</i>	Gato	Fauna doméstica	
<i>Lama glama</i>	Lhama	Fauna exótica	
<i>Meriones unguiculatus</i>	Gerbil, Esquilo da Mongólia	Fauna exótica	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	Fauna exótica	
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho-europeu	Fauna doméstica	Proibida a criação do coelho-europeu, <i>Oryctolagus cuniculus</i> em seu fenótipo silvestre, na sua
	forma asselvajada.		
<i>Ovis aries</i>	Ovelha	Fauna doméstica	
<i>Phodopus campbelli</i>	Hamster-anão-russo	Fauna exótica	
<i>Phodopus sungorus</i>	Hamster anão russo siberiano, hamster-miomorfo	Fauna exótica	
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana	Fauna exótica	
<i>Rattus rattus</i>	Rato	Fauna exótica	
<i>Sus scrofa</i>	Suíno	Fauna doméstica	Proibida a criação do javali-europeu, <i>Sus scrofa scrofa</i> e os seus híbridos
<i>Vicugna pacos</i>	Alpaca	Fauna exótica	

PUBLICADA NO DOE DE 21 DE OUTUBRO DE 2022 – SEÇÃO I-PÁG. 39 E 40

### RESOLUÇÃO SIMA Nº 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

*Dispõe sobre as espécies da fauna exótica autorizadas para criação e reprodução em cativeiro, no Estado de São Paulo, com fins associativistas ou ornitofílicos ou comerciais com finalidade de venda como animal de estimação, para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, considerando:

A Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências;

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece como ação administrativa dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

O Decreto Estadual 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas;

A Resolução Conama nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica se estabeleceu no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos,

Considerando a IN Ibama 05, de 07 de março de 2022, que revogou integralmente as Normativas Ibama nº 3, de 1º abril de 2011, e a IN Ibama nº 18, de 30 de dezembro de 2011:

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Estabelecer lista de espécies da fauna exótica das ordens passeriformes, columbiformes e psitaciformes autorizáveis para fins associativistas, ou ornitofílicos ou comerciais a serem criadas no Estado de São Paulo, para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau.

Parágrafo único - A autorização de que trata esta Resolução não isenta o empreendimento que exerça atividades de requerer o licenciamento ambiental, ou qualquer outra

licença ou autorização necessária para a atividade, bem como do cumprimento das exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

**Artigo 2º** - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;

III - Fauna doméstica: conjunto de espécies animais, definidas em normativa dos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;

IV - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do art. 7º da Resolução Conama nº 487, de 2018;

V - Animal de estimação ou companhia: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou à fauna exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos com finalidade de companhia, sem finalidade de abate, reprodução, uso científico, laboratorial, comercial ou de visita pública;

**Artigo 3º** - As espécies de que trata esta Resolução encontram-se listadas no Anexo I, estando aplicáveis as exigências relacionadas nas normas em vigência, ou outras que as complementem: Resolução SMA nº 92/2014, Resolução SMA nº 93/2014 e Resolução Conama nº 489/2018.

**Artigo 4º** - O prazo mínimo para revisão da lista do Anexo I será de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução.

§1º - A revisão da lista deverá ser motivada em processo administrativo próprio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, devidamente embasado, obedecendo o prazo mínimo estipulado no caput do presente artigo.

§2º - Instituições externas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA poderão solicitar revisão das espécies de que trata esta Resolução, desde que apoiada por embasamento técnico científico.

§3º - A lista do Anexo I desta Resolução permanecerá vigente até que seja publicada a revisão prevista no caput.

**Artigo 5º** - A nomenclatura científica utilizada para as espécies listadas no Anexo I desta Resolução é a aceita no Catalogue of Life, versão Beta de 16 de abril de 2020, <https://www.catalogueoflife.org/col/info/ac>, devendo ser consideradas da mesma espécie os sinônimos constantes da mesma plataforma.

§1º - Em caso de mudança taxonômica de alguma espécie listadas no Anexo I desta Resolução, passará a vigorar a nomenclatura mais atualizada, conforme indicado no Catalogue of Life;

§2º - A plataforma utilizada para definição da nomenclatura das espécies listadas no Anexo I desta Resolução poderá ser alterada na sua revisão, caso seja eleita outra plataforma mais confiável como fonte de informação.

**Artigo 6º** - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para regularização, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna - Gefau, dos empreendimentos de fauna que criem, recriem, utilizem, mantenham, reproduzam e alienem ou tenham guarda e cuidem de espécimes de fauna exótica e comercializem espécimes das espécies do Anexo I da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998, e suas complementações, constantes no Anexo I desta Resolução, sendo essas *Neochimia phaeton* (*phaeton*) e *Geopelia cuneata* (*pomba diamante*).

§ 1º - O proprietário de animal de espécie da fauna exótica a que se refere o caput, mantido como animal de estimação, adquirido anteriormente à publicação desta Resolução, poderá registrar o seu animal na Plataforma Nacional, quando esta estiver operante, apresentando declaração de responsabilidade ou nota fiscal e identificação do animal por dispositivo de marcação transponder, adequado ao tamanho do animal.

§ 2º - Os custos referentes à aquisição e implantação dos dispositivos de marcação a que se refere o § 1º são de responsabilidade integral do proprietário do animal.

§ 3º - Os animais a que se referem o § 1º do presente artigo, não estão autorizados à reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação, seguindo determinação do Artigo 5º da Resolução Conama 489 de 26 de outubro de 2018.

§ 4º O prazo para o registro previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da disponibilidade do serviço na Plataforma Nacional.

**Artigo 7º** - Casos omissos a esta Resolução serão avaliados pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, mediante manifestação técnica subsidiada.

**Artigo 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo. (Proc. digital SIMA 061740/2022-13)

**Fernando Chucre**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

## ANEXO I RESOLUÇÃO SIMA Nº 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Espécies da fauna exótica das ordens passeriformes, columbiformes e psitaciformes que poderão ser criadas autorizadas em criadouro comercial (Art. 3º)

Ordem	Nome Científico	Nome popular	Sinônimo
Columbiformes	<i>Caloenas nicobarica</i>	Pombo Nicobar	
Columbiformes	<i>Chalcophaps indica</i>	Asa Verde do Ceilão	
Columbiformes	<i>Chalcophaps stephani</i>	Pomba stefani	
Columbiformes	<i>Columba argentina</i>	Pomba prateada	
Columbiformes	<i>Columba arquatrix</i>	Pomba arquatrix	
Columbiformes	<i>Columba guinea</i>	Pomba da Guiné	
Columbiformes	<i>Columba palumbus</i>	Pomba palumbus	
Columbiformes	<i>Columbina cruziana</i>	Rolinha do Bico Amarelo	
Columbiformes	<i>Ducula aenea</i>	Ducula aenea	
Columbiformes	<i>Ducula bicolor</i>	Ducula bicolor	
Columbiformes	<i>Ducula chalconota</i>	Ducula chalconota	
Columbiformes	<i>Ducula forsteni</i>	Ducula forsteni	
Columbiformes	<i>Ducula pinon</i>	Ducula pinon	
Columbiformes	<i>Ducula poliocephala</i>	Ducula poliocephala	
Columbiformes	<i>Gallinolumba crinigera</i>	Pomba de Bartlet	<i>Gallinolumba criniger</i>
Columbiformes	<i>Gallinolumba luzonica</i>	Pomba Apunhalada	
Columbiformes	<i>Gallinolumba menagei</i>	Pomba-apunhalada de Tawi-tawi	
Columbiformes	<i>Gallinolumba rufigula</i>	Pomba-apunhalada dourada	
Columbiformes	<i>Geopelia humeralis</i>	Pomba geopelia	
Columbiformes	<i>Geopelia striata</i>	Rolinha Zebrinha e mutações	
Columbiformes	<i>Goura cristata</i>	Goura cristata	
Columbiformes	<i>Goura scheepmakeri</i>	Goura scheepmakeri	
Columbiformes	<i>Goura victoria</i>	Goura victoria	
Columbiformes	<i>Leucosarcia melanoleuca</i>	Wonga-wonga	
Columbiformes	<i>Macropygia phasianella</i>	Pomba-cuco	
Columbiformes	<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba Lofotes	

Columbiformes	Oena capensis	Rolinha Máscara de Ferro	
Columbiformes	Patagioenas leucocephala	Pomba de coroa branca	Columba leucocephala
Columbiformes	Phaps chalcoptera	Asa de bronze comum	
Columbiformes	Phaps elegans	Asa de bronze elegans	
Columbiformes	Ptilinopus aurantiifrons	Pomba de Fruta Orange	
Columbiformes	Ptilinopus cinctus	Ptilinopus cinctus	
Columbiformes	Ptilinopus coronulatus	Ptilinopus coronulatus	
Columbiformes	Ptilinopus iozonus	Ptilinopus iozonus	
Columbiformes	Ptilinopus jambu	Ptilinopus jambu	
Columbiformes	Ptilinopus leclancheri	Ptilinopus leclancheri	
Columbiformes	Ptilinopus magnificus	Ptilinopus magnificus	
Columbiformes	Ptilinopus marchei	Ptilinopus marchei	
Columbiformes	Ptilinopus melanospilus	Pomba de Fruta da Cabeça Branca	
Columbiformes	Ptilinopus ocipitalis	Ptilinopus ocipitalis	
Columbiformes	Ptilinopus ornatus	Ptilinopus ornatus	
Columbiformes	Ptilinopus perlatus	Ptilinopus perlatus	
Columbiformes	Ptilinopus porphyreus	Ptilinopus porphyreus	
Columbiformes	Ptilinopus pulchellus	Ptilinopus pulchellus	
Columbiformes	Ptilinopus superbus	Pomba de Fruta Superbus	
Columbiformes	Spilopelia chinensis	Pomba trigrina	Streptopelia chinensis
Columbiformes	Spilopelia senegalensis	Pomba de Senegal	Streptopelia senegalensis
Columbiformes	Streptopelia decaocto	Rolinha-de-coleira	
Columbiformes	Streptopelia roseogrisea	Pomba de Colar Doméstica e mutações	Streptopelia risoria
Columbiformes	Streptopelia semitorquata	Pomba de colar	
Columbiformes	Streptopelia tranquebarica	Pomba do Vietnã	
Columbiformes	Streptopelia turtur	Pomba portuguesa	
Columbiformes	Streptopelia vinacea	Pomba de colar	
Columbiformes	Treron curvirostra	Treron curvirostra	
Columbiformes	Treron waalia	Treron waalia	
Columbiformes	Turtur abyssinicus	Turtur abysinicus	

Columbiformes	Turtur afer	Rola afer	
Columbiformes	Turtur tympanistria	Pomba Tamborim	
Passeriformes	Amadina erythrocephala	Amandine	
Passeriformes	Amadina fasciata	Degolado e mutações	
Passeriformes	Amandava amandava	Bengali Indiano	
Passeriformes	Amandava subflava	Laranjinha	
Passeriformes	Carduelis carduelis	Pintassilgo Português e mutações	
Passeriformes	Chloris chloris	Verdilhão e mutações	Carduelis chloris
Passeriformes	Crithagra atrogularis	Bigodinho africano cinza de uropígio	Serinus atrogularis
Passeriformes	Crithagra leucopygia	Bigodinho africano cinza	Serinus leucopygius
Passeriformes	Crithagra mozambica	Canário de Moçambique (Bigodinho africano) e mutações	Serinus mozambicus
Passeriformes	Emblema pictum	Amandine pintada (Emblema picta)	Emblema picta
Passeriformes	Erythrura coloria	Coloria	
Passeriformes	Erythrura cyaneovirens	Diamante de vabeça vermelha	
Passeriformes	Erythrura hyperythra	Bambu (Bicolor pastel)	
Passeriformes	Erythrura prasina	Quadricolor	
Passeriformes	Erythrura psittacea	Diamante bicolor e mutações	
Passeriformes	Erythrura trichroa	Diamante tricolor e mutações	
Passeriformes	Erythrura tricolor	Forbes	
Passeriformes	Estrilda caerulea	Lavander	
Passeriformes	Estrilda melpoda	Orange	
Passeriformes	Euodice cantans	Bico de prata africano (Manon bico prata)	
Passeriformes	Euodice malabarica	Bico de Prata Indiano e mutações	Lonchura malabarica
Passeriformes	Heteromunia pectoralis	Donacole pictorella	Lonchura pectoralis
Passeriformes	Hypargos niveoguttatus	Twinspot vermelho	
Passeriformes	Lagonosticta senegala	Amarante do Senegal	

Passeriformes	<i>Leiothrix lutea</i>	Rouxinol do Japão	
Passeriformes	<i>Lonchura atricapilla</i>	Capuchinho de Cabeça Preta	<i>Lonchura malacca atricapilla</i> , <i>Lonchura pallidiventer</i>
Passeriformes	<i>Lonchura bicolor</i>	Freirinha de cabeça preta	
Passeriformes	<i>Lonchura caniceps</i>	Cuperlê (Manon cabeça cinza)	
Passeriformes	<i>Lonchura castaneothorax</i>	Donacole de peito castanho	
Passeriformes	<i>Lonchura cucullata</i>	Freirinha bronze de ombros verdes	
Passeriformes	<i>Lonchura ferruginosa</i>	Capuchinho de sobre amarelo, Mannikin de rum amarelo, Munia de rum amarelo	
Passeriformes	<i>Lonchura flaviprymna</i>	Capuchinho da Nova Irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda	
Passeriformes	<i>Lonchura forbesi</i>	Capuchinho da Nova Irlanda, Manukkin da Forbes, Munia da Nova Irlanda	
Passeriformes	<i>Lonchura fringilloides</i>	Freirão, freirinha maior, magpie mannikin, magpie munia	
Passeriformes	<i>Lonchura fuscans</i>	Capuchinho escuro, Munia escura	
Passeriformes	<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-timor, Sparrow, Capuchinho-do-arrozal-pardo	<i>Padda fuscata</i>
Passeriformes	<i>Lonchura grandis</i>	Capuchinho grande, Mannikin, Grand munia	
Passeriformes	<i>Lonchura hunsteini</i>	Capuchinho de capuz malhado, Mannikin de Hunstein, Munia malhada	
Passeriformes	<i>Lonchura kelaarti</i>	Capuchinho de garganta preta, Mannikin de Jerdon, Munia de garganta preta	
Passeriformes	<i>Lonchura leucogastra</i>	Capuchinho de barriga branca, Munia de barriga branca	

Passeriformes	<i>Lonchura maja</i>	Capuchinho de Cabeça Branca	
Passeriformes	<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho de Cabeça Preta	<i>Loxia malacca</i>
Passeriformes	<i>Lonchura melaena</i>	Capuchinho bicudo, Mannikin de barriga amarela, Munia fuligem, Bismarck munia	
Passeriformes	<i>Lonchura molucca</i>	Capuchinho de cara preta, Munia de rosto preto	
Passeriformes	<i>Lonchura montana</i>	Capuchinho montês, Mannikin alpino ocidental, Mannikin da montanha da neve, Munia alpina ocidental	
Passeriformes	<i>Lonchura monticola</i>	Capuchinho alpino, Mannikin alpino oriental, Munia alpina	
Passeriformes	<i>Lonchura nevermanni</i>	Capuchinho de coroa cinzenta, Mannikin de coroa cinza, Munia de coroa cinza	
Passeriformes	<i>Lonchura nigriceps</i>	Freirinha de dorso vermelho, Mannikin de dorso vermelho, Mannikin de dorso marrom, Munia de dorso marrom	
Passeriformes	<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate e mutações	<i>Padda oryzivora</i> , <i>Loxia oryzivora</i>
Passeriformes	<i>Lonchura pallida</i>	Capuchinho de cabeça pálida, Munia de cabeça pálida	
Passeriformes	<i>Lonchura punctulata</i>	Damier, Capuchinho-de-peito-escamado, Munia de peito escamoso, Mannikin de noz-moscada, Tentilhão de especiarias	<i>Lonchura punctulata</i>
Passeriformes	<i>Lonchura quinticolor</i>	Capuchinho multicolor, Munia de cinco cores	

Passeriformes	Lonchura spectabilis	Capuchinho vistoso, Mannikin com capuz, Munia com capuz, Mannikin da Nova Bretanha, Mannikin de Sclater	
Passeriformes	Lonchura striata	Capuchinho-de-sobre-branco	Loxia striata
Passeriformes	Lonchura stygia	Capuchinho preto, Mannikin preto, Munia preta	
Passeriformes	Lonchura teerinki	Capuchinho de peito preto, Mannikin de peito preto, Munia de peito preto	
Passeriformes	Lonchura tristissima	Capuchinho de cabeça listrada, Mannikin de cabeça de raia, Munia de cabeça de raia	
Passeriformes	Lonchura vana	Capuchinho das arfak, Mannikin de banda cinza, Munia de banda cinza	
Passeriformes	Mandingoa nitidula	Twinspot verde	
Passeriformes	Neochmia modesta	Diamante Modesto e mutações	
Passeriformes	Neochmia ruficauda	StarFinch e mutações	Bathilda ruficauda
Passeriformes	Odontospiza caniceps	Bico-de-chumbo-de-cabeça- cinzenta	Lonchura griseicapilla
Passeriformes	Poephila acuticauda	Bavete Cauda Longa e mutações	
Passeriformes	Poephila cincta	Bavete Cauda Curta e mutações	
Passeriformes	Poephila personata	Bavete Mascarado e mutações	
Passeriformes	Pytilia afra	Aurora asa laranja	
Passeriformes	Pytilia hypogrammica	Aurora máscara vermelha	
Passeriformes	Pytilia melba	Melba	
Passeriformes	Pytilia phoenicoptera	Aurora asa vermelha	
Passeriformes	Spinus atratus	Pintassilgo da Bolívia	Carduelis atrata
Passeriformes	Spinus cucullatus	Tarim e mutações	Carduelis cucullata
Passeriformes	Spinus psaltria	Pintassilgo psaltria	Carduelis psaltria

Passeriformes	Spinus xanthogastrus	Pintassilgo xanthogastra	Carduelis xanthogastra
Passeriformes	Stagonopleura guttata	Diamante Sparrow e mutações	Emblema guttata
Passeriformes	Taeniopygia bichenovii	Bichenov e mutações	
Passeriformes	Tiaris canorus	Cantor de Cuba	
Passeriformes	Uraeginthus angolensis	Peito celeste e mutações	
Passeriformes	Uraeginthus bengalus	CordonBleu e mutações	
Passeriformes	Uraeginthus cyanocephalus	Peito celestre de cabeça azul	
Passeriformes	Uraeginthus granatina	Granatina Violeta	
Passeriformes	Uraeginthus ianthinogaster	Granatina púrpura	
Psitaciformes	Agapornis canus	Agapornis Cana e mutações	
Psitaciformes	Agapornis fischeri	Agapornis Fischer e mutações	
Psitaciformes	Agapornis lilianae	Agapornis Liliane e mutações	
Psitaciformes	Agapornis nigrigenis	Agapornis Nigrigenis e mutações	
Psitaciformes	Agapornis personatus	Agapornis Personata e mutações	
Psitaciformes	Agapornis pullarius	Agapornis pularia	
Psitaciformes	Agapornis roseicollis	Agapornis Roseicollis e mutações	
Psitaciformes	Agapornis swindernianus	Agapornis swindernianus	
Psitaciformes	Agapornis taranta	Agapornis Taranta e mutações	
Psitaciformes	Alisterus scapularis	Periquito King e mutações	
Psitaciformes	Aprosmictus erythropterus	Periquito RedWing e mutações	
Psitaciformes	Barnardius zonarius spp	Port Lincoln e mutações	
Psitaciformes	Bolborhynchus lineola	Katarina e mutações	
Psitaciformes	Cacatua alba	Cacatua Alba	
Psitaciformes	Cacatua galerita	Cacatua Galerita	

Psitaciformes	Cacatua goffiniana	Cacatua Goffini	Cacatua goffini
Psitaciformes	Cacatua moluccensis	Cacatua Moluca	
Psitaciformes	Cacatua ophthalmica	Cacatua Ophthalmica	
Psitaciformes	Cacatua pastinator	Cacatua Pastinator (Sanguinea)	
Psitaciformes	Cacatua sulphurea	Cacatua Sulphurea	
Psitaciformes	Calyptorhynchus banksii	Cacatua Negra de Cauda Vermelha	
Psitaciformes	Chalcopsitta atra	Loris Negro	
Psitaciformes	Chalcopsitta cardinalis	Loris Cardinalis	
Psitaciformes	Chalcopsitta duivenbodei	Loris Castanho	
Psitaciformes	Chalcopsitta scintillata	Loris scintillata (Loris Estriado Amarelo)	Chalcopsitta scintillata
Psitaciformes	Chamosyna papou	Loris Stella (Loris Rabudo)	
Psitaciformes	Chamosyna pulchella	Loris pulchella	
Psitaciformes	Coracopsis nigra	Papagaio Nigra	
Psitaciformes	Coracopsis vasa	Papagaio Vasa	
Psitaciformes	Cyanoliseus patagonus	Ararinha de Patagônia	
Psitaciformes	Cyanoramphus auriceps	Periquito-de-Coroa-Amarela	
Psitaciformes	Cyanoramphus novaezelandiae	Kakariki	
Psitaciformes	Eclectus roratus	Papagaio Ecletus	
Psitaciformes	Eolophus roseicapilla	Cacatua Galah	Eolophus roseicapillus
Psitaciformes	Eos bornea	Loris Bornea (Loris Vermelho)	
Psitaciformes	Eos cyanogenia	Loris Cyanogenia (Loris Asa Negra)	
Psitaciformes	Eos reticulata	Loris reticulata (Loris Estriado Azul)	
Psitaciformes	Eos squamata	Loris Squamata (Loris Pescoço Violeta)	
Psitaciformes	Forpus coelestis	Forpus Celeste e mutações	
Psitaciformes	Forpus conspicillatus	Forpus conspicillatus	
Psitaciformes	Glossopsitta concinna	Loris Musk	
Psitaciformes	Lorius chlorocercus	Loris Chlorocercus	

Psitaciformes	Lorius domicella	Lorius Domicellus	
Psitaciformes	Lorius garrulus	Loris Amor-amor	
Psitaciformes	Lorius lory	Loris Bailarino	
Psitaciformes	Neophema chrysostoma	Neophema Asa Azul	
Psitaciformes	Neophema elegans	Periquito Elegante e mutações	
Psitaciformes	Neophema pulchella	Turquasine e mutações	
Psitaciformes	Neophema splendida	Esplendido e mutações	
Psitaciformes	Neopsephotus bourkii	Burqui e mutações	
Psitaciformes	Northiella haematogaster	Periquito Blue-bonnet	Psephotus haematogaster
Psitaciformes	Platycercus adscitus	Rosella Adscitus e mutações	Platycercus adscitus
Psitaciformes	Platycercus caledonicus	Rosella da caledônia (Rosella Verde)	Platycercus caledonicus
Psitaciformes	Platycercus elegans	Rosella Pennat e mutações	Platycercus adelaidae
Psitaciformes	Platycercus eximius	Rosella eximius e mutações	
Psitaciformes	Platycercus icterotis	Rosella Icterotis e mutações	
Psitaciformes	Platycercus venustus	Rosela-do-Norte	
Psitaciformes	Poicephalus gulielmi	Papagaio Jardine	
Psitaciformes	Poicephalus meyeri	Papagaio Meyeri	
Psitaciformes	Poicephalus robustus	Papagaio Cape Parrot	
Psitaciformes	Poicephalus rueppellii	Papagaio Ruppells	
Psitaciformes	Poicephalus rufiventris	Papagaio da Barriga Vermelha	
Psitaciformes	Poicephalus senegalus	Lorinho do Senegal	
Psitaciformes	Polytelis alexandrae	Príncipe de Gales e mutações	
Psitaciformes	Polytelis anthopeplus	Regente e mutações	
Psitaciformes	Polytelis swainsoni	Barraband e mutações	
Psitaciformes	Probosciger aterrimus	Cacatua das Palmeiras	
Psitaciformes	Psephotus chrysopterygius	Periquito Ombro Dourado	
Psitaciformes	Psephotus dissimilis	Periquito Hooded	

Psitaciformes	Psephotus haematonotus	Red Rumped e mutações	
Psitaciformes	Psephotus varius	Periquito Mulga	
Psitaciformes	Pseudeos fuscata	Loris Dusky	
Psitaciformes	Psilopsiagon aymara	Periquito da Serra	Bolborhynchus aymara
Psitaciformes	Psittacula alexandri	Moustache e mutações	
Psitaciformes	Psittacula cyanocephala	Cabeça de Ameixa e Mutações	
Psitaciformes	Psittacula derbiana	Derbiano	
Psitaciformes	Psittacula eupatria	Alexandrino, Grande Alexandre	
Psitaciformes	Psittacula himalayana	Periquito Cabeça Cinza e mutações	
Psitaciformes	Psittacula krameri	Ringneck e mutações	
Psitaciformes	Psittacula longicauda	Periquito Cauda Longa	
Psitaciformes	Psittacus erithacus	Papagaio do Congo	
Psitaciformes	Psitteuteles goldiei	Trichoglossus Goldiei	
Psitaciformes	Psitteuteles iris	Trichoglossus Iris	Trichoglossus iris
Psitaciformes	Psitteuteles versicolor	Trichoglossus Versicolor	Trichoglossus versicolor
Psitaciformes	Trichoglossus euteles	Loris Euteles	
Psitaciformes	Trichoglossus flavoviridis	Trichoglossus Flaviridis	
Psitaciformes	Trichoglossus haematodus	Loris Arco-iris	
Psitaciformes	Trichoglossus ornatus	Loris Ornatus	

PUBLICADO NO DOE DE 22/12/2022

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 115, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre a Autorização de Manejo in Situ de animais silvestres prevista no artigo 6º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

**Artigo 1º** - A Autorização de Manejo in Situ prevista no artigo 6º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, compete ao Departamento de Gestão da Fauna Silvestre, da Coordenadoria de Fauna Silvestre, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

**Artigo 2º** - Para a aplicação desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Captura: conter física ou quimicamente espécimes da fauna silvestre ou exótica em vida livre, seus ovos e larvas, com posterior destinação;

II - Coleta: obtenção de espécime da fauna silvestre ou exótica, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, incluindo a retirada de espécimes para fins de identificação taxonômica, depósito em coleção científica como espécime-testemunho ou quaisquer finalidades que impliquem em óbito dos indivíduos;

III - Condição de sinantropia: situação em que a fauna silvestre ou exótica se utiliza de recursos das áreas antrópicas presentes em sua área de vida, de forma transitória ou permanente, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana e predispondo-se à interação com seres humanos;

IV - Controle de espécies silvestres: utilização de métodos mecânicos, químicos ou biológicos que busquem a redução de populações de espécies da fauna silvestre em desequilíbrio que causem prejuízo ao meio ambiente, à saúde e segurança pública ou às atividades produtivas ou que estejam envolvidas em situações de conflito;

V - Controle de espécies exóticas: utilização de métodos mecânicos, químicos ou bio-

lógicos que busquem a redução ou contenção de populações de espécies exóticas envolvidas em processos de bioinvasão em determinada área, incluindo medidas preventivas de fuga ou escape em ambientes de produção;

VI - Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

VII - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou suas águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;

VIII - GEFAU: Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre, implementado e adotado pelo Estado de São Paulo com finalidade de emissão de autorizações relacionadas ao manejo de fauna silvestre e exótica;

IX - Identificação taxonômica: identificação biológica das espécies da fauna silvestre ou exótica, sendo recomendado a identificação até o menor nível taxonômico possível (reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie);

X - Manejo ambiental: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna silvestre ou exótica, com intenção de modificar sua estrutura e composição, de modo a tornar determinado ambiente mais ou menos atrativo ou impedir o seu uso ou acesso para determinada espécie, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XI - Manejo de fauna silvestre in situ: qualquer ação ou atividade que altere ou modifique, mesmo que temporariamente, o comportamento de animais silvestres ou exóticos em vida livre, sua movimentação, distribuição, ocorrência ou reprodução, visando primordialmente à conservação da biodiversidade, ao uso sustentável de recursos naturais, à redução de riscos à saúde e segurança pública, à redução de prejuízos às atividades agropecuárias e à redução de conflitos;

XII - Material biológico: tecido ou fluido constituinte de organismos de espécies animais, tais como excrementos, fluidos corporais, células, tecidos, órgãos ou partes isoladas a partir destes;

XIII - Material biológico testemunho: indivíduos ou partes destes coletados com a finalidade de depósito em coleções científicas para servir como referência na identificação da espécie;

XIV - Nocividade: situação em que o comportamento, movimentação ou ocorrência

de indivíduos ou populações da fauna silvestre ou exótica em vida livre traz impactos negativos, de forma transitória ou permanente, ao meio ambiente, saúde, segurança pública e/ou atividades produtivas;

XV - Organismos zooplanctônicos: organismos da fauna silvestre ou exótica, de invertebrados ou vertebrados, que vivem em suspensão na coluna d'água, durante uma ou mais fases do seu ciclo de vida;

XVI - Organismos zoobentônicos: organismos da fauna silvestre ou exótica, compreendendo os invertebrados e vertebrados, que habitam o sedimento aquático ou a superfície deste.

XVII - Recipientes-isca ou ninhos-isca: são recipientes instalados no ambiente com a finalidade de obter colônias de abelhas nativas sem ferrão;

XVIII- Reintrodução: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie da fauna silvestre em uma área dentro de sua distribuição geográfica original, mas de onde foi localmente extinta, como resultado de atividades humanas ou catástrofes naturais, com objetivo de estabelecer uma população viável;

XIX- Repovoamento ou Revigoramento populacional: translocação ou soltura de indivíduos de uma determinada espécie da fauna silvestre em uma população existente em seu habitat e distribuição geográfica originais, com objetivo de incremento genético por meio de aumento do número de indivíduos nesta população;

XX- Saúde Única: abordagem integrada que considera a indissociável relação entre a saúde animal, humana e ambiental;

XXI- Situação de risco: toda e qualquer exposição a perigo que possa comprometer a integridade física de indivíduos da fauna silvestre ou exótica, ou da população humana que venha a interagir com os mesmos;

XXII- Situação de conflito: tensões ou controvérsias que surgem quando a presença ou o comportamento da fauna silvestre ou exótica representa uma ameaça real ou percebida, direta e recorrente aos interesses ou necessidades humanas, levando a divergências entre grupos de pessoas e/ou impactos negativos sobre as pessoas e/ou sobre a fauna silvestre ou exótica.

XXIII- Translocação: apanha, captura e transferência de espécime da fauna silvestre de vida livre de uma localidade para outra dentro da sua área de distribuição natural, envolvendo a soltura imediata ou manutenção empreendimentos de fauna por um curto período de tempo.

**Artigo 3º** - A Autorização de Manejo in Situ deverá ser solicitada pelo interessado, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, conforme orientações contidas no “Manual de Operações do GEFAU - Módulo Manejo in situ”, disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Além das orientações contidas no manual referido no caput, pode-

rão ser solicitadas informações complementares, a critério técnico.

**Artigo 4º** - No momento da solicitação da Autorização de Manejo in Situ, deverão ser indicados os profissionais técnicos responsáveis e auxiliares que participarão da ação de manejo.

§1º - Todos os profissionais de ensino superior com atribuição para execução das ações de manejo de fauna silvestre ou exótica indicados na equipe técnica deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho de classe.

§2º - Toda ação de manejo de fauna silvestre ou exótica que possa comprometer a integridade física dos indivíduos manejados deverá contar com profissional médico veterinário na equipe técnica, o qual será responsável por prestar atendimento clínico aos animais.

**Artigo 5º** - Serão emitidas no licenciamento ambiental as seguintes Autorizações de Manejo in Situ:

I - Levantamento de fauna: autoriza o catálogo das espécies silvestres e exóticas que existem em determinada região e seus habitats correspondentes, por meio de obtenção de dados primários de campo;

II - Monitoramento de fauna: autoriza o diagnóstico das alterações nas populações e comunidades da fauna silvestre e exótica existentes na área estudada, visando avaliar os impactos advindos da implantação de empreendimentos;

III - Monitoramento da qualidade ambiental: autoriza a apanha, captura, coleta e transporte de material biológico de fauna silvestre e exótica de vida livre existente na área estudada, para avaliação da qualidade ambiental;

IV - Resgate: autoriza as ações diretas voltadas ao afugentamento, salvamento, captura, transporte, translocação e destinação da fauna silvestre e exótica proveniente de uma área impactada durante a instalação ou a operação de empreendimentos;

V - Plano de manejo de fauna em empreendimentos: autoriza as ações de manejo direto ou indireto da fauna silvestre e exótica voltadas ao controle de espécies identificadas por sua nocividade à conservação da biodiversidade na área de influência do empreendimento ou que apresentem risco à operação do empreendimento;

VI - Conservação da fauna no licenciamento ambiental: autoriza programas ou projetos voltados à conservação de espécies da fauna silvestre, vinculados às exigências no âmbito do licenciamento ambiental ou de iniciativa do empreendedor, podendo incluir ações de reintrodução, repovoamento e revigoramento populacional.

§1º - Na autorização descrita no inciso II, está incluído o monitoramento de fauna atropelada ou vitimada pela operação de empreendimentos lineares.

§2º - As Autorizações de Manejo in Situ serão emitidas com base nos documentos e nas informações fornecidos pelo órgão licenciador.

§3º - A análise da solicitação de Autorização de Manejo in Situ do inciso VI deverá

considerar estudos genéticos e sanitários.

**Artigo 6º** - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de controle populacional da fauna silvestre ou exótica:

I - Levantamento: autoriza o diagnóstico da população da espécie alvo e daquelas impactadas por esta, quando for o caso, para subsidiar a tomada de decisão quanto à melhor ação de manejo para o controle da espécie envolvida;

II - Monitoramento: autoriza a avaliação da população da espécie alvo, daquelas impactadas por esta ao longo do tempo, bem como da eficácia da ação de manejo, possibilitando a adequação da ação de controle, quando necessário;

III - Coleta de material biológico: autoriza a obtenção de espécime da fauna ou parte deste, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas, para realização de exames laboratoriais ou outros que justifiquem o controle populacional de espécie alvo, bem como aproveitamento científico, monitoramento e vigilância epidemiológica;

IV - Remoção de indivíduos: autoriza ações de controle voltadas à retirada parcial ou total de indivíduos de uma população identificada por sua nocividade;

V - Manejo de fauna em condição de sinantropia: autoriza ações voltadas ao controle integrado de populações de espécies em condição de sinantropia, que possam causar transtornos de ordem social, econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública, realizadas por empresas ou profissionais especializados e órgãos municipais ou estaduais;

VI - Manejo de fauna em situação de conflito: autoriza ações voltadas ao controle de espécies envolvidas em conflito humano-fauna, quando as ações de educação, de comunicação e manejo ambiental não forem suficientes para sua resolução;

VII - Contracepção: autoriza o manejo voltado ao controle da natalidade de população de espécie alvo por meio de métodos químicos ou cirúrgicos;

VIII - Controle biológico: autoriza a captura do organismo animal vivo de seu ambiente natural para manipulação genética, ou soltura de organismo obtido por manipulação genética no ambiente para o controle de uma população animal, ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo.

**Artigo 7º** - Para a análise da Autorização de Manejo in Situ para fins de controle populacional deverão ser considerados:

I - Documentos e informações emitidos pelos órgãos públicos de saúde, agricultura ou meio ambiente, atestando o prejuízo e/ou risco causado pela população da espécie silvestre ou exótica;

II - Avaliação da eficácia das ações de manejo ambiental realizadas previamente à proposta de manejo direto da população da fauna silvestre ou exótica;

III - Ações de educação ambiental voltadas à população humana envolvida;

IV - Contextualização da situação de conflito com a fauna silvestre ou exótica.

Artigo 8º - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel de fauna silvestre ou exótica:

I - Exposição: autoriza a captura de espécimes de invertebrados de vida livre para exposição, temporária ou permanente, em empreendimentos de fauna autorizados ou em projetos de educação ambiental;

II - Revigoramento: autoriza a captura de espécimes de vida livre para revigoramento populacional de plantel mantido por empreendimentos de fauna autorizados;

III - Conservação: autoriza a captura de espécimes silvestres de vida livre para integrar projeto de conservação da espécie mantido por empreendimentos de fauna autorizados; I

V - Comercial: autoriza a captura de espécimes de vida livre para uso como matriz em estabelecimentos com fins comerciais;

V - Composição de plantel de meliponário: autoriza a instalação de ninhos-isca para captura de abelhas nativas sem ferrão para composição de plantel ou revigoramento de meliponário.

**Artigo 9º** - Para a análise da Autorização de Manejo in Situ para fins de constituição de plantel deverão ser considerados:

I - A regularidade do empreendimento de fauna, bem como os documentos e as informações emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre Ex Situ do Departamento de Gestão da Fauna Silvestre da Coordenadoria de Fauna Silvestre.

II - A inexistência de espécimes da mesma espécie em outros empreendimentos de fauna que possam ser transferidos para constituição de plantel.

**Artigo 10º** - Serão emitidas as seguintes Autorizações de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre :

I - Levantamento: autoriza o catálogo de espécies de ocorrência em determinada área e diagnóstico populacional de espécie silvestre de interesse para subsidiar a tomada de decisão quanto a futuras ações de manejo para sua conservação;

II - Monitoramento: autoriza a avaliação da população da espécie silvestre alvo ao longo do tempo, bem como da eficácia da ação de manejo, possibilitando a adequação da ação de conservação, quando necessário;

III - Monitoramento da saúde: autoriza o diagnóstico, acompanhamento e possível intervenção em populações da fauna silvestre e exótica, visando à manutenção da Saúde Única de modo a também permitir o monitoramento e vigilância epidemiológica;

IV - Manejo de populações de vida livre: autoriza a captura de espécimes silvestres de

vida livre para translocação, reintrodução ou revigoramento de populações identificadas sob algum grau de ameaça;

V - Repovoamento de ictiofauna: autoriza a captura de matrizes de espécies silvestres em vida livre, para reprodução em piscicultura, e/ou a soltura de espécimes de ictiofauna silvestre provenientes de piscicultura e sabidamente de ocorrência no corpo d'água onde serão introduzidas.

§ 1º - A Autorização de Manejo in Situ para fins de conservação da fauna silvestre deverá considerar a existência de programas oficiais voltados às espécies-alvo.

§2º - A análise da solicitação de Autorização de Manejo in Situ do inciso V deverá considerar estudo genético e sanitário dos alevinos provenientes das pisciculturas, bem como levantamento e monitoramento de ictiofauna do corpo d'água onde será realizado o repovoamento.

**Artigo 11** - A Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate de fauna silvestre ou exótica autoriza ações diretas, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à captura, apanha, transporte e destinação de animais encontrados feridos, debilitados ou em situação de risco.

**Artigo 12** - A Autorização de Manejo in Situ para fins de uso sustentável da fauna silvestre autoriza ações, desvinculadas de empreendimentos de fauna, que promovem o uso de indivíduos ou partes/componentes da fauna silvestre provenientes de vida livre para aproveitamento comercial.

**Artigo 13** - A Autorização de Manejo in Situ para fins de monitoramento da qualidade ambiental autoriza ações, desvinculadas do licenciamento ambiental, voltadas à apanha, captura, coleta e transporte de material biológico da fauna silvestre ou exótica de vida livre para a realização de análises e ensaios laboratoriais.

**Artigo 14** - A Autorização de Manejo In Situ para fins de controle de espécimes domésticas em condição de sinantropia somente será emitida quando envolver uso de métodos não seletivos que possam causar captura de espécimes da fauna silvestre ou exótica.

**Artigo 15** - Fica tacitamente autorizada a descaracterização e retirada de ninhos vazios de aves da fauna silvestre e exótica quando em situação de conflito humano-fauna, desde que se trate de espécie não ameaçada de extinção.

§1º - Entende-se por ninhos vazios aqueles que estejam sem ovos, ninhegos ou filhotes, situação que deverá ser comprovada por profissional habilitado.

§2º - Deverão ser mantidos os registros das atividades de descaracterização e retirada de ninhos vazios, contendo, no mínimo, informações quanto à data, local e registro fotográfico.

§3º - A constatação, em fiscalização ambiental, da destruição de ninhos que não estejam comprovadamente vazios, sem a devida Autorização de Manejo in Situ, configura crime ambiental, conforme inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 9605/2008.

**Artigo 16** - A Autorização de Manejo in Situ permite, de acordo com os diferentes grupos de fauna silvestre ou exótica a serem manejados, o uso de métodos de apanha, captura, coleta, marcação individual e abate consagrados em literatura científica e em normas específicas dos conselhos de classe.

Parágrafo único - O uso de método alternativo ao estabelecido no caput somente será autorizado quando justificado e aprovado mediante Parecer Técnico.

**Artigo 17** - A Autorização de Manejo in Situ não permite:

I - A soltura de espécies exóticas para o Estado de São Paulo e para a bacia hidrográfica objeto do manejo de fauna, sendo que os espécimes exóticos capturados deverão ser destinados a empreendimentos de fauna previstos na autorização ou submetidos à abate, priorizando o encaminhamento à coleção científica ou instituições de pesquisa, salvo quando a soltura dos espécimes tiver como objetivo o rastreamento de populações e estiver expressamente definida na autorização;

II - A captura de espécimes da fauna silvestre ou exótica fora da área de abrangência definida na autorização;

III - A coleta de espécimes da fauna silvestre ou exótica para as finalidades aprovadas além do limite estabelecido na autorização;

IV - O descarte em campo de espécimes silvestres ou exóticos encontrados mortos ou coletados, salvo quando previsto expressamente na autorização;

V - A entrada em áreas particulares ou Unidades de Conservação (UCs) sem o consentimento prévio dos proprietários ou gestores;

VI - A realização de estudos ou manejo de fauna silvestre ou exótica com a finalidade estritamente científica.

Parágrafo único - A Autorização de Manejo in Situ poderá estabelecer outras atividades específicas não permitidas para o caso concreto.

**Artigo 18** - A análise das solicitações de Autorização de Manejo in Situ, bem como de sua substituição, poderá ser objeto de cobrança, conforme legislação vigente.

**Artigo 19** - A Autorização de Manejo in Situ deverá ser substituída quando seu prazo não for suficiente para a conclusão do manejo e/ou quando houver quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, na consultoria contratada, nos grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista.

§1º A solicitação de substituição deverá ser realizada via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, em novo requerimento, dentro do mesmo processo, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de validade da autorização vigente, e deverá estar acompanhada de relatório das atividades desenvolvidas até o momento ou de justificativa para a sua não realização.

§2º - Quaisquer alterações no delineamento da ação aprovada, na equipe técnica, nos

grupos de fauna manejados, nos pontos amostrais e na destinação prevista, deverão ser expressamente comunicadas no momento de solicitação da substituição, dentro do requerimento de autorização específico no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, e acompanhadas de respectiva documentação comprobatória.

§3º - Quando a substituição for motivada exclusivamente por prazo insuficiente para conclusão do manejo e dentro do prazo indicado no §1º, a autorização anterior permanecerá vigente até que nova autorização seja emitida ou indeferida.

**Artigo 20** - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser cancelada durante a sua vigência, a critério técnico, pelos seguintes motivos:

I - Alterações significativas nos termos da autorização emitida;

II - Verificação de descumprimento das atividades previstas na autorização;

III - Não atendimento de condicionantes dispostas na autorização;

IV - Ausência de entrega de relatório de atividades, conforme periodicidade definida pelo órgão ambiental;

V - A pedido do interessado.

Parágrafo único - Se o interessado ou responsáveis técnicos indicados na autorização forem autuados em flagrante pela prática de crimes contra a fauna, a Autorização de Manejo in Situ ficará suspensa até o trânsito em julgado da ação penal, sendo revogada em caso de condenação.

**Artigo 21** - O relatório final das atividades desenvolvidas durante a vigência da Autorização de Manejo in Situ deverá ser entregue, via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU, em até 60 (sessenta) dias após a expiração de seu prazo de validade.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental, poderão ser solicitados relatórios parciais.

**Artigo 22** - Os dados de ocorrência de espécies da fauna silvestre e exóticas indicados nos relatórios de atividades poderão ser utilizados para compor banco público de dados da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. Parágrafo único - Os dados mencionados no caput poderão ser classificados como sigilosos conforme legislação vigente.

**Artigo 23** - A referência para a verificação do atendimento dos prazos relacionados à data de validade da autorização é o dia da solicitação de análise registrado no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

**Artigo 24** - Qualquer ação de manejo in situ da fauna silvestre ou exótica, somente será autorizada mediante identificação de local para destinação de indivíduos vivos, doentes, feridos e mortos e, quando couber, de material biológico.

Parágrafo único: A indicação de local descrita no caput, no que se refere a indivíduos vivos, doentes e feridos, será comprovada por meio de apresentação de carta de aceite da instituição parceira, a qual deve estar com sua situação regular perante o Departa-

mento de Gestão da Fauna Silvestre e o Centro de Fauna Silvestre Ex Situ .

§1º A indicação de local descrita no caput, no que se refere a indivíduos vivos, doentes e feridos, deverá considerar a regularidade do empreendimento de fauna perante o Departamento de Gestão da Fauna Silvestre e o Centro de Fauna Silvestre Ex Situ;

§2º O estabelecimento de parceria com empreendimentos de fauna e instituições científicas para a destinação de indivíduos vivos, doentes, feridos e mortos deverá ser comprovada por meio de apresentação de carta de aceite.

Artigo 25 - O prazo para conclusão da análise dos requerimentos de Autorização de Manejo in Situ será de 90 (noventa) dias a contar da data de requerimento de análise registrada no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§1º - As informações complementares, caso necessário, serão analisadas dentro do prazo estabelecido no caput, que ficará suspenso entre a data da notificação do interessado via Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU até a entrega das informações solicitadas, via “Requerimento de Análise” do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

§2º - Caso sejam solicitadas mais de duas informações complementares, ou na ausência de manifestação do interessado por mais de 6 (seis) meses, o requerimento de autorização será indeferido.

**Artigo 26** - A Autorização de Manejo in Situ possuirá prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - A validade da autorização será determinada pelo órgão ambiental competente e deverá ser compatível com o cronograma de atividades previsto, assim como com a validade das Anotações de Responsabilidade Técnica da equipe.

**Artigo 27** - A não observância das exigências descritas nesta Resolução e suas respectivas normativas específicas, bem como o descumprimento do disposto nas Autorizações de Manejo in Situ, poderão ser consideradas infrações administrativas ambientais, conforme legislação vigente. **Artigo 28** - O responsável legal pelo empreendimento e pela consultoria contratada, quando houver, bem como os responsáveis técnicos serão responsáveis, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela autenticidade dos documentos apresentados.

**Artigo 29** - As ações de manejo in situ autorizadas poderão ser objeto de vistoria técnica a qualquer momento.

**Artigo 30** - As atividades de manejo de fauna silvestre ou exótica com o uso de métodos não invasivos, que possam interferir na dinâmica de populações da fauna silvestre nativa em vida livre, eventualmente não contempladas nesta Resolução, serão objeto de manifestação, por meio de parecer técnico, do órgão ambiental.

**Artigo 31** - O artigo 6º e seus parágrafos 3º e 5º da Resolução SMA nº 92, de 14 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A Autorização de Manejo in Situ poderá ser expedida para as seguintes finalidades:

I - Licenciamento ambiental: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica, cujos métodos previstos envolvam captura de espécimes, para execução de atividades de levantamento, monitoramento, afugentamento, resgate, conservação, controle ou outros, em decorrência de exigências inerentes ao processo de licenciamento ambiental estadual de empreendimentos;

II - Controle populacional da fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de controle populacional de espécie identificada por sua nocividade ao meio ambiente, à saúde e segurança públicas e/ou às atividades produtivas ou que estejam envolvidas em situações de conflito ou em condição de sinantropia;

III - Constituição de plantel: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de destinação a empreendimentos de fauna autorizados, para composição ou revigoramento de plantel;

IV - Conservação da fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre quando da execução de estudos de levantamento, monitoramento, translocação ou outras ações, cujo objetivo seja a conservação da fauna in situ, desde que não vinculadas às pesquisas científicas, bem como o manejo in situ de fauna exótica quando da execução do monitoramento da saúde.

V - Resgate de fauna silvestre: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica com o objetivo de remover indivíduos da fauna feridos, debilitados ou quando em situações de risco;

VI - Uso sustentável da fauna silvestre: manejo de fauna silvestre in situ com o objetivo de retirar animais diretamente de seu ambiente natural para posterior uso, manutenção temporária sob cuidados humanos, transporte, abate, beneficiamento ou comercialização, precedida de estudos biológicos que apontem a viabilidade de manejo e acompanhada de monitoramento de indicadores de sustentabilidade;

VII - Monitoramento da qualidade ambiental: manejo in situ de fauna silvestre ou exótica para caracterização, diagnóstico e acompanhamento da qualidade de ecossistemas terrestres e aquáticos, por meio de captura de organismos animais de vida livre para a realização de análises biológicas, ensaios ecotoxicológicos, e outros necessários para subsidiar a avaliação da qualidade ambiental.

§3º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, e o Instituto de Pesquisa Ambiental – IPA ficam isentos da obtenção de Autorização de Manejo in Situ para fins de resgate da fauna silvestre ou exótica, desde que tais ações estejam entre suas atribuições legais e que contem com corpo técnico habilitado.

§4º - As ações de manejo in situ de fauna silvestre ou exótica para fins de licenciamento ambiental e monitoramento da qualidade ambiental que utilizem amostragem de

organismos zooplancônicos e/ou zoobentônicos estão tacitamente autorizadas, desde que:

- I- Utilizem métodos de captura exclusivos para tais organismos;
- II- O empreendedor encaminhe os organismos coletados para instituições científicas ou laboratórios aptos à realização das análises pretendidas;
- III- O empreendedor mantenha registro destas atividades com, no mínimo, informações quanto à identificação taxonômica, data, local, preferencialmente com coordenada geográfica, e destinação dos indivíduos.
- IV- Sejam seguidas as diretrizes técnicas regulamentadas para os estudos com os táxon em questão.” (NR)

**Artigo 32** - As disposições aqui estabelecidas serão revisadas, pelo Departamento de Gestão da Fauna Silvestre, após 4 (quatro) anos da publicação desta Resolução.

**Artigo 33** - Fica revogada a Resolução SMA nº 36/2018.

**Artigo 34** - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(SIMA 069995/2022-80)

Publicado DOE Poder Executivo Seção I DOE – 26/06/2023 – pág.25

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMIL/SES Nº 01/2023

*Dispõe sobre a atualização do Anexo Único da Resolução Conjunta SMA/SES nº 01/2016, que aprova as “Diretrizes técnicas para a vigilância e controle da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo - classificação de áreas e medidas preconizadas”, e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE,

Considerando que o estabelecimento de diretrizes voltadas ao manejo populacional da espécie *Hydrochoerus hydrochaeris* (capivara) constitui medida estratégica para prevenção e controle da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo,

Considerando a necessidade de revisão periódica das diretrizes frente aos novos conhecimentos adquiridos sobre a epidemiologia da doença,

Considerando o conhecimento técnico adquirido no manejo populacional de capivaras visando a prevenção de novos casos humanos da doença,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Aprovar a atualização do documento “Diretrizes técnicas para a vigilância e controle da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo - classificação de áreas e medidas preconizadas”, constante do Anexo Único da Resolução Conjunta SMA/SES nº 01/2016, de forma a institucionalizar diretrizes técnicas atualizadas para a classificação de áreas quanto ao risco de ocorrência de Febre Maculosa Brasileira - FMB, para as medidas preconizadas de manejo e para a divulgação de informações aos Municípios e demais interessados.

Parágrafo único - O documento de que trata este artigo será disponibilizado nos sítios eletrônicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (<https://semil.sp.gov.br>) e da Secretaria de Estado da Saúde ([www.saude.sp.gov.br](http://www.saude.sp.gov.br)).

**Artigo 2º** - No âmbito de suas atribuições, os órgãos integrantes e as entidades vinculadas às respectivas Secretarias poderão estabelecer parcerias e apoiar a realização de pesquisas

técnico-científicas destinadas ao aprimoramento das diretrizes voltadas ao manejo populacional da espécie *Hydrochoerus hydrochaeris* (capivara).

**Artigo 3º** - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES TÉCNICAS PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE DA FEBRE MACULOSA BRASILEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS E MEDIDAS PRECONIZADAS - Versão atualizada em 2021

### 1. Introdução

1.1. Contexto Histórico

### 2. Definições

### 3. Critérios de classificação de áreas quanto ao risco de ocorrência da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo

3.1. Primeira etapa de classificação de áreas

3.1.1. Área Silenciosa

3.1.2. Área Não Infestada por carrapatos do gênero *Amblyomma*

3.1.3. Área Infestada por carrapatos do gênero *Amblyomma*

3.2. Segunda etapa de classificação de áreas

3.2.1. Área de Transmissão

3.2.2. Área de Risco

3.2.3. Área de Alerta

3.3. Validade de classificação de áreas

3.4. Reclassificação de áreas

3.4.1. Reclassificação de Área Não Infestada

3.4.2. Reclassificação de Área Infestada

3.4.3. Reclassificação de Área de Transmissão

3.4.4. Reclassificação de Área de Risco

3.4.5. Reclassificação de Área de Alerta

### 4. Ensaio de soroprevalência

4.1. Avaliação dos resultados

4.2. Ensaio de soroprevalência para reclassificação de áreas

### 5. Medidas preconizadas para manejo de capivaras

5.1. Manejo de capivaras em Área Infestada

5.2. Manejo de capivaras em Área de Transmissão

5.3. Manejo de capivaras em Área de Risco

5.4. Manejo de capivaras em Área de Alerta

5.5. Fluxo para recomendação do manejo de capivaras

5.6. Monitoramento das áreas submetidas a ações de manejo de capivaras

### 6. Medidas de manejo ambiental

#### 7. Plano de Ações Educomunicativas

7.1 Modelo de Plano de Ação Educomunicativo

### 8. Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade para licenciamento de empreendimentos

8.1. Avaliação de vulnerabilidade

8.2. Recomendações para empreendimentos em Áreas Vulneráveis

### 9. Detalhamento das ações necessárias para implementação das Diretrizes Técnicas

9.1. Competências da área técnica da SES

9.2. Competências da Semil

9.3. Recomendações aos Municípios e demais interessados

### 10. Fluxo de informações aos interessados no manejo de capivaras

### 11. Disposições finais

#### 1. Introdução

Em algumas áreas do Estado de São Paulo a ocorrência de casos de Febre Maculosa Brasileira (FMB) está fortemente associada à presença de capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*), por serem consideradas hospedeiros amplificadores da bactéria *Rickettsia rickettsii*, agente etiológico da doença, na natureza, com base nas seguintes características: a) são hospedei-

ros primários de carrapatos das espécies *Amblyomma sculptum*<sup>1</sup> (complexo *Amblyomma cajennense*), vetor da *R. rickettsii*; b) são abundantes nas áreas endêmicas de FMB; e c) são suscetíveis ao agente etiológico, sendo, portanto, fonte de infecção do mesmo.

Após serem picadas pela primeira vez por carrapatos infectados, as capivaras amplificam as riquetsias por um período máximo de até 15 dias, podendo assim infectar outros carrapatos. Após esse período, os animais desenvolvem uma resposta imune humoral à bactéria que, como demonstrado em outras espécies, confere proteção contra um novo desafio pela mesma espécie de bactéria. No entanto, novas capivaras nascidas em um grupo são suscetíveis à bactéria, assim como capivaras adultas introduzidas no ambiente podem também ser suscetíveis, perpetuando o ciclo da doença (Souza et al, 2009<sup>2</sup>; Ramírez-Hernández et al., 2020<sup>3</sup>).

### 1.1. Contexto Histórico

A FMB tornou-se uma doença reemergente, um relevante problema de saúde pública no Brasil a partir da década de 1980. Desde então, observou-se aumento no número de casos e expansão das áreas de transmissão com elevadas taxas de letalidade. Em São Paulo, as primeiras descrições da FMB remetem ao ano de 1929, quando ainda era denominada “typho exanthematico de São Paulo”, a partir da ocorrência de casos na capital paulista.

Em 1985, a FMB passou a ocorrer de maneira endêmica, sobretudo nos municípios localizados nas bacias hidrográficas dos rios Atibaia, Jaguari e Camanducaia com concentração de casos em Pedreira e Jaguariúna, ambos municípios da região de Campinas no Estado de São Paulo. A aparente reemergência da doença também foi observada em Minas Gerais, e se deu à mesma época em que a FMB voltou a ser descrita no interior do Estado de São Paulo. No período de 1995 houve um aumento do número de casos observado em território paulista decorrente da adoção de medidas de vigilância específica para a doença, quando houve a incorporação da notificação compulsória nas regiões de Campinas e São João da Boa Vista. Em 2001 a FMB passou a ser considerada doença de notificação compulsória em todo o país, enquanto que São Paulo e Minas Gerais eram os estados que mantinham um programa ativo de vigilância epidemiológica (Bepa, 2011<sup>4</sup>). Com o avanço do número de notificações da doença para

novas áreas do Estado de São Paulo, técnicos e pesquisadores da Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN) e da Universidade de São Paulo (USP) elaboraram o Manual de Vigilância Acarológica, no ano de 2004, o qual incorporou a vigilância de carrapatos de importância médica no conjunto de responsabilidades da área de vigilância e controle de vetores na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Em decorrência do Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008<sup>5</sup>, assinado entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais - Ibama e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo - SMA, a partir de julho de 2011, as autorizações para o manejo de fauna silvestre em vida livre passaram a ser de competência da Semil.

Devido à necessidade de definir ações voltadas ao manejo populacional de capivaras como uma das ferramentas para o controle da doença, em novembro de 2012 foi assinado o Convênio SMA/CBRN/DeFau nº 04/2012<sup>6</sup>, entre SMA, por meio da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN/SMA), e SUCEN, de modo a concretizar a união de esforços para o estabelecimento de diretrizes voltadas ao manejo populacional de capivaras, por meio do intercâmbio de informações entre os órgãos envolvidos, com o objetivo de controlar a Febre Maculosa Brasileira - FMB.

Como resultado deste convênio, foram estabelecidas as diretrizes técnicas visando a classificação das áreas quanto ao risco de Febre Maculosa Brasileira – FMB e definição de medidas preconizadas relacionadas ao manejo de capivaras, tornando-se uma ferramenta de divulgação de informações aos municípios e demais interessados.

Em 2016, tais diretrizes técnicas foram institucionalizadas por meio da publicação da Resolução Conjunta SMA/SES nº 01/2016<sup>7</sup>, de modo a padronizar os procedimentos de classificação de áreas e de autorização para manejo populacional de capivaras para todo o estado de São Paulo. Diante dos novos conhecimentos adquiridos e da experiência acumulada desde então, a atualização e complementação das diretrizes técnicas mostrou-se necessária.

## 2. Definições

Para aplicação deste documento, considera-se as seguintes definições:

- **Hospedeiro primário:** é aquele hospedeiro no qual o carrapato alcança o máximo de eficiência durante o processo de alimentação, o que reflete em alta eficiência no processo de ecdise ou no processo de oviposição. A presença de hospedeiros primários, em

1 Nava S, Beati L, Labruna MB, Cáceres AG, Mangold AJ, Guglielmo AA. Reassessment of the taxonomic status of *Amblyomma cajennense* () with the description of three new species, *Amblyommatonelliae* n. sp., *Amblyomma interandinum* n. sp. and *Amblyomma patinoi* n. sp., and reinstatement of *Amblyomma mixtum*, and *Amblyomma sculptum* (Ixodida: Ixodidae), 2014

2 Souza, C. E.; Moraes-Filho, J.; Ogrzewalska, M.; Uchoa, F. C.; Horta, M. C.; Souza, S. S. L.; Borba, R. C. M.; Labruna, M. B. Experimental infection of capybaras *Hydrochoerus hydrochaeris* by *Rickettsia rickettsii* and evaluation of the transmission of the infection to ticks *Amblyomma cajennense*. *Veterinary Parasitology*, v. 161, p. 116-121, 2009.

3 Ramírez-Hernández A, Uchoa F, Serpa MCA, Binder LC, Souza CE, Labruna MB. Capybaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*) as amplifying hosts of *Rickettsia rickettsii* to *Amblyomma sculptum* ticks: Evaluation during primary and subsequent exposures to *R. rickettsii* infection. *Ticks Tick Borne Dis.* 2020;11(5):101463. doi: 10.1016/j.ttbdis.2020.101463

4 BEPA, 2011. Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. Suplemento do Boletim Epidemiológico Paulista (Bepa). 2011; V.8, n.1 publicado em outubro de 2011.

5 Acordo de Cooperação Técnica nº 10/2008, celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, para gestão compartilhada dos recursos faunísticos.

6 Convênio SMA/CBRN/DeFau nº 04/2012, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - Departamento de Fauna e a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, visando à união de esforços para o estabelecimento de diretrizes voltadas ao manejo populacional de capivaras, por meio do intercâmbio de informações, com o objetivo de controlar a Febre Maculosa Brasileira

7 Resolução Conjunta SMA/SES nº 01, de 01 de julho de 2016.

uma área, é imperativa para que uma população de carrapatos, de uma determinada espécie, mantenha-se por várias gerações.

- **Hospedeiro secundário:** é aquele hospedeiro no qual o carrapato é capaz de completar o processo de alimentação, no entanto, com baixa eficiência, o que confere posterior baixa eficiência no processo de ecdise e na conversão do sangue ingerido em ovos pelas fêmeas de carrapatos, produzindo posturas com poucos ovos. Em geral, a presença exclusiva de hospedeiros secundários não permite que uma população de carrapatos, de uma determinada espécie, mantenha-se por mais do que poucas gerações.
- **Hospedeiro amplificador:** é aquele que possibilita a multiplicação exponencial de um agente causador da doença, de forma aguda. Após o período de amplificação, o animal elimina o agente, não atuando como reservatório da doença.
- **Hospedeiro sentinela:** é aquele que pode ser utilizado como indicador significativo da ocorrência de um agente causador da doença. Pode ou não apresentar sintomas clínicos da doença, mas com resposta imunológica detectável por meio de exames laboratoriais.
- **Vetor:** é o organismo invertebrado capaz de transmitir o agente causador da doença.
- **Animal sororreagente:** é aquele em que foram detectados anticorpos para um agente específico em um ensaio de soroprevalência, a partir de um determinado título de referência.
- **Ensaio de soroprevalência:** Inquérito transversal que utiliza marcadores sorológicos, sendo particularmente úteis para infecções virais e bacterianas que induzem à formação de anticorpos ou outros marcadores biológicos específicos. A prevalência é geralmente estimada por estratos de idade e sexo, possibilitando o entendimento da dinâmica de transmissão da infecção na comunidade. Desta forma, avalia-se a ocorrência de um agente causador da doença, em uma determinada área, no presente e passado, possibilitando prever o futuro risco de infecção em determinada população.
- **Agente etiológico:** é um agente causador de uma doença.
- **Local Provável de Infecção (LPI):** Local que reúne características ambientais compatíveis com a circulação de Rickettsia do grupo da febre maculosa (GFM). O local deve ter sido visitado pelo paciente humano confirmado nos últimos 15 dias que precederam o início dos sintomas.
- **Rickettsia GFM:** são espécies de bactérias intracelulares obrigatórias, assemelhadas pela composição de proteínas de membrana típicas, que podem ser carregadas como bioagentes por diversos tipos de vetores, como carrapatos, ácaros e pulgas e podem causar doenças em seres humanos, tais como a febre maculosa.

### 3. Critérios de classificação de áreas quanto ao risco de ocorrência da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo.

A classificação de áreas visa estabelecer o risco de ocorrência de Febre Maculosa Brasileira em seres humanos em uma determinada área, considerando os seguintes critérios:

- 1. Presença de carrapatos vetores do gênero Amblyomma.
- 2. Ocorrência de casos humanos confirmados de Febre Maculosa Brasileira.
- 3. Presença de animais vertebrados que sejam hospedeiros amplificadores para Rickettsia do GFM, como a capivara.

### 4. Presença de animais vertebrados sentinelas sororreagentes para Rickettsia do GFM, como cães e cavalos.

A classificação deverá ser iniciada com a atividade de investigação de foco de carrapatos, motivada pelas seguintes situações:

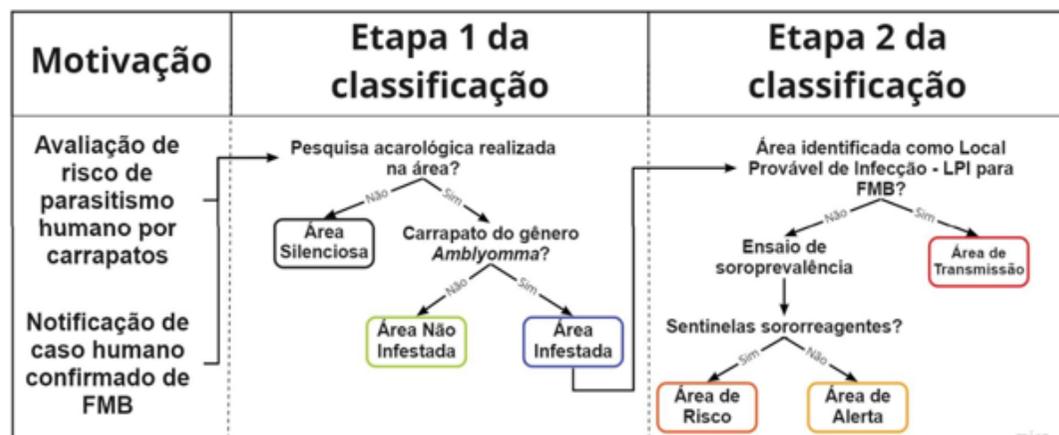
- Notificação de caso humano confirmado de FMB em áreas investigadas/identificadas como Local Provável de Infecção - LPI que apresentem frequência de população humana.
- Avaliação de risco de parasitismo humano por carrapatos.

**TABELA 1. SÍNTESE DAS ETAPAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS QUANTO AO RISCO DE FEBRE MACULOSA BRASILEIRA**

	Motivação para classificação	Critérios analisados	Classificações possíveis
Etapa 1	Avaliação de risco de parasitismo humano por carrapatos.  Notificação de caso humano confirmado de FMB.	Presença de carrapatos do gênero Amblyomma associada à presença de hospedeiro primário, conforme tabela 2  Frequência humana na área	Área silenciosa  Área não Infestada  Área infestada
Etapa 2	Área classificada como Área Infestada por carrapatos do gênero Amblyomma.  Área Infestada identificada como Local Provável de Infecção - LPI para FMB	Presença de animais vertebrados sentinelas sororreagentes para Rickettsia do GFM, por meio de ensaio de soroprevalência <sup>8</sup> .  Ocorrência de casos humanos confirmados de Febre Maculosa Brasileira	Área de transmissão  Área de risco  Área de alerta

<sup>8</sup> Sempre que houver a intenção de realizar manejo de capivaras, deverá ser avaliada a circulação de Rickettsia do GFM na população destes animais.

**FIGURA 1. FLUXO COM ETAPAS PARA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS QUANTO À OCORRÊNCIA DE FMB**



A partir do fluxo acima (Figura 1), caberá à equipe técnica competente da SES emitir Laudo de Classificação da Área quanto ao risco de ocorrência da Febre Maculosa Brasileira e estabelecer as respectivas recomendações, considerando o nível de segurança à saúde pública, a pesquisa acarológica e ensaio de soroprevalência realizados na área.

**3.1. Primeira Etapa de Classificação de Áreas**

As áreas receberão uma classificação inicial quanto à presença de carrapatos do gênero *Amblyomma* associada à presença de seres humanos, com risco de parasitismo. Nesta etapa, as áreas serão classificadas em: Área Silenciosa, Área Não Infestada ou Área Infestada.

**3.1.1. Área Silenciosa**

Será considerada Área Silenciosa aquela para a qual não existam informações sobre a ocorrência do vetor. Nestas áreas, a avaliação de risco de parasitismo humano por carrapatos deve ser estimulada.

**3.1.2. Área Não Infestada por carrapatos do gênero *Amblyomma***

Será considerada Área Não Infestada aquela onde, após realização de pesquisa acarológica, não tenham sido encontrados carrapatos do gênero *Amblyomma*.

Para tanto, duas pesquisas acarológicas devem ter resultado negativo, em um intervalo mínimo de três e no máximo de seis meses.

**3.1.3. Área Infestada por carrapatos do gênero *Amblyomma***

Será considerada Área Infestada aquela que apresenta frequência de população humana, pesquisa acarológica positiva para carrapatos do gênero *Amblyomma* e presença de animais que sejam hospedeiros primários.

Uma vez que uma área receba a classificação de Área Infestada, uma segunda classificação deve ser atribuída. Considerando a importância do estabelecimento de medidas preventivas e educativas, antes mesmo da segunda etapa de classificação deverão ser indicadas recomendações visando a prevenção de transmissão de Febre Maculosa Brasileira.

**3.2. Segunda Etapa de Classificação de Áreas**

As Áreas Infestadas por carrapatos do gênero *Amblyomma* passarão por uma segunda etapa de classificação quanto à: presença de animais vertebrados sentinelas sororreagentes para *Rickettsia* do GFM, por meio de ensaio de soroprevalência, e ocorrência de casos humanos confirmados de Febre Maculosa Brasileira.

Nesta etapa, as Áreas Infestadas serão classificadas em: Transmissão, de Risco ou de Alerta.

**3.2.1. Área de Transmissão**

Será considerada Área de Transmissão aquela onde foi identificado um Local Provável de Infecção - LPI pela autoridade local de saúde quando há caso humano de FMB confirmado.

Para fins de classificação de área com objetivo de estabelecimento de medidas preventivas e educativas, não será necessária a realização de ensaio de soroprevalência em hospedeiros sentinelas, tendo em vista a circulação do agente etiológico na população humana.

No entanto, para fins de manejo de população de hospedeiros vertebrados, é necessária a confirmação da circulação de *Rickettsia* do GFM em animais no local, por meio de ensaio de soroprevalência. Desta forma, a recomendação do manejo populacional de capivaras deverá ser precedida pela avaliação da circulação de *Rickettsia* do GFM nesta população animal, por se tratar de hospedeiro amplificador, conforme resultado do ensaio de soroprevalência (detalhado no item 4).

**3.2.2. Área de Risco**

Será considerada Área de Risco aquela com frequência de população humana, pesquisa acarológica positiva para carrapatos do gênero *Amblyomma* e presença significativa de animais sentinela sororreagentes para *Rickettsia* do GFM, conforme evidenciado em ensaio de soroprevalência (detalhado no item 4).

Adicionalmente, serão consideradas Áreas de Risco:

- Aquelas áreas anteriormente classificadas como Área de Alerta em que não houve atualização do ensaio de soroprevalência após 3 anos; e
- Aquelas áreas anteriormente classificadas como Área de Transmissão em que não houve a identificação de novos casos humanos no local após 10 anos.

3.2.3. Área de Alerta

Será considerada Área de Alerta aquela com frequência de população humana, pesquisa acarológica positiva para carrapatos do gênero *Amblyomma* e ausência significativa de animais sororreagentes para *Rickettsia* do GFM, conforme evidenciado em ensaio de soroprevalência (detalhado no item 4).

3.3. Validade de classificação de áreas

A classificação de cada uma das áreas possui um período de validade, uma vez que o ciclo da FMB é dinâmico. De modo geral, o período de validade deve ser o mesmo para os diferentes tipos de empreendimentos ou de uso e ocupação do solo.

TABELA 2. PERÍODO DE VALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREAS.

Classificação	Período de validade
Área Silenciosa	Tempo indeterminado
Área Não Infestada	3 anos
Área Infestada	Tempo indeterminado, até que seja realizada a segunda etapa de classificação com ensaio de soroprevalência ou identificação como LPI
Área de Transmissão	10 anos a contar da data de confirmação do último caso humano de FMB
Área de Risco	Tempo indeterminado, até que seja realizada nova pesquisa acarológica ou novo ensaio de soroprevalência ou que a área seja identificada como LPI
Área de Alerta	3 anos

Deve-se observar que a adoção de medidas de manejo de capivaras ou de controle de carrapatos na área poderá ocasionar diminuição no período de validade da classificação, motivando uma possível reclassificação da área conforme detalhamento no item 3.4.

3.4. Reclassificação de áreas

A reclassificação de cada uma das áreas poderá ser motivada tanto pelo término do prazo de validade estipulado quanto pela realização de manejo ambiental para controle de carrapatos, da população de hospedeiros primários ou ocorrência de caso humano confirmado de FMB na área. Outros fatores também poderão ser considerados como motivadores para a reclassificação da área, a critério dos órgãos de saúde responsáveis pela área avaliada.

3.4.1. Reclassificação de Área Não Infestada

Após um período de três anos sem a realização de nova pesquisa acarológica, a Área

Não Infestada será automaticamente reclassificada para Área Silenciosa até que seja submetida a uma nova avaliação.

3.4.2. Reclassificação de Área Infestada

A confirmação de um caso humano com LPI determinado em Área Infestada, que não tenha sido submetida à segunda etapa de classificação, modifica prontamente a classificação para uma Área de Transmissão.

Na ausência de caso humano de FMB na Área Infestada, será mantida a classificação até que seja realizado um ensaio de soroprevalência visando avaliar a circulação de *Rickettsia* do GFM no local.

A reclassificação da Área Infestada, que não tenha sido submetida à segunda etapa de classificação, encontra-se sintetizada na figura 2, a seguir:

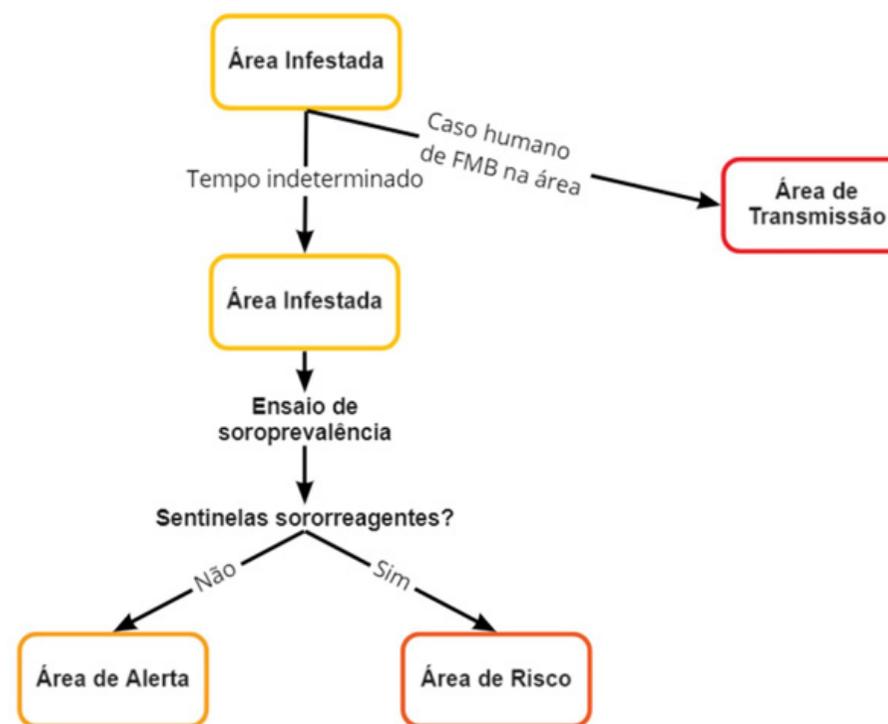


Figura 2. Fluxo para reclassificação de Área Infestada.

3.4.3. Reclassificação de Área de Transmissão

Após um período de dez anos sem a confirmação de casos humanos, a Área de Transmissão será automaticamente reclassificada para Área de Risco até que seja submetida a uma nova avaliação de pesquisa acarológica.

Após a pesquisa acarológica, a área poderá ser reclassificada como Área Não Infes-

tada ou permanecer com a classificação de Área Infestada e Área de Risco. Neste último caso, um ensaio de soroprevalência em animais sentinela deve ser realizado para que a Área Infestada possa receber a classificação de Área de Alerta ou permanecer com a classificação de Área de Risco.

No caso de adoção de medidas de manejo de hospedeiros amplificadores durante o período de validade, a reclassificação da Área de Transmissão poderá ser solicitada aos órgãos de saúde após decorridos, no mínimo, 2 anos do término da ação de manejo. Neste caso, a equipe técnica competente deverá considerar o tipo de manejo realizado na população de hospedeiros amplificadores para determinar se a reclassificação será baseada em pesquisa acarológica e/ou em ensaio de soroprevalência.

A reclassificação da Área de Transmissão encontra-se sintetizada na figura 3, a seguir. Observar que o fluxograma considera a possibilidade de manejo de capivaras na área.

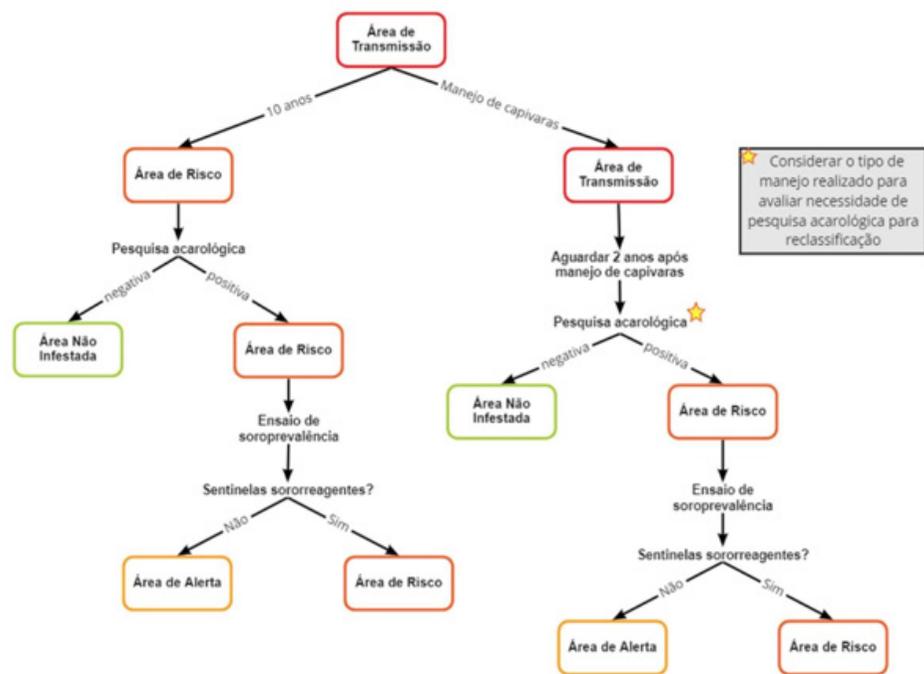


Figura 3. Fluxo para reclassificação de Área de Transmissão.

### 3.4.4. Reclassificação de Área de Risco

A Área de Risco será reavaliada quando for submetida a uma nova pesquisa acarológica, para então ser reclassificada como Área Não Infestada ou permanecer classificada como Área Infestada e Área de Risco. Neste último caso, um ensaio de soroprevalência em animais sentinela deve ser realizado para que a Área de Risco possa receber a classificação de Área de Alerta ou permanecer com a classificação de Área de Risco.

A confirmação de um caso humano com LPI determinado em Área de Risco modifica prontamente a classificação para uma Área de Transmissão.

No caso de adoção de medidas de manejo de hospedeiros amplificadores, a reclassificação da Área de Risco poderá ser solicitada aos órgãos de saúde decorridos 2 anos do término da ação de manejo. Neste caso, a equipe técnica competente deverá considerar o tipo de manejo realizado na população de hospedeiros amplificadores para determinar se a reclassificação será baseada em pesquisa acarológica e/ou em ensaio de soroprevalência.

A reclassificação da Área de Risco encontra-se sintetizada na figura 4 a seguir, observar que o fluxograma considera o manejo de capivaras na área.

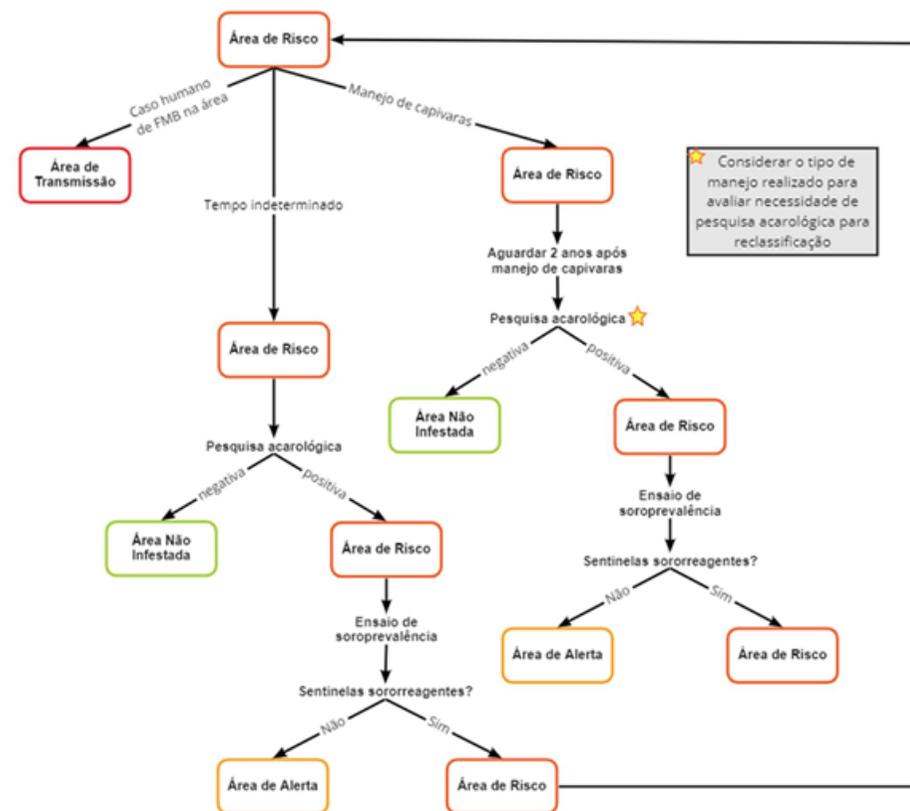


Figura 4. Fluxo para reclassificação de Área de Risco.

### 3.4.5. Reclassificação de Área de Alerta

Após um período de três anos sem realização de novo ensaio de soroprevalência, a Área de Alerta será automaticamente reclassificada para Área de Risco até que seja submetida a uma nova avaliação. Assim, uma nova pesquisa acarológica poderá ser conduzida para a área e então ser reclassificada como Área Não Infestada ou permanecer com a classificação de Área Infestada e Área de Risco. Neste último caso, um novo ensaio de soroprevalência em animais sentinela deve ser realizado para que a

Área Infestada possa receber a classificação de Área de Alerta ou permanecer com a classificação de Área de Risco.

A confirmação de um caso humano com LPI determinado em Área de Alerta modifica prontamente a classificação para uma Área de Transmissão.

No caso de adoção de medidas de manejo de hospedeiros amplificadores, a reclassificação da Área de Alerta poderá ser solicitada aos órgãos de saúde decorridos 2

anos do término da ação de manejo. Neste caso, a equipe técnica competente deverá considerar o tipo de manejo realizado na população de hospedeiros amplificadores para determinar se a reclassificação será baseada em pesquisa acarológica e/ou em ensaio de soroprevalência.

A reclassificação da Área de Alerta encontra-se sintetizada na figura 5, a seguir:

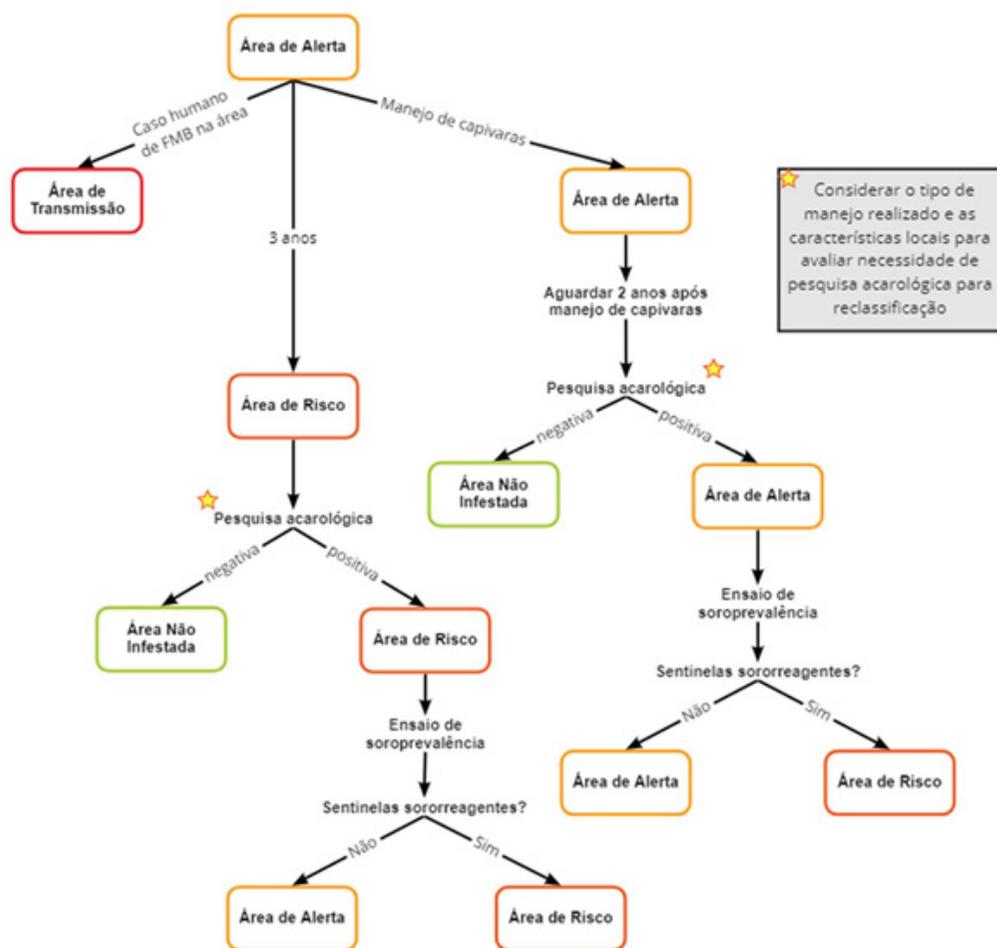


Figura 5. Fluxo para reclassificação de Área de Alerta.

#### 4. Ensaio de soroprevalência

O ensaio de soroprevalência deve ser conduzido nas áreas estudadas com o objetivo de avaliar a circulação da bactéria Rickettsia do GFM em animais vertebrados sentinelas e/ou hospedeiros amplificadores nas seguintes situações:

- Para a classificação de área previamente classificada como Área Infestada;
- Confirmação da circulação do agente etiológico em populações de capivaras quando há intenção de realizar manejo populacional em área previamente classificada como Área de Transmissão, de Risco ou de Alerta;
- Para a reclassificação de áreas após expirado o período de validade da classificação anterior; e
- Para o monitoramento sorológico em áreas que adotaram medidas de manejo populacional de hospedeiros amplificadores.

A definição da espécie de animais sentinelas para o ensaio de soroprevalência deverá considerar a espécie de carrapato encontrada no local, conforme Tabela 3.

Tabela 3. Espécie de hospedeiro vertebrado a ser avaliada em ensaio de soroprevalência dependendo da espécie de carrapato encontrada no local.

Espécie de carrapato	Animal sentinela para sorologia
Amblyomma sculptum	Cavalos e capivaras
Amblyomma aureolatum	Cães
Amblyomma ovale	Cães

O ensaio de soroprevalência deve ser conduzido de acordo com os seguintes critérios:

- Para áreas infestadas com Amblyomma aureolatum ou Amblyomma ovale um estudo transversal de soroprevalência deve ser realizado com um mínimo de 30 cães. Os animais devem ter nascido e crescido na área, devem ter no mínimo 12 meses e no máximo 72 meses de idade, sem quaisquer sinais clínicos de doença, particularmente relacionados à visão, propriocepção, sistema locomotor e nervoso. Todos devem ter acesso parcial ou irrestrito ao interior das áreas de mata.
- Para áreas infestadas com Amblyomma sculptum um estudo transversal de soroprevalência deve ser realizado com cerca de 15 equinos. Os animais devem estar vivendo na área há pelo menos três anos e devem ter, no mínimo, 2 anos e, no máximo, 12 anos de idade.
- Para áreas infestadas com Amblyomma sculptum com a presença de equinos e de capivaras, estas devem ser amostradas em um número representativo referente ao tamanho do bando, segundo a fórmula:

$n = (83 \times N) / (83 + N)$ , onde  $n$  representa o número da amostra e  $N$  representa o número de indivíduos adultos <sup>9</sup> do grupo <sup>10</sup>

Eventualmente, a critério técnico competente da SES, outras espécies de animais vertebrados podem ser utilizadas como animal sentinela para o ensaio de soroprevalência.

Em áreas infestadas por *Amblyomma ovale*, o teste sorológico deverá ser a reação de imunofluorescência indireta com utilização dos antígenos de *Rickettsia parkeri*, realizado em laboratórios aptos.

Serão considerados laboratórios aptos aqueles laboratórios públicos ou privados que tenham sido credenciados junto à SES como capazes de processar amostras sorológicas de animais vertebrados para o correto diagnóstico de infecção por bactérias do gênero *Rickettsia*. A SES é responsável por fornecer uma lista de laboratórios aptos. Os laboratórios com interesse em prestar este serviço devem entrar em contato com a SES para o credenciamento.

#### 4.1. Avaliação dos resultados

Os resultados obtidos no ensaio de soroprevalência deverão subsidiar a classificação ou reclassificação das áreas conforme segue:

Área de Transmissão: Local Provável de Infecção (LPI) com soroprevalência mínima de 30% do  $n$  amostral e necessariamente com título de pelo menos um animal igual ou superior a 1024. Caso a área não atenda a todos os critérios, deverá ser classificada como área de alerta.

Área de Risco: Soroprevalência mínima de 30% do  $n$  amostral e necessariamente com título de pelo menos um animal igual ou superior a 1024. Caso a área não atenda a todos os critérios, deverá ser classificada como Área de Alerta.

Área de Alerta: Área que não atende a todos os critérios para Área de Transmissão e de Risco.

Serão considerados reagentes aquelas amostras com título igual ou maior que 64. Para os casos em que o ensaio de soroprevalência apresente resultados fora do padrão esperado, a definição de classificação da área será feita por análise conjunta de técnicos da SES e Semil.

#### 4.2. Ensaio de soroprevalência para reclassificação de áreas

Se a área estiver sendo amostrada pela primeira vez, o ensaio epidemiológico pode ser conduzido em qualquer época do ano.

Para a realização de um novo ensaio com objetivo de reclassificação de uma área, a amostragem dos animais deve ser feita pelo menos 12 meses depois do ensaio de soroprevalência anterior.

### 5. Medidas preconizadas para manejo de capivaras

A definição do manejo de capivaras recomendado pela área técnica de competência da SES, contido nos laudos de classificação de áreas, deve observar os critérios técnicos dispostos no presente documento, considerando sempre a classificação recebida pela área, tendo como objetivo prevenir ou reduzir o risco de circulação da *R. rickettsii* e observando o nível de segurança à saúde pública.

As medidas preventivas preconizadas que envolverem intervenção na população de capivaras, como manejo reprodutivo ou remoção parcial ou total, deverão obrigatoriamente constar do laudo de classificação de área emitido pela área técnica de competência da SES.

A recomendação do manejo populacional de capivaras deverá ser prioritariamente precedida pela avaliação da circulação de *Rickettsia* do GFM por meio da análise do ensaio de soroprevalência descrito no item anterior. Para fins de manejo populacional de capivaras, a análise do ensaio de soroprevalência terá validade de no máximo 1 ano. Decorrido este período, um novo ensaio de soroprevalência deverá ser realizado para subsidiar as medidas preventivas preconizadas para a área.

De modo excepcional e a critério técnico, para áreas localizadas em municípios em que as capivaras reconhecidamente participam do ciclo de transmissão da FMB <sup>11</sup>, poderá ser recomendado a realização da coleta do material biológico e manejo reprodutivo em um mesmo procedimento de captura dos indivíduos amostrados para o ensaio de soroprevalência. Tal recomendação deverá constar dos laudos emitidos pela área técnica de competência da SES e independente da classificação posterior da área, o manejo reprodutivo deverá ser continuado até atingir toda a população de capivaras do local, de modo a garantir a redução de pelo menos 80% <sup>12</sup> da taxa de natalidade dos grupos. Adicionalmente, deverá ser sempre observada as recomendações de manejo atualizadas para a área em questão, considerando o resultado do ensaio de soroprevalência.

A exceção para esta possibilidade de realização de manejo reprodutivo concomitantemente à coleta de material biológico se dá nos casos de Área de Transmissão considerada fechada à circulação de capivaras.

Em relação ao manejo dos hospedeiros vertebrados amplificadores, em áreas consideradas abertas à entrada e saída da capivaras, ele poderá envolver o monitoramento sorológico acompanhado ou não de manejo reprodutivo para estabilização da população de capivaras, visando

<sup>9</sup> Considera-se animal adulto aquele com mais de 1 ano de idade, com peso corporal de pelo menos 30kg.

<sup>10</sup> A coleta de material biológico de capivaras poderá ser realizada apenas após diagnóstico populacional da espécie que demonstre a presença de área de vida delimitada e grupos definidos. O levantamento das populações de capivaras deve seguir protocolo disponibilizado pelo Departamento de Fauna no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, observando-se sempre a versão mais recente do documento.

<sup>11</sup> Na dúvida, deve-se consultar os órgãos de saúde quanto às informações atualizadas sobre a ocorrência do vetor *A. sculptum*, que é o relacionado às capivaras.

<sup>12</sup> Polo G, Mera Acosta C, Labruna MB, Ferreira F (2017) Transmission dynamics and control of *Rickettsia rickettsii* in populations of *Hydrochoerus hydrochaeris* and *Amblyomma sculptum*. PLoS Negl Trop Dis 11(6): e0005613. <https://doi.org/10.1371/journal.pntd.0005613>

subsidiar as medidas preventivas ou o controle da circulação da bactéria *R. rickettsii*.

Em ambientes com barreira física intransponível para a entrada de novos indivíduos ou grupos de capivaras e com possibilidade de manejo integral da população, o manejo

da área poderá envolver o monitoramento sorológico acompanhado ou não de manejo reprodutivo ou a remoção total ou parcial da população de capivaras.

A tomada de decisão quanto à captura seguida de abate total ou parcial da população de capivaras levará em consideração a classificação da área e o nível de segurança à saúde pública. Somente poderá ser realizada em locais com barreiras físicas intransponíveis, de modo a impedir a introdução de novos indivíduos.

Uma vez que diversas regiões do Estado de São Paulo são consideradas endêmicas para Febre Maculosa Brasileira e também devido ao comportamento territorialista da espécie, ações de translocação de grupos de capivaras não são aceitáveis, devido a: 1) possibilidade de que os animais deslocados encontrem-se em plena riquetsemia (período de transmissibilidade); 2) possibilidade de que levem consigo carrapatos infectados, resultando em risco de disseminação da bactéria; 3) possibilidade de que a translocação cause desestabilização de bando(s) residente(s) na área de origem ou receptora, considerando a estrutura hierárquica evidente nos grupos desta espécie, incorrendo em risco de epizootia; 4) possibilidade de resultar em excesso populacional e impactos ambientais na área receptora anteriormente não habitada por capivaras.

É importante frisar que a estrutura hierárquica de grupos de capivaras inclui macho dominante, um ou dois machos subordinados e diversas fêmeas, além de machos satélites que não pertencem a um grupo específico, mas que margeiam a periferia dos grupos e eventualmente se acasalam com as fêmeas. Assim, a translocação de grupos para áreas que já possuem grupos estabelecidos pode gerar sérias disputas e brigas entre os machos dominantes, visto que a territorialidade e agressividade é bem acentuada na espécie, e tais disputas causam a divisão e estabelecimento de novos grupos. O risco de epizootia mencionado decorre dos novos nascimentos nestes grupos, uma vez que os filhotes são suscetíveis à infecção e, portanto, potenciais novos amplificadores.

Deste modo, a translocação de grupos para áreas onde não existem grupos pré-estabelecidos poderá trazer consequências quanto à dispersão da espécie na paisagem e futuros impactos negativos à ocorrência da FMB, ao introduzir o hospedeiro amplificador da bactéria.

Caso seja recomendada pelo órgão de saúde a retirada total ou parcial de indivíduos das áreas classificadas como de Risco ou de Transmissão e que sejam passíveis de isolamento físico, ou seja, com barreiras que impeçam a introdução de novos indivíduos, todas as capivaras retiradas do local deverão ser submetidas a abate assistido, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que ocorrerá sob responsabilidade técnica de profissional médico veterinário, observando resolução específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Situações especiais, incluindo áreas com danos agrícolas ocasionados por capivaras, não con-

templadas nos itens a seguir e para as quais não tenha sido constatado risco iminente à saúde pública, serão analisadas conjuntamente pelas equipes da Secretaria de Saúde - SES e Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo - Semil, quanto à eventual recomendação de manejo reprodutivo da espécie e potencial risco à saúde.

#### Manejo de capivaras em Área Infestada

Para áreas classificadas como Área Infestada, deverá ser recomendado o manejo das capivaras priorizando a finalidade de coleta de material biológico, nas situações previstas para a classificação ou reclassificação de áreas mencionadas no item 3.

#### Manejo de capivaras em Área de Transmissão

Em áreas identificadas como Local Provável de Infecção (LPI) para casos humanos de Febre Maculosa Brasileira, os laudos técnicos de classificação de áreas emitidos pela área técnica de competência da SES deverão indicar a necessidade de inquérito sorológico na população de capivaras presentes do local investigado, para que seja demonstrada a circulação da bactéria *Rickettsia* do GFM antes de qualquer intervenção na população de capivaras.

Caso a sorologia realizada em amostra da população de capivaras em área identificada como LPI tenha indicado a circulação de *Rickettsia* do GFM, a área deverá manter a classificação de Área de Transmissão para FMB. Diante da evidência de que há circulação da bactéria patogênica aos seres humanos, o manejo de retirada total das capivaras, por meio de procedimento de abate assistido, deverá ser recomendado, desde que a área esteja fechada com barreira física intransponível à entrada de novas capivaras. Em áreas abertas à circulação de capivaras, o manejo reprodutivo da totalidade das capivaras deverá ser recomendado, de modo a garantir a redução de pelo menos 80%<sup>13</sup> da taxa de natalidade dos grupos.

É importante salientar que em uma área classificada como Área de Transmissão, ou seja, uma área onde foi constatado que houve infecção humana por *Rickettsia rickettsii*, e que seja totalmente fechada com barreiras físicas intransponíveis para entrada de novas capivaras, o manejo que garante o maior nível de segurança para a saúde dos seres humanos que a frequentam é a remoção de todas as capivaras, por meio de procedimento de abate assistido.

Porém, uma área classificada como Área de Transmissão onde não seja possível o isolamento com barreiras físicas intransponíveis para entrada de novas capivaras será considerada uma área aberta. Nesta situação, o manejo que garante o maior nível de segurança para a saúde dos seres humanos é a manutenção da população de capivaras, realizando manejo reprodutivo de todos os indivíduos, sejam sororreagentes ou não. Tal manejo visa conter o crescimento populacional de capivaras e reduzir a circulação de riquetsia na área, ao diminuir a quantidade de indivíduos suscetíveis no grupo, principalmente filhotes, e ao impedir o estabelecimento de novos animais, que podem incluir indivíduos soronegativos,

13 Em áreas abertas deve-se priorizar a diminuição da taxa de natalidade das capivaras por manejo reprodutivo visando eliminar a circulação da bactéria na população, conforme modelo publicado no estudo Polo G, Mera Acosta C, Labruna MB, Ferreira F (2017) Transmission dynamics and control of *Rickettsia rickettsii* in populations of *Hydrochoerus hydrochaeris* and *Amblyomma sculptum*. PLoS Negl Trop Dis 11(6): e0005613. <https://doi.org/10.1371/journal.pntd.0005613>

considerando a territorialidade característica da espécie.

Caso o ensaio de soroprevalência realizado em amostra da população de capivaras em área identificada como LPI demonstre não haver a circulação de *Rickettsia* do GFM, a área deverá receber a reclassificação como Área de Alerta. Neste caso, deverá ser recomendado pela equipe técnica de competência da SES o monitoramento sorológico periódico de acordo com a tabela 2 (período de validade de classificação), com a possibilidade de realização do manejo reprodutivo de capivaras com finalidade de prevenção do crescimento populacional.

**Manejo de capivaras em Área de Risco**

Para áreas classificadas como Área de Risco, deverá ser recomendado o manejo reprodutivo das capivaras com ou sem a retirada parcial de indivíduos da população, de acordo com as características de cada área, ou seja, se aberta ou fechada à entrada e saída de capivaras.

Em áreas consideradas abertas à entrada e saída de indivíduos da espécie, deverá ser recomendado o manejo reprodutivo da totalidade das capivaras (machos e fêmeas), de modo a garantir a redução de pelo menos 80%<sup>14</sup> da taxa de natalidade dos grupos.

Em áreas consideradas fechadas à entrada e saída de indivíduos da espécie, deverá ser recomendado o manejo reprodutivo da totalidade das capivaras (machos e fêmeas) com abate parcial da população. O abate parcial da população deve ser focado somente em filhotes e jovens de até 30kg, visando possibilitar maior segurança à saúde pública ao retirar indivíduos da faixa etária mais suscetível à *Rickettsia*<sup>15</sup> e evitar desestabilização da hierarquia dos adultos dos grupos, além de prevenir a futura dispersão de indivíduos jovens para outros locais/grupos ou desestabilização destes grupos por disputas de dominância.

Ainda, em áreas consideradas fechadas, poderá ser recomendado o cercamento das capivaras esterilizadas em local restrito dentro do empreendimento, juntamente com outras medidas preventivas para evitar aumento temporário do parasitismo humano, detalhadas no item 6 - Medidas de Manejo Ambiental. Neste caso, a manutenção das capivaras em tais cercamentos deverá ser objeto de análise e autorização específica, que deverá permanecer válida durante todo o período em que as mesmas estiverem cercadas.

Tanto em áreas abertas quanto fechadas, o manejo reprodutivo em Área de Risco deve incluir a retirada de fetos/embriões em gestação, mantendo a fêmea adulta no grupo.

O manejo reprodutivo deverá ser associado ao monitoramento sorológico, visando avaliar a circulação de *Rickettsia* do GFM na área ao longo do tempo e subsidiar uma possível reclassificação da área.

**Manejo de capivaras em Área de Alerta**

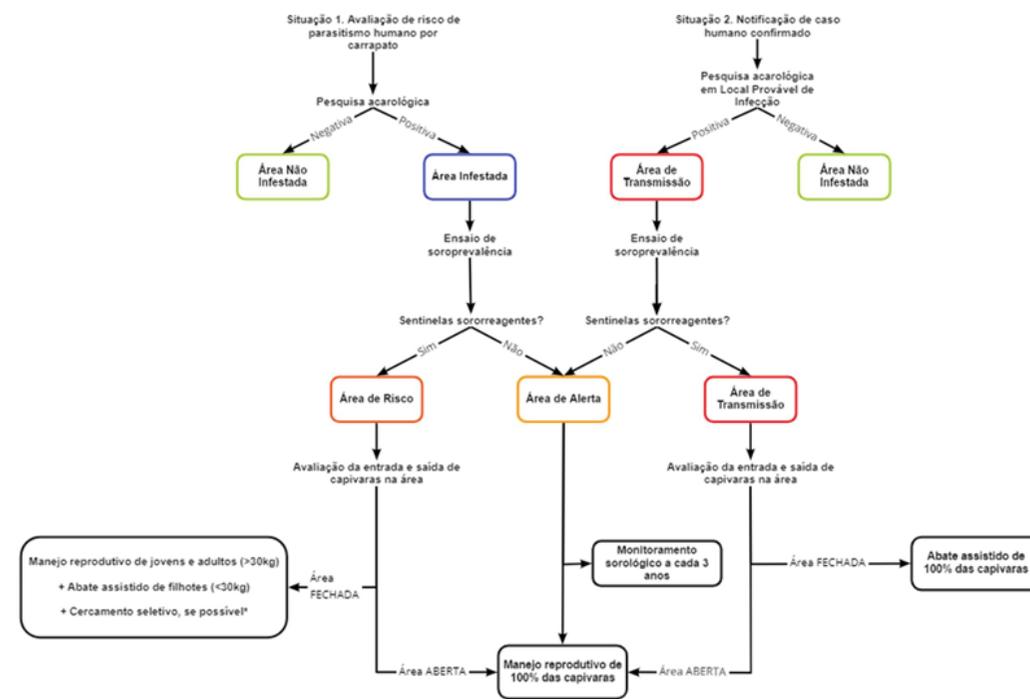
Para áreas classificadas como Área de Alerta, deverá ser recomendado o monitoramento sorológico da população e, de modo preventivo, o manejo reprodutivo das capivaras, sem retirada de indivíduos.

Tanto em áreas abertas quanto fechadas, o manejo reprodutivo deve incluir a retirada de fetos/embriões em gestação, mantendo a fêmea adulta no grupo.

O manejo reprodutivo deverá ser associado ao monitoramento sorológico, visando avaliar a circulação de *Rickettsia* do GFM na área ao longo do tempo e subsidiar uma possível reclassificação da área ao longo do manejo reprodutivo.

**Fluxo para recomendação do manejo de capivaras**

Considerando as particularidades de cada área, principalmente quanto à possibilidade de introdução de novos indivíduos, a tomada de decisão sobre o manejo de capivaras deverá observar se a área é considerada aberta ou fechada à entrada e saída de indivíduos da espécie, conforme fluxo a seguir:



6: Fluxo de tomada de decisão para manejo de capivaras.

**Monitoramento das áreas submetidas a ações de manejo de capivaras**

As áreas submetidas a ações de manejo de capivaras devem ser monitoradas ao longo do tempo. Tal monitoramento tem por objetivo avaliar a situação das capivaras remanescentes

14 Em áreas abertas deve-se priorizar a diminuição da taxa de natalidade das capivaras por manejo reprodutivo visando eliminar a circulação da bactéria na população, conforme modelo publicado no estudo Polo G, Mera Acosta C, Labruna MB, Ferreira F (2017) Transmission dynamics and control of *Rickettsia rickettsii* in populations of *Hydrochoerus hydrochaeris* and *Amblyomma sculptum*. PLoS Negl Trop Dis 11(6): e0005613. <https://doi.org/10.1371/journal.pntd.0005613>

15 Kiawczak FS, Nieri-Bastos FA, Nunes FP, Soares JF, Moraes-Filho J, Labruna MB. Rickettsial infection in *Amblyomma cajennense* ticks and capybaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*) in a Brazilian spotted fever-endemic area. Parasit Vectors. 2014 Jan 5;7:7.

na área em relação à circulação de *Rickettsia* do GFM e a possível entrada de novos indivíduos, bem como avaliar a presença de carrapatos no ambiente.

O monitoramento das populações de capivaras remanescentes deve seguir protocolo disponibilizado pelo Departamento de Fauna no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau, observando-se sempre a versão mais recente do documento.

Para o monitoramento sorológico deve-se considerar a fórmula disposta no item 4.

#### Ensaio de soroprevalência.

Para o monitoramento acarológico, deve-se observar o seguinte protocolo amostral:

- O interessado deverá manter o monitoramento acarológico a cada dois anos após a conclusão da ação de manejo, até que a área seja reclassificada como Área Não Infestada. Tal monitoramento acarológico deve seguir as orientações da equipe técnica de competência da SES conforme protocolos e Manual de Vigilância Acarológica disponíveis em seu sítio eletrônico.
- Como o *Amblyomma sculptum* possui uma geração anual, o monitoramento acarológico deve prever amostragens que reflitam cada geração anual:
  - i. Maio/Junho: amostragem direcionada a larvas (método de arraste de flanela flanela); ou
  - ii. Agosto/Setembro: amostragem direcionada a ninfas (método de arraste de flanela ou emprego de gelo seco); ou
  - iii. Janeiro/Fevereiro: amostragem direcionada a adultos (emprego de gelo seco).
- No caso de coleta negativa, o monitoramento deve ser repetido no intervalo de 3 meses a 6 meses.

O monitoramento das áreas, sejam abertas ou fechadas à entrada e saída de indivíduos de capivaras, deve seguir a periodicidade indicada na tabela abaixo:

**Tabela 4. Periodicidade para cada tipo de monitoramento de áreas submetidas a ações de manejo de capivaras.**

Tipo de Manejo	Tipo de Monitoramento	Periodicidade
Remoção de 100% das capivaras, por meio de abate assistido	Acarológico	A cada 2 anos após a remoção das capivaras
	Populacional de Capivaras	Durante 2 anos após a remoção das capivaras
Manejo reprodutivo da população de capivaras	Sorológico	A cada 2 anos <sup>16</sup> , enquanto existirem capivaras na área
	Populacional de Capivaras <sup>17</sup>	A cada 2 anos, enquanto existirem capivaras na área
	Acarológico	A cada 2 anos após o término da ação de manejo

Caso o monitoramento populacional de capivaras indique o aparecimento de novos indivíduos durante a realização ou após finalizado o manejo de abate assistido completo em áreas fechadas, uma nova verificação da área deve ser realizada a fim de avaliar a efetividade das barreiras físicas existentes e para que novas recomendações sejam apresentadas.

#### 6. Medidas de manejo ambiental

Independente da confirmação da circulação da bactéria *Rickettsia rickettsii*, em todas as áreas infestadas por carrapatos medidas de manejo ambiental deverão ser adotadas, prioritariamente para o controle de carrapatos, seguindo as recomendações de protocolos e Manual de Vigilância Acarológica disponíveis no sítio eletrônico da SES. Deve ser priorizado o uso de mecanismos físicos, em detrimento ao uso de carrapaticidas no ambiente, devido à baixa eficácia dos mesmos, aliada aos potenciais riscos de contaminação ambiental. Em todas as áreas (alerta, predisposta, risco e transmissão) deverão ser amplamente divulgadas as medidas de proteção individual, informação e indicação da possibilidade de transmissão da Febre Maculosa Brasileira - FMB.

Poderão ser recomendadas outras medidas que impeçam o acesso de hospedeiros primários a áreas de uso comum da população humana.

#### 7. Plano de Ações Educomunicativas

As ações educomunicativas são definidas como um campo de práticas de interface da Comunicação & Educação. Compreendem ações de intervenção social cujo conceito contém um instrumental didático-pedagógico consagrado no campo da saúde e meio ambiente.

<sup>16</sup> A contagem da periodicidade para o monitoramento sorológico das capivaras submetidas ao manejo reprodutivo, com ou sem retirada parcial de indivíduos não sororreagentes, deve considerar o início das ações de manejo.

<sup>17</sup> Monitoramento populacional das capivaras deve observar protocolo disponibilizado pelo Departamento de Fauna no Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - Gefau.

Esta estratégia serve como instrumento mobilizador com intencionalidades educativas e informativas por meio de ações que devem ser implementadas a partir de processos participativos, ou seja, que se apoiam no diálogo e na busca de interação com o público envolvido. Tem como meta principal ampliar a capacidade de atuação dos indivíduos ou grupos, beneficiando a consolidação de ações voltadas ao exercício da cidadania em prol da saúde e bem estar do ambiente.

As ações educacionais devem ser planejadas e executadas visando o alcance efetivo de seus objetivos. A seguir algumas orientações para formatação de um plano de ação educacional recomendado para áreas classificadas como de risco e de transmissão de FMB.

Estas ações compreendem estratégias que envolvem uma série de instrumentais pedagógicos como: folhetos, cartazes, cartilhas, mostruários, banners, faixas, placas, stands ou maquetes para visitação, boletins informativos eletrônicos, aplicativos nas redes sociais para uso institucional (tipo: Instagram, Facebook, Twitter e outras), oficinas de capacitação, feiras de exposição, e outros instrumentos de caráter pedagógico que venham a compor o projeto educacional.

### 7.1 Modelo de Plano de Ação Educacional:

A seguir modelo para elaboração de um Plano de Ação Educacional:

**MUNICÍPIO E NOME DA LOCALIDADE ENVOLVIDA:** (Bairro, Condomínio, Haras, Sítio ou Chácara, Universidade)

**RESPONSÁVEIS:** Lista de nomes e função da equipe responsável pela proposta.  
**DIAGNÓSTICO LOCAL:** Contextualizar de forma geral a situação frente ao potencial de risco da Febre Maculosa Brasileira (FMB), doença transmitida por carrapato da espécie *Amblyomma*. Observar:

- Verificar se há registros de casos ou queixas de parasitismo humano por carrapato, e/ou se há presença de carrapatos do gênero *Amblyomma* na localidade;
- A descrição da área; as condições ambientais; se há presença de capivaras; animais domésticos; lagos; parque infantil; áreas de lazer; campo; quadras; etc.
- Levantar a quantidade de funcionários nas obras de implantação do empreendimento;
- Levantar a quantidade de funcionários dos serviços de limpeza, segurança e manutenção das áreas comuns;
- Levantar os locais de frequência de funcionários como: vestiário, salão de refeição, almoxarifado, área de descanso, etc.
- Identificar edificações durante as obras: canteiro de obras, pontos de apoio;
- Identificar edificações gerais da administração como: escritório, salão de eventos e/ou reuniões;
- Promover contato com a equipe municipal de saúde da área de vigilância e contro-

le de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, ou ainda a equipe de atenção básica local, para apoio à execução do plano.

### IDENTIFICAR PARCERIAS OU REDE COLABORATIVA:

A) Descrição da equipe de parceiros que poderão ser acionados para compor o plano educacional como: empresa terceirizada de segurança, limpeza, manutenção, equipe de saúde, de zoonoses ou da área de controle de vetores municipal e outros. Manter uma lista atualizada dos participantes;

B) Manter um cronograma de reuniões com a rede de colaboradores a fins de definir conjuntamente as ações educativas e/ou de divulgação frente aos diferentes públicos;

C) Sugere-se definir conjuntamente um planejamento das ações, considerando a execução, o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das metas.

**PÚBLICO ALVO:** Descrever o perfil do público alvo: quantidade, sexo, idade, profissão. Levantar os diferentes públicos necessários de serem envolvidos no plano educacional, pois para cada perfil haverá necessidade de se estabelecer uma estratégia específica. Exemplo de públicos: trabalhadores das obras, moradores infantil; moradores adultos; donas de casa; empregados das residências; empregados do condomínio; equipe de segurança; equipe da limpeza das áreas comuns; equipe de manutenção das áreas comuns; etc.

### OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS:

**Geral:** Descrever a principal ação a ser alcançada, como por exemplo, mobilizar os diferentes públicos frequentadores e moradores do condomínio para a vigilância da Febre Maculosa Brasileira, mobilizar os funcionários das obras de implantação do empreendimento, etc

**Específicos:** Elencar os objetivos específicos, como por exemplo:

- Orientar e mobilizar os funcionários do condomínio sobre as ações de educação em saúde e ambiental necessárias para a vigilância da FMB no condomínio;
- Orientar e mobilizar os funcionários das obras de implantação do empreendimento sobre as ações de educação em saúde e ambiental necessárias para a vigilância da FMB;
- Levantar e orientar o público frequentador do condomínio;
- Informar os moradores sobre a situação da FMB na região;
- Mobilizar e alertar os moradores sobre a situação de risco no condomínio;
- Definir as temáticas a serem abordadas (cuidados e guarda responsável de animais domésticos; cuidados com animais silvestres presentes na área; cuidados com parasitismo por carrapatos; descarte adequado dos diferentes tipos de lixo; cuidados

necessários com a presença e possível contato com animais peçonhentos ou incômodos; etc).

- Definir as estratégias educacionais a serem aplicadas para os diferentes públicos alvo;
- Acompanhar, avaliar e adequar, quando necessário, o plano de ações educacionais.

PLANILHA DE PLANEJAMENTO: formatar uma tabela de planejamento visando atender a descrição de cada um dos objetivos específicos como sugerido a seguir:

**Ação 1 – refere-se ao objetivo específico 1 (Exemplo: Orientar e mobilizar os funcionários do condomínio sobre as ações necessárias para vigilância da FMB no condomínio.**

Atividade	Meta	Responsáveis	Recursos	Observação	Período
Reunião de orientação aos funcionários	Capacitar 100% dos funcionários	Equipe de coordenação e convidado da equipe municipal	Sala, projetor,	Divisão de grupos para dar maior alcance às informações aos funcionários	Mês/ano
Avaliar a ação dos funcionários	Cumprimento das recomendações	Idem acima	Reuniões	Observação do cumprimento das recomendações e verificar necessidade de reforço nas orientações	Mês/ano
Corrigir e reforçar as ações	Reforçar a importância de cumprimento das ações preventivas	Idem acima	Reuniões		Mês/ano

**Ação 2 – refere-se ao objetivo específico 2; a Ação 3 refere-se ao objetivo específico 3 e assim sucessivamente.**

A. No item descrito como observação na planilha pode-se anotar situações diversas de relevância ao processo, como neste exemplo, atuar com as diferentes equipes diante dos diferentes turnos;

B. Para as Metas deve-se descrever o que se espera com a ação. É possível incluir aqui as abordagens temáticas sugeridas, como: orientar sobre a estratégia de guarda responsável de animais domésticos; orientações sobre a importância de não alimentar e nem domesticar os animais silvestres; informar sobre os cuidados com animais

peçonhentos; definir a forma de notificação de parasitismo humano por carrapatos; informar sobre os cuidados com a Febre Maculosa Brasileira, entre outros temas.

C. A equipe municipal de saúde deve ser identificada na região e deve ser consultada para compor a parceria neste projeto, pois estes profissionais poderão auxiliar no cumprimento das ações de orientação e mobilização dos diferentes públicos envolvidos. Muitos municípios do estado possuem profissionais experientes na aplicação de projetos educacionais, seja para orientações ambientais ou de saúde.

AVALIAÇÃO: relevante descrever os instrumentos de avaliação que serão utilizados para acompanhamento do plano, exemplo:

- Lista de presença das oficinas de orientação;
- Formulários a serem preenchidos pelos participantes das oficinas de orientação;
- Quantidade de materiais educativos impressos e distribuídos;
- Temas abordados nas orientações;
- Emissão de quantos números do Boletim Informativo Eletrônico foi elaborado;
- Monitoramento das ocorrências de queixas de parasitismo humano por carrapatos;
- Cumprimento das ações educacionais no ano em curso e planejamento de ações futuras;
- Na implementação de uso de informativos nas redes sociais institucionais, verificar os acessos, os comentários e as sugestões.

RELATÓRIOS: Importante a emissão de relatórios semestrais ou anuais para o serviço regional e/ou municipal de saúde, a critério da equipe. Refere-se a avaliação do cumprimento das metas visando estimular as discussões em reuniões para o acompanhamento e o redirecionamento das estratégias educacionais sempre que necessário.

**8. Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade para licenciamento de empreendimentos**

A emissão de um Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade para Febre Maculosa Brasileira visa estabelecer medidas preventivas para ampliações, regularizações ou futuros empreendimentos, localizados em municípios com Área de Transmissão para Febre Maculosa Brasileira e municípios limítrofes, com ocorrência de capivaras e submetidos ao licenciamento ambiental estadual devido a mudanças na paisagem, uso e ocupação do solo, o que poderá acarretar em risco futuro para a transmissão da doença.

Os tipos de empreendimentos que deverão ser submetidos aos laudos serão definidos em manifestação conjunta da Semil e SES.

Os empreendimentos que se enquadrarem nos critérios mencionados anteriormente, deverão iniciar a avaliação da vulnerabilidade com a realização de pesquisa acarológica na área de instalação do empreendimento, promovida pelos responsáveis pela área, com auxílio de

profissional habilitado, visando subsidiar de informações a equipe técnica do laboratório especializado de referência para este tema na SES. Esta pesquisa acarológica deverá observar os protocolos específicos e ao Manual de Vigilância Acarológica disponibilizados no sítio eletrônico da SES.

Para a emissão do laudo de vulnerabilidade pela equipe de competência da SES, caberá ao interessado apresentar os seguintes documentos, conforme modelos disponibilizados pela SES:

1. Requerimento de emissão do Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade;
2. Relatório técnico sobre o empreendimento;
3. Carrapatos coletados para identificação da espécie e/ou gênero;
4. Boletim de Pesquisa Acarológica devidamente preenchido;
5. Planta de implantação do empreendimento, contendo o descritivo do projeto e os pontos onde foram realizadas as pesquisas acarológicas;
6. Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável; e
7. Outros documentos e informações pertinentes, a pedido da equipe técnica especializada.

Caso os protocolos recomendados para pesquisa acarológica não sejam seguidos, os estudos de campo executados pelos responsáveis pela área poderão ser rejeitados, o que demandará realização de novo estudo para prosseguimento do licenciamento ambiental.

A critério da SES, poderão ser emitidos atestados de vulnerabilidade compreendendo todo o território do município designado como Área Vulnerável para empreendimentos não sujeitos à avaliação de impacto ambiental. Os atestados ficarão disponíveis no sítio eletrônico da SES e poderão substituir o laudo de vulnerabilidade específico para o empreendimento no âmbito do licenciamento ambiental estadual.

#### **Avaliação de vulnerabilidade**

A avaliação de vulnerabilidade deverá considerar a proximidade do futuro empreendimento com locais identificados previamente como LPI para Febre Maculosa Brasileira, a presença de coleções hídricas no entorno e a presença de populações de hospedeiros primários aos carrapatos do gênero *Amblyomma*, buscando estabelecer recomendações estratégicas mais adequadas para a instalação do empreendimento e redução dos riscos envolvidos à saúde dos frequentadores da área.

Para tanto, as áreas de ampliações, regularizações ou futuros empreendimentos poderão ser classificadas como:

Área Vulnerável é aquela em que há proposta de modificação ambiental, paisagística e do uso do solo que proporcionará, no futuro, a combinação de condições para circulação de bactéria do gênero *Rickettsia*, com frequência humana, presença de carrapatos do gênero *Amblyomma* com a presença do seu respectivo hospedeiro primário.

Área Não Vulnerável é aquela em que há proposta de modificação ambiental, paisagística e do uso do solo e que apresenta baixa ou nenhum risco de circulação da bactéria do gênero *Rickettsia* após a instalação do empreendimento, considerando frequência humana, ausência de carrapatos do gênero *Amblyomma* e do hospedeiro primário.

#### **8.2 Recomendações para empreendimentos em Áreas Vulneráveis**

Para áreas identificadas como Vulnerável deverão ser estabelecidas recomendações, as quais poderão se tornar exigências no âmbito do licenciamento ambiental estadual, visando à prevenção de transmissão de Febre Maculosa Brasileira, visto que haverá intervenção no ambiente. Dentre possíveis medidas a serem adotadas destacam-se:

- Alertar a população que frequenta ou que possa vir a frequentar o local (compradores dos lotes) sobre o risco futuro, por meio de instalação de placas informativas sobre possibilidade de infestação por carrapato e ocorrência da Febre Maculosa Brasileira.
- Implementar Plano de Ação Educomunicativa (item 7), entre outras medidas de educação, incluindo a colaboração em campanhas realizadas pelas prefeituras municipais.
- Divulgar orientações aos funcionários envolvidos nas obras de implantação, durante a operação (atividades de manutenção, segurança e limpeza) do empreendimento, frequentadores, moradores e comunidade em geral para buscar serviço de saúde no caso de sintoma de febre, demonstrando a importância de relatar ter frequentado uma Área Vulnerável para Febre Maculosa Brasileira nos últimos 15 dias.
- Restringir a implantação de novos lagos no interior do empreendimento, principalmente para fins paisagísticos.
- No caso de existência de coleções hídricas nas proximidades do empreendimento com ocorrência de capivaras, as quais poderão ser atraídas para o interior desta área para alimentação, orientar sobre a possibilidade de cercamento do loteamento ou condomínio no perímetro limítrofe à Área de Preservação Permanente e matas ciliares, desde que seja mantida a conectividade entre fragmentos de vegetação para o livre trânsito de fauna.
- No caso de existência de coleção hídrica no interior do empreendimento, que poderá fornecer condições para o estabelecimento de populações de capivaras, orientar para o cercamento seletivo das áreas de uso de lazer humano, tais como clubes, churrasqueiras, parques infantis e pistas de caminhada, de modo a evitar a infestação de carrapatos e permitir a boa convivência humano-fauna.

Caberá aos responsáveis pelo empreendimento apresentar outras medidas preventivas

e mitigadoras adequadas para seu caso específico no licenciamento ambiental.

## 9. Detalhamento das ações necessárias para implementação das Diretrizes Técnicas

### Competência da área técnica da SES

São ações realizadas na rotina da SES junto à área de vigilância e controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários:

- Realizar pesquisa acarológica a partir de notificação de casos confirmados com a FMB e, quando há interesse em realizar intervenção no ambiente, de casos de parasitismo humano e de presença de carrapatos do gênero *Amblyomma*, de modo complementar aos órgãos municipais de saúde e quando solicitado por órgãos municipais e estaduais.
- Realizar monitoramento de carrapatos nas áreas com intervenção nas capivaras, de modo complementar aos órgãos municipais de saúde.
- Avaliar resultados de monitoramento de carrapatos realizado pelos responsáveis pelas áreas com intervenção nas capivaras, de modo complementar aos órgãos municipais de saúde.
- Realizar identificação das espécies de carrapatos decorrentes das pesquisas acarológicas, de modo complementar aos órgãos municipais de saúde.
- Encaminhar relatórios e laudos com classificação de áreas para os municípios e para os Grupos de Vigilância Epidemiológica (SES).
- Realizar capacitação das equipes municipais de saúde das áreas relacionadas para a pesquisa e identificação das espécies de carrapatos com infraestrutura necessária, de acordo com o Programa de Controle de Carrapatos no estado de São Paulo e sempre que solicitado pelo município.
- Realizar, sempre que possível, o acompanhamento das pesquisas acarológicas realizadas pelos municípios e responsáveis pelas áreas.
- Revisar, sempre que necessário, as amostras de carrapatos resultantes das identificações feitas pelo município e responsáveis pelas áreas quando solicitado.
- Orientar as equipes municipais de saúde, zoonoses e meio ambiente quanto às medidas de controle de carrapatos e manejo ambiental, bem como medidas preventivas individuais, conforme Manual de Vigilância Acarológica existente e disponível no sítio eletrônico da SES.
- Realizar testes laboratoriais em soro de animais sentinelas, sempre que solicitado pelo município ou responsáveis pela área.
- Emitir Relatório Técnico de Investigação de Foco de Carrapato.
- Emitir Laudo de Classificação da Área quanto ao risco de ocorrência da Febre Maculosa Brasileira e estabelecer as respectivas recomendações, considerando a pesquisa

acarológica e ensaio de soroprevalência realizados na área.

- Manter atualizado os registros de casos de transmissão de FMB, bem como de classificação das áreas, as quais deverão ser mapeadas. Tais informações deverão constar de relatório técnico para encaminhamento anual à Semil e divulgados no sítio eletrônico da SES.

Além das ações de rotina, outras ações poderão ser executadas, conforme avaliação caso a caso, a exemplo da elaboração de publicações conjuntas entre Semil e SES.

### Competência da Semil

São ações realizadas na rotina da Semil:

- Realizar reuniões e ministrar palestras de esclarecimento sobre as medidas de manejo populacional de capivaras, prestando apoio técnico, sempre que solicitado pelo município ou por outros interessados.
- Elaborar e disponibilizar procedimentos técnicos para levantamento e monitoramento populacional de capivaras para fins de execução da Resolução.
- Realizar análise técnica de projetos para manejo populacional de capivaras e propor eventuais alterações no escopo do mesmo, preferencialmente após realização de vistoria técnica no local. Tal análise deverá ser sempre baseada nos laudos, relatórios técnicos e documentos emitidos pela SES, os quais deverão conter claramente a classificação das áreas e medidas de manejo recomendadas.
- Realizar análise técnica das medidas de manejo ambiental propostas no projeto de manejo de capivaras, quando necessário durante análise da solicitação de autorização, sempre levando em consideração as recomendações presentes no relatório técnico da equipe de competência da SES.
- Realizar vistoria técnica em conjunto com a SES para auxiliar na elaboração das medidas de manejo recomendadas, sempre que solicitado.
- Emitir autorização de manejo pertinente, para subsidiar a realização de sorologia e/ou manejo populacional que envolva apanha, captura e manipulação de animais silvestres. Para tanto, deverá ser analisada a necessidade e pertinência de realizar vistorias técnicas na área de intervenção, para obter subsídios para a aprovação do pedido de autorização e para orientações sobre medidas de manejo ambiental e de educação aos frequentadores da área.
- Orientar o interessado a providenciar as autorizações eventualmente necessárias para intervenções nas Áreas de Preservação Permanentes (APPs) e/ou curso d'água junto aos órgãos competentes. Quando observado que a proposta compreende intervenção em APPs ou cursos d'água, a CFB/Semil deverá solicitar ao interessado manifestação e análise da Cetesb e/ou DAEE.
- Consultar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, sempre que necessário.

- Além das ações de rotina, outras ações poderão ser executadas, conforme avaliação caso a caso, a exemplo da elaboração de publicações conjuntas entre Semil e SES.

### Recomendações aos Municípios e demais interessados

São ações que podem ser implementadas na rotina dos municípios:

- Formalizar comissão municipal para elaborar e acompanhar as ações a serem desenvolvidas para a prevenção de casos de FMB.
- Atentar para a importância do município em notificar os casos suspeitos de FMB no Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN.
- Atentar para a importância do município em registrar as notificações de parasitismo humano por carrapatos no sistema de vigilância acarológica da SES.
- Atentar para a importância da recuperação de cobertura vegetal em áreas de APPs hídricas, conforme legislação vigente.
- Divulgar a importância da notificação de parasitismo humano por carrapatos junto aos municípios em áreas de risco para FMB.
- Implementar fluxo de recebimento das notificações de parasitismo humano por carrapatos.
- Realizar pesquisas e monitoramento acarológicos a partir de notificação de casos confirmados de FMB e em locais onde ocorre infestação humana por carrapatos, de acordo com o Programa de Vigilância de Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo. Quando necessário, solicitar apoio na pesquisa e na identificação acarológica junto à equipe técnica da área de vigilância e controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários da SES.
- Realizar captura e coleta de material biológico de animais sentinelas, mediante obtenção de autorização do Departamento de Fauna/Semil no caso de animais silvestres.
- Realizar atividades educativas sobre guarda responsável dos animais domésticos.
- Realizar o tratamento adequado de equinos e cães contra infestação por carrapatos.
- Realizar manejo ambiental adequado para as áreas de Alerta, Risco e Transmissão de FMB, conforme instruções do Programa de Vigilância de Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo e manifestação dos órgãos ambientais competentes sobre cursos d'água, cercamento, isolamento total (terrestre e aquático), corte de vegetação em APP e qualquer outro tipo de intervenção em áreas de APP.
- Realizar o diagnóstico populacional de capivaras de acordo com os métodos apropriados para a espécie e protocolo disponibilizado pelo Departamento de Fauna/Semil.
- Elaborar projeto de manejo populacional de capivaras, a partir de modelos disponibilizados pela Semil, para apreciação e obtenção da devida autorização para ações que envolvam apanha, captura e manipulação da espécie.

- Divulgar junto aos serviços de saúde a classificação das áreas para suspeita diagnóstica e diferencial para tratamento oportuno de FMB.
- Implementar junto ao licenciamento ambiental municipal de empreendimentos o disposto no item 8. Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade para licenciamento de empreendimentos.
- Acompanhar os planos de ações educacionais estabelecidos para empreendimentos durante o licenciamento ambiental estadual ou municipal.

### 10. Fluxo de informações aos interessados no manejo de capivaras

1. O interessado procura Semil com solicitação de orientação sobre manejo de capivaras relacionado ao risco à saúde pública diante da possível transmissão da FMB.
2. A Semil orienta o interessado a entrar em contato com a Secretaria Municipal de Saúde do município para solicitar a realização de pesquisa acarológica no local, visando a classificação da área. Uma vez que a maioria dos municípios paulistas não são autossuficientes nas questões de vigilância e controle da FMB, a municipalidade poderá encaminhar a solicitação de realização de pesquisa acarológica ao Serviço Regional de Saúde da SES, responsável pelas ações de vigilância e controle de doenças transmitidas por vetores e hospedeiros intermediários. Excepcionalmente e mediante contato prévio com a equipe da SES, a solicitação de pesquisa acarológica poderá ser realizada por meio da Semil.
3. A equipe técnica de saúde do município emitirá o Relatório de Pesquisa Acarológica. Quando necessário, deverá solicitar apoio da equipe técnica da SES.
4. O Relatório de Pesquisa Acarológica será encaminhado ao solicitante, que deverá encaminhar para a SES emitir laudo de classificação da área quanto ao risco de ocorrência de FMB.
5. A SES emitirá laudo de classificação da área quanto ao risco de ocorrência de FMB contendo recomendações quanto à necessidade de manejo ambiental para controle de carrapatos e manejo populacional de capivaras.
6. O interessado deverá encaminhar laudo de classificação da área à Semil visando subsidiar sua análise técnica para emissão de autorização para captura de espécies silvestres, seja para coleta de material biológico para ensaio de soroprevalência, seja para ações de manejo populacional propriamente ditas. Essa solicitação deve ser feita via sistema Gefau.
7. O resultado do ensaio de soroprevalência dos animais sentinelas será apresentado pelo interessado à SES, para elaboração do laudo de classificação de área e recomendação de medidas de manejo preconizadas.
8. O interessado encaminhará o laudo de classificação da área e as recomendações para a prevenção da FMB para subsidiar a análise técnica da Semil no momento de solicitação de autorização para manejo populacional de capivaras.
9. A Semil deverá analisar as informações da área e, se pertinente, irá aprovar o projeto de manejo das capivaras atendendo as recomendações da SES definidas no laudo de classifi-

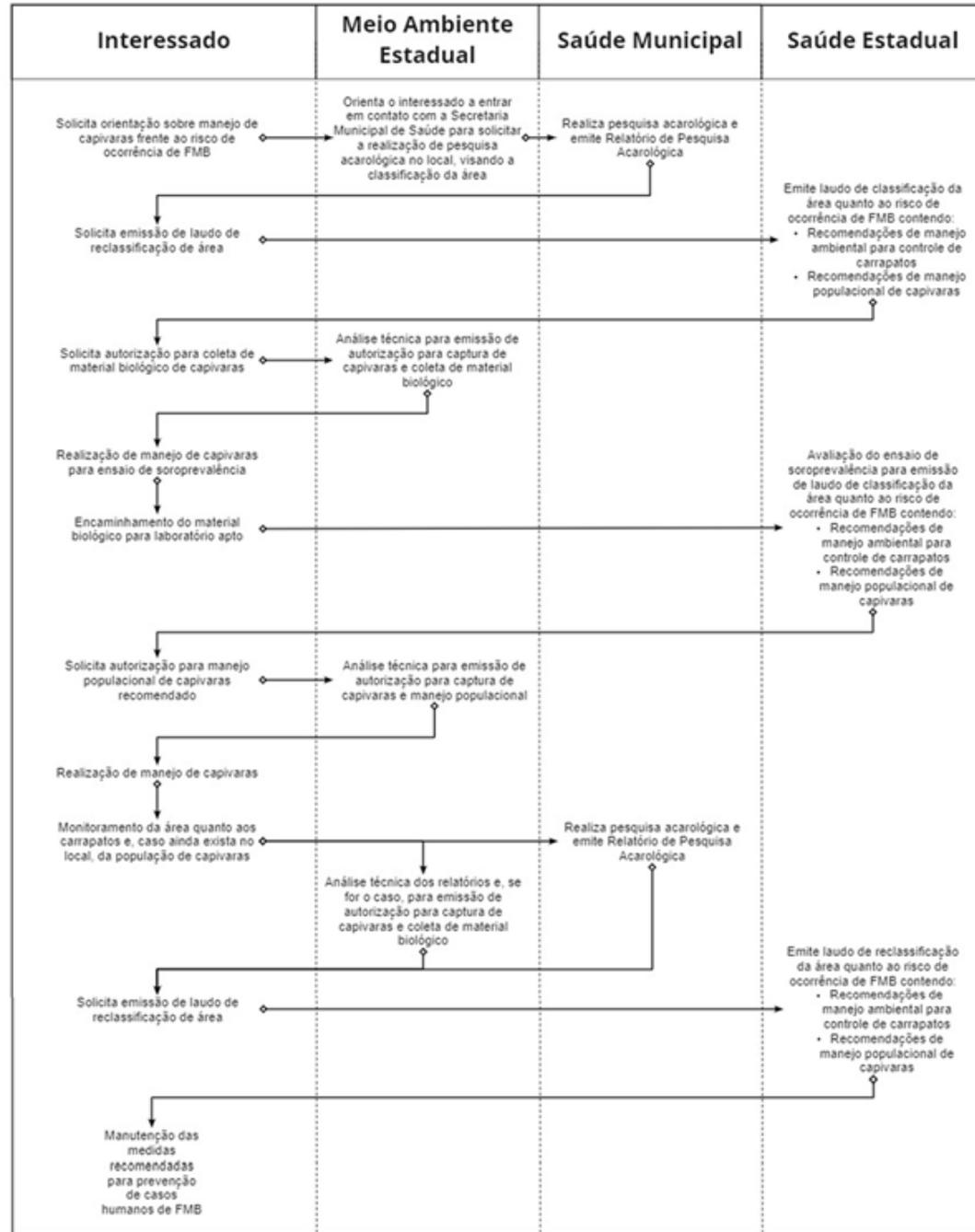


Figura 7. Fluxo de informações para os interessados no manejo de capivaras.

### 11. Disposições finais

Para o devido cumprimento do disposto nesta Resolução, poderão ser estabelecidas ações conjuntas de educação e comunicação, bem como de mecanismos visando o intercâmbio de informações entre as Secretarias, tais como:

1. Registros de áreas de transmissão de FMB;
2. Informações sobre a classificação das áreas quanto à ocorrência de FMB, incluindo seu mapeamento;
3. Informações sobre laudo de vulnerabilidade para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental;
4. Informações sobre autorizações para manejo de capivaras;
5. Registros de atendimentos referentes aos conflitos com populações de capivaras no estado de São Paulo.

Casos omissos serão analisados conjuntamente pelas equipes técnicas da SES e Semil.

**I ÁREAS PROTEGIDAS / UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Conselhos Consultivos  
Conselhos Deliberativos  
Planos de Manejo  
RPPN  
Comunidades Tradicionais  
Bens Tombados

**II BIODIVERSIDADE**

2.1 Fauna  
2.2 Flora

**III EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**IV FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Operação Corta Fogo  
Queima de Palha de Cana

**V LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL**

Compensação Ambiental  
Agrotóxico  
Ar  
Áreas Contaminadas

**VI MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Municípios Resilientes  
Conselho de Orientação

**VII PARQUES URBANOS**

Concessões e Permissões  
Conselho de Orientação

**VIII PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PSA**

**IX PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

Gerenciamento Costeiro  
Zoneamento Ecológico-Econômico

**X RECURSOS HÍDRICOS**

Resíduos Sólidos  
Mananciais

**FLORA**

PUBLICADA NO DOE DE 30-06-2016 SEÇÃO I PÁG 55/57

### RESOLUÇÃO SMA Nº 057, DE 05 DE JUNHO DE 2016

*Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando que a diversidade vegetal representa uma fonte de recursos genéticos úteis para o desenvolvimento sustentável, na forma de madeira, frutos, forragem, plantas ornamentais e produtos de interesse alimentício, industrial e farmacológico;

Considerando que a conservação das espécies em estado selvagem garante o acesso das futuras gerações aos recursos genéticos;

Considerando que a ocorrência e manutenção da variabilidade genética só são possíveis em estado natural;

Considerando que a perda da diversidade biológica continua a ocorrer em todo o mundo, principalmente devido à destruição de habitats, efeitos de poluição e introdução inadequada de plantas exóticas;

Considerando que o contínuo aprimoramento do conhecimento da flora do Estado de São Paulo vem contribuindo para o planejamento ambiental e para a orientação dos processos de licenciamento ambiental e recuperação ecológica, visando o estabelecimento de políticas públicas, planos de manejo em unidades de conservação e para a expedição de laudos e licenças de desmatamento, sobretudo na elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, Relatórios de Avaliação Prévia - RAPs, e Estudos de Impacto Ambiental - EIAs;

Considerando que a pesquisa científica em constante desenvolvimento aliada à ampliação e conservação das coleções científicas na área da botânica trazem novidades que requer a atualização periódica da lista oficial das espécies da flora ameaçada no Estado de São Paulo;

Considerando que a atualização da lista é elaborada conforme os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza - IUCN, modificados e adaptados para flora paulista utilizadas na Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004, e

Considerando que medidas urgentes devam ser tomadas para a preservação das espécies ameaçadas de extinção, conforme diretrizes estabelecidas durante a Convenção sobre a Diversidade Biológica e da Agenda 21,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Publicar a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, seguindo recomendação do Instituto de Botânica de São Paulo.

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 48, de 21 de setembro de 2004.

(Processo SMA nº 20.770/2004) (Republicada por conter incorreções)

**Patrícia Iglecias**  
Secretária de Estado do Meio Ambiente

## ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EX: presumivelmente extinta	EW: extinta na natureza	CR: em perigo crítico
EN: em perigo	VU: vulnerável	

### BRIÓFITAS

Família	Espécie	Status de conservação
AMBLYSTEGIACEAE	Anacamptodon cubensis (Sull.) Mitt.	EX
ANEURACEAE	Riccardia schwaneckeii (Steph.) Pagán	EX
ANOMODONTACEAE	Herpertineuron tocoae (Sull. & Lesq.) Cardot	VU
ANTHOCEROTACEAE	Foliosceros apiahynus (Steph.) Hässel	EX
BALANTIOPSISACEAE	Neesioscyphus carneus (Nees) Grolle	EX
BARTRAMIACEAE	Breutelia microdonta (Mitt.) Broth.	EX
BARTRAMIACEAE	Breutelia subdisticha (Hampe) A.Jaeger	EX
BRYACEAE	Anomobryum conicum (Hornsch.) Broth.	VU
BRYACEAE	Brachymenium morasicum Besch.	EX
BRYACEAE	Bryum pabstianum Müll. Hal.	EX
BRYACEAE	Rhodobryum pseudomarginatum (Geh. & Hampe) Paris	VU
CALYMPERACEAE	Syrrhopodon cryptocarpus Dozy & Molk.	VU
CALYPOGEIACEAE	Calypogeia uncinulatula Herzog	EX
CALYPOGEIACEAE	Mnioloma crenulatum (Biscl.) R.M.Schust.	VU
CRYPHAEACEAE	Schoenobryum rubricaula (Mitt.) Manuel	EX
DICRANACEAE	Campylopus angustiretis (Austin) Lesq. & James	VU
DICRANACEAE	Campylopus densicoma (Müll.Hal.) Paris	EN
DICRANACEAE	Campylopus griseus (Hornsch.) A.Jaeger	EX
DICRANACEAE	Campylopus julaceus A.Jaeger	VU
DICRANACEAE	Campylopus surinamensis Müll. Hal.	VU
DICRANACEAE	Campylopus thwaitesii (Mitt.) A.Jaeger	VU
DICRANACEAE	Dicranella guilleminiana (Mont.) Mitt.	EX
ENTODONTACEAE	Mesonodon regnellianus (Müll.Hal.) W.R.Buck	EX
ERPODIACEAE	Aulacopilum schaeferi H.A.Crum	EX
FISSIDENTACEAE	Fissidens dissitifolius Sull.	VU
FRULLANIACEAE	Frullania griffithsiana Gottsche	EX
FRULLANIACEAE	Frullania guadalupensis Gottsche ex Steph.	EX
GEOCALYCEAE	Leptoscyphus cuneifolius (Hook.) Mitt.	VU
LEJEUNEACEAE	Bromeliophila natans (Steph.) R.M.Schust.	EN
LEJEUNEACEAE	Ceratolejeunea filaria (Taylor ex Lehm.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea aneogyna (Spruce) A. Evans	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea grandibracteata Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea lineata (Lehm. & Lindenb.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Cheilolejeunea tenerrima (Steph.) C. Bastos	EX
LEJEUNEACEAE	Cololejeunea platyneura (Spruce) S.W.Arnell	EX
LEJEUNEACEAE	Cyclolejeunea accedens (Gottsche) A.Evans	EX

LEJEUNEACEAE	Diplasiolejeunea unidentata (Lehm. & Lindenb.) Schiffn.	EX
LEJEUNEACEAE	Drepanolejeunea aculeata Bischl.	EX
LEJEUNEACEAE	Drepanolejeunea grollei E.Reiner & Schäfer-Verw.	VU
LEJEUNEACEAE	Myriocoleopsis fluviatilis (Steph.) E.Reiner & Gradst.	VU
LEJEUNEACEAE	Myriocoleopsis gymnocolea (Spruce) E.Reiner & Gradst.	EX
LEJEUNEACEAE	Prionolejeunea mucronata (Sande Lac.) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Prionolejeunea scaberula (Spruce) Steph.	EX
LEJEUNEACEAE	Taxilejeunea asthenica (Spruce) Steph.	EX
LEPIDOZIACEAE	Bazzania nitida (Weber) Grolle	EX
LEPIDOZIACEAE	Bazzania roraimensis (Steph.) Fulford	EX
METEORACEAE	Meteorium medium (Ångstr.) Broth.	EX
MNIACEAE	Schizymenium brevicaula (Hornsch.) A.J. Shaw & S.P.Churchill	EX
MYRINIACEAE	Austinia tenuinervis (Mitt.) Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	Porotrichum leucocaulon Müll. Hal.	EX
NECKERACEAE	Porotrichum thieleanum (Müll.Hal.) Mitt.	EX
NOTOTHYLADACEAE	Notothylas vitalii Udar & Singh	EX
ORTHOTRICHACEAE	Macromitrium argutum Hampe	EX
PILOTRICHACEAE	Callicostella microcarpa Ångström	EX
PILOTRICHACEAE	Crossomitrium saphophilum Broth.	EX
PILOTRICHACEAE	Cyclodictyon marginatum (Hook. & Wilson) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	Cyclodictyon olfersianum (Hornsch.) Kuntze	EX
PILOTRICHACEAE	Lepidopilum affine Müll. Hal.	EX
POTTIACEAE	Aloina rigida (Hedw.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	Dolotortula mnifolia (Sull.) R.H.Zander	VU
POTTIACEAE	Hymenostyliella alata (Herzog) H.Rob.	EX
POTTIACEAE	Leptodontium stellatifolium (Hampe) Broth.	VU
POTTIACEAE	Leptodontium wallisii (Müll.Hal.) Kindb.	VU
POTTIACEAE	Molendoa sendtneriana (Bruch & Schimp.) Limpr.	VU
POTTIACEAE	Timmiella barbuloidea (Brid.) Mönk.	EX
POTTIACEAE	Trachycarpidium lonchophyllum (Roth.) R.H. Zander	VU
PTEROBRYACEAE	Calyptothecium acutifolium (Brid.) Broth.	EX
RHACHITHECIACEAE	Rhachithecium perpusillum (Thwaites & Mitt.) Broth.	VU
RICCIACEAE	Riccia albopunctata Jovet-Ast	EX
SPHAGNACEAE	Sphagnum amoenoides H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum bocainense H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum frahmii H.A.Crum	VU
SPHAGNACEAE	Sphagnum gracilescens Müll. Hal.	VU
THUIDIACEAE	Pelekium muricatum (Hampe) A.Touw	VU
THUIDIACEAE	Thuidium urceolatum Lorentz	VU
TRICHOCOLEACEAE	Trichocolea argentea Herzog	EX

**PTERIDÓFITAS**

Família	Espécie	Status de conservação
ANEMIACEAE	Anemia trichorhiza Gardner	EN
ASPLENIACEAE	Asplenium bradeanum Handro	EN
ASPLENIACEAE	Asplenium ulbrichtii Rosenst.	VU
CYATHEACEAE	Alsophila capensis (L.f.) J.Sm.	EN
DICKSONIACEAE	Culcita coniiifolia (Hook.) Maxon	EN
DICKSONIACEAE	Dicksonia sellowiana Hook.	VU
DRYOPTERIDACEAE	Megalastrum wacketii (Rosenst. ex C.Chr.) A.R.Sm. & R.C.Moran	EN
DRYOPTERIDACEAE	Elaphoglossum edwallii Rosenst.	VU
DRYOPTERIDACEAE	Elaphoglossum strictum (Raddi) T.Moore	VU
HYMENOPHYLLACEAE	Didymoglossum ovale (E.Fourn.) Wess. Boer.	EN
ISOETACEAE	Isoetes bradei Herter	EX
LYCOPODIACEAE	Diplazium jussiaei (Desv. ex Poir.) Rothm.	VU
POLYPODIACEAE	Ceradenia glaziovii (Baker) Labiak	EN
POLYPODIACEAE	Grammiris fluminensis Fée	EN
POLYPODIACEAE	Lellingeria tamandarei (Rosenst.) A.R.Sm. & R.C.Moran	EN
POLYPODIACEAE	Lellingeria brasiliensis (Rosenst.) Labiak	VU
PTERIDACEAE	Adiantum mynsseniae J.Prado	EN
PTERIDACEAE	Cheilanthes goyazensis (Taub.) Domin	EN
PTERIDACEAE	Cheilanthes regnelliana Mett.	EN
PTERIDACEAE	Doryopteris itatiaiensis (Fée) Christ	EN
PTERIDACEAE	Doryopteris paradoxa (Fée) Christ	VU
PTERIDACEAE	Doryopteris rediviva Fée	VU
SELAGINELLACEAE	Selaginella convoluta (Arn.) Spring	EN
SELAGINELLACEAE	Selaginella mendoncae Hieron.	VU
THELYPTERIDACEAE	Goniopteris multigemmifera (Salino) Salino & T.E.Almeida	EN
THELYPTERIDACEAE	Steiropteris leprieurii (Hook.) Pic.Serm. var. glandífera (A.R.Sm) A.R.Sm.	EN
THELYPTERIDACEAE	Meniscium macrophyllum Kunze	EX

**GIMNOSPERMAS**

Família	Espécie	Status de conservação
ARAUCARIACEAE	Araucaria angustifolia (Bertol.) Kuntze	EN

**ANGIOSPERMAS**

Família	Espécie	Status de conservação
ACANTHACEAE	Aphelandra squarrosa Nees	EW
ACANTHACEAE	Lepidagathis meridionalis Kameyama	VU
ACANTHACEAE	Staurogyne itatiaiae (Wawra) Leonard	EN
ACANTHACEAE	Stenandrium diphyllum Nees	EX
ACANTHACEAE	Stenandrium mandioccanum Nees	VU
ALISMATACEAE	Echinodorus paniculatus Micheli	EX
ALISMATACEAE	Limnocharis laforestii Duchass	VU
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria apertiflora Baker	EN

ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria caryophyllaea Jacq.	EW
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria foliosa Mart.ex Schult & Schult. f.	EN
ALSTROEMERIACEAE	Alstroemeria plantaginea Mart. ex Schult & Schult. f.	EN
AMARANTHACEAE	Alternanthera aquatica (D. Parodi) Chodat	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera bahiensis Pedersen	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera flavescens Kunth	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera micrantha R.E. Fr.	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera paronychioides A.St.-Hil.	EX
AMARANTHACEAE	Alternanthera reinekii Briq.	VU
AMARANTHACEAE	Alternanthera lanceolata (Benth.) Schinz	VU
AMARANTHACEAE	Gomphrena agrestis Mart.	VU
AMARANTHACEAE	Gomphrena elegans Mart.	VU
AMARANTHACEAE	Herbstia brasiliana (Moq.) Sohmer	EX
AMARANTHACEAE	Quaternella glabratoides (Suess.) Pedersen	EN
AMARYLLIDACEAE	Crinum americanum L.	VU
AMARYLLIDACEAE	Eithea blumenavia (K.Koch & C.D.Bouché ex Carrière)Ravenna	EN
AMARYLLIDACEAE	Griffinia hyacinthina Ker Gawl.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum angustifolium Pax	EW
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum blossfeldiae (Traub & L.J.Doran) van Scheepen	VU
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum morelianum Lem.	VU
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum psittacinum (Ker Gawl.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum reginae (L.) Herb.	EN
AMARYLLIDACEAE	Hippeastrum striatum (Lam.) Moore	EN
AMARYLLIDACEAE	Zephyranthes candida (Lindl.) Herb.	EN
ANNONACEAE	Annona glaucophylla R.E.Fr.	EX
ANNONACEAE	Annona ubatubensis (Maas & Westra) H.Rainer	EN
ANNONACEAE	Annona xylopiiifolia A.St.-Hil. & Tul.	EX
ANNONACEAE	Duguetia salicifolia R.E.Fr.	VU
ANNONACEAE	Trigynaea oblongifolia Schlttdl.	EN
APIACEAE	Apium prostratum Labill.	VU
APIACEAE	Eryngium glaziovianum Urb.	EX
APIACEAE	Eryngium koehneanum Urb.	EN
APIACEAE	Eryngium sanguisorba Cham. & Schlttdl.	EX
APIACEAE	Eryngium scirpinum Cham.	EN
APIACEAE	Eryngium stenophyllum Urb.	EX
APIACEAE	Hydrocotyle exigua (Urb.) Malme	EN
APIACEAE	Hydrocotyle langsdorffii DC.	EX
APIACEAE	Hydrocotyle pusilla A.Rich.	EX
APIACEAE	Spananthe paniculata Jacq.	EX
APOCYNACEAE	Asclepias aequicornu E.Fourn.	EN
APOCYNACEAE	Asclepias langsdorffii E.Fourn.	EX
APOCYNACEAE	Aspidosperma macrocarpon Mart.	VU
APOCYNACEAE	Aspidosperma nobile Müll.Arg.	CR
APOCYNACEAE	Aspidosperma quirandy Hassl.	EN
APOCYNACEAE	Aspidosperma riedelii Müll.Arg.	EN

APOCYNACEAE	<i>Aspidosperma spruceanum</i> Benth. ex Müll.Arg.	EN
APOCYNACEAE	<i>Ditassa lagoensis</i> E.Fourn.	EX
APOCYNACEAE	<i>Macroditassa marianae</i> Fontella & Ferreira	EN
APOCYNACEAE	<i>Macroscelis magnifica</i> Malme	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla fragrans</i> (Staldem.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla sellowii</i> (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Mandevilla venulosa</i> (Müll.Arg.) Woodson	VU
APOCYNACEAE	<i>Matelea glaziovii</i> (E.Fourn.) Morillo	VU
APOCYNACEAE	<i>Matelea marcoassisii</i> Fontella	VU
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum confusum</i> Malme	EX
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum ekblomii</i> Malme	EN
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum glaziovii</i> (E.Fourn.) Fontella & Marquete	EN
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum regnellii</i> (Malme) Malme	VU
APOCYNACEAE	<i>Oxypetalum strictum</i> Mart.	EX
APOCYNACEAE	<i>Prestonia bahiensis</i> Müll.Arg.	EX
APOCYNACEAE	<i>Prestonia solanifolia</i> (Müll.Arg.) Woodson	EX
APOCYNACEAE	<i>Widgrenia corymbosa</i> Malme	EX
ARACEAE	<i>Anthurium ameliae</i> Nadruz & Catharino	VU
ARACEAE	<i>Anthurium bocainense</i> Catharino & Nadruz	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma colubrinum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma cubense</i> Bogner	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma lombardii</i> E.G.Gonç.	VU
ARACEAE	<i>Asterostigma tweedianum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Heteropsis oblongifolia</i> Kunth	VU
ARACEAE	<i>Philodendron bipennifolium</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Philodendron simonianum</i> Sakur.	VU
ARACEAE	<i>Rhodospatha oblongata</i> Poepp. & Endl.	VU
ARACEAE	<i>Taccarum peregrinum</i> (Schott) Engl.	VU
ARACEAE	<i>Urospatha edwallii</i> Engl.	EX
ARACEAE	<i>Wolffia arrhiza</i> (L.) Horkel ex Wimm.	VU
ARACEAE	<i>Wolffia brasiliensis</i> Wedd.	VU
ARACEAE	<i>Xanthosoma blandum</i> Schott	VU
ARACEAE	<i>Xanthosoma pentaphyllum</i> (Vell.) Schott	EX
ARACEAE	<i>Xanthosoma riedelianum</i> (Schott) Schott	EX
ARACEAE	<i>Xanthosoma syngoniifolium</i> Rusby	EW
ARALIACEAE	<i>Hydrocotyle langsdorffii</i> DC.	EX
ARALIACEAE	<i>Hydrocotyle pusilla</i> A. Rich.	EX
ARECACEAE	<i>Acrocomia emensis</i> (Toledo) Lorenzi	VU
ARECACEAE	<i>Acrocomia hassleri</i> (Barb.Rodr.) W.J.Hahn	EN
ARECACEAE	<i>Attalea oleifera</i> Barb.Rodr.	VU
ARECACEAE	<i>Butia microspadix</i> Burret	VU
ARECACEAE	<i>Euterpe edulis</i> Mart.	VU
ARECACEAE	<i>Mauritia flexuosa</i> L.f.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia cymbifera</i> Mart.	VU
ARISTOLOCHIACEAE	<i>Aristolochia odora</i> Steud.	EX

ASTERACEAE	<i>Aldama aspilioides</i> (Baker) E.E.Schill. & Panero	VU
ASTERACEAE	<i>Aspilia floribunda</i> Baker	EN
ASTERACEAE	<i>Austrocronia angulicaulis</i> (Baker) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Austro eupatorium rosmarinaceum</i> (Cabrera & Vittet) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Barrosoa apiculata</i> (Gardner) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Bidens bipinnata</i> L.	EN
ASTERACEAE	<i>Calea acaulis</i> Baker	EX
ASTERACEAE	<i>Calea gentianoides</i> DC.	EN
ASTERACEAE	<i>Calea polycephala</i> (Baker) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Campuloclinium parvulum</i> (Glaziov ex B.L.Rob.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Campuloclinium riedelii</i> (Baker) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Chromolaena arrayana</i> (Gardner) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Chromolaena elliptica</i> (Hook. & Arn.) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Chromolaena latisquamulosa</i> (Hiern.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Chromolaena rhinanthacea</i> (DC.) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Disynaphia ericoides</i> (DC.) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Enhydra sessilis</i> DC.	EX
ASTERACEAE	<i>Eremanthus elaeagnus</i> (Mart. ex DC.) Sch.Bip.	VU
ASTERACEAE	<i>Gochnatia rotundifolia</i> Less.	EX
ASTERACEAE	<i>Gyptis vernoniopsis</i> (Schultz-Bip. ex Baker) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Hatschbachiella tweediana</i> (Hook. & Arn.) R.M.King & H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Heterocondylus amphidictus</i> (DC.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Heterocondylus lysimachioides</i> (Chodat) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Idiothamnus pseudorgyalis</i> R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Lessingianthus asteriflorus</i> (Mart. ex DC.)	EN
ASTERACEAE	<i>Lessingianthus reitzianus</i> (Cabrera) H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Lessingianthus subcarduoides</i> (H.Rob.) H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Lessingianthus zuccarinianus</i> (Mart. ex DC.) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Lulia nervosa</i> (Less.) Zardini	EX
ASTERACEAE	<i>Mikania bradei</i> B.L.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Mikania stenomeris</i> B.L.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Neocabreria malachophylla</i> (Klatt) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Piptocarpha brasiliensis</i> Cass.	VU
ASTERACEAE	<i>Praxelis grandiflora</i> (DC.) R.M.King & H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Senecio langei</i> Malme	EX
ASTERACEAE	<i>Stevia alternifolia</i> Hieron.	EX
ASTERACEAE	<i>Stevia leptophylla</i> Sch.Bip. ex Baker	EN
ASTERACEAE	<i>Stevia pohliana</i> Baker	EX
ASTERACEAE	<i>Stevia riedelii</i> Schultz-Bip. ex Baker	EN
ASTERACEAE	<i>Steyermarkina dispalata</i> (Gardner) R.M.King & H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Stomatanthes dentatus</i> (Gardner) H.Rob.	VU
ASTERACEAE	<i>Stomatanthes dictyophyllus</i> (DC.) H.Rob.	EX
ASTERACEAE	<i>Stomatanthes loefgrenii</i> (B.L. Rob.) H.Rob.	EN
ASTERACEAE	<i>Trixis glaziovii</i> Baker	EX

ASTERACEAE	Verbesina polyanthes Toledo	EX
ASTERACEAE	Wedelia puberula DC.	EN
BEGONIACEAE	Begonia brevilobata Irmsch.	EX
BEGONIACEAE	Begonia handroi Brade	EX
BEGONIACEAE	Begonia larorum L.B.Sm. & Wassh.	EX
BEGONIACEAE	Begonia paulensis A.DC.	VU
BEGONIACEAE	Begonia piresiana Handro	VU
BEGONIACEAE	Begonia undulata Schott	EX
BIGNONIACEAE	Adenocalymma ubatubense Assis & Semir	CR
BIGNONIACEAE	Anemopaegma arvense (Vell.) Stellfeld ex de Souza	EN
BIGNONIACEAE	Tabebuia cassinoides (Lam.) DC.	EN
BIGNONIACEAE	Zeyheria tuberculosa (Vell.) Bareaux ex Verl.	VU
BORAGINACEAE	Cordia silvestris Fresen.	VU
BORAGINACEAE	Cordia trichoclada A.DC.	VU
BROMELIACEAE	Aechmea apocalyptica Reitz	EX
BROMELIACEAE	Aechmea gamossepala Wittm.	EX
BROMELIACEAE	Aechmea lingulata (L.) Baker	VU
BROMELIACEAE	Aechmea recurvata (Klotzsch) L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Aechmea setigera Mart. ex Shult.	EX
BROMELIACEAE	Aechmea wittmackiana (Regel) Mez	VU
BROMELIACEAE	Billbergia alfonsi-joannis Reitz	VU
BROMELIACEAE	Billbergia meyeri Mez	EX
BROMELIACEAE	Billbergia nutans H.Wendl. ex Regel	VU
BROMELIACEAE	Bromelia interior L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Dyckia minarum Mez	VU
BROMELIACEAE	Fernseea bocainensis Pereira & Coutinho	CR
BROMELIACEAE	Fernseea itatiaiae (Wawra) Baker	EN
BROMELIACEAE	Hoehenbergia ridleyi (Baker) Mez	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia bahiana (Ule) L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia binotti (Antoine) L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia burle-marxii Read.	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia compacta (Mez) L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia doeringiana L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia maculata L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Neoregelia nivea Leme	VU
BROMELIACEAE	Neoregelia pontualii Leme	VU
BROMELIACEAE	Nidularium bocainense Leme	VU
BROMELIACEAE	Nidularium campos-portoi (L.B.Sm.) Wand. & B.A.Moreira	VU
BROMELIACEAE	Nidularium corallinum (Leme) Leme	EN
BROMELIACEAE	Nidularium itatiaiae L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Nidularium jonesianum Leme	EX
BROMELIACEAE	Nidularium minutum Mez	VU
BROMELIACEAE	Nidularium rolifianum Leme	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia araujei Mez	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia crocata (E.Morren) Baker	VU

BROMELIACEAE	Tillandsia linearis Vell.	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia polystachia (L.) L.	VU
BROMELIACEAE	Tillandsia recurvifolia Hook.	VU
BROMELIACEAE	Vriesea lubbersii (Baker) E.Morren ex Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea neoglutinosa Mez	VU
BROMELIACEAE	Vriesea pardalina Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea pauperrima E.Pereira	VU
BROMELIACEAE	Vriesea platzmannii E.Morren	VU
BROMELIACEAE	Vriesea regnellii Mez	EX
BROMELIACEAE	Vriesea rubyae E.Pereira	CR
BROMELIACEAE	Vriesea sazimae Leme	VU
BROMELIACEAE	Vriesea sparsiflora L.B.Sm.	EX
BROMELIACEAE	Vriesea taritubensis E.Pereira & I.A.Penna	VU
BROMELIACEAE	Vriesea vulpinoidea L.B.Sm.	VU
BROMELIACEAE	Wittrockia gigantea (Baker) Leme	VU
BURMANNIACEAE	Burmannia australis Malme	EX
BURMANNIACEAE	Burmannia flava Mart.	EX
CABOMBACEAE	Cabomba aquatica Aubl.	EX
CACTACEAE	Hatiora herminiae (Campos Porto & Castellanos) Backeb.	VU
CACTACEAE	Rhipsalis crispata Pfeiff.	VU
CACTACEAE	Rhipsalis dissimilis K. Schum.	EN
CACTACEAE	Schlumbergera lutea Calvente & Brade subsp. bradei (Campos Porto & Castellanos) Calvente & Zappi	VU
CACTACEAE	Schlumbergera opuntioides (Loefgr. & Dusen) D.R.Hunt	VU
CALYCERACEAE	Acicarpha tribuloides Juss.	EX
CALYCERACEAE	Boopis bupleuroides (Less) C. A.Mull.	EX
CALYCERACEAE	Boopis itatiaiae Dusen	EN
CAMPANULACEAE	Lobelia hederacea Cham.	EX
CAMPANULACEAE	Lobelia nummularioides Cham.	EX
CAMPANULACEAE	Lobelia xalapensis Kunth	EX
CAMPANULACEAE	Siphocampylus lycioides (Cham.) G.Don	EN
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana glaziovii Taub.	EN
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana organensis Gardner	CR
CAPRIFOLIACEAE	Valeriana reitziana Borsini	VU
CELASTRACEAE	Maytenus brasiliensis Mart.	CR
CELASTRACEAE	Maytenus ilicifolia Mart.	VU
CELASTRACEAE	Salacia mosenii A.C.Sm.	CR
CELASTRACEAE	Schaefferia argentinensis Speg.	CR
CELASTRACEAE	Tontelea martiana (Miers) A.C.Sm.	EN
CHRYSOBALANACEAE	Couepia leitaofilhoi Prance	VU
CHRYSOBALANACEAE	Couepia meridionalis Prance	EX
CHRYSOBALANACEAE	Licania gardneri (Hook. f.) Fritsch	EX
CHRYSOBALANACEAE	Licania indurata Pilg.	EX
CHRYSOBALANACEAE	Parinari brasiliensis (Schott) Hook.f.	EN
CLEOMACEAE	Hemiscola diffusa (Banks ex DC.) Iltis	EX

CLUSIACEAE	<i>Hypericum mutilum</i> L.	VU
CLUSIACEAE	<i>Hypericum piriari</i> Arechav.	EX
CLUSIACEAE	<i>Hypericum rigidum</i> A. St.-Hil.	EX
CLUSIACEAE	<i>Vismia martiana</i> Reichardt	CR
COMBRETACEAE	<i>Buchenavia parvifolia</i> subsp. <i>rabelloana</i> (N.F.Mattos) Alwan & Stace	VU
COMBRETACEAE	<i>Buchenavia hoehneana</i> N.F.Mattos	VU
CONNARACEAE	<i>Rourea pseudospadicea</i> G.Schellenb.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Convolvulus hasslerianus</i> (Chodat) O'Donell	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus chrysotrichos</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus cressoides</i> Mart.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus elegans</i> Moric. var. <i>confertifolius</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus filipes</i> Mart.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus fuscus</i> Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus riedelii</i> Meisn.	EN
CONVOLVULACEAE	<i>Evolvulus stellariifolius</i> Ooststr.	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea acutispala</i> O'Donell	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea aprica</i> House	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea hirsutissima</i> Gardner	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea pinifolia</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea sericophylla</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Ipomoea subrevoluta</i> Choisy	VU
CONVOLVULACEAE	<i>Jacquemontia acrocephala</i> Meisn.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Jacquemontia glabrescens</i> (Meisn.) M.Pastore & Sim.-Bianch.	EX
CONVOLVULACEAE	<i>Operculina macrocarpa</i> (L.) Urb.	EW
COSTACEAE	<i>Chamaecostus subsessilis</i> (Nees & Mart.) C.Specht & D.W.Stev.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia bonariensis</i> (Mill.) Mart.Crov.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia pedata</i> Cogn.	EX
CUCURBITACEAE	<i>Cayaponia trilobata</i> (Cogn.) Cogn.	VU
CYMOODOCEAE	<i>Halodule wrightii</i> Asch.	EN
CYPERACEAE	<i>Scleria balansae</i> Maury ex Micheli	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea grandiflora</i> Griseb.	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea loefgrenii</i> R.Knuth	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea mantiqueirensis</i> R.Knuth	EX
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea mollis</i> Kunth	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea plantaginifolia</i> R.Knuth	VU
DIOSCOREACEAE	<i>Dioscorea rumicoides</i> Griseb.	VU
ELAEOCARPACEAE	<i>Sloanea obtusifolia</i> (Moric.) Schum.	EN
ELAEOCARPACEAE	<i>Sloanea petalata</i> D.Sampaio e V.C.Souza	EN
EREMOLEPIDACEAE	<i>Eubranchion ambiguum</i> (Hook. & Arn.) Engl.	VU
ERICACEAE	<i>Agarista niederleinii</i> (Sleumer) Judd	EN
ERICACEAE	<i>Agarista nummularia</i> G.Don	EX
ERICACEAE	<i>Agarista pulchra</i> G.Don	EN
ERICACEAE	<i>Gaultheria sleumeriana</i> Kin.-Gouv.	EN
ERICACEAE	<i>Gaylussacia montana</i> (Pohl) Sleumer	EX
ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum catharinense</i> Amaral	EN

ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum cyclophyllum</i> O.E.Schulz	EX
ERYTHROXYLACEAE	<i>Erythroxylum myrsinites</i> Mart.	EN
ESCALLONIACEAE	<i>Escallonia chlorophylla</i> Cham. & Schlttdl.	CR
ESCALLONIACEAE	<i>Escallonia obtusissima</i> A.St.-Hil.	EX
EUPHORBIACEAE	<i>Astraea cincta</i> (Müll.Arg.) Caruzo & Cordeiro	EX
EUPHORBIACEAE	<i>Chiropetalum gymnadenium</i> (Müll.Arg.) Pax & K.Hoffm.	EX
EUPHORBIACEAE	<i>Croton compressus</i> Lam.	EN
EUPHORBIACEAE	<i>Croton glechomifolius</i> Müll.Arg.	CR
EUPHORBIACEAE	<i>Croton leptobothrys</i> Müll.Arg.	VU
EUPHORBIACEAE	<i>Croton serratifolius</i> Baill.	CR
EUPHORBIACEAE	<i>Croton sphaerogynus</i> Baill.	VU
FABACEAE	<i>Ancistrotropis firmula</i> (Mart. ex Benth.) A.Delgado	VU
FABACEAE	<i>Apuleia leiocarpa</i> (Vogel) J.F.Macbr.	VU
FABACEAE	<i>Bauhinia marginata</i> (Bong.) Steud.	EX
FABACEAE	<i>Camptosema bellum</i> (Mart. ex Benth.) Benth	VU
FABACEAE	<i>Camptosema isopetalum</i> Taub.	EX
FABACEAE	<i>Chamaecrista atroglandulosa</i> (Taub.) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Chamaecrista trachycarpa</i> (Vogel) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Cratylia intermedia</i> (Hasl.) L.P.Queiroz & R.Monteiro	EX
FABACEAE	<i>Crotalaria otoptera</i> Benth.	VU
FABACEAE	<i>Dalbergia nigra</i> (Vell.) Allemão ex Benth.	CR
FABACEAE	<i>Eriosema glaziovii</i> Harms	VU
FABACEAE	<i>Eriosema platycarpon</i> Micheli	VU
FABACEAE	<i>Galactia marginalis</i> Benth.	EX
FABACEAE	<i>Indigofera guaranítica</i> Hassl.	VU
FABACEAE	<i>Inga mendoncae</i> Harms	VU
FABACEAE	<i>Inga praegnans</i> T.D.Penn.	VU
FABACEAE	<i>Melanoxylon brauna</i> Schott	EW
FABACEAE	<i>Mimosa myuros</i> Barneby	VU
FABACEAE	<i>Mimosa paucifolia</i> Benth.	VU
FABACEAE	<i>Mysanthus uleanus</i> (Harms) G.P.Lewis & A.Delgado Salinas	EN
FABACEAE	<i>Peltogyne confertiflora</i> (Hayne) Benth.	EN
FABACEAE	<i>Rhynchosia reticulata</i> (Sw.) DC.	EX
FABACEAE	<i>Senna paradictyon</i> (Vogel) H.S.Irwin & Barneby	EX
FABACEAE	<i>Tephrosia sessiliflora</i> Hassl.	VU
GELSEMIACEAE	<i>Mostuea muricata</i> Sobral & Lc.Rossi	VU
GENTIANACEAE	<i>Curtia tenuifolia</i> (Aubl.) Knobl.	CR
GENTIANACEAE	<i>Schultesia aptera</i> Cham.	CR
GENTIANACEAE	<i>Zygostigma australe</i> (Cham. & Schlttdl.) Griseb.	CR
GESNERIACEAE	<i>Besleria umbrosa</i> Mart.	VU
GESNERIACEAE	<i>Codonanthe carnosa</i> (Gardner) Hanst.	VU
GESNERIACEAE	<i>Codonanthe venosa</i> Chautems	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus crassifolius</i> (Schott) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus mattosianus</i> (Handro) H.E.Moore	VU
GESNERIACEAE	<i>Nematanthus monanthos</i> (Vell.) Chautems	EN

GESNERIACEAE	Nematanthus strigillosus (Mart.) H.E.Moore	EX
GESNERIACEAE	Sinningia araneosa Chautems	VU
GESNERIACEAE	Sinningia canescens (Mart.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	Sinningia glazioviana (Fritsch) Chautems	CR
GESNERIACEAE	Sinningia hatschbachii Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia iarae Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia insularis (Handro) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia magnifica (Otto & A.Dietr.) Wiehler	VU
GESNERIACEAE	Sinningia micans (Fritsch) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia piresiana (Hoehne) Chautems	EN
GESNERIACEAE	Sinningia warmingii (Hiern.) Chautems	VU
HYPERICACEAE	Hypericum mutilum L.	VU
HYPERICACEAE	Hypericum piriai Arechav.	EX
HYPERICACEAE	Hypericum rigidum A.St.-Hil.	EX
HYPERICACEAE	Vismia martiana Reichardt	EN
IRIDACEAE	Neomarica glauca (Seub. ex Klatt) Sprague	VU
LAMIACEAE	Aegiphila capitata Moldenke	EX
LAMIACEAE	Hyptis alpestris A.St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	Hyptis lagenaria A.St.-Hil. ex Benth.	EN
LAMIACEAE	Hyptis lavandulacea Pohl ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Hyptis lobata A.St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Hyptis riparia Harley	EX
LAMIACEAE	Hyptis uliginosa A.St.-Hil. ex Benth.	EX
LAMIACEAE	Rhabdocaulon gracile (Benth.) Epling	EX
LAMIACEAE	Salvia campos-portoi Brade	EX
LAMIACEAE	Salvia lachnostachys Benth.	EX
LAURACEAE	Aiouea bracteata Kosterm.	VU
LAURACEAE	Aiouea piauhensis (Meisn.) Mez	EX
LAURACEAE	Aiouea trinervis Meisn.	EN
LAURACEAE	Aniba heringerii Vattimo-Gil	EN
LAURACEAE	Beilschmiedia fluminensis Kosterm.	VU
LAURACEAE	Cryptocarya botelhensis P.L.R. de Moraes	VU
LAURACEAE	Cryptocarya micrantha Meisn.	VU
LAURACEAE	Nectandra angustifolia (Schrad) Nees	EN
LAURACEAE	Nectandra barbellata Coe-Teix.	VU
LAURACEAE	Nectandra cissiflora Nees	VU
LAURACEAE	Nectandra debilis Mez	VU
LAURACEAE	Nectandra hihua (Ruiz & Pav.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Nectandra paranaensis Coe-Teix.	VU
LAURACEAE	Ocotea basicordatifolia Vattimo-Gil	VU
LAURACEAE	Ocotea beulahiae Baitello	EN
LAURACEAE	Ocotea beyrichii (Nees) Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea bragai Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea catharinensis Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea daphnifolia (Meisn.) Mez	VU

LAURACEAE	Ocotea felix Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea frondosa (Meisn.) Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea inhauba Coe-Teix.	EX
LAURACEAE	Ocotea mosenii Mez	VU
LAURACEAE	Ocotea odorifera (Vell.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Ocotea porosa (Nees & Mart.) L.Barroso	EN
LAURACEAE	Ocotea serrana Coe-Teix.	EN
LAURACEAE	Ocotea tabacifolia (Meisn.) Rohwer	EN
LAURACEAE	Ocotea vaccinioides (Meisn.) Rohwer	VU
LAURACEAE	Ocotea virgultosa (Nees) Mart.	EN
LAURACEAE	Persea obovata Nees & Mart.	CR
LAURACEAE	Persea punctata Meisn.	EN
LAURACEAE	Persea rigida Nees & Mart.	EN
LAURACEAE	Urbanodendron bahiense (Meisn.) Rohwer	VU
LECYTHIDACEAE	Cariniana legalis (Mart.) Kuntze	VU
LENTIBULARIACEAE	Genlisea aurea A.St.-Hil.	EN
LENTIBULARIACEAE	Genlisea repens Benj.	EN
LENTIBULARIACEAE	Genlisea violacea A.St.-Hil.	EX
LENTIBULARIACEAE	Utricularia nigrescens Sylvén	EN
LENTIBULARIACEAE	Utricularia olivacea C.Wright ex Griseb.	VU
LENTIBULARIACEAE	Utricularia trichophylla Spruce ex Oliv.	VU
LENTIBULARIACEAE	Utricularia warmingii Kam.	EX
LINACEAE	Linum littorale A.St.-Hil.	EN
LOASACEAE	Aosa parviflora (Schrad. ex DC.) Weigend	EN
LOASACEAE	Blumenbachia scabra (Miers) Urb.	EN
LOGANIACEAE	Spigelia amplexicaulis E.F.Guimar. & Fontella	EW
LOGANIACEAE	Spigelia reitzii L.B.Sm.	EN
LOGANIACEAE	Strychnos gardneri A.DC.	EX
LOGANIACEAE	Strychnos nigricans Prog.	EX
LOGANIACEAE	Strychnos trinervis (Vell.) Mart.	VU
LYTHRACEAE	Cuphea arenarioides A. St.-Hil.	EN
LYTHRACEAE	Cuphea lutescens Pohl ex Koehne	VU
LYTHRACEAE	Diplusodon ovatus Pohl	EN
LYTHRACEAE	Diplusodon villosissimus Pohl	EN
LYTHRACEAE	Lafoensia nummularifolia A.St.-Hil.	VU
MALPIGHIACEAE	Aspicarpa sericea (A.St.-Hil.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Banisteriopsis basifixa B. Gates	EX
MALPIGHIACEAE	Byrsonima brachybotrya Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Byrsonima cydoniifolia A.Juss.	VU
MALPIGHIACEAE	Byrsonima psilandra Griseb.	EN
MALPIGHIACEAE	Camarea hirsuta A.St.-Hil.	EN
MALPIGHIACEAE	Mascagnia divaricata (Kunth) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Tetrapteryx microphylla (A. Juss.) Nied.	VU
MALPIGHIACEAE	Thryallis brachystachys Lindley	EX
MALVACEAE	Abutilon nigricans G.L.Esteves & Krapov.	CR

MALVACEAE	Byttneria oblongata Pohl	EX
MALVACEAE	Byttneria scabra L.	VU
MALVACEAE	Eriotheca pubescens (Mart. & Zucc.) Schott & Endl.	VU
MALVACEAE	Gaya guerkeana K. Schum.	EX
MALVACEAE	Hibiscus diversifolius Jacq.	EX
MALVACEAE	Hibiscus urticifolius A.St.-Hil.	EX
MALVACEAE	Luehea conwentzii K. Schum.	VU
MALVACEAE	Pachira calophylla (K.Schum.) Fern. Alonso	VU
MALVACEAE	Pavonia distinguenda A.St.-Hil.	VU
MALVACEAE	Pavonia kleinii Krapov.	VU
MALVACEAE	Pseudobombax marginatum (St. Hil.) A.Robyns	EN
MALVACEAE	Pseudobombax tomentosum (Mart. & Zucc.) A.Robyns	VU
MALVACEAE	Sida acrantha Link	EN
MARANTACEAE	Goepertia aemula (Körn.) Borchs. & S.Suárez	VU
MARANTACEAE	Goepertia zebrina (Sims) Nees	VU
MELASTOMACEAE	Behuria parvifolia Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Bertonia angustifolia Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Bertonia leuzeana (Bonpl.) DC.	VU
MELASTOMACEAE	Bertonia paranaensis (Wurdack) Baumgratz	EX
MELASTOMACEAE	Cambessedesia pityrophylla (Mart. ex DC.) A.B.Martins	VU
MELASTOMACEAE	Cambessedesia regnelliana Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Cambessedesia weddellii Naudin	VU
MELASTOMACEAE	Chaetostoma glaziovii Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Clidemia sericea D.Don	VU
MELASTOMACEAE	Graffenrieda weddellii Naudin	EN
MELASTOMACEAE	Henriettea saldanhaei Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Huberia laurina DC.	EX
MELASTOMACEAE	Huberia nettoana Brade	EX
MELASTOMACEAE	Lavoisiera serrulata Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Leandra calvescens (Triana) Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra coriacea Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra dispar (Gardner) Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra eichleri Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra hermogenesii Baumgratz & D'El Rei Souza	VU
MELASTOMACEAE	Leandra involucrata DC.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra itatiaiae (Wawra) Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra lancifolia Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Leandra lapae D'El Rei Souza & Baumgratz	VU
MELASTOMACEAE	Leandra limbata Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Leandra linearifolia Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra longistyla Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra mattosii Baumgratz & D'El Rei Souza	EX
MELASTOMACEAE	Leandra neglecta Brade	VU
MELASTOMACEAE	Leandra pallida Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra paulina DC.	VU

MELASTOMACEAE	Leandra pauloensis Hoehne	EX
MELASTOMACEAE	Leandra quinquenodis (DC.) Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Leandra riedeliana (O.Berg ex Triana) Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Leandra sparsisetulosa Hoehne	EX
MELASTOMACEAE	Leandra strigilliflora (Naudin) Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Leandra tristis Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Leandra uliginosa Brade	VU
MELASTOMACEAE	Leandra umbellata DC.	EN
MELASTOMACEAE	Leandra vesiculosa Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Leandra viridiflava Brade	VU
MELASTOMACEAE	Miconia macrothyrsa Benth.	EN
MELASTOMACEAE	Miconia mendoncae Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Miconia pinguabensis R.Goldenb. & A.B.Martins	EN
MELASTOMACEAE	Miconia polyandra Gardner	VU
MELASTOMACEAE	Miconia robustissima Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Miconia sclerophylla Triana	EN
MELASTOMACEAE	Miconia serrulata (DC.) Naudin	VU
MELASTOMACEAE	Miconia shepherdii R.Goldenb. & Reginato	EN
MELASTOMACEAE	Miconia tentaculifera Naudin	VU
MELASTOMACEAE	Miconia urophylla DC.	VU
MELASTOMACEAE	Microlicia myrtoidea Cham.	VU
MELASTOMACEAE	Pleroma quartelaensis F.S.Mey & R.Goldenb.	VU
MELASTOMACEAE	Pterolepis perpusilla (Naudin) Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Rhynchanthera grandiflora (Aubl.) DC.	VU
MELASTOMACEAE	Siphanthera cordata Pohl ex DC.	VU
MELASTOMACEAE	Siphanthera dawsonii Wurdack	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina aegopogon (Naudin) Cogn.	EN
MELASTOMACEAE	Tibouchina cinerea Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina eichleri Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Tibouchina herincuiiana Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina itatiaiae Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina minutiflora Cogn.	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina riedeliana Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Tibouchina schenckii Cogn.	EX
MELASTOMACEAE	Tibouchina serrana P.J.F.Guim. & A.B.Martins	VU
MELASTOMACEAE	Tibouchina versicolor (Lindl.) Cogn.	VU
MELIACEAE	Cedrela fissilis Vell.	VU
MELIACEAE	Cedrela odorata L.	VU
MOLLUGINACEAE	Glinus radiatus (Ruiz & Pav.) Rohrb.	EX
MONIMIACEAE	Mollinedia luizae Peixoto	VU
MONIMIACEAE	Mollinedia oligotricha Perkins	EX
MONIMIACEAE	Mollinedia pachysandra Perkins	VU
MONIMIACEAE	Mollinedia salicifolia Perkins	VU
MORACEAE	Brosimum glaziovii Taub.	VU
MORACEAE	Ficus cyclophylla (Miq.) Miq.	VU

MYRISTICACEAE	<i>Virola bicuhyba</i> (Schott ex Spreng.) Warb.	EN
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes brasiliensis</i> Spreng.	EX
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes curta</i> Sobral & O.Aguiar	EN
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes dichotoma</i> Casar.	EX
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes dryadica</i> M.L.Kawas.	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes fusiformis</i> M.L.Kawas.	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes grammica</i> (Spreng.) D.Legrand	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes maritima</i> Sobral & Bertoucello	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes obovata</i> Kiaersk.	EX
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes serrana</i> A.R.Lourenço	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes solitaria</i> Sobral, O.Aguiar & Antunes	VU
MYRTACEAE	<i>Calyptranthes ubatubana</i> Sobral & Rochelle	VU
MYRTACEAE	<i>Campomanesia aurea</i> O.Berg	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia angustissima</i> O.Berg	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia arenosa</i> Mattos	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia bahiensis</i> DC.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia brunneopubescens</i> Mazine	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia bunchosiifolia</i> Nied.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia catharinensis</i> D. Legrand	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia cinerascens</i> Gardner	EX
MYRTACEAE	<i>Eugenia disperma</i> Vell.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia gracillima</i> Kiaersk.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia handroi</i> (Mattos) Mattos	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia hermesiana</i> Mattos	CR
MYRTACEAE	<i>Eugenia lambertiana</i> DC.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia longibracteata</i> Mazine	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia macahensis</i> O.Berg	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia macrobracteolata</i> Mattos	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia malacantha</i> D.Legrand	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia modesta</i> DC.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia neophaea</i> Sobral & Mazine	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia nutans</i> O.Berg	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia peruibensis</i> Mattos	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia pisiformis</i> Cambess.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia plicata</i> Nied.	VU
MYRTACEAE	<i>Eugenia pruinosa</i> D.Legrand	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia sphenoides</i> O.Berg	EX
MYRTACEAE	<i>Eugenia stephanii</i> O.Berg	EX
MYRTACEAE	<i>Eugenia subundulata</i> Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	<i>Eugenia zuccarinii</i> O.Berg	VU
MYRTACEAE	<i>Marlierea regeliana</i> O.Berg	VU
MYRTACEAE	<i>Marlierea skortzoviana</i> Mattos	CR
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia alpigena</i> (DC.) Landrum	VU
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia bracteosa</i> (DC.) D.Legrand & Kausel	EN
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia brevipedicellata</i> (Burret) D.Legrand & Kausel	EN

MYRTACEAE	<i>Myrceugenia euosma</i> (O.Berg) D.Legrand	EX
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia franciscensis</i> (O.Berg) Landrum	EN
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia gertii</i> Landrum	EN
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia hoehnei</i> (Burret) D.Legrand & Kausel	VU
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia kleinii</i> D.Legrand & Kausel	VU
MYRTACEAE	<i>Myrceugenia venosa</i> D.Legrand	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia anomala</i> Cambess.	EX
MYRTACEAE	<i>Myrcia bicolor</i> Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia cionei</i> (Mattos) Mazine	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia congestiflora</i> Caliari & V.C.Souza	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia cordiifolia</i> DC.	EX
MYRTACEAE	<i>Myrcia diaphana</i> (O.Berg) N.J.E.Silveira	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia eriocalyx</i> DC.	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia eriopus</i> DC.	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia flagellaris</i> (D.Legrand) Sobral	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia guarujana</i> Sobral, Magenta & Caliari	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia hexasticha</i> Kiaersk.	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia isaiana</i> G.M.Barroso & Peixoto	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia montana</i> Cambess.	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia oligantha</i> O.Berg	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia rupicola</i> D.Legrand	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia stictophylla</i> (O.Berg) N.J.E.Silveira	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia ubatubana</i> Mazine & Sobral	VU
MYRTACEAE	<i>Myrcia vestita</i> DC.	EN
MYRTACEAE	<i>Myrcia vittoriana</i> Kiaersk.	EX
MYRTACEAE	<i>Neomitranthes amblymitra</i> (Burret) Mattos	EX
MYRTACEAE	<i>Neomitranthes capivariensis</i> (Mattos) Mattos	EN
MYRTACEAE	<i>Neomitranthes gracilis</i> (D.Legrand) D.Legrand	EN
MYRTACEAE	<i>Neomitranthes pedicellata</i> (Burret) Mattos	EN
MYRTACEAE	<i>Plinia complanata</i> M.L.Kawas. & B.Holst	EN
MYRTACEAE	<i>Plinia edulis</i> (Vell.) Sobral	VU
MYRTACEAE	<i>Plinia hatschbachii</i> (Mattos) Sobral	EN
MYRTACEAE	<i>Plinia pseudodichasiantha</i> (Kiaersk.) G.M.Barroso ex Sobral	VU
MYRTACEAE	<i>Psidium giganteum</i> Mattos	EN
MYRTACEAE	<i>Psidium salutare</i> (Kunth) O.Berg	EX
MYRTACEAE	<i>Psidium sartorianum</i> Nied.	VU
MYRTACEAE	<i>Siphoneugena kuhlmannii</i> Mattos	VU
MYRTACEAE	<i>Siphoneugena reitzii</i> D.Legrand	VU
NYCTAGINACEAE	<i>Guapira nitida</i> (Mart. ex J.A.Schmidt) Lundell	VU
NYCTAGINACEAE	<i>Neea verticillata</i> Ruiz & Pav.	EX
OLACACEAE	<i>Heisteria perianthomega</i> (Vell.) Steumer	EX
ORCHIDACEAE	<i>Anathallis gehrtii</i> (Hoehne & Schltr.) F.Barros	VU
ORCHIDACEAE	<i>Bifrenaria racemosa</i> (Hook.) Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Bifrenaria tyrianthina</i> (Lodd.) Reichb.f.	EW
ORCHIDACEAE	<i>Brachionidium restrepioides</i> (Hoehne) Pabst	VU

ORCHIDACEAE	<i>Cattleya guttata</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya harrisoniana</i> Batem. ex Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya intermedia</i> Grah.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya perrinii</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya purpurata</i> (Lindl. & Paxton) Van den Berg	EW
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya tigrina</i> A.Rich.	EW
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya velutina</i> Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cattleya walkeriana</i> Gardner	VU
ORCHIDACEAE	<i>Chytroglossa paulensis</i> Edwall	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cirrhaea fuscolutea</i> Lindl.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Cirrhaea loddigesii</i> Lindl.	CR
ORCHIDACEAE	<i>Cirrhaea longiracemosa</i> Hoehne	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium blanchetii</i> Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium brandonianum</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium dusenii</i> Schltr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium fowliei</i> L.Menezes	EN
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium hatschbachii</i> Pabst	EN
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium lissochiloides</i> Hoehne & Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium parviflorum</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Cyrtopodium triste</i> Rchb.f. & Warm.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Dichaea mosenii</i> Cogn.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Dryadella auriculigera</i> (Rchb.f.) Luer	EX
ORCHIDACEAE	<i>Dryadella lilliputiana</i> (Cogn.) Luer	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum addae</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum ecostatum</i> Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum filicaule</i> Lindl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum geniculatum</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum henschenii</i> Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum hololeucum</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum infaustum</i> Reichb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Epidendrum saxatile</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Eulophia ruwenzoriensis</i> Rendle	EN
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa ciliata</i> (Lindl.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa concolor</i> (Hook.) M.W.Chase & N.H.Williams	EN
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa cruciata</i> (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa cuneata</i> (Scheidw.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa jucunda</i> (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa pectoralis</i> (Lindl.) M.W.Chase & N.H.Williams	CR
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa praetexta</i> (Rchb.f.) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Gomesa welteri</i> (Pabst) M.W.Chase & N.H.Williams	VU
ORCHIDACEAE	<i>Grandiphyllum divaricatum</i> (Lindl.) Docha Neto	VU
ORCHIDACEAE	<i>Grandiphyllum hians</i> (Lindl.) Docha Neto	VU
ORCHIDACEAE	<i>Grobya fascifera</i> Reichb. f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria achalensis</i> Kraenzl.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria armata</i> Rchb.f.	EX

ORCHIDACEAE	<i>Habenaria brachyplectron</i> Hoehne & Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria crucifera</i> Rchb.f. & Warm.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria ernest-ulei</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria exaltata</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria galeandriiformis</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria hexaptera</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria hydrophila</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria jordanensis</i> (J.E.Leite) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria leucosantha</i> Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria novaesii</i> Edwall ex Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria regnellii</i> Cogn.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria santensis</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria schwackei</i> Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria trifida</i> Kunth	VU
ORCHIDACEAE	<i>Habenaria umbraticola</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Homalopetalum hypoleptum</i> (Lindl.) Soto-Arenas	EX
ORCHIDACEAE	<i>Houlletia brocklehurstiana</i> Lindl.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Isabelia virginalis</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Koellensteinia tricolor</i> (Lindl.) Reichb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Lepanthopsis densiflora</i> (Barb.Rodr.) Ames	EX
ORCHIDACEAE	<i>Lepanthopsis floripecten</i> (Rchb.f.) Ames	VU
ORCHIDACEAE	<i>Macradenia multiflora</i> R.Br. Cogn.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Malaxis cogniauxiana</i> (Schltr.) Pabst	EX
ORCHIDACEAE	<i>Malaxis jaraguae</i> (Hoehne & Schltr.) Pabst	VU
ORCHIDACEAE	<i>Mesadenella atroviridis</i> (Barb.Rodr.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Miltonia clowesii</i> Lindl.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Miltonia kayasimae</i> Pabst	EX
ORCHIDACEAE	<i>Neogardneria murrayana</i> (Gardner ex Hook.) Schltr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Nohawilliamsia pirarense</i> (Rchb.f.) M.W.Chase & Whitten	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria alexandri</i> Schltr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria estrellensis</i> Hoehne	EW
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria geraensis</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria hatschbachii</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria hoehnei</i> Schltr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria lichenicola</i> Barb.Rodr.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria palmyrabellae</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria praestans</i> Barb.Rodr.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria rechiana</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria truncicola</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria wawrae</i> Rchb.f.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Octomeria wilsoniana</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Pabstia jugosa</i> (Lindl.) Garay	EN
ORCHIDACEAE	<i>Pabstiella carinifera</i> (Barb.Rodr.) Luer	VU
ORCHIDACEAE	<i>Phragmipedium vittatum</i> (Vell.) Rolfe	VU
ORCHIDACEAE	<i>Phymatidium vogelii</i> Pabst	VU

ORCHIDACEAE	<i>Pogoniopsis schenckii</i> Cogn.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Pteroglossa hilariana</i> (Cogn.) Garay	EX
ORCHIDACEAE	<i>Rodriguezia rigida</i> (Lindl.) Rchb.f.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Sarcoglottis alexandrii</i> Schltr. ex. Mansf.	EX
ORCHIDACEAE	<i>Sarcoglottis uliginosa</i> Barb.Rodr.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Saundersia mirabilis</i> Rchb.f.	EN
ORCHIDACEAE	<i>Scuticaria itirapinensis</i> Pabst	CR
ORCHIDACEAE	<i>Scuticaria strictifolia</i> Hoehne	EX
ORCHIDACEAE	<i>Thysanoglossa jordanensis</i> Porto & Brade	EN
ORCHIDACEAE	<i>Trichocentrum albococcineum</i> Lindl. Belg.	VU
ORCHIDACEAE	<i>Vanilla dietschiana</i> Edwall	VU
ORCHIDACEAE	<i>Veyretia rupicola</i> (Garay) F.Barros	EX
ORCHIDACEAE	<i>Warczewiczella wailiesiana</i> (Lindl.) Rchb.f. ex E.Morren	EN
ORCHIDACEAE	<i>Zygostates pellucida</i> Rchb.f.	EN
OROBANCHACEAE	<i>Agalinis communis</i> (Cham. & Schltdl.) D'Arcy	EN
OROBANCHACEAE	<i>Agalinis ramulifera</i> Barringer	EX
OROBANCHACEAE	<i>Buchnera amethystina</i> Cham. & Schltdl.	EX
OROBANCHACEAE	<i>Escobedia grandiflora</i> (L.f.) Kuntze	EN
OROBANCHACEAE	<i>Melasma rhinanthoides</i> (Cham.) Benth.	EX
OXALIDACEAE	<i>Oxalis arachnoidea</i> Progel	EN
OXALIDACEAE	<i>Oxalis hyalotricha</i> Lourteig	EN
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora campanulata</i> Mast.	EW
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora ischnoclada</i> Harms	CR
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora malacophylla</i> Mast.	EX
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora racemosa</i> Brot.	EW
PASSIFLORACEAE	<i>Passiflora setulosa</i> Killip	EW
PENTAPHYLACACEAE	<i>Ternstroemia cuneifolia</i> Gardner	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia adsurgens</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia apiayhensis</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia clivicola</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia cooperi</i> C.DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia diaphanoides</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia emarginella</i> C.DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia gardneriana</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia gracilis</i> Dahlst.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia guarujana</i> C.DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hemmendorffii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hernandiifolia</i> (Vahl) A.Dietr.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia hydrocotyloides</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia itatiaiana</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia loefgrenii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia mosenii</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia oreophilla</i> Hensch.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia quadrifolia</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia rostulatifomis</i> Yuncker	EX

PIPERACEAE	<i>Peperomia schwackei</i> C.DC.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia subrubripica</i> C.DC.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia trinervis</i> Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	<i>Peperomia turbinata</i> Dahlst.	EX
PIPERACEAE	<i>Peperomia velloziana</i> Miq.	EX
PIPERACEAE	<i>Piper amparoense</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper anostachyum</i> Yuncker	EN
PIPERACEAE	<i>Piper crassistilum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper edwallii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper hoehnei</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper kuhlmannii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper lanceolatum</i> Ruiz & Pav.	EN
PIPERACEAE	<i>Piper loefgrenii</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper oblancifolium</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper piritubanum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper scabrellum</i> Yuncker	EX
PIPERACEAE	<i>Piper tectoniifolium</i> Kunth	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Angelonia integerrima</i> Spreng.	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Bacopa congesta</i> Chodat & Hassl.	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Callitriche terrestris</i> Raf.	EX
PLANTAGINACEAE	<i>Stemodia foliosa</i> Benth.	EX
POACEAE	<i>Acroceras excavatum</i> (Henrard) Zuloaga & Morrone	VU
POACEAE	<i>Agenium leptocladum</i> (Hack.) Clayton	EN
POACEAE	<i>Agrostis lenis</i> Roseng. et al.	VU
POACEAE	<i>Agrostis longiberbis</i> Hack. ex L.B.Sm.	EN
POACEAE	<i>Andropogon carinatus</i> Nees	EX
POACEAE	<i>Andropogon glaucophyllus</i> Roseng. et al.	EX
POACEAE	<i>Andropogon hypogynus</i> Hack.	VU
POACEAE	<i>Apoclada simplex</i> McClure & L.B.Sm.	EN
POACEAE	<i>Aristida brasiliensis</i> Longhi-Wagner	EX
POACEAE	<i>Aristida circinalis</i> Lindm.	EN
POACEAE	<i>Aristida ekmaniana</i> Henrard	EX
POACEAE	<i>Aristida filifolia</i> (Arechav.) Herter	EN
POACEAE	<i>Aristida laevis</i> (Nees) Kunth	EX
POACEAE	<i>Aristida macrophylla</i> Hack.	EX
POACEAE	<i>Aristida oligospira</i> (Hack.) Henrard	EX
POACEAE	<i>Aristida sanctae-luciae</i> Trin.	EX
POACEAE	<i>Aristida subaequans</i> Döll	EX
POACEAE	<i>Arthropogon xerachne</i> Ekman	CR
POACEAE	<i>Arundinella deppeana</i> Nees ex Steud.	EX
POACEAE	<i>Axonopus chrysolepharis</i> (Lag.) Chase	EX
POACEAE	<i>Axonopus comans</i> (Trin. ex Döll) Kuhlman	EX
POACEAE	<i>Axonopus complanatus</i> (Nees) Dedecca	EX
POACEAE	<i>Axonopus fastigiatus</i> (Nees ex Trin.) Kuhlman	EX
POACEAE	<i>Axonopus monticola</i> G.A.Black	EX

POACEAE	<i>Axonopus ramboi</i> G.A.Black	EX
POACEAE	<i>Axonopus uninodis</i> (Hack.) G.A.Black	EX
POACEAE	<i>Bothriochloa laguroides</i> (DC.) Herter	EX
POACEAE	<i>Bromidium hygrometricum</i> (Nees) Nees & Meyen	CR
POACEAE	<i>Chascolytrum juergensii</i> (Hack.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	EX
POACEAE	<i>Chascolytum brasiliense</i> (Nees ex Steud.) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	<i>Chascolytum itatiaiae</i> (Ekman) Essi, Longhi-Wagner & Souza-Chies	CR
POACEAE	<i>Chusquea anelythra</i> Nees	EX
POACEAE	<i>Chusquea erecta</i> L.G.Clark	EN
POACEAE	<i>Chusquea heterophylla</i> Nees	CR
POACEAE	<i>Chusquea pinifolia</i> (Nees) Nees	CR
POACEAE	<i>Chusquea pulchella</i> L.G.Clark	EN
POACEAE	<i>Chusquea tenuiglumis</i> Döll	CR
POACEAE	<i>Colantheria cingulata</i> (McClure & L.B.Sm.) McClure	VU
POACEAE	<i>Colantheria macrostachya</i> (Nees) McClure	EX
POACEAE	<i>Ctenium brevispicatum</i> J.G.Sm.	CR
POACEAE	<i>Ctenium cirrhosum</i> (Nees) Kunth	EN
POACEAE	<i>Danthonia cirrata</i> Hack. & Arechav.	CR
POACEAE	<i>Diandrolyra tatiana</i> Soderstr. & Zuloaga	EN
POACEAE	<i>Digitaria corynotricha</i> (Hack.) Henrard	EN
POACEAE	<i>Digitaria neesiana</i> Henrard	EN
POACEAE	<i>Eragrostis neesii</i> Trin.	EN
POACEAE	<i>Eriochloa distachya</i> Kunth	EN
POACEAE	<i>Gymnopogon burchellii</i> (Munro ex Döll) Ekman	CR
POACEAE	<i>Homolepis villaricensis</i> (Mez) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	<i>Hymenachne donacifolia</i> (Raddi) Chase	CR
POACEAE	<i>Hymenachne pernambucensis</i> (Spreng.) Zuloaga	EN
POACEAE	<i>Hymenachne condensata</i> Bertol.	CR
POACEAE	<i>Ichnanthus bambusiflorus</i> (Trin.) Döll	EN
POACEAE	<i>Ichnanthus lancifolius</i> Mez	EN
POACEAE	<i>Leersia ligularis</i> Trin.	CR
POACEAE	<i>Lithachne horizontalis</i> Chase	EX
POACEAE	<i>Loudetia flammida</i> (Trin.) C.E. Hubb.	CR
POACEAE	<i>Luziola bahiensis</i> (Steud.) Hitchc.	EN
POACEAE	<i>Melica arzivencoi</i> Valls & Barcellos	CR
POACEAE	<i>Merostachys abadiana</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys bradei</i> Pilg.	EX
POACEAE	<i>Merostachys brevigluma</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Merostachys burmanii</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Merostachys caucaiana</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys fistulosa</i> Döll	VU
POACEAE	<i>Merostachys kleinii</i> Send.	EN

POACEAE	<i>Merostachys polyantha</i> McClure	EN
POACEAE	<i>Merostachys scandens</i> Send.	CR
POACEAE	<i>Merostachys skvortzovii</i> Send.	EN
POACEAE	<i>Mesosetum ferrugineum</i> (Trin.) Chase	EN
POACEAE	<i>Nassella neesiana</i> (Trin. & Rupr.) Barkworth	EX
POACEAE	<i>Nassella sellowiana</i> (Nees ex Trin. & Rupr.) Peñail.	CR
POACEAE	<i>Olyra fasciculata</i> Trin.	EN
POACEAE	<i>Panicum peladoense</i> Henrard	EN
POACEAE	<i>Paspalum acuminatum</i> Raddi	EN
POACEAE	<i>Paspalum arundinellum</i> Mez	CR
POACEAE	<i>Paspalum cinerascens</i> (Döll) A.G.Burman & C.N.Bastos	CR
POACEAE	<i>Paspalum compressifolium</i> Swallen	CR
POACEAE	<i>Paspalum dedecae</i> Quarin	EX
POACEAE	<i>Paspalum erianthoides</i> Lindm.	EX
POACEAE	<i>Paspalum erianthum</i> Nees ex Trin.	EN
POACEAE	<i>Paspalum exaltatum</i> J.Presl	CR
POACEAE	<i>Paspalum falcatum</i> Nees ex Steud.	EN
POACEAE	<i>Paspalum flaccidum</i> Nees	CR
POACEAE	<i>Paspalum foliiforme</i> S.Denham	EN
POACEAE	<i>Paspalum geminiflorum</i> Steud.	EX
POACEAE	<i>Paspalum glaucescens</i> Hack.	EN
POACEAE	<i>Paspalum ionanthum</i> Chase	EN
POACEAE	<i>Paspalum macranthecium</i> Parodi	EN
POACEAE	<i>Paspalum plenum</i> Chase	EN
POACEAE	<i>Paspalum stellatum</i> Humb. & Bonpl. ex Flügge	EN
POACEAE	<i>Paspalum usterii</i> Hack.	EX
POACEAE	<i>Piptochaetium ruprechtianum</i> Desv.	EX
POACEAE	<i>Poa bradei</i> Pilg.	CR
POACEAE	<i>Polypogon chilensis</i> (Kunth) Pilg.	CR
POACEAE	<i>Polypogon imberbis</i> (Phil.) Johow	EN
POACEAE	<i>Raddiella esenbeckii</i> (Steud.) C.E.Calderón & Soderstr.	EX
POACEAE	<i>Reimarochloa acuta</i> (Flügge) Hitchc.	CR
POACEAE	<i>Reitzia smithii</i> Swallen	EX
POACEAE	<i>Schizachyrium scabriflorum</i> (Rupr. ex Hack.) A. Camus	EX
POACEAE	<i>Schizachyrium tenerum</i> Nees	EN
POACEAE	<i>Setaria parviflora</i> var. <i>pilosissima</i> (Hack.) Pensiero	EX
POACEAE	<i>Setaria tenacissima</i> Schrad. ex Schult.	CR
POACEAE	<i>Sorghastrum stipoides</i> (Kunth) Nash	EX
POACEAE	<i>Sporobolus adustus</i> (Trin.) Roseng., B.R.Arrill. & Izag.	CR
POACEAE	<i>Sporobolus apiculatus</i> Boechat & Longhi-Wagner	EN
POACEAE	<i>Steinchisma spathellosum</i> (Döll) Renvoize	EX
POACEAE	<i>Trichanthecium distichophyllum</i> (Spreng.) Zuloaga & Morrone	EN
POACEAE	<i>Zizaniopsis microstachya</i> (Nees ex Trin.) Döll & Asch.	EX
PODOSTEMACEAE	<i>Podostemum distichum</i> (Cham.) Wedd.	VU
PODOSTEMACEAE	<i>Podostemum ovatum</i> C.T.Philbrick & Novelo	EN

PODOSTEMACEAE	Podostemum rutifolium Warm.	EN
POLYGALACEAE	Polygala brasiliensis L.	EN
POLYGALACEAE	Polygala galioides Poir.	EX
POLYGALACEAE	Polygala molluginifolia A.St.-Hil.	EX
POLYGALACEAE	Polygala pumila Norl.	EX
POLYGALACEAE	Polygala stephaniana Marques	EX
POLYGALACEAE	Polygala tamariscea Mart. ex A.W.Benn.	EX
PONTERIACEAE	Heteranthera reniformis Ruiz & Pav.	VU
PONTERIACEAE	Heteranthera zosterifolia Mart.	VU
PORTULACACEAE	Portulaca amilis Speg.	VU
PORTULACACEAE	Portulaca halimoides L.	EX
PRIMULACEAE	Anagallis barbata (P.Taylor) Kupicha	EN
PRIMULACEAE	Clavija spinosa (Vell.) Mez	EN
PRIMULACEAE	Lysimachia buxifolia Molina	EN
PRIMULACEAE	Myrsine villosissima Mart.	EN
PROTEACEAE	Euplassa cantareirae Sleumer	EX
PROTEACEAE	Panopsis multiflora (Schott) Ducke	EN
PROTEACEAE	Panopsis rubescens (Pohl) Rusby	VU
PROTEACEAE	Roupala sculpta Sleumer	VU
QUIINACEAE	Quiina magallano-gomesii Schwacke	VU
RANUNCULACEAE	Clematis campestris A.St.-Hil.	EW
RANUNCULACEAE	Ranunculus flagelliformis Sm.	EX
RHAMNACEAE	Colubrina retusa (Pittier) R.S.Cowan	EN
RHAMNACEAE	Crumenaria choretroides Mart. ex Reissek	VU
RHAMNACEAE	Gouania blanchetiana Miq.	EX
RHAMNACEAE	Gouania corylifolia Raddi	VU
RHAMNACEAE	Gouania inornata Reissek	EN
RHAMNACEAE	Gouania ulmifolia Hook. & Arn.	EX
RHAMNACEAE	Reissekia smilacina (Sm.) Steud.	EX
RHAMNACEAE	Rhamnidium glabrum Reissek	VU
RHAMNACEAE	Scutia arenicola (Casar.) Reissek	EN
ROSACEAE	Acaena eupatoria Cham. & Schtldl.	VU
ROSACEAE	Agrimonia parviflora Sol.	EX
RUBIACEAE	Alseis involuta K. Schum.	VU
RUBIACEAE	Borreria pulchristipula (Bremek.) Bacigalupo & E.L.Cabral	VU
RUBIACEAE	Chomelia modesta (Standl.) Steyerm.	EX
RUBIACEAE	Coussarea bocainae M. Gomes	EN
RUBIACEAE	Declieuxia cordigera Mart. & Zucc. ex Schult. & Schult. f. var. divergentiflora (Pohl ex DC.) Kirk.	EN
RUBIACEAE	Declieuxia oenanthoides Mart. & Zucc. ex. Schult. & Schult.f.	EN
RUBIACEAE	Faramea monantha Müll.Arg.	VU
RUBIACEAE	Faramea paratiensis M.Gomes	EN
RUBIACEAE	Galianthe cymosa (Cham.) E.L.Cabral & Bacigalupo	EX
RUBIACEAE	Galianthe peruviana (Pres.) E.L.Cabral	EX
RUBIACEAE	Galianthe pseudopeciolata E.L.Cabral	EX

RUBIACEAE	Galianthe souzae E.L.Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	Galianthe vaginata E.L.Cabral & Bacigalupo	EN
RUBIACEAE	Galium diphyllum (K.Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium equisetoides (Cham. & Schtldl.) Standl.	EX
RUBIACEAE	Galium humile Cham. & Schtldl.	EX
RUBIACEAE	Galium hypocarpium (L.) Endl. ex Griseb. subsp. buxifolium (K.Schum.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium nigroramosum (Ehrend.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium noxium (A.St.-Hil.) Dempster subsp. valantioides (Cham. & Schtldl.) Dempster	EX
RUBIACEAE	Galium shepherdii Jung-Mendaçolli	CR
RUBIACEAE	Guettarda platyphylla Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Manettia campanulacea Standl.	CR
RUBIACEAE	Manettia pauciflora Dusén	VU
RUBIACEAE	Manettia tweedieana K.Schum.	VU
RUBIACEAE	Melanopsidium nigrum Colla	VU
RUBIACEAE	Palicourea tetraphylla Cham. & Schtldl.	VU
RUBIACEAE	Psychotria loefgrenii Standl.	EN
RUBIACEAE	Psychotria microcarpa Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Psychotria paludosa Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Psychotria prunifolia (Kunth) Steyerm.	EN
RUBIACEAE	Psychotria rhytidocarpa Müll.Arg.	VU
RUBIACEAE	Psychotria tenuifolia Sw.	EN
RUBIACEAE	Richardia schumannii W.H.Lewis & R.L.Oliv.	EX
RUBIACEAE	Richardia stellaris (Cham. & Schtldl.) Steud.	EN
RUBIACEAE	Rudgea corymbulosa Benth.	EN
RUBIACEAE	Rudgea jasminoides (Cham.) Müll.Arg. subsp. nervosa Zappi & Anunc.	VU
RUBIACEAE	Rudgea pachyphylla Müll.Arg.	EX
RUBIACEAE	Rudgea parquioides (Cham.) Müll.Arg. subsp. caprifolium (A.Zahlbr.) Zappi	EX
RUBIACEAE	Rudgea parquioides (Cham.) Müll.Arg. subsp. hirsutissima Zappi	EN
RUBIACEAE	Rustia angustifolia K.Schum.	EN
RUBIACEAE	Schizocalyx cuspidatus (A.St.-Hil.) Kainul. & B.Bremer	VU
RUTACEAE	Esenbeckia pilocarpoides Kunth	EN
RUTACEAE	Pilocarpus giganteus Engl.	EN
SAPINDACEAE	Cupania concolor Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Cupania furfuracea Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Paullinia racemosa Wawra	VU
SAPINDACEAE	Paullinia uloptera Radlk.	VU
SAPINDACEAE	Serjania hatschbachii Ferrucci	EX
SAPINDACEAE	Urvillea glabra Cambess.	VU
SAPOTACEAE	Chrysophyllum imperiale (Linden ex K.Koch & Fintelm.) Benth. & Hook.	EN

SAPOTACEAE	<i>Pouteria bullata</i> (S.Moore) Baehni	EN
SAPOTACEAE	<i>Pouteria glomerata</i> (Miq.) Radlk.	VU
SAPOTACEAE	<i>Pouteria oxypetala</i> T.D.Penn.	EN
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba glabra</i> Engl.	EX
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba insignis</i> A.St.-Hil. & Tul.	EN
SIMAROUBACEAE	<i>Simaba salubris</i> Engl.	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax japicanga</i> Griseb.	VU
SMILACACEAE	<i>Smilax lappacea</i> Willd.	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax lutescens</i> Vell.	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax muscosa</i> Toledo	EX
SMILACACEAE	<i>Smilax subsessiliflora</i> Duhamel	EX
SOLANACEAE	<i>Schwenckia curviflora</i> Benth.	EN
SOLANACEAE	<i>Solanum spissifolium</i> Sendtn	EX
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos atlantica</i> Aranha	EN
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos itatiaiae</i> Wawra	EN
SYMPLOCACEAE	<i>Symplocos rizzinii</i> Occhioni	EX
TRIURIDACEAE	<i>Sciaphila schwackeana</i> Johow	EN
TRIURIDACEAE	<i>Triuris hyalina</i> (Miers) F.Muell	EX
TROPAEOLACEAE	<i>Tropaeolum warmingianum</i> Rohrb.	EN
TURNERACEAE	<i>Turnera hilaireana</i> Urb.	EN
ULMACEAE	<i>Phyllostylon rhamnoides</i> (J.Poiss.) Taub.	EN
URTICACEAE	<i>Pilea rhizobola</i> Miq.	EX
VELLOZIACEAE	<i>Barbacenia gounelleana</i> Beauverd	EN
VELLOZIACEAE	<i>Barbacenia paranaensis</i> L.B.Sm.	EN
VELLOZIACEAE	<i>Vellozia variabilis</i> Mart. ex Schult. & Schilt.f.	EX
VIOLACEAE	<i>Hybanthus velutinus</i> Schulze-Menz	EN
VIOLACEAE	<i>Viola gracillima</i> A.St.-Hil.	EX
VIOLACEAE	<i>Viola subdimidiata</i> A.St.-Hil.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris augusto-coburgii</i> Szyszyl. ex Beck	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris brevifolia</i> Michx.	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris capensis</i> Thunb.	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris cervii</i> E.D.Lozano & Wand.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris fallax</i> Malme	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris fusca</i> L.A.Nilsson	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris longifolia</i> Mart.	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris metallica</i> Klotzsch ex Seub.	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris obtusiuscula</i> L.A.Nilsson	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris rigida</i> Kunth	CR
XYRIDACEAE	<i>Xyris stenophylla</i> L.A.Nilsson	EX
XYRIDACEAE	<i>Xyris trachyphylla</i> Mart.	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris uninervis</i> Malme	VU
XYRIDACEAE	<i>Xyris vacillans</i> Malme	EN
XYRIDACEAE	<i>Xyris wawrae</i> Heimerl.	EN

PUBLICADA NO DOE DE 10-11-2017 SEÇÃO I PÁG 42

## RESOLUÇÃO SMA Nº 146, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

*Institui o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de definição de procedimentos para análise de compensação de Reserva Legal, em especial para categorização dos imóveis rurais, quanto a sua inserção nos Biomas Mata Atlântica e Cerrado,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Mapa de Biomas do Estado de São Paulo, na forma do Anexo I, elaborado a partir do Mapa de Vegetação do Brasil - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - 2004, contemplando:

I - Mata Atlântica: consoante disposto na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

II - Cerrado: consoante disposto na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009;

III - Zona de Tensão: ecótono resultante do contato entre os fronteiros Biomas Mata Atlântica e Cerrado.

**Artigo 2º** - O Mapa de Biomas do Estado de São Paulo destina-se a análise de:

I - cadastro de imóveis rurais inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;

II - proposta de compensação de Reserva Legal de que trata o artigo 66, § 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Artigo 3º** - A compensação de Reserva Legal, que ocorrerá em área de extensão equivalente localizada no mesmo bioma, deverá observar:

I - Para imóveis situados no Bioma Mata Atlântica, segundo Anexo I, a área que receberá a Reserva Legal deve estar localizada no Bioma Mata Atlântica ou na Zona de Tensão;

II - Para imóveis situados no Bioma Cerrado, segundo Anexo I, a área que receberá a Reserva Legal deve estar localizada no Bioma Cerrado.

III - Para imóveis situados na Zona de Tensão, segundo Anexo I, a área que receberá a Reserva Legal deve estar localizada no Bioma Mata Atlântica ou na Zona de Tensão.

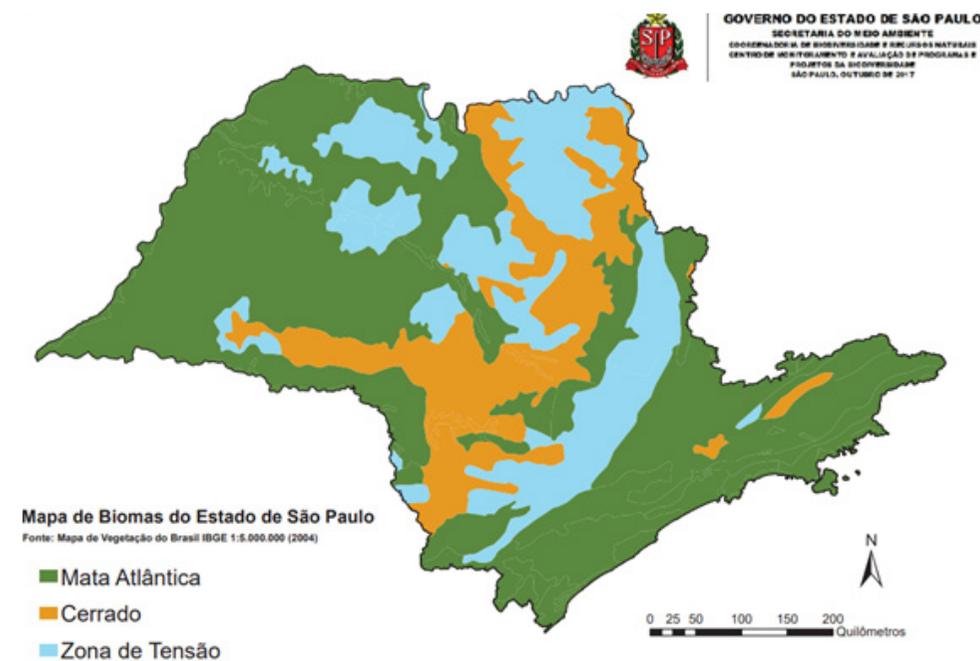
§1º - No caso do inciso II, a área que receberá a Reserva Legal poderá estar localizada na Zona de Tensão, desde que o interessado apresente laudo de caracterização da vegetação elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, demonstrando que a área possui vegetação própria do Bioma Cerrado.

§2º - No caso do inciso III, a área que receberá a Reserva Legal poderá estar localizada no Bioma Cerrado, desde que o interessado apresente laudo de caracterização da vegetação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, demonstrando que a área possuía originalmente fitofisionomia própria do Bioma Cerrado.

**Artigo 4º** - Nos casos em que for verificado “in loco” que a vegetação do imóvel não é compatível com a escala do Mapa, a análise da proposta de compensação da Reserva Legal condiciona-se à apresentação de laudo de caracterização da vegetação, de modo a comprovar em qual bioma o imóvel está inserido.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 4.353/2016)

**Maurício Brusadin**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente



PUBLICADA NO DOE DE 21-12-2018 SEÇÃO I PÁG 58/61

## RESOLUÇÃO SMA Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

*Estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o artigo 1º, inciso I, e o artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e o Decreto Federal nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que dispõem sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o Decreto Federal 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto Federal nº 9.334, de 5 de abril de 2018, que institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe e o Decreto Federal 5.051 de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

Considerando a Lei Federal nº 11.326, de 09 de julho de 2006, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e a Lei Estadual nº 16.684, de 19 de março de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - Peapo, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017, que institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, bem como o seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

Considerando a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma cerrado no Estado, e dá providências correlatas, e a Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009, que dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da vegetação de cerrado e de seus estágios de regeneração e dá providências correlatas;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando a Lei Estadual nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, e o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que, respectivamente, institui e regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, em especial o Programa Remanescentes Florestais, que tem como objetivo fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, bem como fomentar a implantação de projetos de reflorestamento com espécies nativas para exploração comercial sustentável e de sistemas agroflorestais e silvipastoris;

Considerando a Lei nº 16.260, de 29 de junho de 2016 que, dentre outros objetivos, visa permitir a exploração comercial sustentável de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros, de áreas em próprios estaduais;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - Sigap e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Estadual nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 54.079, de 04 de março de 2009, que cria o Sistema Estadual de Florestas - Sieflor;

Considerando a Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater;

Considerando as demais legislações correlatas, tais como a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, a Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, a Resolução Conjunta SMA/SAA nº 01, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que no conjunto estabelecem regras para o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, bem como para fiscalização do transporte, obtenção e comercialização de produtos e subprodutos florestais nativos;

Considerando o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas e a existência de projetos visando à utilização destas espécies;

Considerando a importância das unidades de conservação para a proteção da biodiversidade no Estado de São Paulo, e seu papel fundamental na proteção dos biomas mata atlântica e cerrado, e no cumprimento das metas de Aichi-Nagoya estabelecidas durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica - COP-10;

Considerando a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação da exploração susten-

tável de vegetação nativa no Estado de São Paulo, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos ambientais destas atividades;

Considerando a importância do desenvolvimento de estratégias e modelos para reduzir os custos e prover renda a partir da restauração ecológica para o sucesso de programas de restauração; e

Considerando que inserir a vegetação nativa como parte integrante da área produtiva do imóvel rural é uma estratégia de conservação destes ambientes, e que, portanto, esta prática deve ser incentivada e fomentada,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo nas seguintes modalidades:

- I - Da Coleta em Área de Vegetação Natural;
- II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural;
- III - Intervenção na Vegetação de Reflorestamento;
- IV - Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural;
- V - Manejo Agroflorestal Sustentável.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

- I - Área de Manejo: conjunto das Unidades de Produção Anual - UPA previstas em um determinado Plano de Manejo Sustentável - PMS;
- II - Área de Uso Alternativo do Solo: área do imóvel rural sem a presença de vegetação nativa cadastrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- III - Área de Vegetação Natural: área do imóvel rural inscrita como vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- IV - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;
- V - Atividades Tradicionais Sustentáveis: atividades desenvolvidas a partir de técnicas tradicionais de cultivo agrícola e exploração de espécies nativas do Brasil, tais como

obtenção de matéria-prima para artesanato, construção de canoas e moradias, roça itinerante, coivara e roça de toco, incluindo-se as técnicas de agrofloresta, sem uso de agrotóxicos, fertilizantes artificiais e organismos geneticamente modificados;

VI - Banco de Plântulas: conjunto de indivíduos em desenvolvimento de espécies arbóreas, arbustivas e palmeiras no subosque florestal, com altura de até 25 cm (vinte e cinco centímetros);

VII - Coleta: tipo de exploração sustentável que não coloca em risco a vida, não acarreta a morte e não implica na remoção total do indivíduo, exceto quando a remoção total do indivíduo se tratar de árvores caídas, partes clonais de plantas e componentes de bancos de plântulas ou de colônias de briófitas;

VIII - Espécies Nativas do Brasil: espécies originadas naturalmente dentro dos limites geográficos do território brasileiro;

IX - Espécies Nativas Regionais: espécies originadas naturalmente nos locais onde serão desenvolvidas as atividades previstas nesta Resolução;

X - Estoque Existente: quantidade disponível do produto a ser explorado na área de manejo;

XI - Exploração Agroflorestal: sistema agroflorestal multiestratificado, sucessional e biodiverso, desenvolvido conforme princípios agroecológicos com a utilização de espécies nativas e exóticas, em área de uso alternativo do solo, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

XII - Exploração Seletiva: tipo de exploração sustentável que consiste na remoção de indivíduos de uma comunidade vegetal, por meio de corte, não implicando na conversão de áreas para uso alternativo do solo;

XIII - Exploração Sustentável: tipo de intervenção sobre a vegetação, que inclui as atividades de Coleta e Exploração Seletiva, para obtenção de produtos madeireiros ou não madeireiros e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XIV - Intervenção: atividades que envolvem plantio e exploração sustentável, além de práticas silviculturais, tais como, poda, desrama, desbaste, corte ou supressão da vegetação;

XV - Inventário: conjunto de procedimentos utilizados para caracterizar quantitativa e/ou qualitativamente os recursos vegetais em determinada área;

XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em área de vegetação natural, incluindo atividades tradicionais sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais;

XVII - Manejo da Vegetação de Reflorestamento: atividades silviculturais, tais como

plantio, poda, desrama, desbaste, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, que não alteram o uso do solo;

XVIII - Pequeno Imóvel Rural: imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais;

XIX - Pequeno Produtor Rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

XX - Plano Operacional Anual - POA: documento a ser apresentado ao órgão ambiental contendo inventário da população existente na Unidade de Produção Anual - UPA de cada espécie a ser explorada, bem como, cronograma e descrição das técnicas de abertura e instalação de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste a serem realizadas no período de 12 (doze) meses, de forma a minimizar os impactos ambientais negativos da atividade de Exploração Seletiva;

XXI - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXII - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

XXIII - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXIV - Unidade de Conservação de Proteção Integral: grupo de Unidades de Conservação que tem como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei;

XXV - Unidade de Conservação de Uso Sustentável: grupo de unidades de conservação que tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais;

XXVI - Unidade de Produção Anual - UPA: subdivisão da Área de Manejo destinada a ser explorada em um ano; e

XXVII - Vegetação de Reflorestamento: vegetação composta por espécies nativas do Brasil, consorciadas ou não com espécies exóticas, formada por recomposição, plantio,

semeadura, sistemas agroflorestais ou estabelecida por meio de regeneração natural, conduzida ou não, em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

### Seção I

#### Da Coleta em Área de Vegetação Natural

**Artigo 3º** - A Coleta realizada em Área de Vegetação Natural independe de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo somente ser previamente comunicada à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, conforme artigo 26, desde que sejam considerados:

I - os períodos de Coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - as técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas;

IV - as técnicas de impacto reduzido na cobertura e fertilidade do solo, na disponibilidade de habitat para a biota local; e

V - as limitações legais específicas.

§1º - Quando desenvolvida no interior de Unidade de Conservação, a Coleta, de que trata o caput, deverá seguir o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§2º - Fica dispensada da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas a Coleta não destinada à comercialização direta ou indireta.

§3º - A Coleta em Área de Preservação Permanente nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, exceto quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais, somente poderá ser realizada para fins de subsistência e produção de mudas, e dependerá de autorização, que deverá ser solicitada mediante a apresentação da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução.

§4º - Será admitida a abertura de carreadores para escoamento dos produtos obtidos da Coleta, condicionada a manutenção da cobertura vegetal da área.

§5º - Quando para a abertura dos carreadores de que trata o §4º deste artigo for necessário o corte de indivíduos, a informação da extensão e largura das vias deverão ser incluídas na Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas.

§6º - Somente será admitida a coleta de partes de colônias de briófitas quando realizada de forma artesanal.

**Artigo 4º** - O órgão ambiental poderá impor, a qualquer tempo, adequações ou a interrupção da atividade de Coleta quando não observados os critérios definidos nos incisos I a V, do artigo 3º.

## Seção II

Da Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural

**Artigo 5º** - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Cerrado poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou por órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO I, quando se tratar de imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, e ANEXO II quando se tratar pequeno imóvel rural, ou quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O detentor do Plano de Manejo Sustentável - PMS de que trata o caput deverá apresentar anualmente ao órgão autorizador o Plano Operacional Anual - POA e a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26, para aprovação, bem como relatório anual sobre a produção e as atividades desenvolvidas no Plano de Manejo Sustentável - PMS.

**Artigo 6º** - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial no Bioma Mata Atlântica será permitida somente nos casos de:

I - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, conforme §2º, do artigo 35, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante apresentação de Plano de Manejo Sustentável - PMS, conforme artigo 28 e ANEXO III;

II - Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com Propósito Comercial de vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada pelos povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização, tais como lenha para secagem ou processamento de folhas, frutos e sementes, assim como a exploração de matéria-prima florestal nativa para fabricação de artefatos de madeira para comercialização, entre outros, condicionada à autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

**Artigo 7º** - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial, para consumo dentro do próprio imóvel, é dispensada de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo apenas ser apresentada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN conforme artigo 26.

§1º - Quando desenvolvida no interior de unidade de conservação de posse e domínio públicos, a atividade de que trata o caput dependerá de aprovação do órgão gestor, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2º - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput deverá ser realizada somente em vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, vedada a exploração de espécies ameaçadas de extinção, não podendo exceder 20 (vinte) metros cúbicos anuais.

§3º - Em área de reserva legal dos pequenos imóveis, a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput não deverá:

- a) exceder 2 (dois) metros cúbicos por hectare por ano de volume lenhoso;
- b) exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano de volume lenhoso; e
- c) comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da reserva legal.

§4º - No bioma mata atlântica a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial de que trata o caput somente poderá ser praticada por pequenos produtores rurais e povos e comunidades tradicionais, devendo atender às seguintes condicionantes:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

- a) não exceder 15 (quinze) metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e
- b) ser realizada preferencialmente com a utilização de espécies pioneiras definidas de acordo com portaria do Ministério do Meio Ambiente, conforme previsto no §2º, do artigo 35, do Decreto Federal nº 6.660 de 21 de novembro de 2008;

II - quando se tratar de madeira para construção de benfeitorias e utensílios no imóvel rural:

- a) não exceder 20 (vinte) metros cúbicos por propriedade ou posse, a cada período de 3 (três) anos; e
- b) não comprometer exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre.

§5º - Os limites para a Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial prevista neste artigo, no caso de posse coletiva de povos e comunidades tradicionais ou de pequenos produtores rurais, serão adotados por unidade familiar.

**Artigo 8º** - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural não será admitida em área de preservação permanente, exceto no caso de Manejo Agroflorestal Sustentável, conforme

previsto no artigo 19 desta Resolução, após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizadas nas demais áreas do imóvel.

### Seção III

#### Da Intervenção na Vegetação de Reflorestamento

**Artigo 9º** - É livre a intervenção na Vegetação de Reflorestamento fora de áreas de preservação permanente e reserva legal.

§1º - Para fins do disposto no caput, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel deverá ter sido aprovado pelo órgão competente, e a área destinada ao reflorestamento registrada previamente na Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§2º - O manejo da Vegetação de Reflorestamento em áreas destinadas à reposição florestal, motivadas por supressão de vegetação, ou à compensação ambiental poderá ser autorizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, e deverá ter no mínimo as mesmas restrições estabelecidas para a Reserva Legal.

§3º - Não poderão ser destinadas ao reflorestamento:

I - áreas designadas a reparação de dano ambiental; e

II - áreas em que a vegetação natural tenha sido descaracterizada devido à ocorrência de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, de acordo com as normas vigentes à época.

**Artigo 10** - A autorização para o Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em área de Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição para fins de exploração sustentável será condicionada à aprovação de PMS pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, conforme artigo 28 e ANEXO IV, e deverá ser realizada de modo a garantir no mínimo os indicadores ecológicos previstos em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§1º - Exceto nos casos de uso eventual sem propósito comercial, as atividades de Exploração Seletiva deverão ser autorizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

§2º - Nos casos de Manejo na Vegetação de Reflorestamento em área de Reserva Legal em processo de recomposição, o Plano de Manejo Sustentável - PMS será o Projeto de Restauração Ecológica previsto em normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo, no qual deverá ser indicada a intenção de exploração sustentável.

§3º - Será dispensada de Plano de Manejo Sustentável - PMS a Coleta realizada em Reserva Legal recomposta ou em processo de recomposição.

**Artigo 11** - Para a intervenção em Vegetação de Reflorestamento nas áreas de uso consolidado em área de preservação permanente aprovadas no Programa de Regularização Ambiental - PRA, aplica-se o disposto no artigo 9º, desde que adotadas técnicas de conservação de solo e água e que visem à mitigação de eventuais impactos.

**Artigo 12** - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento inserida em reserva legal ou em área de preservação permanente é considerada uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a alínea “j”, do inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, realizada por meio de Sistemas Agroflorestais - SAF multiestratificados, sucessionais e biodiversos, e somente poderá ser praticada por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, assim definidos conforme os critérios relacionados no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º - Na Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento, a que se refere o caput, será admitido somente o uso de métodos e produtos permitidos para a agricultura orgânica, não sendo admitida a utilização de organismos geneticamente modificados, devendo ser garantidos, no mínimo, os valores de referência para os respectivos indicadores, nos prazos correspondentes, conforme previsto no ANEXO V.

§2º - O valor de referência para o indicador Cobertura de Copa, previsto no ANEXO V, poderá ser reduzido para até 30% (trinta por cento), por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de poda e desbaste para renovação do Sistema Agroflorestal e incorporação de matéria orgânica no solo, que deverão ser previamente comunicadas à Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN.

§3º - A Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento a que se refere o caput dependerá de declaração no Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado de São Paulo - SICAR-SP.

§4º - Quando a Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento envolver Exploração Seletiva de produtos madeireiros em área de preservação permanente, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de Unidade de Conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, de acordo com o artigo 27.

§5º - Os prazos a que se refere o §1º deste artigo serão contados a partir da data da comunicação.

§6º - Caso os valores de referência não sejam atingidos, a Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN poderá indicar a necessidade da realização de ações corretivas, sem prejuízo de sanções administrativas aplicáveis.

§7º - A interrupção ou encerramento das atividades de Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento deverá ser comunicada à Coordenadoria Biodiversidade Recursos Naturais - CBRN, implicando, se necessário, na obrigação de recomposição das áreas, conforme normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

**Artigo 13** - Nas intervenções a que se referem os artigos 9º e 11, quando esta se tratar de corte raso da vegetação de reflorestamento, recomenda-se que o corte ocorra partindo do ponto mais distante em direção ao fragmento mais próximo.

**Artigo 14** - Quando houver necessidade de licença de transporte dos produtos obtidos pela intervenção na Vegetação de Reflorestamento, a Exploração Sustentável deverá ser comunicada previamente ao órgão responsável mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo, o plantio deverá estar previamente registrado no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e a licença de transporte dos produtos florestais somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo do órgão responsável que ateste o efetivo plantio.

**Artigo 15** - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estimulará, em parceria com órgãos de assistência técnica e extensão rural e institutos de pesquisa, o desenvolvimento e a difusão de práticas e tecnologias que estimulem a formação, a conservação e o aproveitamento econômico da vegetação de reflorestamento, bem como acesso ao mercado dos produtos provenientes dessas atividades.

#### Seção IV

##### Do Plantio e Exploração Seletiva de Indivíduos Plantados em Área de Vegetação Natural

**Artigo 16** - O Plantio de indivíduos de espécies nativas regionais em meio à vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, com finalidade de corte dos indivíduos plantados, depende de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, mediante registro no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.

§1º - Em até 60 (sessenta) dias após a execução do Plantio, deverá ser informado ao órgão ambiental responsável pela autorização a estimativa do número de sementes por espécie ou a quantidade de indivíduos efetivamente plantados.

§2º - Nos casos em que o Plantio exigir o corte de vegetação natural que gere produtos ou subprodutos comercializáveis, o órgão ambiental poderá autorizar o corte de indivíduos não arbóreos e de espécies florestais pioneiras.

§3º - São vedados, para fins do plantio referido no §2º, o corte de:

I - indivíduos de espécies nativas ameaçadas de extinção; e

II - indivíduos de espécies florestais arbóreas em vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 7º.

§4º - Nas práticas silviculturais necessárias à realização do Plantio, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas secundárias e climácicas.

§5º - Para requerer a autorização de que trata o § 2º, o interessado deverá apresentar as informações previstas no ANEXO VI.

§6º - A manipulação e a redistribuição de plântulas com o objetivo de auxiliar a colonização e estabelecimento de indivíduos para posterior exploração dependem de autorização do órgão ambiental competente, mediante Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27, e atendido o disposto no §1º.

§7º Será permitida a manipulação e redistribuição de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos do banco de plântulas.

**Artigo 17** - Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas conforme disposto no artigo 16, poderão explorar e comercializar os produtos e subprodutos obtidos mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, conforme artigo 26.

**Artigo 18** - É livre a introdução de indivíduos de espécies nativas regionais em área de vegetação natural quando não houver a intenção de cortá-los posteriormente.

#### Seção V

##### Do Manejo Agroflorestal Sustentável

**Artigo 19** - Será admitido, mediante autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou do órgão gestor de unidade de conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta resolução, o Manejo Agroflorestal Sustentável em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, quando praticado por Povos e Comunidades Tradicionais ou em pequenos imóveis rurais, desde que:

I - a vegetação natural ocupe o equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural;

II - cada área contínua sob Manejo Agroflorestal Sustentável não supere 1 (um) hectare;

III - a distância entre áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável seja de no mínimo 100 (cem) metros;

IV - a soma das áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável não ocupe mais do que 20% (vinte por cento) da área total de vegetação natural do imóvel.

V - não sejam utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão; e

VI - mantenha, no mínimo:

a) 80% (oitenta por cento) de cobertura de copa;

b) 3000 (três mil) indivíduos nativos regenerantes por hectare;

c) 30 (trinta) espécies nativas regenerantes; e

d) 90% (noventa por cento) de cobertura de solo com vegetação viva ou morta.

§1º - O Manejo Agroflorestal Sustentável somente será admitido em área de preservação permanente após esgotadas as possibilidades de uso da vegetação natural localizada nas demais áreas do imóvel.

§2º - No caso de Manejo Agroflorestal Sustentável praticado por povos e comunidades tradicionais ou por assentados da reforma agrária, os critérios estabelecidos nos incisos I e IV do caput, poderão ter como base todo o território tradicional ou a área total do assentamento, respectivamente.

§3º - No caso de atividades tradicionais sustentáveis praticadas por povos e comunidades tradicionais, será dispensado o cumprimento dos critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “d”, do inciso VI deste artigo desde que a área não seja submetida ao Manejo Agroflorestal Sustentável por períodos contínuos superiores a 3 (três) anos e respeite o intervalo mínimo de uso de 5 (cinco) anos ou tempo necessário para permitir a recomposição da vegetação.

§ 4º - Para fins dessa resolução, as atividades tradicionais sustentáveis praticadas por Povos e Comunidades Tradicionais, como as roças tradicionais, são equiparadas ao Manejo Agroflorestal Sustentável.

§5º - A solicitação de autorização deverá conter as seguintes informações: I - do interessado, proprietário ou possuidor:

a) pessoa física: identificação e contato;

b) pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela entidade; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e

b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - localização de cada área a ser objeto do Manejo Agroflorestal Sustentável, com a indicação das coordenadas geográficas de seus vértices.

§6º - A atividade de Manejo Agroflorestal Sustentável terá autorização com o prazo de validade de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação quando solicitada.

§7º - As áreas submetidas ao Manejo Agroflorestal Sustentável não serão caracterizadas como Área de Uso Alternativo do Solo.

§8º - Os produtos gerados pelo corte da vegetação para fins do Manejo Agroflorestal Sustentável poderão ser comercializados ou utilizados dentro do imóvel, independentemente dos limites impostos para as atividades de exploração eventual sem propósito

comercial a que se refere o artigo 7º.

§9º - Nos casos em que houver a necessidade de licença de transporte dos produtos florestais de espécies nativas, a que se refere o §8º deste artigo, deverá ser realizada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação, conforme artigo 26.

§10 - As informações previstas no §4º, inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de povos e comunidades tradicionais.

### CAPÍTULO III

#### DA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DE ESPÉCIES NATIVAS DO BRASIL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Artigo 20** - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, a área para as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil nos termos desta Resolução serão autorizadas pelo órgão gestor, mediante a oitiva do conselho consultivo da unidade, quando praticadas por povos ou comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

Parágrafo único - Para os fins de Manejo Agroflorestal Sustentável, de que trata o artigo 19, quando praticado em unidades de conservação de proteção integral, não será admitido o uso espécies exóticas perenes.

**Artigo 21** - Nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos previstos nesta Resolução, somente serão admitidas mediante autorização do conselho gestor deliberativo, com base nos documentos de ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional.

**Artigo 22** - Nas unidades de conservação de posse e domínio particular, respeitados os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, aplicar-se-á o disposto nesta Resolução.

**Artigo 23** - Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, excetuadas as reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, dentro da área autorizada pelo órgão gestor, nos termos do artigo 20, poderão ser celebrados Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis, de que trata o artigo 34, com povos e comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.

**Artigo 24** - As atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, de que

tratam os artigos 20 e 21 deverão respeitar a capacidade de resiliência da fauna e flora e considerar os instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios, tais como o Plano de Manejo, Plano de Utilização, Plano de Uso Tradicional, ou regulamentação específica elaborada pelo órgão gestor, quando houver, sendo vedado o cultivo de espécies com potencial de bioinvasão.

§1º - Na inexistência de instrumentos de planejamento ou ordenamento de uso desses territórios citados no caput o órgão gestor poderá autorizar as atividades de exploração sustentável de espécies nativas do Brasil, nos termos desta Resolução, em caráter provisório até que sejam elaborados os referido instrumentos.

§ 2º - Ressalvado o caso de comprometimento da capacidade de resiliência da fauna e da flora, deverão ser adotados, preferencialmente os parâmetros de exploração sustentável definidos na presente Resolução.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

**Artigo 25** - São instrumentos desta resolução:

- I - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas;
- II - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas;
- III - O Plano de Manejo Sustentável - PMS;
- IV - O Monitoramento;
- V - O Certificado de Exploração Sustentável; e
- VI - Os Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis.

### Seção I

#### Da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas

**Artigo 26** - A Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - do interessado, proprietário ou possuidor:
  - a) pessoa física: identificação e contato;
  - b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;
- II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- III - identificação e quantificação das espécies e respectivas projeções das quantidades de produtos madeireiros e não madeireiros a serem obtidos;
- IV - localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração, com a indicação

das coordenadas geográficas dos pontos ou de seus vértices respectivamente;

V - motivação da exploração: uso comercial ou não comercial; necessidade de transporte;

VI - data prevista para o início da exploração.

§1º - Nos casos de Exploração Seletiva ou quando houver necessidade de licença de transporte de produtos, a comunicação prévia deverá ser realizada no intervalo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do início da intervenção.

§2º - A Exploração Seletiva de que trata o §1º deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contabilizados a partir da data da comunicação ou aprovação, quando exigida.

§3º - Fica dispensada a indicação da localização dos indivíduos ou da área a ser objeto de exploração de que trata o inciso IV do caput no caso das atividades de Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial previstas no artigo 7º.

§4º - As informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de Povos e Comunidades Tradicionais.

### Seção II

#### Do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas

**Artigo 27** - O Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas deverá ser instruído pelo interessado com as seguintes informações:

- I - do interessado:
  - a) se pessoa física: identificação e contato;
  - b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;
- II - do imóvel:
  - a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e
  - b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.
- III - do plantio ou reflorestamento:
  - a) coordenadas geográficas dos indivíduos ou dos vértices da área de plantio ou reflorestamento;
  - b) data ou período do plantio ou reflorestamento; e
  - c) número de indivíduos por espécie, dispensado no caso de reflorestamento.

Parágrafo único - No caso de povos e comunidades tradicionais ou quando a atividade for desenvolvida em unidades de conservação de posse e domínio públicos, as informações previstas no inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas.

### Seção III

#### Dos Planos de Manejo Sustentável – PMS

**Artigo 28** - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS deverão ser elaborados conforme anexo específico, de acordo com a modalidade a ser desenvolvida, e com, no mínimo, as seguintes informações:

I - do interessado:

- a) se pessoa física: identificação e contato;
- b) se pessoa jurídica: CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel:

- a) número do Cadastro Ambiental Rural - CAR; e
- b) anuência de todos os proprietários do imóvel rural.

III - do responsável técnico (autor do Plano de Manejo Sustentável - PMS devidamente habilitado): nome, CPF, profissão, nº de registro no órgão de classe, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

IV - da área a ser manejada: mapeamento da área de manejo e malha de acesso descrito em módulo de escala compatível com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área.

V - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.

§1º - Ficam dispensadas as informações previstas no inciso II e III deste artigo nos casos previstos no artigo 12, e no caso de Plano de Manejo Sustentável - PMS apresentado por representantes de povos e comunidades tradicionais ou pequenos produtores rurais, quando orientados por órgãos governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural ou entidades credenciadas para este fim.

§2º - Os Planos de Manejo Sustentável - PMS tratados nesta Resolução, com exceção do Plano de Manejo Sustentável - PMS previsto no §1º, do artigo 10, terão a validade definida no processo autorizativo, de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua aprovação, prorrogáveis por igual período, devendo o interessado, a qualquer tempo, informar modificações sujeitas a análise.

**Artigo 29** - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou o órgão gestor de unidade de conservação, conforme as atribuições previstas nesta resolução, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o Plano de Manejo Sustentável - PMS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.

Parágrafo único - Havendo indeferimento do Plano de Manejo Sustentável - PMS,

deverão ser apontadas as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

### Seção IV

#### Do Monitoramento

**Artigo 30** - As áreas de reserva legal em processo de recomposição submetidas à intervenção, de que trata o §2º do artigo 12, deverão ser monitoradas conforme norma específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

**Artigo 31** - Para a renovação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, de que tratam o §3º do artigo 12 e o ANEXO IV, o interessado deverá apresentar diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica no Sistema informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

**Artigo 32** - O protocolo de monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, de que trata o artigo 12, e o protocolo de monitoramento dos impactos da Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural de Cerrado e Mata Atlântica, de que tratam os artigos 5º e 6º, serão publicados pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN através de Portaria específica.

### Seção V

#### Do Certificado de Exploração Sustentável

**Artigo 33** - Com o objetivo de estimular as boas práticas, gerar dados para avaliação de impactos e promover a competitividade dos produtos oriundos da atividade, fica criado o Certificado de Exploração Sustentável.

§1º - O Certificado de Exploração Sustentável será concedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente às pessoas físicas ou jurídicas, que atendam uma ou mais das seguintes condições:

I - detenham Plano de Manejo Sustentável - PMS aprovado pelo respectivo órgão competente quando exigível por esta Resolução;

II - desenvolvam atividade de Coleta conforme previsto no artigo 3º e voluntariamente apresentem Plano de Manejo Sustentável à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN conforme artigo 28 e ANEXO VII; e

III - apresentem relatório do monitoramento à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, das áreas sob Exploração Agroflorestal, nos casos previstos nesta resolução, atestando atender aos parâmetros previstos no ANEXO V.

§2º - Nas situações previstas nos itens II e III do §1º deste artigo a concessão do Cer-

tificado de Exploração Sustentável dependerá da aprovação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN dos dados apresentados.

## Seção VI

### Dos Acordos Voluntários Para o Desenvolvimento de Atividades Tradicionais Sustentáveis

**Artigo 34** - Poderá ser admitido o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, a partir da celebração de acordos voluntários entre os órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, conforme modelo sugerido no ANEXO VIII, considerando como unidades de gestão toda a área utilizada para o desenvolvimento das Atividades Tradicionais Sustentáveis no caso de Povos e Comunidades Tradicionais ou o conjunto dos imóveis rurais no caso de pequenos produtores rurais.

§1º - Os acordos a que se refere o caput serão concebidos por meio de comissão paritária, instituída para este fim, com representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicados, elaborados a partir de estudos técnicos e levantamento socioeconômico e ambiental, com o objetivo de proporcionar maior autonomia para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis, valorizando sua identidade e formas de organização, em consonância com a conservação da sociobiodiversidade.

§2º - O conjunto das atividades a que se refere o caput, o planejamento, a implantação e o monitoramento das ações acordadas terão como base os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, compreendendo parâmetros ambientais, regionais, temáticos e étnico-sócio-culturais.

§3º - Quando as áreas objeto dos acordos a que se refere o caput estiverem localizadas no interior de unidade de conservação, exceto em reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, os acordos poderão ser celebrados dentro da área autorizada pelo órgão gestor, desde que atendidos o artigo 20, bem como o disposto no artigo 24, e a Comissão a que se refere o §1º deste artigo deverá ser substituída por Câmara Temática, criada através do Conselho Gestor da unidade de conservação e composta de maneira equitativa por representantes de órgãos governamentais e representantes de povos e comunidades tradicionais.

§4º - Os acordos deverão ser aprovados e assinados pelo titular da pasta, ou responsável pelo órgão gestor da unidade quando a área objeto estiver localizada no interior de unidade de conservação, e pelo representante dos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares ou de grupos de pequenos produtores rurais, por eles indicado.

§5º - Os acordos terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, e terão seu cumprimento atestado anualmente pela comissão, podendo ser prorrogados por igual período ou cancelados por motivo de descumprimento devidamente documentado.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 35** - Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações deverão ser apresentadas por meio de arquivos no formato “shapefile” (.SHP, .SHX, .PRJ, .DBF) ou “KML” tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado.

§1º - As coordenadas de que trata o caput poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§2º - Os arquivos de que trata o caput deverão ser elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM ou em Coordenadas Geográficas, e o “datum” SIRGAS 2000 - Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS '84 e entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares).

**Artigo 36** - Toda informação solicitada nesta Resolução poderá ser inserida, avaliada e aprovada por meio de sistema eletrônico específico.

**Artigo 37** - Quando observada inconsistência nas informações prestadas pelo interessado ou não observados os critérios definidos nesta Resolução, o órgão responsável poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar ou comprobatória, determinar adequações ou a interrupção das atividades, independentemente da obrigação de reparar o dano causado e sem prejuízo às sanções cabíveis.

**Artigo 38** - Aplicam-se às áreas sob servidão ambiental as mesmas disposições estabelecidas nesta Resolução para áreas de reserva legal.

**Artigo 39** - Serão emitidos, pelos respectivos órgãos responsáveis, comprovantes de cadastro de plantio, de Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas e de aprovação ou autorização das atividades previstas nesta Resolução.

**Artigo 40** - Os pequenos produtores, povos ou comunidades tradicionais e agricultores familiares terão direito, à gratuidade dos serviços previstos nesta Resolução, por meio de procedimentos simplificados, celeridade, com análise e julgamento prioritários dos pedidos solicitados.

**Artigo 41** - O disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das obrigações legais relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança, quando houver.

**Artigo 42** - Fica constituído Grupo de Trabalho com o objetivo de apoiar a implantação desta Resolução.

**Artigo 43** - Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Fornecer subsídios técnicos para a avaliação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, dos relatórios anuais de acompanhamento da produção e das atividades desenvolvidas e dos Planos Operacionais Anuais - POA;

## II - Propor:

- a) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades de exploração sustentável;
- b) medidas visando ao fomento a pesquisas para o monitoramento e a avaliação dos possíveis impactos positivos e negativos das atividades previstas nesta resolução sobre a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, assim como sobre suas manifestações culturais e formas de interação com o ambiente;
- c) roteiros de orientação contendo parâmetros para o desenvolvimento das atividades e métodos de exploração sustentável em área de vegetação natural, a partir dos dados gerados e análises realizadas;
- d) parâmetros simplificados para as atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;
- e) realização de cursos e eventos e a elaboração de materiais de difusão para apoiar a implantação desta Resolução, com linguagem adequada a diferentes públicos e aos povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores;
- f) estratégias para apoiar a assistência técnica e extensão rural na execução de atividades de exploração sustentável realizadas por povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares e pequenos produtores; e
- g) estratégias para fortalecimento das cadeias produtivas e acesso ao mercado para a comercialização dos produtos oriundos da exploração sustentável.

III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;

IV - Consulta prévia, livre e informada aos representantes dos povos e comunidades tradicionais sobre propostas de alteração nos critérios ou procedimentos previstos nesta Resolução que possam impactar o desenvolvimento de suas atividades tradicionais sustentáveis;

V - Acompanhar a implantação desta Resolução, propondo revisões de seus dispositivos a qualquer tempo.

**Artigo 44** - O Grupo de Trabalho será composto por:

- I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN;
- II - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA;
- III - 2 (dois) representantes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;
- IV - 2 (dois) representantes da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;

V - 2 (dois) representantes do Instituto Florestal;

VI - 2 (dois) representantes do Instituto de Botânica;

VII - 2 (dois) representantes da sociedade civil; e

VIII - 2 (dois) representantes dos povos e comunidades tradicionais.

§1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

§2º - A designação dos integrantes e da coordenação do Grupo de Trabalho será feita por Portaria do Chefe de Gabinete, após indicação a ser realizada pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que se referem os incisos I a VI, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta Resolução.

§3º - Para subsidiar o desenvolvimento das atividades, o Grupo de Trabalho poderá convidar técnicos, profissionais e outros representantes dos diversos grupos envolvidos para participação nas reuniões e solicitar aos demais órgãos e entidades públicas e privadas informações e dados disponíveis sobre o tema.

**Artigo 45** - As atividades ou empreendimentos iniciados antes da publicação desta Resolução e em desconformidade com suas disposições deverão se adaptar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 46** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções SMA nº 14 de 25 de fevereiro de 2014, e nº 27 de 30 de março de 2010.

(Processo SMA nº 11.895/2013)

**Eduardo Trani**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**ANEXO I**

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais

I - caracterização do meio físico e biológico da área de manejo, incluindo descrição hidrográfica;

II - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na área de manejo, por meio do inventário amostral, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança;

III - ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da área de manejo;

- IV - cronograma de execução do manejo previsto;
- V - descrição das medidas a serem adotadas para promoção da regeneração natural das espécies exploradas na área de manejo; e
- VI - descrição do sistema de transporte adequado e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto.

## ANEXO II

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para:

- a) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
- b) Exploração sustentável em área de vegetação natural no bioma mata atlântica em vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração, praticada por povos e comunidades tradicionais ou por pequenos produtores rurais, definidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

I - descrição do estoque dos produtos madeireiros e não madeireiros, a serem extraídos na unidade de manejo da área objeto do Plano de Manejo Sustentável - PMS, por meio do inventário amostral;

II - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação; e

III - cronograma de execução previsto.

## ANEXO III

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para exploração seletiva em área de vegetação natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração

I - localização com a indicação das coordenadas geográficas da área a ser objeto de corte ou manejo de espécies pioneiras;

II - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, com parcelas com dimensões mínimas de 20 x 30 m, admitido erro máximo de 20% (vinte por cento), com probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de confiança, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, § 2º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e as definições constantes das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama de que trata o caput do referido artigo;

III - cronograma de execução previsto; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

## ANEXO IV

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para intervenção na vegetação de reflorestamento inserida em reserva legal recomposta

I - diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica, registrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare;

II - termo de compromisso de manutenção dos indicadores previsto em normas específicas de restauração ecológica;

III - cronograma das práticas silviculturais a serem executadas; e

IV - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o corte ou manejo.

## ANEXO V

### INDICADORES E VALORES DE REFERÊNCIA PARA EXPLORAÇÃO AGROFLORESTAL DA VEGETAÇÃO DE REFLORESTAMENTO PRATICADA POR AGRICULTOR FAMILIAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

	EXPLORAÇÃO AGROFLORESTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE RESERVA LEGAL				
	INDICADORES	COBERTURA DE COPA (%)	Nº DE ESPÉCIES NATIVAS REGIONAIS ARBÓREAS	COBERTURA DE SOLO VIVA E/OU MORTA (%)	Nº DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS DE ESPÉCIES NATIVAS REGIONAIS (IND/HA)
VALORES DE REFERÊNCIA	3 ANOS	-	10	50	50
	5 ANOS	50	10	80	100
	10 ANOS	50	10	80	200

## ANEXO VI

Roteiro para solicitação de autorização de plantio e exploração seletiva de indivíduos plantados em área de vegetação natural

I - dados do interessado, proprietário ou possuidor:

- a) pessoa física: CPF; nome completo; endereço completo; telefone e e-mail;

b) pessoa jurídica; CNPJ; razão social, responsável pela empresa; endereço completo; telefone e e-mail;

II - do imóvel: número do Cadastro Ambiental Rural - CAR e anuência do proprietário quando realizado em propriedade de terceiros

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

IV - inventário fitossociológico da área a ser enriquecida ecologicamente, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 4º, §2º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e as definições constantes das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama de que trata o caput do referido artigo;

V - comunicação de exploração referente às espécies arbóreas pioneiras a serem cortadas;

VI - georreferenciamento: vértices da área sob enriquecimento ou plantio;

VII - nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas;

IX - estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies a serem plantadas ou reintroduzidas na área enriquecida;

X - quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie;

XI - cronograma de execução previsto; e

XII - laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, atestando o estágio de regeneração da vegetação.

§1º - O requerimento de autorização poderá ser feito individualmente ou, no caso de programas de fomento, para grupos de propriedades.

## ANEXO VII

Roteiro de Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de Vegetação Nativa - Coleta

I - estimativa da capacidade produtiva por espécie a ser explorada em relação ao produto coletado, em determinado período de tempo, com a descrição do método utilizado;

II - taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração por espécie;

III - práticas e método de coleta a ser utilizado, identificando parâmetros como: ta-

manho, diâmetro, idade mínima e fase fenológica, considerados de forma isolada ou cumulativa, por espécie;

IV - descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento dos produtos coletados;

V - descrição das medidas mitigadoras aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos da atividade;

VI - descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade da atividade;

VII - demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedam a capacidade de suporte, fundamentadas em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais; e

VIII - orientações e precauções específicas relacionadas aos casos em que:

a) a exploração causa dano ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;

b) os produtos são coletados para subsistência;

c) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos coletores; e

d) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de coletores, comunidades ou do meio ambiente.

## ANEXO VIII

Modelo de Acordo voluntário para o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis

ACORDO VOLUNTÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TRADI-  
CIONAIS SUSTENTÁVEIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO,  
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SMA, E A  
ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE - SMA, com sede na Avenida Professor Frederico Hermann Junior, nº  
345, bairro Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05459-900, inscrita no CNPJ/MF nº  
56.089.790/001-88, neste ato representada por seu Secretário de Estado, e a ASSOCIAÇÃO  
..... (razão social, CNPJ, endereço), neste ato representada, na forma do disposto na cláusula  
..... de seus estatutos, por seu ..... (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr.  
.....(nome, RG)

Doravante designada simplesmente como ASSOCIAÇÃO, resolvem celebrar o presente  
ACORDO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

O presente ACORDO tem o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de atividades tradicionais sustentáveis praticadas em toda a área utilizada para o desenvolvimento dessas atividades, observando os princípios constitucionais dos direitos ambientais e dos povos e comunidades tradicionais por meio de monitoramento das atividades e indicadores ambientais.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste ACORDO as pessoas físicas listadas no Anexo I deste instrumento, devidamente associados à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO).

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES TRADICIONAIS SUSTENTÁVEIS

As atividades abaixo relacionadas poderão ser realizadas livremente pelo beneficiários deste ACORDO, dentro dos limites da área utilizada para o desenvolvimento das atividades tradicionais sustentáveis e desde que atendidos os critérios estabelecidos no presente acordo:

- a) (Nome e descrição da atividade 1)
- b) (Nome e descrição da atividade 2)
- c) ....

## CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL

Os limites da área de desenvolvimento das atividades estão definidos no Anexo II do presente ACORDO.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

Constituem em obrigações dos partícipes:

I - da SMA:

- a) obrigação 1
- b) obrigação 2
- c) ...

II - da ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO):

- a) obrigação 1
- b) obrigação 2
- c) ...

III - do beneficiário:

- a) Desenvolver somente as atividades, praticadas em área de vegetação nativa, relacio-

nadas na cláusula terceira do presente ACORDO.

- b) Manter-se associado à ASSOCIAÇÃO (NOME DA ASSOCIAÇÃO)
- c) ....

## CLÁUSULA SEXTA - DOS INDICADORES AMBIENTAIS E MONITORAMENTO

São indicadores de sustentabilidade ambiental:

I - Indicador e valor de referência 1

II - Indicador e valor de referência 2

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO tem vigência de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

PUBLICADA NO DOE DE 21/10/2020 – SEÇÃO I – PÁG. 32

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020**

*Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados, da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III do artigo 1º:

**“Artigo 1º - ...**

....

III - Intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo;” (NR)

II - o inciso XVI do artigo 2º:

**“Artigo 2º - ...**

...

XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em Área de Vegetação Natural, incluindo Atividades Tradicionais Sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, conforme parâmetros definidos no artigo 19 desta Resolução;” (NR)

III - o caput do artigo 3º:

**“Artigo 3º** - A Coleta realizada em Área de Vegetação Natural independe de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo somente ser previamente comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, conforme artigo 26, desde que sejam considerados;” (NR)

IV - o caput do artigo 7º:

**“Artigo 7º** - A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial, para consumo dentro do próprio imóvel, é dispensada de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo apenas ser apresentada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, conforme artigo 26.” (NR)

V - o título da Seção III:

“Seção III

Da Intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo” (NR)

VI - o caput do artigo 9º:

**“Artigo 9º** - É livre a intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo não inserida em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, condicionada ao prévio Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.” (NR)

VII - o §1º do artigo 9º:

**“Artigo 9º - ...**

§1º - Para fins de que trata o caput, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel deverá ter sido aprovado pelo órgão competente.”(NR)

VIII - o §3º do artigo 9º:

**“Artigo 9º - ...**

...

§3º - O disposto no caput não se aplica às:” (NR)

IX - o §2º do artigo 12:

**“Artigo 12 - ...**

...

§2º - O valor de referência para o indicador Cobertura de Copa, previsto no ANEXO V, poderá ser reduzido para até 30% (trinta por cento), por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de poda e desbaste para renovação do Sistema Agroflorestal e incorporação de matéria orgânica no solo, que deverão ser previamente comunicadas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB.” (NR)

X - o §4º do artigo 12:

**“Artigo 12 - ...**

...

§4º - Quando a Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento envolver Exploração Seletiva de produtos madeireiros em Área de Preservação Permanente, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb,

ou do órgão gestor da Unidade de Conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, de acordo com o artigo 26.” (NR)

XI - o §6º do artigo 12:

“**Artigo 12** - ...

...

§6º - Caso os valores de referência não sejam atingidos, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB poderão indicar a necessidade da realização de ações corretivas, sem prejuízo de sanções administrativas aplicáveis.” (NR)

XII - o §7º do artigo 12:

“**Artigo 12** - ...

...

§7º - A interrupção ou encerramento das atividades de Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento deverá ser comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, implicando, se necessário, na obrigação de recomposição das áreas, conforme normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.” (NR)

XIII - o §10 do artigo 19:

“**Artigo 19** - ...

...

§10 - As informações previstas no §5º, inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de Povos e Comunidades Tradicionais.” (NR)

XIV - o caput do artigo 29:

“**Artigo 29** - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou o órgão gestor de Unidade de Conservação, conforme as atribuições previstas nesta Resolução, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o Plano de Manejo Sustentável - PMS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.” (NR)

XV - o caput do artigo 30:

“**Artigo 30** - As áreas de Reserva Legal em processo de recomposição submetidas às atividades, de que trata o artigo 10, deverão ser monitoradas conforme norma específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.” (NR)

XVI - o caput do artigo 31:

“**Artigo 31** - Para a renovação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, de que tratam o artigo 10 e o ANEXO IV, o interessado deverá apresentar diagnóstico atualizado dos valores

de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.” (NR)

XVII - o caput do artigo 32:

“**Artigo 32** - O protocolo de monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento em área de Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, de que trata o artigo 12, e o protocolo de monitoramento dos impactos da Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural de Cerrado e Mata Atlântica, de que tratam os artigos 5º e 6º, serão publicados pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB através de Portaria específica.” (NR)

XVIII - o inciso II do artigo 33:

“**Artigo 33** - ...

...

II - desenvolvam atividade de Coleta conforme previsto no artigo 3º e voluntariamente apresentem Plano de Manejo Sustentável à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB conforme artigo 28 e ANEXO VII; e” (NR)

XIX - o inciso III do artigo 33:

“**Artigo 33** - ...

...

III - apresentem relatório do monitoramento à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB das áreas sob Exploração Agroflorestal, nos casos previstos nesta resolução, atestando atender aos parâmetros previstos no ANEXO V.” (NR)

XX - o §2º do artigo 33:

“**Artigo 33** - ...

...

§2º - Nas situações previstas nos itens II e III do §1º deste artigo a concessão do Certificado de Exploração Sustentável dependerá da aprovação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB dos dados apresentados.” (NR)

XXI - o inciso III do artigo 43:

“**Artigo 43** - ...

...

III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;” (NR)

XXII - o inciso I do artigo 44:

**“Artigo 44 - ...**

I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB;” (NR)

XXIII - o §1º do artigo 44:

**“Artigo 44 -...**

...

§1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB.” (NR)

XXIV - o título do Anexo I:

“Anexo I - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º” (NR)

XXV - o título do Anexo II:

“Anexo II - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º” (NR)

XXVI - o título do Anexo III:

“Anexo III - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, de que trata o artigo 6º, inciso I” (NR)

XXVII - o título do Anexo IV:

“Anexo IV - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em Reserva Legal recomposta, de que trata o artigo 10” (NR)

XXVIII - o título do Anexo VII:

“Anexo VII - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de Vegetação Nativa - Coleta, de que trata o artigo 33, inciso II” (NR)

**Artigo 2º** - Ficam incluídos os seguintes dispositivos o texto da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018:

I - no preâmbulo:

“Considerando o Decreto estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas,”

II - no artigo 9º:

**“Artigo 9º - ...**

...

§4º - As árvores isoladas existentes no imóvel rural deverão seguir procedimento específico para fins de corte ou supressão.

§5º - A aprovação do CAR de que trata o § 1º poderá ser substituída pelas análises da Vegetação Natural existente, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§6º - O Cadastro do Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas de que trata o caput, deverá ser realizado:

I - na Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB; ou

II - no órgão gestor da Unidade de Conservação, quando este, previamente autorizado, ocorrer no interior de Unidade de Conservação de posse e domínio público.

§7º - Fica dispensado do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas de que trata o caput a Coleta em Área de Uso Alternativo do Solo.”

III - no artigo 10:

**“Artigo 10 - ...**

...

§4º - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos da exploração seletiva que trata o §1º somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a sua origem.”

IV - no artigo 12:

**“Artigo 12 - ...**

...

§8º - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos por exploração seletiva somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste sua origem.”

V - no artigo 19:

## “Artigo 19 -...

....

IV - Demonstração de atendimento dos incisos I a VI do artigo 19;”

**Artigo 3º** - Ficam excluídos os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do artigo 44;

II - o inciso b do Anexo II.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 11.895/2013)

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA 03, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre o detalhamento das atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA referentes à Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, regulamentada pela Resolução SMA 189- 2018.*

Os SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO E DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, considerando o disposto nos Decretos 64.131/2019 e 64.132/2019, bem como o disposto na Resolução Conjunta SAA/SIMA nº01/2019,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - As atribuições das Secretarias de Agricultura e Abastecimento – SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA, referentes à Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, regulamentada pela Resolução SMA 189, de 20-12-2018, ficam detalhadas de acordo com a presente Resolução.

**Artigo 2º** - São responsabilidades conjuntas das Secretarias:

I – fomentar o desenvolvimento de atividades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo como estratégia para a conservação e recuperação da biodiversidade;

II – disponibilizar e integrar as informações relativas à Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo;

III - promover a regularização das atividades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, já em desenvolvimento;

IV - estimular, implementar e expedir o “Certificado de Exploração Sustentável”, e

V - prestar apoio aos produtores rurais para o desenvolvimento de atividades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, em especial em imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, assentamentos da reforma agrária e territórios de Povos e Comunidades Tradicionais.

**Artigo 3º** - São responsabilidades da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente:

I – monitorar e avaliar os possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das

atividades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo;

II - receber, analisar e deliberar sobre solicitações referentes às modalidades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo, que demandam autorização, salvo o disposto no artigo 4º, inciso II;

III- receber e analisar as solicitações e emitir os comprovantes referentes às modalidades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo praticadas por Povos e Comunidades Tradicionais;

IV - receber e efetuar a análise para concessão do “Certificado de Exploração Sustentável”, referentes às modalidades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo exploração sustentável que demandam autorização, e

V - receber e efetuar a análise para concessão do “Certificado de Exploração Sustentável”, referentes às modalidades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo praticadas por Povos e Comunidades Tradicionais.

**Artigo 4º** - São responsabilidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - receber e analisar as solicitações e emitir os comprovantes referentes às modalidades de “Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo” que não demandam autorização, salvo disposto no artigo 3º, inciso III;

II - receber e analisar as solicitações e emitir as autorizações de Manejo da Vegetação de Reflorestamento e de Exploração Seletiva em áreas de Reserva Legal em recomposição;

III - receber e efetuar a análise para concessão do “Certificado de Exploração Sustentável”, referentes às modalidades de Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo que não demandam autorização, salvo disposto no artigo 3º, inciso V, e

IV - promover a assistência técnica e extensão rural, inclusive por meio de parcerias com outros órgãos governamentais ou não governamentais, referentes à Exploração Sustentável de Espécies Nativas do Brasil no Estado de São Paulo.

**Artigo 5º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento passa a integrar o Grupo de Trabalho de apoio à implementação da Resolução SMA 189/2018, com dois representantes da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS.

**Artigo 6º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (SAA-PRC2020/08197)

## RESOLUÇÃO SIMA Nº 98, 26 DE OUTUBRO DE 2022

*Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o item 1 do artigo 15 da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê que os direitos das comunidades tradicionais aos recursos naturais existentes em seus territórios deverão ser especialmente protegidos de modo a viabilizar a utilização, administração e conservação da natureza;

Considerando que a alínea “a” do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, conceituam povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Considerando que o Sistema Agrícola Tradicional das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil (Processo Administrativo IPHAN nº 01450.004794/2014-59) e viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação adequada às comunidades;

Considerando que as “roças de coivara” ou “roças tradicionais”, consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar e com práticas de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar e comunitária;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias de forma itinerante, está previsto no § 2º do artigo 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o inciso III do artigo 23 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentado pelo artigo 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias; Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta os incisos I, II, III e VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP) e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais;

Considerando que a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê a possibilidade de estabelecer licenciamentos ambientais simplificados em razão da necessidade e proporcionalidade entre as exigências e os impactos ambientais gerados.

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável;

Considerando o disposto no Capítulo III da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando a atividade de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se trata de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos.

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais nos termos desta resolução.

§1º- A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:

I - a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;

II - cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) alqueire e uma quarta de terra, ou 3,025 hectares por posse ou família;

III - a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros;

IV - a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;

V - as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com exceção do

disposto no artigo 61-A da mesma Lei;

VI - somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;

VII - não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.

§2º- Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do parágrafo anterior.

§ 3º - As áreas de roça poderão ser manejadas por até 04 (quatro) anos consecutivos.

§ 4º - Entende-se por roças tradicionais aquelas que são praticadas dentro de sistemas agrícolas tradicionais, característicos de povos tradicionais, com técnicas específicas de manejo agroflorestal de baixo impacto, permeadas por sistemas culturais e alimentares, como exemplo, o Sistema Agrícola Tradicional quilombola do Vale do Ribeira, composto por um conjunto de atividades e, registrado no Livro dos Saberes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como Bem Cultural de Natureza Imaterial, incluindo as práticas de construção de estruturas temporárias de apoio, como paióis.

§ 5º - Para aferição do percentual mínimo indicado no inciso I do § 1º deste artigo, poderão, se necessário, ser descontadas da área total do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade, as áreas a que as comunidades não têm acesso.

**Artigo 2º** - A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, e somente poderá ser concedida a povos ou comunidades tradicionais ou com indícios de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, oficialmente reconhecidos pelo órgão público competente, por meio de laudo antropológico ou outro documento oficial, observando-se os termos da alínea “a” do artigo 1º da Convenção 169 da OIT e do inciso I do artigo 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 1º - As Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Extrativistas, não dependem de autorização prévia do órgão gestor, mas deverão observar as regras definidas no ato normativo que as criou, bem como ao estabelecido em seu plano de manejo ou plano de uso tradicional, se existentes.

§ 2º - O Conselho da Unidade de Conservação deverá ser comunicado pelo órgão gestor em relação às roças implantadas.

**Artigo 3º** - As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais, ou por conselhos ou órgãos municipais criados por legislação municipal para representar os interesses de comunidades tradicionais, até 31 de março do ano seguinte à sua implementação, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentos de identificação da regularidade da personalidade jurídica da associação pleiteante, a incluir o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a razão social, a cópia do estatuto social, a cópia da ata de assembleia de designação do responsável pela entidade, a cópia do RG do responsável pela entidade, o endereço completo, o telefone e o endereço eletrônico para contato;

II - no caso das comunicações realizadas por conselhos ou órgãos municipais de comunidades tradicionais, serão apresentados os documentos públicos de criação do colegiado e da nomeação de seus membros.

III - listagem com a identificação das pessoas das comunidades que implantaram as roças tradicionais;

IV - apresentação dos locais de implantação das roças, através de, pelo menos, um ponto de coordenada geográfica e a extensão da superfície de suas áreas.

§ 1º - As comunicações de roças implantadas deverão ser feitas pela plataforma e-ambiente no sítio eletrônico <https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento> ou em outra plataforma que venha a ser disponibilizada pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA).

§ 2º - Os agricultores que possuírem autos de infração ambiental, com trânsito em julgado administrativo, por desrespeito aos critérios previstos nas normas legais de regulamentação da prática de roças tradicionais de coivara, não poderão fazer uso desta Resolução até que as pendências administrativas sejam regularizadas junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB).

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de infrações cometidas antes da vigência da Resolução SIMA nº 28, de 17 de abril de 2020, tampouco aos casos em que há celebração de Termo de Compromisso Ambiental, ou instrumento equivalente, enquanto cumpridas as condicionantes ambientais previstas.

**Artigo 4º** - Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de “roças de coivara” ou “roças tradicionais” em territórios de povos e comunidades tradicionais para cultivo de culturas anuais, como arroz, feijão, milho, mandioca, batatas, carás, inhames bem como todas as demais culturas que compõem os sistemas agrícolas de povos e comunidades tradicionais, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitida a implantação de culturas exóticas perenes em regime de monocultura.

**Artigo 5º** - A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução será alvo de investigação e sanção, nos termos da legislação ambiental vigente.

**Artigo 6º** - Esta Resolução substitui os critérios previstos no artigo 19 da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, no que concerne às roças tradicionais de coivara praticadas por povos e comunidades tradicionais.

**Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SIMA nº 28, de 28 de abril de 2020. (SIMA 017049/2020-02).

(Republicada por conter incorreções)

**Fernando Chucre**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

## RESOLUÇÃO SIMA Nº 121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

*Dispõe sobre os procedimentos para a coleta de sementes de pinheiro - brasileiro no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 21 de dezembro de 2018, estabelece os critérios e procedimentos para a exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de estabelecer normas que atendam à extração sustentável de sementes de pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*);

Considerando a necessidade de conciliar a geração de renda proveniente da coleta e comercialização de sementes com a conservação do pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*);

Considerando a importância das sementes de pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*) para a segurança alimentar das populações rurais nas áreas de sua ocorrência;

Considerando a necessidade de monitorar a intensidade das coletas de sementes do pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*), indispensáveis para a dispersão da espécie e a sua consequente preservação;

Considerando que a sistematização dos dados sobre coletas de sementes de pinheiro - brasileiro (*Araucaria angustifolia*) tem potencial para fomentar o desenvolvimento de trabalhos científicos voltados para a preservação da espécie.

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Área de Uso Alternativo do Solo: área do imóvel rural sem a presença de vegetação nativa cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - Área de Vegetação Natural: área do imóvel rural inscrita como vegetação nativa no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - Vegetação de Reflorestamento: vegetação composta por espécies nativas do Brasil, consorciadas ou não com espécies exóticas, formada por recomposição, plantio, semeadura, sistemas agroflorestais ou estabelecida por meio de regeneração natural, conduzida ou não, em área de uso alternativo do solo de imóveis rurais.

**Artigo 2º** - É livre a coleta de sementes de pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*) no

Estado de São Paulo, observando-se:

I - A época de maturação dos frutos e sementes;

II - As técnicas e quantidades que não coloquem em risco a sobrevivência dos indivíduos, colônias e populações da espécie coletada ou das espécies a ela relacionadas.

§1º - Quando desenvolvida no interior de Unidade de Conservação, a Coleta, de que trata o caput, deverá seguir o disposto do Capítulo III da Resolução SMA Nº 189/2018.

§ 2º - A Coleta em Área de Preservação Permanente nos imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, exceto quando praticada por representantes de povos e comunidades tradicionais, somente poderá ser realizada para fins de subsistência e produção de mudas, e dependerá de autorização, que deverá ser solicitada mediante a apresentação da Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, ou ao órgão gestor de unidade de conservação.

**Artigo 3º** - A coleta deverá ser previamente comunicada através do documento “Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” (Anexo 1):

I - A “Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” será encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB) da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA) através da plataforma tecnológica e-Ambiente, ou outra que venha a ser disponibilizada;

II - Na “Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” deverá ser apresentada a qualificação do proprietário e os dados cadastrais do imóvel, assim como o número de indivíduos explorados e a estimativa do volume da coleta;

III - O “Comprovante de Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” é o documento comprobatório do atendimento aos critérios estabelecidos nesta Resolução (Anexo 2).

§ 1º - Esta Resolução se aplica à coleta de pinhões de árvores isoladas em Área de Uso Alternativo do Solo, em área de Vegetação de Reflorestamento e em Área de Vegetação Natural.

§ 2º - Fica dispensada da “Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” a Coleta não destinada à comercialização direta ou indireta.

**Artigo 4º** - As informações fornecidas através da “Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas” serão compartilhadas com o Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA e com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SIMA 076181/2022-57).

**Fernando Chucre**

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente



PUBLICADA NO DOE DE 05-04-2014 SEÇÃO I PÁG 36-37

**RESOLUÇÃO SMA Nº 32, DE 03 DE ABRIL DE 2014**

*Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

**RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; nos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado; nos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; nos artigos 2º, 4º e 7º, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997; nos artigos 7º, 61-A e 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nos artigos 18 e 19 do Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012;

Considerando o contido na Agenda 21 e na Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a importância da Restauração Ecológica para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das populações humana;

Considerando o Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas e, em seu artigo 56, atribui à Secretaria de Estado do Meio Ambiente as ações de incentivo à restauração de florestas e demais formas de vegetação nativa;

Considerando o acúmulo de conhecimento proporcionado pelas sucessivas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente orientadoras do reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas, desde 2001;

Considerando a necessidade de revisão periódica das Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, contemplando o aperfeiçoamento e ampliação do escopo das normas vigentes sobre restauração ecológica, na medida em que avança a pesquisa científica e a prática da restauração;

Considerando a importância da restauração para a estabilidade e integridade ecológica dos ecossistemas naturais, especialmente nas Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais espaços protegidos;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para subsidiar os trabalhos dos técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente no monitoramento da restauração compulsória ou oriunda de financiamento pelo Poder Público;

Considerando que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deve estabelecer diretrizes para

promover a restauração ecológica, visando a maiores chances de sucesso, além de orientar as iniciativas voluntárias de restauração;

Considerando a necessidade de subsidiar o monitoramento de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, e

Considerando que a verificação de cumprimento dos compromissos de restauração deve se basear nos resultados atingidos, e não nas ações planejadas,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Resolução estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica no Estado de São Paulo, além de critérios e parâmetros para avaliar seus resultados e atestar sua conclusão.

**Artigo 2º** - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica;

II - projeto de restauração ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da restauração ecológica, em áreas rurais ou urbanas, que deverá ser apresentado pelo restaurador, sendo a recomposição seu principal objetivo;

III - recomposição: restituição de ecossistema ou comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IV - condição não degradada: condição do ecossistema quando este é capaz de manter sua estrutura e autossustentabilidade;

V - indicadores ecológicos: variáveis utilizadas para o monitoramento das alterações na estrutura e autossustentabilidade do ecossistema em restauração, ao longo de sua trajetória, em direção à condição não degradada;

VI - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII - espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural;

VIII - espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior introduzido ou propagado fora de sua área natural de distribuição, incluindo qualquer parte, gametas, sementes, ou propágulos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

IX - espécie exótica com potencial de invasão: espécie exótica cuja introdução, reintrodução ou dispersão ameace ecossistemas, ambientes ou outras espécies;

X - sistema agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XI - condução da regeneração de espécies nativas: técnicas que auxiliem a colonização e o desenvolvimento dos indivíduos vegetais nativos presentes na área, inclusive por meio de coroamento, controle de gramíneas exóticas, técnicas de nucleação, entre outros;

XII - plantio de espécies nativas: técnicas que introduzam deliberadamente novos indivíduos vegetais nativos na área, por meio de plantio de mudas, ramos, sementes, raízes ou quaisquer tipos de propágulos;

XIII - regenerantes nativos: espécimes vegetais nativos oriundos de regeneração natural, ou seja, que não foram plantados ou semeados pelo restaurador;

XIV - vegetação nativa: comunidade de plantas em seu ecossistema de origem, dotada de características próprias e adaptadas ao meio e às interações ecológicas ali presentes;

XV - restaurador: pessoa responsável pelo Projeto de Restauração Ecológica, podendo ser o proprietário ou possuidor do imóvel, seu representante legal ou terceiro autorizado pelo proprietário ou possuidor, incluindo o responsável técnico devidamente habilitado.

Parágrafo único - O tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso VI deste artigo estende-se às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, conforme definição da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Artigo 3º** - A presente Resolução aplica-se aos seguintes Projetos de Restauração Ecológica:

I - exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

II - exigidos pelos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais, bem como de realizar medidas mitigadoras ou compensatórias ambientais, por meio de instrumentos tais como Termos de Compromisso de Recupe-

ração Ambiental e Termos de Ajustamento de Conduta;

III - previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no Decreto Federal nº 7830, de 17 de outubro de 2012, tais como a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, inclusive por meio de Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) dos Programas de Regularização Ambiental (PRA);

IV - financiados com recursos públicos para fins de recomposição, sujeitos à aprovação de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA.

**Artigo 4º** - A validação dos Projetos de Restauração Ecológica, bem como a verificação de seu cumprimento em conformidade com as etapas descritas no artigo 8º desta Resolução, caberá:

I - à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, nos casos descritos no inciso I do artigo 3º;

II - ao órgão ou entidade emissor da exigência de reparação, mitigação ou compensação ambiental, nos casos descritos no inciso II do artigo 3º;

III - ao órgão ou entidade junto ao qual o proprietário ou possuidor de imóvel instituiu a Reserva Legal, em se tratando de recomposição de Reserva Legal a que se refere o inciso III do artigo 3º;

IV - aos órgãos ou entidades designados em regulamentação específica, para as demais situações descritas no inciso III do artigo 3º;

V - ao agente técnico de fundo de financiamento público, nos casos descritos no inciso IV do artigo 3º.

**Artigo 5º** - São consideradas prioritárias, levando-se em conta o objetivo e o contexto regional do Projeto de Restauração Ecológica, e respeitada legislação específica, as áreas

I - relevantes para a conservação de recursos hídricos, em especial aquelas no entorno de nascentes e olhos d'água, perenes ou intermitentes;

II - com elevado potencial de erosão dos solos e acentuada declividade do terreno;

III - que promovam o aumento da conectividade da paisagem regional;

IV - que ampliem ou melhorem a forma de fragmentos de vegetação nativa;

V - localizadas em Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHi com baixa cobertura vegetal nativa;

VI - localizadas em zonas de recarga hídrica;

VII - localizadas em Unidades de Conservação e zonas de amortecimento;

VIII - consideradas relevantes para fins de restauração ecológica em Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 1º - Nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos em que houver Plano Diretor ou de Bacias determinando as áreas prioritárias para a restauração ecológica, deverão ser consideradas as áreas indicadas pelo Plano.

§ 2º - O órgão ou entidade responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica poderá solicitar ao interessado que justifique a proposta de localização de áreas para restauração, apresentando o embasamento técnico necessário para sua escolha.

**Artigo 6º** - Os parâmetros utilizados para se atestar a finalização do cumprimento dos compromissos de recomposição serão baseados no atendimento aos indicadores ecológicos fixados nesta Resolução.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA INFORMATIZADO DE APOIO À RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA - SARE

**Artigo 7º** - Fica instituído o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare com a finalidade de registro, monitoramento e apoio às iniciativas e projetos de restauração ecológica no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os Projetos de Restauração Ecológica serão formalizados mediante seu cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

§ 2º - O Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare será disponibilizado para acesso público e de forma gratuita, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - As informações prestadas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare são de responsabilidade do restaurador.

§ 4º - Os imóveis nos quais serão realizadas iniciativas e Projetos de Restauração Ecológica deverão estar validamente inscritos no SiCAR-SP para cadastramento do projeto no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

§ 5º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, com o apoio do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação, buscará a integração do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare com o Sistema Registral de imóveis de modo a viabilizar a comunicação do cadastramento do projeto, por meio do SiCAR-SP.

## CAPÍTULO III

### DAS ETAPAS DO PROJETO DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA

**Artigo 8º** - Os Projetos de Restauração Ecológica serão cadastrados e atualizados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare pelo restaurador em conformidade com as seguintes etapas:

- I - diagnóstico da área objeto da restauração;
- II - proposta de Projeto de Restauração Ecológica;
- III - implantação da metodologia e das ações previstas no Projeto de Restauração Ecológica;
- IV - manutenção e monitoramento do Projeto de Restauração Ecológica;
- V - conclusão do Projeto de Restauração Ecológica.

Parágrafo único - O órgão ou entidade ambiental responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações a respeito do Projeto de Restauração Ecológica, bem como da eficácia dos métodos e das ações realizadas.

## Seção I

### Do Diagnóstico

Artigo 9º - A etapa de diagnóstico embasará a escolha do método e das ações mais apropriadas à restauração ecológica de cada área e deverá contemplar as seguintes informações:

- I - bioma e tipo de vegetação;
- II - potencial da regeneração natural;
- III - condições de conservação do solo e dinâmica hídrica; IV - declividade do terreno;
- V - fatores de perturbação;
- VI - verificação de ocorrência de espécies exóticas;
- VII - localização e extensão da área objeto de restauração

## Seção II

### Da Proposta

**Artigo 10** - A etapa de proposta do Projeto de Restauração Ecológica deverá contemplar:

- I - ações de proteção contra fatores de perturbação, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas e presença de espécies exóticas com potencial de invasão;
- II - metodologia de restauração ecológica que será utilizada.

**Artigo 11** - São considerados métodos de restauração ecológica:

- I - condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de

espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional.

§ 1º - A metodologia de restauração ecológica deve ser compatível com o diagnóstico ambiental da área, levando-se em conta as restrições legais incidentes sobre a área.

§ 2º - Para todos os métodos, os indivíduos provenientes de regeneração de espécies nativas que forem constatados na área deverão ser conduzidos visando ao seu estabelecimento e desenvolvimento.

§ 3º - O restaurador somente poderá optar pelo método a que se refere o inciso I quando constatar que há potencial efetivo de regeneração natural na área.

§ 4º - Para os métodos a que se referem os incisos II e III, poderá ser realizado o cultivo intercalar temporário de espécies exóticas sem potencial de invasão herbáceas ou arbustivas, tais como culturas agrícolas anuais ou espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas com potencial de invasão e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa.

§ 5º - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica.

§ 6º - O plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, quando couber, deverá ser realizado de modo a não comprometer a regeneração natural e não descaracterizar a fisionomia da vegetação nativa.

§ 7º - No caso de supressão de vegetação nativa autorizada em licenciamento ambiental, o banco de sementes e de plântulas poderá ser utilizado na mesma fitofisionomia e dentro da mesma Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHi, como técnica complementar no âmbito dos métodos descritos neste artigo, desde que em conformidade com os procedimentos específicos previstos no próprio licenciamento ambiental.

**Artigo 12** - O método previsto no inciso IV do artigo 11 somente será permitido nas Áreas de Preservação Permanente dos imóveis a que se refere o inciso VI do artigo 2º, respeitando-se o limite percentual de até 50% (cinquenta por cento) da área total da Área de Preservação Permanente - APP a ser recomposta, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Artigo 13** - O método previsto no inciso IV do artigo 11 em áreas de Reserva Legal, para todos os imóveis, deverá observar que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada, conforme Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além de normativas específicas, quando houver.

## Seção III

### Da Implantação

**Artigo 14** - A etapa de implantação contempla o isolamento dos fatores de perturbação - tais como presença de gado, formigas cortadeiras, fogo, secas prolongadas, e o controle de espécies com potencial de invasão -, bem como as ações diretas relativas ao método escolhido.

#### Seção IV

Da manutenção e do monitoramento do Projeto

**Artigo 15** - A manutenção contempla as ações de restauração ecológica pós-implantação e deverá ocorrer até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema.

Parágrafo único - A formalização de informação no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare a respeito da realização de cada atividade de manutenção pelo restaurador será facultativa e constitui ferramenta de apoio à gestão do Projeto de Restauração Ecológica.

**Artigo 16** - O restaurador deverá monitorar periodicamente as áreas em restauração, até que a recomposição tenha sido atingida, por meio dos seguintes indicadores ecológicos:

- I - cobertura do solo com vegetação nativa, em porcentagem;
- II - densidade de indivíduos nativos regenerantes, em indivíduos por hectare
- III - número de espécies nativas regenerantes.

§ 1º - A partir do início da implantação, o restaurador deverá informar no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare, nos prazos de 3 (três), 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos, ou até que a recomposição tenha sido atingida, desde que em prazo inferior, os valores encontrados a partir dos dados obtidos em campo para os indicadores ecológicos descritos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, conforme cada tipo de vegetação.

§ 2º - Será editada portaria pela Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais contendo o Protocolo de Monitoramento que deverá ser utilizado pelo restaurador para a coleta de dados em campo, possibilitando a aferição dos indicadores.

**Artigo 17** - Nos prazos especificados no § 1º do artigo 16, os valores aferidos para cada um dos indicadores ecológicos, a partir dos dados obtidos em campo e informados pelo restaurador, serão comparados, pelo órgão ou entidade do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, com os valores intermediários de referência previstos no Anexo I e classificados em 3 (três) níveis de adequação:

- I - adequado: quando foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado;
- II - mínimo: quando os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao

esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.

III - crítico: quando não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio da realização de ações corretivas.

§ 1º - O prazo e valores de referência estabelecidos para cumprimento da obrigação de recomposição não serão alterados pela situação apontada no monitoramento.

§ 2º - As ações corretivas deverão ser realizadas quantas vezes forem necessárias para se atingir a recomposição.

§ 3º - Os valores intermediários de referência para os indicadores ecológicos constam do Anexo I desta Resolução.

#### Seção VI

Da Conclusão do Projeto

**Artigo 18** - A conclusão do projeto de restauração e a finalização do compromisso de recomposição serão atestadas pelo órgão ou entidade ambiental responsável pela validação do Projeto de Restauração Ecológica, mediante o alcance dos valores de recomposição constantes do Anexo II desta Resolução, mesmo que em prazo inferior ao previsto no Projeto de Restauração Ecológica.

§ 1º - Para atestar a conclusão do Projeto de Restauração Ecológica, o órgão ou entidade ambiental poderá realizar vistoria e solicitar novas informações para constatar se a recomposição foi atingida.

§ 2º - Caso algum dos valores aferidos para os indicadores ecológicos não atinja o nível adequado constante do Anexo II no momento da análise da conclusão, o Projeto de Restauração Ecológica será considerado não cumprido, persistindo a obrigatoriedade de recomposição, independentemente das sanções administrativas aplicáveis.

**Artigo 19** - Na ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, tais como: geada, alagamento ou outros que comprometam o alcance dos valores dos indicadores ecológicos no tempo estipulado, o restaurador deverá registrar no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare e notificar imediatamente o órgão ambiental comprovando o ocorrido, não ficando isento da responsabilidade de recomposição da área.

**Artigo 20** - Mesmo após o cumprimento do compromisso de recomposição, fica mantida a responsabilidade do proprietário ou possuidor da área em zelar pela integridade do ecossistema, nos termos da legislação específica, tomando as medidas necessárias contra os fatores de perturbação que ofereçam risco.

**Artigo 21** - Os valores de referência utilizados para atestar a recomposição constam do Anexo II desta Resolução.

## Capítulo IV

### Das Espécies Vegetais Exóticas

**Artigo 22** - Quando houver presença de espécies vegetais exóticas com potencial de invasão, sejam herbáceas, arbustivas ou arbóreas, o interessado deverá adotar medidas de controle de modo a não comprometer o ecossistema em restauração, devendo as medidas ser registradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

**Artigo 23** - Salvo disposição em contrário, as medidas de controle de espécies vegetais exóticas dispensam a autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, desde que não comprometam o ecossistema em restauração e que tenham sido devidamente registradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare.

Parágrafo único - Nas Áreas de Preservação Permanente, deverá ser solicitada autorização à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb nos casos em que a intervenção para controle e erradicação de espécies exóticas arbóreas ocorra em áreas com declividade superior a 25 (vinte e cinco) graus.

## Capítulo V

### Disposições finais e transitórias

**Artigo 24** - Os órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA disponibilizarão, em portal eletrônico, ferramentas de apoio às diversas etapas do Projeto de Restauração Ecológica, tais como lista de espécies nativas de ocorrência regional, manuais técnicos de restauração e orientações técnicas adicionais.

Parágrafo único - Como ferramenta de apoio para o emprego da técnica de plantio em área total, consta orientação técnica no Anexo III.

**Artigo 25** - O manejo da Reserva Legal deverá observar o regulamentado em norma específica.

**Artigo 26** - O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções administrativas cabíveis.

**Artigo 27** - Enquanto o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare não estiver disponível, as informações relativas ao Projeto de Restauração Ecológica deverão ser apresentadas por meio de formulário próprio, disponível no portal dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.

Parágrafo único - Os restauradores que apresentarem as informações por meio do formulário descrito no caput, para cumprimento de prazos previstos no Projeto de Restauração Ecológica, ficam responsáveis por cadastrá-las no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare a partir do momento em que o sistema estiver disponível.

**Artigo 28** - As exigências contidas nesta Resolução aplicam-se aos compromissos de recomposição firmados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 29** - Para fins desta Resolução, as iniciativas de restauração ecológica não previstas no seu artigo 3º são consideradas ações voluntárias, podendo o registro no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - Sare ser utilizado como ferramenta de apoio à sua gestão.

Parágrafo único - O registro das ações voluntárias de restauração ecológica não implicará nas exigências de execução ou monitoramento previstas nesta Resolução.

**Artigo 30** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SMA nº 08 de 31 de janeiro de 2008.

(Processo SMA nº 9.908/2013)

**Bruno Covas**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

**ANEXO I - VALORES INTERMEDIÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA MONITORAMENTO DOS PROJETOS DE RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, PARA CADA TIPO DE VEGETAÇÃO**

Florestas Ombrófilas e Estacionais ** / Restinga Florestal ** / Mata Ciliar em região de Cerrado **										
	Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)*			Densidade de indivíduos nativos regenerantes (ind./ha)***			No. de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***		
		Nível de adequação	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo
Valores intermediários de referência	3 anos	0 a 15	15 a 80	acima de 80	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3
	5 anos	0 a 30	30 a 80	acima de 80	0 a 200	200 a 1000	acima de 1000	0 a 3	3 a 10	acima de 10
	10 anos	0 a 50	50 a 80	acima de 80	0 a 1000	1000 a 2000	acima de 2000	0 a 10	10 a 20	acima de 20
	15 anos	0 a 70	70 a 80	acima de 80	0 a 2000	2000 a 2500	acima de 2500	0 a 20	20 a 25	acima de 25
Valores utilizados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	acima de 80	0 a 3000	-	acima de 3000	0 a 30	-	acima de 30

Cerradão ou Cerrado <i>stricto sensu</i>										
	Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)*			Densidade de indivíduos nativos regenerantes (ind./ha)***			No. de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***		
		Nível de adequação	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo	adequado	crítico	mínimo
Valores intermediários de referência	3 anos	0 a 15	15 a 80	acima de 80	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3
	5 anos	0 a 30	30 a 80	acima de 80	0 a 200	200 a 500	acima de 500	0 a 3	3 a 10	acima de 10
	10 anos	0 a 50	50 a 80	acima de 80	0 a 500	500 a 1000	acima de 1000	0 a 10	10 a 15	acima de 15
	15 anos	0 a 70	70 a 80	acima de 80	0 a 1000	1000 a 1500	acima de 1500	0 a 15	15 a 20	acima de 20
Valores utilizados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	acima de 80	0 a 2000	-	acima de 2000	0 a 25	-	acima de 25

Manguezal ** / Formações abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (campos de altitude; restinga não-florestal) / Formações abertas no Bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo Limpo ou Campo Úmido)				
	Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativa(%) *		
		Nível de adequação	crítico	mínimo
Valores intermediários de referência	3 anos	0 a 15	15 a 80	acima de 80
	5 anos	0 a 30	30 a 80	acima de 80
	10 anos	0 a 50	50 a 80	acima de 80
	15 anos	0 a 70	70 a 80	acima de 80
Valores usados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	acima de 80

**Legenda**

**crítico** Não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio de ações corretivas.

**mínimo** Os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.

**adequado** Foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado.

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

\*\* Tipos de vegetação necessariamente com formação de copa.

\*\*\* critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) >50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) <15cm

## ANEXO II - VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS PARA ATESTAR A RECOMPOSIÇÃO

Tipo de Vegetação	Indicador e Unidade de Medida		
	Cobertura do solo com vegetação nativa (%) *	Densidade de indivíduos nativos regenerantes (Ind./ha) ***	Número de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***
Florestas Ombrófilas e Estacionais	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Restinga florestal **	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Mata Ciliar em região de Cerrado**	acima de 80	acima de 3.000	acima de 30
Cerradão ou Cerrado <i>stricto sensu</i>	acima de 80	acima de 2.000	acima de 30
Manguezais **	acima de 80	-	-
Formações abertas e campestres no bioma Mata Atlântica (Campos de Altitude, Restinga Não-Florestal)	acima de 80	-	-
Formações abertas no bioma Cerrado (Campo Cerrado, Campo Sujo, Campo limpo e Campo Úmido)	acima de 80	-	-

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa" desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

\*\* Tipo de vegetação necessariamente com formação de copa.

\*\*\* Crédito de inclusão dos regenerantes: altura (h) >50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) <15cm.

## ANEXO III - ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA PLANTIO EM ÁREA TOTAL

1) Em áreas de ocorrência das formações de floresta ombrófila, de floresta estacional semi-decidual e de savana florestada (cerradão), sugere-se que o projeto de restauração ecológica que empregar a técnica de plantio em área total utilize, no período previsto em projeto, no mínimo 80 (oitenta) espécies florestais nativas de ocorrência regional, dentre aquelas elencadas na lista oficial do Instituto de Botânica e/ou identificadas em levantamentos florísticos regionais, podendo ser computadas todas as formas de vida presentes na floresta. Contudo, sugere-se que o número de espécies arbustivas e arbóreas represente no mínimo 70% (setenta por cento) do número total de espécies utilizadas.

1.1) Em relação à proporção de espécies a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se:

- a. a utilização de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de espécies zoocóricas nativas da vegetação regional;
- b. a utilização de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de espécies nativas da vegetação regional, enquadradas em alguma das categorias de ameaça (vulnerável, em perigo, criticamente em perigo ou presumivelmente extinta);
- c. a escolha de espécies de modo a contemplar o plantio dos dois grupos ecológicos: pioneiras (pioneiras e secundárias iniciais) e não pioneiras (secundárias tardias e climáticas), considerando-se o limite mínimo de 40% (quarenta por cento) para qualquer dos grupos, exceto para a savana florestada (cerradão).

1.2) Em relação à proporção de indivíduos a ser utilizada nas situações de plantio em área total, sugere-se que:

- a. o total dos indivíduos pertencentes a um mesmo grupo ecológico (pioneiro e não pioneiro) não exceda 60% do total dos indivíduos do plantio;
- b. nenhuma espécie pioneira ultrapasse o limite máximo de 10% (dez por cento) de indivíduos do total do plantio;
- c. nenhuma espécie não pioneira ultrapasse o limite máximo de 5% (cinco por cento) de indivíduos do total do plantio;
- d. 10% (dez por cento) das espécies implantadas, no máximo, tenham menos de 6 (seis) indivíduos por hectare.

2) Para outras formações, sugere-se que o número de espécies a ser utilizado para a técnica de plantio em área total seja compatível com a respectiva formação vegetacional.

**RESOLUÇÃO SMA Nº 49 , DE 17-07-2015**

*Disponibiliza o Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, instituído pela Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e dá providências correlatas.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - O Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, instituído pelo artigo 7º da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, está disponível para acesso público e gratuito no portal eletrônico do Sistema Ambiental Paulista, endereço: [www.ambiente.sp.gov.br/sare](http://www.ambiente.sp.gov.br/sare)

**Artigo 2º** - Conforme previsto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, os Projetos de Restauração Ecológica serão formalizados mediante seu cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

**Artigo 3º** - Os restauradores que tenham apresentado Projetos de Restauração Ecológica posteriormente a 03 de abril de 2014 são responsáveis por inserir as respectivas informações no Sistema informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, conforme disposto no parágrafo único do artigo 27 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

**Artigo 4º** - Com o acesso eletrônico ao Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE não mais estarão disponíveis os formulários próprios indicados no caput do artigo 27 da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 6.571/2015)

**Patrícia Iglecias**

Secretária de Estado do Meio Ambiente

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 48, DE 06 DE AGOSTO DE 2020**

*Define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica, e dá outras providências para a implementação do Programa Nascentes, cuja organização foi estabelecida pelo Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Esta Resolução define requisitos para a aprovação de projetos de restauração ecológica e dá outras providências relacionadas aos seguintes instrumentos de implementação do Programa Nascentes, previstos no artigo 7º, do Decreto nº. 62.914, de 08 de novembro de 2017:

- I - Prateleira de Projetos;
- II - Ativo Verde;
- III - Banco de Áreas Disponíveis para Restauração;
- IV - Certificado de Participação no Programa Nascentes;
- V - Selo Nascentes;
- VI - Prêmio Nascentes.

DA PRATELEIRA DE PROJETOS

**Artigo 2º** - A aprovação de projetos para os fins previstos no artigo 9º, do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017, será realizada observando-se os seguintes requisitos:

- I - Utilização apenas de espécies nativas;
- II - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua

regulamentação

III - Complementarmente às Áreas de Preservação Permanente, os projetos poderão contemplar outras áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos e proteção da biodiversidade;

IV - Os projetos poderão contemplar áreas de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, da Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017;

V - Os projetos deverão abranger área de, no mínimo, 5 (cinco) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas próximas entre si;

VI - Os imóveis onde serão implantados os projetos deverão estar inscritos no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP, quando couber;

VII - Não poderão ser abrangidas áreas desmatadas após 22 de julho de 2008, ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação ou por impedir a regeneração da vegetação em áreas de preservação permanente;

VIII - Não poderão ser abrangidas áreas sobre as quais incidam obrigações de plantio estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental, ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como áreas objeto de implantação de projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;

IX - No caso de imóveis rurais não poderão ser abrangidas áreas registradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR-SP como remanescente de vegetação nativa;

X - Deverão ser observadas as orientações, diretrizes e critérios definidos na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, ou conforme os termos da anuência emitida pelo órgão gestor de Unidade de Conservação;

XI - Os projetos deverão indicar a ocorrência de regeneração natural avaliada em campo, na etapa de diagnóstico, por meio da adoção do Protocolo de Monitoramento de que trata o § 2º do artigo 16, da Resolução SMA nº. 32, de 03 de abril de 2014;

XII - Não estar o proponente e/ou responsável técnico impedido de submeter os projetos para a Prateleira, nos termos do artigo 5º desta Resolução.

§1º - O projeto poderá ser proposto pelo proprietário ou por qualquer pessoa jurídica interessada, juntamente com a apresentação de termo de concordância e compromisso firmado pelo proprietário ou entidade responsável pela administração da área, com renovação a cada dois anos enquanto houver áreas disponíveis para contratação no projeto, assegurando que esta será mantida livre de fatores de degradação, inclusive após a conclusão do projeto, que serão inseridas as obrigações nos compromissos de venda e compra, nas doações e nos contratos deles decorrentes e concordando com o compromisso irrevogável e irretroatável de se permitir o trânsito e a permanência do executor do projeto ou seus contratados no imóvel até a extinção da obrigação de

compensação florestal.

§2º - Os projetos deverão ser cadastrados no sistema do Programa Nascentes, conforme orientações disponíveis no portal eletrônico do Programa.

§3º - Os projetos aprovados pela Comissão Interna do Programa Nascentes comporão cadastro de projetos habilitados para o Programa Nascentes – Prateleira de Projetos.

§4º - A aprovação dos projetos de recomposição de vegetação não implica reconhecimento da capacidade técnica e operacional de seus proponentes, e não gera qualquer vínculo entre estes e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, a Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ou Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§5º - Os proponentes deverão informar as contratações efetivadas ao Programa Nascentes por meio do sistema, conforme orientação publicada no portal eletrônico do Programa.

§6º - Os proponentes de projetos, por ocasião da execução destes, deverão assumir as responsabilidades previstas na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, para o Restaurador, incluindo a implantação, manutenção e monitoramento do projeto até a sua conclusão, bem como o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

§7º - As áreas das unidades de conservação administradas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, ou pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, contempladas por Projetos de Prateleira não ficam reservadas ao(s) respectivo(s) proponente(s) antes do início efetivo da execução do projeto.

**Artigo 3º** - Os detentores de obrigações compensação, reposição de vegetação nativa ou conversão de multa em prestação de serviços ambientais, voluntárias ou decorrentes de licenciamento ou de fiscalização ambiental poderão cumpri-las por meio do financiamento de projeto(s) cadastrado(s) na Prateleira de Projetos.

§1º - A Coordenação do Programa Nascentes informará o órgão junto ao qual foi formalizada a obrigação a efetivação da contratação de projeto de prateleira.

§2º - A obrigação de compensação florestal será considerada extinta mediante o alcance dos valores de recomposição estabelecidos no Anexo II, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

**Artigo 4º** - As pessoas físicas e jurídicas interessadas em voluntariamente financiar projetos de compensação florestal, visando à compensação de emissões de gases de efeito estufa, neutralização de pegada hídrica ou outra finalidade, poderão fazê-lo por meio do financiamento dos projetos no âmbito do Programa Nascentes.

**Artigo 5º** - Consideram-se irregulares as seguintes situações:

I - Execução de projetos de restauração, no âmbito do Programa Nascentes, sem atender as orientações e definições da Resolução SMA nº. 32, de 03 de abril de 2014, ou

em desacordo com os termos da anuência emitida pelo órgão gestor de Unidade de Conservação;

II - Descumprimento das disposições elencadas em contrato firmado junto ao compromissário do projeto;

III - Não atendimento ou atendimento parcial de providências solicitadas pela Comissão Interna do Programa Nascentes por mais de três vezes;

IV - Apresentação de informações falsas ou utilização indevida de documentos;

V - Ausência de comunicação de informação de contratação (compromisso), distrato ou qualquer alteração que envolva uma contratação;

VI - Ausência de comunicação de qualquer alteração que envolva um projeto já aprovado pela Comissão Interna do Programa Nascentes.

§ 1º - Constatada a ocorrência de qualquer das situações previstas neste artigo, o proponente e/ou responsável técnico será notificado pela Comissão Interna do Programa Nascentes para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 2º - Após análise da defesa, a Comissão Interna do Programa Nascentes poderá, justificadamente, aplicar as seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I - suspender o credenciamento de projeto da Prateleira de Projetos por até 2 (dois) anos;

II - excluir o projeto da Prateleira de Projetos;

III - impedir que o proponente de projeto e/ou seu responsável técnico submeta novo projeto para habilitação pela Comissão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Da decisão da Comissão Interna do Programa Nascentes caberá pedido de reconsideração, que, não sendo acolhido, será encaminhado, como recurso administrativo, ao responsável pela Subsecretaria do Meio Ambiente.

#### DO ATIVO VERDE

**Artigo 6º** - Ativo Verde é a denominação dada a projetos de prateleira implantados nos termos deste artigo com vistas à futura utilização para as finalidades previstas no artigo 3º.

§ 1º - A execução de Projetos de Prateleira, de que trata a seção anterior, poderá ocorrer antes da sua contratação, devendo neste caso haver o cadastramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE sob a motivação “ATIVO VERDE”, e será considerado como projeto implantado com a intenção de utilização futura para cumprimento de obrigações de compensação florestal ou outra finalidade prevista no artigo 3º.

§ 2º - Projetos executados na forma prevista neste artigo poderão ser utilizados, a

qualquer tempo e inclusive após sua conclusão, para as finalidades previstas no artigo 3º, observadas as condições e requisitos pertinentes.

§3º - Aplicam-se ao Ativo Verde todas as disposições relativas aos projetos de prateleira.

#### DO BANCO DE ÁREAS DISPONÍVEIS PARA RESTAURAÇÃO

**Artigo 7º** - O Banco de Áreas Disponíveis para Restauração, de que trata o artigo 11, do Decreto nº 62.914, de 08 de novembro de 2017, será constituído por:

I - Áreas desprovidas de vegetação nativa localizadas em imóveis rurais privados e públicos, cujos proprietários ou possuidores optarem, voluntariamente, pela inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração;

II - Áreas públicas geridas por órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - Áreas destinadas à restauração em imóveis urbanos.

§1º - Os proprietários e as pessoas jurídicas interessadas em elaborar ou executar projetos de restauração ecológica em áreas inscritas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração deverão indicar a área de interesse, conforme orientação publicada no sítio eletrônico do Programa.

§2º - As informações disponibilizadas no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração terão caráter declaratório e serão de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

§3º - A inscrição no Banco de Áreas Disponíveis para Restauração não implica em compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros, pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para a implantação de projetos de restauração nas áreas cadastradas.

#### DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA NASCENTES, SELO NASCENTES E PRÊMIO NASCENTES

**Artigo 8º** - O Certificado de Participação no Programa Nascentes poderá ser outorgado para as pessoas físicas e jurídicas que financiem, executem ou disponibilizem áreas para projetos no âmbito do Programa Nascentes, incluindo:

I - Proprietários ou possuidores de imóveis objeto de ações de restauração no âmbito do Programa;

II - Proponentes de Projetos de Prateleira;

III - Responsável pela implantação do projeto de restauração ecológica - proprietário ou terceiro;

IV - Financiadores de projetos;

V - Órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A Coordenação do Programa Nascentes será responsável pela outorga do Certificado de Participação no Programa Nascentes, mediante solicitação do interessado.

**Artigo 9º** - O Selo Nascentes será outorgado às pessoas físicas ou jurídicas que executem, de forma voluntária, projetos de restauração ecológica no âmbito do Programa Nascentes ou que, ainda que em cumprimento a obrigações legais, tenham adicionado ao projeto restauração em área maior do que aquela a que estava obrigado, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 10.

Parágrafo único - É considerado voluntário, para efeito desta Resolução, o projeto de restauração ecológica que não seja decorrente do cumprimento de obrigações administrativas ou judiciais.

**Artigo 10** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para outorga do Selo Nascentes:

I - Para pessoas físicas ou jurídicas que executem, de forma voluntária, projetos de restauração ecológica no âmbito do Programa Nascentes que estejam cadastrados no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica – SARE:

a) Os projetos devem abranger área de, no mínimo, 10 (dez) hectares, sendo admitido o cômputo de áreas não contíguas apenas se próximas entre si;

b) Os projetos devem contemplar margens de cursos d'água, represas, reservatórios ou áreas no entorno de nascentes, observando, no mínimo, as Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 4º, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - Para pessoas físicas ou jurídicas que executem projetos de restauração ecológica em cumprimento de obrigações legais que prevejam a restauração ecológica, os projetos devem abranger área adicional de, no mínimo, 10 (dez) hectares ou o dobro da área prevista pela obrigação legal de restauração imputada em sede administrativa ou judicial, devendo os projetos estarem cadastrados no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

§1º - O Selo Nascentes será outorgado apenas após a comprovação da implantação das ações de restauração na totalidade da área, em conformidade com o projeto cadastrado no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

§2º - É vedada a outorga do Selo Nascentes às pessoas físicas ou jurídicas que possuam pendências quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de auto de infração ambiental.

**Artigo 11** - Fica instituído o Prêmio Nascentes, a ser outorgado, nos termos de Resolução específica da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

**Artigo 12** - Serão considerados, no âmbito do Programa Nascentes, projetos de restauração ecológica cadastrados no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE.

**Artigo 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções SMA nº 157, de 07 de dezembro de 2017, e nº 40 de 06 de abril de 2018.

(Processo SMA nº 5.982/2014 – Processo Digital SIMA 022139/2020-080).

(Republicada por conter incorreções)

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 17/09/2020 – SEÇÃO I – PÁG. 31

### RESOLUÇÃO SIMA Nº 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

*Altera dispositivos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

**“Artigo 3º** - A presente Resolução aplica-se aos seguintes Projetos de Restauração Ecológica:

I - exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb;

II - exigidos pelos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais, bem como de realizar medidas mitigadoras ou compensatórias ambientais, por meio de instrumentos tais como Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental e Termos de Ajustamento de Conduta;

III - financiados com recursos públicos para fins de recomposição, sujeitos à aprovação de órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA.” (NR);

II - o artigo 4º:

**“Artigo 4º** - A validação dos Projetos de Restauração Ecológica, bem como a verificação de seu cumprimento em conformidade com as etapas descritas no artigo 8º desta

Resolução, caberá:

I - à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, nos casos descritos no inciso I do artigo 3º;

II - ao órgão ou entidade emissor da exigência de reparação, mitigação ou compensação ambiental, nos casos descritos no inciso II do artigo 3º;

III - ao agente técnico de fundo de financiamento público, nos casos descritos no inciso IV do artigo 3º.” (NR).

**Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 9.908/2013)

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

PUBLICADA NO DOE DE 17/9/2020- SEÇÃO I PÁGS. 30/31

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 03, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

*Dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e pelo Decreto estadual nº 64.842, de 05 de março de 2020.*

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e o SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Esta Resolução dispõe sobre as medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADAs, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo - PRA, disciplinado pela Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e pelo Decreto estadual nº 64.842, de 05 de março de 2020.

**Artigo 2º** - As medidas de regeneração, de recomposição e de acompanhamento da vegetação nativa, bem como as de compensação da Reserva Legal, devem constar do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, que será elaborado no SICAR-SP e deverá conter:

- I- a individualização das áreas rurais consolidadas;
- II- as obrigações assumidas para a regularização ambiental do imóvel rural, com a descrição detalhada do projeto de recuperação da vegetação nativa, incluindo-se os serviços e as obras necessários e o cronograma de execução, com metas bianuais a serem atingidas.
- III - a forma de compensação da Reserva Legal, quando for o caso.

§ 1º - O PRADA poderá ser apresentado pelo proprietário ou pelo possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

§ 2º - O início de implantação do PRADA ocorrerá no prazo estipulado no Termo de Compromisso destinado à regularização ambiental do imóvel rural.

**Artigo 3º** - O acompanhamento das medidas de regeneração e de recomposição da vegetação nativa previstas no PRADA dar-se-á mediante a apresentação de relatório que demonstre o atingimento dos indicadores de monitoramento da vegetação nativa que revelem a progressividade no processo de regularização da área degradada, o qual será apresentado no SICAR-SP no prazo de 90 dias a contar da conclusão da execução da respectiva fase do projeto.

§ 1º - O cronograma de implantação das fases do PRADA deverá prever a sua conclusão em até 20 anos, abrangendo, no mínimo, a recomposição de 1/10 da área total a ser recuperada a cada 2 anos, priorizando-se a recomposição das Áreas de Preservação Permanente.

§ 2º - O relatório deverá demonstrar a conclusão da fase de implantação, bem como a evolução da recuperação das áreas anteriormente implantadas, trazendo, ainda, ao menos 01 (uma) fotografia referenciada a elemento da paisagem local.

§ 3º - No prazo de 90 (noventa) dias contados da inserção do relatório no SICAR-SP, declarando o cumprimento da respectiva fase de implantação do PRADA, a Secretaria deverá certificar a regularidade da execução, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 5º e § 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

§ 4º - A Secretaria poderá adotar os recursos tecnológicos disponíveis, desde que demonstrada a sua eficácia, para a aferição do relatório apresentado.

**Artigo 4º** - Compete aos proprietários ou aos possuidores de imóveis rurais a manutenção e o monitoramento das áreas em recuperação ambiental objeto do PRADA.

§ 1º - Para a aferição da recomposição da área serão considerados indicadores que demonstrem ao longo do tempo a evolução do processo de recuperação da área degradada, considerando toda a área já implantada no PRADA e o tempo decorrido da implantação para cada fase.

§ 2º - Até a homologação final do PRADA, prevista no inciso VII do artigo 5º da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, os proprietários ou os possuidores dos imóveis rurais deverão adotar, quando necessárias, as ações corretivas e as adaptações visando atingir os indicadores de recuperação da vegetação nativa.

§ 3º - A declaração no SICAR-SP, por parte dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais, da adoção de eventuais ações corretivas necessárias ao alcance dos indicadores de recomposição da vegetação nativa será facultativa, bastando o registro das informações referentes aos indicadores.

**Artigo 5º** - Durante o monitoramento da recuperação da vegetação nativa, o proprietário

ou possuidor rural deverá, sempre que necessário, indicar eventual frustração do PRADA, podendo, independentemente de qualquer penalidade, indicar as ações corretivas ou modificativas que sejam necessárias para a recuperação da área e conclusão do projeto.

§ 1º - O reconhecimento, no curso do acompanhamento, do não atingimento dos indicadores de recuperação nos prazos inicialmente previstos no PRADA, não implicará inadimplemento do projeto de recuperação, sempre que este puder ser aditado ou corrigido para atender as finalidades inicialmente previstas.

§ 2º - Nos casos em que o sucesso do projeto tiver sido impedido por fatores climáticos, acidentais ou naturais alheios à atuação do proprietário ou do possuidor do imóvel rural, a Secretaria poderá aprovar, mediante requerimento fundamentado, inserido no SICAR-SP, a dilação dos prazos inicialmente previstos no PRADA, mediante aditamento do termo de compromisso, mantidas as obrigações de acompanhamento até o término do processo de recuperação.

§ 3º - O prazo para correção não poderá ultrapassar o prazo para cumprimento da fase seguinte do PRADA.

§ 4º - Nos casos em que as ações corretivas ou modificativas do PRADA se mostrarem insuficientes para a recuperação da área, a Secretaria deverá convocar o proprietário ou o possuidor do imóvel rural para audiência de conciliação, onde deverão ser apresentadas sugestões de correção do projeto e propostas novas medidas corretivas ou complementares para a recuperação da área, sem prejuízo da vistoria do imóvel ou de outras ações de extensão rural, quando necessárias.

§ 5º. No caso da audiência de conciliação se mostrar infrutífera, a Secretaria proferirá decisão fundamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contra a qual caberá recurso para instância superior na forma da legislação vigente.

**Artigo 6º** - Os proprietários e os possuidores rurais poderão utilizar metodologias de monitoramento da vegetação nativa que alcancem os mesmos indicadores estabelecidos pela metodologia adotada pelo Estado de São Paulo.

**Artigo 7º** - O monitoramento da recomposição da vegetação nativa para os imóveis rurais especificados no artigo 3º, inciso V e parágrafo único, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com destaque para aqueles com até 4 módulos fiscais, poderá ser realizado pelos proprietários ou pelos possuidores dos imóveis rurais mediante protocolo simplificado disponibilizado por Resolução Conjunta das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - O protocolo de monitoramento simplificado a que se refere o caput poderá ser aplicado aos imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que as áreas a serem recompostas não excedam a 10 (dez) hectares.

**Artigo 8º** - Fica instituído Grupo de Trabalho composto pelas Coordenadorias de Desenvolvimento Rural Sustentável (CDRS/SAA) e de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/SIMA) com objetivo de, no prazo de 120 dias, apresentar para aprovação, por meio de resolução

conjunta das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente, Manual Técnico Operacional que contemple as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição e à regeneração da vegetação nativa, bem como à compensação da Reserva Legal, notadamente, os indicadores de monitoramento que demonstrem, ao longo do tempo, o estágio do processo de regularização da área degradada.

§ 1º - O Grupo de Trabalho será composto por 3 representantes indicados pelas respectivas Coordenadorias e será coordenado pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB/SIMA).

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando necessário para o cumprimento das suas finalidades.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos para as necessárias revisões periódicas deste manual, de forma a se manter as normas atualizadas frente aos avanços do conhecimento científico e da prática adquirida na implementação das ações de regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado de São Paulo.

§4º - Os indicadores de monitoramento deverão considerar a localização do imóvel conforme a divisão de competências do art. 20 do Decreto \*\*\*/2020 e ser elaborados de acordo com o objetivo, com a complexidade e com a função da recuperação da área degradada.

**Artigo 9º** - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento promoverá a capacitação de proprietários e de produtores rurais, bem como de empresas técnicas e de prestação de serviço, para auxiliar na regularização ambiental dos imóveis rurais, promovendo, especialmente, a adoção de tecnologias sustentáveis de baixo custo.

**Artigo 10** - As Secretarias de Agricultura e de Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente poderão instituir programas próprios para fomento e financiamento da execução dos PRADAs, bem como manter Banco de Áreas passíveis de recuperação vinculadas a PRADAs “em análise”, “aprovado” ou “em execução”.

**Artigo 11** - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e de Infraestrutura e Meio Ambiente deverão criar banco de dados a partir das informações obtidas no acompanhamento e no monitoramento do PRADA com vistas à definição e ao ajuste das políticas públicas de fomento e apoio à regularização ambiental dos imóveis rurais.

**Artigo 12** - Os projetos de recuperação ambiental dos imóveis rurais apresentados antes da vigência da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, serão adequados aos termos desta Resolução Conjunta e dos atos normativos dela decorrentes e passarão a ser acompanhados pela Secretaria respectiva no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor rural poderá requerer a não adequação do projeto de recuperação ambiental aos termos desta Resolução Conjunta no requerimento de adesão ao PRA.

**Artigo 13** - O acompanhamento, o monitoramento e a conclusão dos PRADAs de imóveis rurais localizados em Unidades de Conservação de Proteção Integral de domínio público e em territórios de povos e comunidades tradicionais serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dos demais imóveis rurais competirão à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO SAA/SIMA Nº 4, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

*Aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas.*

OS SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Programa Agro Legal tem o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais paulistas;

CONSIDERANDO o compromisso do Estado de São Paulo no fomento de mecanismos hábeis à captação de recursos públicos e privados, nacionais e internacionais que incentivem e valorem as ações de preservação ambiental e redução de emissões provenientes de desmatamento ilegal e degradação florestal entre outros;

CONSIDERANDO a adesão do Estado de São Paulo às campanhas “Race to Zero” e “Race to Resilience”, no âmbito da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, bem como as disposições do Decreto 65.881, de 20 de julho de 2021,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Manual Técnico Operacional - Volume I de que trata o artigo 8º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº. 03, de 16 de setembro de 2020, com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, bem como os indicadores de monitoramento que demonstrem, ao longo do tempo, o estágio evolutivo da área em recomposição, com vistas a apoiar os proprietários e possuidores de imóveis rurais na regularização ambiental de que trata a Lei federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, a Lei estadual nº. 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

§1º - Os procedimentos previstos no Manual Técnico Operacional – Volume I contribuem para o alcance dos objetivos estabelecidos pelo Decreto nº 65.881, de 20 de julho de 2021.

§ 2º - O Manual Técnico Operacional - Volume I contém informações, orientações,

recomendações, diretrizes e critérios sobre a vegetação nativa do Estado de São Paulo, assim como o diagnóstico, os métodos de recomposição com chave de tomada de decisões, a implantação, a manutenção, as possibilidades de exploração sustentável em Reserva Legal e em Área de Preservação Permanente das áreas submetidas à recomposição, ao monitoramento e aos indicadores de evolução da respectiva recomposição.

§ 3º - A revisão periódica do Manual Técnico Operacional, de que trata o § 3º do artigo 8º da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº. 03, de 16 de setembro de 2020, a ser aprovada pelos Titulares das Secretarias de Agricultura e Abastecimento - SAA e de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, ou, em prazo menor, mediante justificativa, e será efetuada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SAA/SIMA nº. 03, de 16 de setembro de 2020 ou, na ausência deste, por representantes dos Titulares das Secretarias envolvidas.

§ 4º - O Manual a que se refere o caput deste artigo, assim como suas atualizações, ficarão disponíveis nas páginas eletrônicas da SAA e da SIMA

**Artigo 2º** - Ficam estabelecidos no Estado de São Paulo, com base no Manual Técnico Operacional - Volume I, os seguintes indicadores ecológicos de monitoramento do estágio evolutivo da área em recomposição:

I – Cobertura do solo com vegetação nativa, expresso pela porcentagem da cobertura do solo com vegetação nativa;

II – Densidade de indivíduos nativos regenerantes, expresso pelo número de indivíduos regenerantes por hectare;

III – número de espécies nativas regenerantes, expresso pelo total de espécies nativas regenerantes da área.

§ 1º - Os indicadores de que trata o caput deste artigo aplicar-se-ão para o monitoramento de acordo com os grupos dos tipos de vegetação da área objeto de recomposição, conforme indicado na Tabela que constitui o Anexo I desta Resolução Conjunta.

§2º - A obtenção dos indicadores será feita em conformidade com as metodologias de monitoramento, nos termos do disposto no artigo 8º desta Resolução Conjunta.

§ 3º - Para fins da regularização ambiental, as áreas úmidas, várzeas e afloramentos rochosos, no interior de APP e Reserva Legal, são áreas frágeis que deverão ter mantidas a função ecológica e a regeneração natural, através da conservação do solo, evitando intervenção, sendo monitorada apenas pelo indicador cobertura do solo.

**Artigo 3º** - Os valores dos indicadores ecológicos de monitoramento obtidos em campo, das fases do projeto de recomposição já implantadas, deverão ser informados a cada dois anos em Sistema Informatizado disponibilizado para esse fim até que seus valores de referência finais tenham sido atingidos, anexando-se uma ou mais fotografias da área referenciada a elemento da paisagem local, compondo o relatório de atividade e execução do projeto.

§1º O relatório tratado no caput deste artigo deverá ainda conter demonstração da

conclusão da fase de implantação do projeto quando esta for parcelada.

§2º - As orientações sobre o preenchimento e envio das informações em Sistema Informatizado serão disponibilizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Artigo 4º** - O Sistema Informatizado de que trata o artigo 3º desta Resolução Conjunta deverá comparar os valores obtidos em campo e nele inseridos com os valores de referência, informando ao proprietário ou possuidor rural quanto à necessidade de medidas corretivas com base na classificação do nível de adequação.

§ 1º – Serão três os níveis de adequação apontados pelo Sistema Informatizado:

1. Regular – adequado: quando forem atingidos os valores esperados para o prazo determinado;

2. Regular – mínimo: quando os valores estiverem dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprirem as exigências mínimas, mas forem inferiores ao esperado, indicando a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometerem os resultados futuros;

3. Crítico: quando não forem atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado, devendo o projeto ser readequado por meio da realização de ações corretivas.

§ 2º - Ações corretivas compreendem as intervenções técnicas pertinentes à realidade do PRADA, inclusive enriquecimento com plantio de espécies nativas, a serem adotadas a critério do proprietário ou possuidor rural, para que ao final do cronograma o projeto atinja os seus objetivos, observado o disposto artigo 7º desta resolução.

§ 3º - Em não se atingindo dos valores de referência dos indicadores previstos nos prazos inicialmente previstos no PRADA aplicam-se os procedimentos previstos na Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 03, de 16 de setembro de 2020

§ 4º - A qualquer tempo, o nível de adequação apontado pelo sistema com base nas informações nele declaradas poderão ser auditadas pelo órgão responsável, inclusive por meio de vistoria e/ou medições de campo.

**Artigo 5º**- Os valores de referência para os indicadores ecológicos de monitoramento são aqueles definidos para avaliar o estágio evolutivo da área em análise, conforme § 1º do presente artigo e são classificados em intermediários e finais.

§ 1º - Ficam estabelecidos os valores intermediários de referência para os indicadores ecológicos da seguinte forma

1. valores intermediários de referência indicados na Tabela que constitui o Anexo II desta Resolução Conjunta, quando se tratar de recomposição dos tipos de vegetação do Grupo I, que engloba as Florestas Ombrófilas e Estacionais, inclusive mata ciliar em região de Cerrado;

2. valores intermediários de referência indicados na Tabela que constitui o Anexo III desta Resolução Conjunta, quando se tratar de recomposição dos tipos de vegetação

do Grupo II, que engloba o Cerradão e Cerrado Sentido Restrito;

3. valores intermediários de referência indicados na Tabela que constitui o Anexo IV desta Resolução Conjunta, quando se tratar de recomposição dos tipos de vegetação do Grupo III, que engloba os Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com influência fluvial, marinha ou fluviomarinha; e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude).

§ 2º - Ficam estabelecidos os valores finais de referência na Tabela que constitui o Anexo V desta Resolução Conjunta, os quais correspondem aos valores de referência do nível de adequação regular adequado do vigésimo ano.

**Artigo 6º** - Observado o cronograma de implantação constante do PRADA, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar o relatório de execução, demonstrando a conclusão da fase de implantação, bem como a evolução da recuperação das áreas anteriormente implantadas, com apresentação de ao menos 01 (uma) fotografia referenciada a elemento da paisagem local.

§ 1º. O órgão responsável deverá certificar o cumprimento da fase de implantação, bem como orientar as ações corretivas a serem adotadas, se necessárias, para que ao final do cronograma o projeto atinja os objetivos previstos no art. 7º desta resolução.

§ 2º - A certificação do cumprimento das fases de implantação comprovará a regularidade da execução do PRADA, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º, da Res. Conjunta SAA/SIMA nº 03/2020.

**Artigo 7º** - Findo o prazo preconizado pela Lei 12.651/12 de 25 de maio de 2012, ocorrerá a homologação final da regularização, convertendo definitivamente as multas suspensas em serviços de preservação, atestando e quitando todas as obrigações do Programa de Regularização Ambiental, desde que comprovada a impossibilidade de se atingir os valores finais para os indicadores de regenerantes, quando o proprietário ou possuidor rural provar, segundo a Tabela que constitui o Anexo V desta Resolução Conjunta, o atingimento de 100% (cem por cento) do valor de referência para o indicador cobertura de solo e de no mínimo 2/3 (dois terços) do valor de referência para os demais indicadores

§ 1º. Observado o prazo do parágrafo 2º (segundo) do artigo 66 da Lei federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, a qualquer tempo, o proprietário ou possuidor rural, poderá requerer a homologação final da regularização desde que atingidos os valores de referência da tabela que constitui o Anexo V.

§ 2º. O órgão recursal para decisão que apreciar a homologação final da regularização será a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, que deverá instituir os procedimentos em ato próprio, salvo nos casos de competência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, previstos no artigo 13 da Resolução Conjunta SAA/SIMA 003/2020.

**Artigo 8º** - Para obtenção dos valores dos indicadores ecológicos em campo, a serem inseridos em Sistema Informatizado de que trata o artigo 3º, são indicados três Protocolos de Monitoramento:

I - Protocolo Objetivo por Parcelas, indicado para imóveis com área superior a quatro Módulos Fiscais e com passivo ambiental total afeto a regularização ambiental igual ou superior a 10 (dez) hectares;

II - Protocolo Simplificado por Parcelas, indicado para imóveis com área superior a quatro Módulos Fiscais e com passivo ambiental total afeto a regularização ambiental inferior a 10 (dez) hectares;

III - Protocolo Simplificado de avaliação por Caminhamento, indicado para imóveis com área de até 4 (quatro) Módulos Fiscais.

§ 1º - O proprietário ou possuidor rural pode escolher outro mecanismo para medição dos valores dos indicadores, a seu critério, desde que este mecanismo consiga, do mesmo modo que o Protocolo indicado para o perfil do imóvel rural a ser monitorado, demonstrar os valores dos indicadores, observadas as disposições desta Resolução Conjunta.

§ 2º - A Secretaria responsável poderá adotar os recursos tecnológicos disponíveis, desde que demonstrada a sua eficácia, para a aferição do relatório apresentado.

**Artigo 9º** - O Protocolo Objetivo por Parcelas consiste em uma metodologia para verificação dos indicadores ecológicos por meio de parcelas amostrais e abrange métodos de amostragem de parcelas e de levantamento dos dados para cada indicador, conforme disposto no Capítulo 7 do Manual Técnico Operacional - Volume I aprovado por esta Resolução Conjunta.

**Artigo 10** - O Protocolo Simplificado por Parcelas permite a redução do número de parcelas a serem analisadas na área total do projeto, seguindo-se as demais orientações estabelecidas para o Protocolo Objetivo por Parcelas constantes do Manual Técnico Operacional - Volume I.

**Artigo 11** - O Protocolo Simplificado de Avaliação por Caminhamento consiste na observação dirigida do proprietário ou possuidor rural através de caminhada pela área em recomposição, coletando-se dados para preenchimento do checklist relacionado aos indicadores ecológicos, que constitui o Anexo VIII desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único – As orientações de como realizar a observação dirigida e de como preencher o checklist, com o apoio de fichas ilustrativas com imagens que facilitam a compreensão visual da situação em campo para cada uma das faixas de valores referentes aos indicadores ecológicos, encontram-se detalhadas no Capítulo 7 do Manual Técnico Operacional - Volume I aprovado por esta Resolução Conjunta.

**Artigo 12** - Para um adequado monitoramento, a área total de recomposição deverá ser dividida em unidades de monitoramento, sem prejuízo ao disposto no Artigo 6º desta Resolução Conjunta.

§ 1º - Considera-se unidade de monitoramento a área de um mesmo imóvel rural, contínua ou não, a ser recomposta com tipo de vegetação pertencente ao mesmo grupo definido no Anexo I.

§ 2º - Para cada unidade de monitoramento deverá ser feita uma avaliação em separado.

§ 3º - A quantidade de parcelas a que se referem os Protocolos Objetivo por Parcelas e Simplificado por Parcelas será definida de acordo com a dimensão da área da unidade de monitoramento, conforme os Anexo VI e VII desta resolução conjunta, respectivamente

**Artigo 13** - O disposto no Manual Técnico Operacional - Volume I e na presente resolução também se aplica, no que couber, aos imóveis rurais cujos proprietários ou possuidores não venham a aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA

**Artigo 14** - Com vistas ao constante aperfeiçoamento das metodologias de monitoramento dos PRADAS, com a utilização novas tecnologias e métodos mais acessíveis ao produtor; e o aprimoramento das ações de acompanhamento por parte do Poder Público, outros Protocolos de Monitoramento, poderão integrar o Manual Técnico Operacional – Vol. I, mediante sua revisão, conforme previsto no §3º do artigo 1º desta Resolução.

**Artigo 15** - Esta Resolução e Manual Técnico Operacional - Volume I aplicam-se aos projetos de recomposição de vegetação relacionados com a regularização ambiental de imóveis rurais já aprovados ou em aprovação, salvo nos casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel rural requeira a não aplicação da norma ou em que haja determinação judicial em sentido contrário.

**Artigo 16** - Considerando as disposições do Decreto 65.881, de 20 de julho de 2.021, caberá a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a definição conjunta de mecanismos de apoio e incentivo, com vistas a possibilitar que o maior número de projetos alcance o nível regular-adequado em todos os indicadores como forma de fomento ao mercado de carbono.

**Artigo 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (SIMA-PRC-2021/00073)

**Itamar Borges**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**Marcos Rodrigues Penido**

Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente

#### ANEXO I: INDICADORES DE MONITORAMENTO DE ACORDO COM OS GRUPOS DOS TIPOS DE VEGETAÇÃO

	Cobertura do solo com vegetação nativa	Densidade de indivíduos nativos regenerantes	Número de espécies nativas regenerantes
Grupo 1 Florestas Ombrófilas e Estacionais	X	X	X
Grupo 2 Cerradão e Cerrado - Sentido Restrito	X	X	X
Grupo III Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com influência fluvial, marinha ou fluviomarina; e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude)	X		

**ANEXO II - VALORES INTERMEDIÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA OS TIPOS DE VEGETAÇÃO DO GRUPO I**

**ANEXO III - VALORES INTERMEDIÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA OS TIPOS DE VEGETAÇÃO DO GRUPO II**

Grupo I - Florestas Ombrófilas e Estacionais **										
	Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativas (%) *			Densidade de indivíduos nativos regenerantes (Ind./ha) ***			Número de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ****/*****		
		Nível de adequação	Crítico	Regular mínimo	Regular adequado	Crítico	Regular mínimo	Regular adequado	Crítico	Regular mínimo
Valores intermediários de referência	2 anos	0 a 10	10 a 70	70 a 100	-	-	-	-	-	-
	4 anos	0 a 20	20 a 80	80 a 100	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3
	6 anos	0 a 30	30 a 80	80 a 100	0 a 200	200 a 1.000	acima de 1.000	0 a 3	3 a 10	acima de 10
	10 anos	0 a 50	50 a 80	80 a 100	0 a 1.000	1.000 a 2.000	acima de 2.000	0 a 10	10 a 20	acima de 20
	16 anos	0 a 70	70 a 80	80 a 100	0 a 2.000	2.000 a 2.500	acima de 2.500	0 a 20	20 a 25	acima de 25
Valores utilizados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	80 a 100	0 a 3.000	-	acima de 3.000	0 a 30	-	acima de 30

Grupo I - Florestas Ombrófilas e Estacionais **										
	Indicador	Cobertura do solo com vegetação nativas (%) *			Densidade de indivíduos nativos regenerantes (Ind./ha) ***			Número de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ****/*****		
		Nível de adequação	Crítico	Regular mínimo	Regular adequado	Crítico	Regular mínimo	Regular adequado	Crítico	Regular mínimo
Valores intermediários de referência	2 anos	0 a 10	10 a 70	70 a 100	-	-	-	-	-	-
	4 anos	0 a 20	20 a 80	80 a 100	-	0 a 200	acima de 200	-	0 a 3	acima de 3
	6 anos	0 a 30	30 a 80	80 a 100	0 a 200	200 a 500	acima de 500	0 a 3	3 a 10	acima de 10
	10 anos	0 a 50	50 a 80	80 a 100	0 a 500	500 a 1.000	acima de 1.000	0 a 10	10 a 15	acima de 15
	16 anos	0 a 70	70 a 80	80 a 100	0 a 1.000	1.000 a 1.500	acima de 1.500	0 a 15	15 a 20	acima de 20
Valores utilizados para atestar recomposição	20 anos	0 a 80	-	80 a 100	0 a 2.000	-	acima de 2.000	0 a 25	-	acima de 25

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

\*\* Tipos de vegetação necessariamente com formação de copa.

\*\*\* Critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) > 50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) < 15cm.

\*\*\*\* A exigência do indicador "N° de espécies nativas regenerantes" não se aplica às faixas de recomposição obrigatória de 5 e 8 metros em APP, previstas exclusivamente para os imóveis até 2 Módulos Fiscais.

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

\*\*\* Critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) >50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) <15cm.

\*\*\*\* A exigência do indicador "N° de espécies nativas regenerantes" não se aplica às faixas de recomposição obrigatória de 5 e 8 metros em APP, previstas exclusivamente para os imóveis até 2 Módulos Fiscais.

**CRÍTICO:** não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio de ações corretivas mais significativas.

**REGULAR MÍNIMO:** os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.

**REGULAR ADEQUADO:** foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado.

**CRÍTICO:** não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio de ações corretivas mais significativas.

**REGULAR MÍNIMO:** os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.

**REGULAR ADEQUADO:** foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado.

**ANEXO IV - VALORES INTERMEDIÁRIOS DE REFERÊNCIA PARA OS TIPOS DE VEGETAÇÃO DO GRUPO III**

<b>Grupo III - Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com influência fluvial, marinha ou fluviomarinha; e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude)</b>				
	<b>Indicador</b>	<b>Cobertura do solo com vegetação naiva (%) *</b>		
	<b>Nível de adequação</b>	<b>Crítico</b>	<b>Regular mínimo</b>	<b>Regular adequado</b>
<b>Valores intermediários de referência</b>	<b>2 anos</b>	0 a 10	10 a 70	70 a 100
	<b>4 anos</b>	0 a 20	20 a 80	80 a 100
	<b>6 anos</b>	0 a 30	30 a 80	80 a 100
	<b>10 anos</b>	0 a 50	50 a 80	80 a 100
	<b>16 anos</b>	0 a 70	70 a 80	80 a 100
<b>Valores usados para atestar recoposição</b>	<b>20 anos</b>	<b>0 a 80</b>	<b>-</b>	<b>80 a 100</b>

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

**CRÍTICO:** não foram atingidos os valores mínimos esperados no prazo determinado e será exigida a readequação do projeto por meio de ações corretivas mais significativas.

**REGULAR MÍNIMO:** os valores estão dentro da margem de tolerância para o prazo determinado e cumprem as exigências mínimas, porém os valores são inferiores ao esperado, o que indica a necessidade da realização de ações corretivas para não comprometer os resultados futuros.

**REGULAR ADEQUADO:** foram atingidos os valores esperados para o prazo determinado.

**ANEXO V - VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS PARA ATESTAR A RECOMPOSIÇÃO**

<b>Tipo de vegetação</b>	<b>Indicador e Unidade de Medida</b>		
	<b>Cobertura do solo com vegetação nativa (%) *</b>	<b>Densidade de indivíduos nativos regenerantes (Ind./ha) ***</b>	<b>Número de espécies nativas regenerantes (n° spp.) ***/****</b>
<b>Grupo I Florestas Ombrófilas e Estacionais *</b>	80 a 100	acima de 3.000	acima de 30
<b>Grupo II Cerradaõ ou Cerrado Sentido Restrito</b>	80 a 100	acima de 2.000	acima de 25
<b>Grupo III Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com influência fluvial, marinha ou fluviomarinha, e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude),</b>	80 a 100		

\* Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os prazos e limites percentuais de exóticas previstos em lei e regulamentações específicas.

\*\* Tipos de vegetação necessariamente com formação de copa.

\*\*\* Critério de inclusão dos regenerantes: altura (h) > 50cm e circunferência medida à altura do peito (CAP) < 15cm.

\*\*\*\* A exigência do indicador "N° de espécies nativas regenerantes" não se aplica às faixas de recomposição obrigatória de 5 e 8 metros em APP, previstas exclusivamente para os imóveis até 2 Módulos Fiscais.

**ANEXO VI - VALORES DE REFERÊNCIA UTILIZADOS PARA ATESTAR A RECOMPOSIÇÃO**

<b>Área de monitoramento (ha) = A</b>	<b>Número de parcelas amostrais</b>
$A \leq 1$	5
$A > 1$	n° de hectares + 4 *

\*Limitado a um número máximo de 50 parcelas, independentemente da área do projeto.

**Observação** - Caso o cálculo do erro padrão aplicado aos resultados do monitoramento na área em recomposição específica do imóvel aponte para a possibilidade de aplicação de parcelas em número inferior ao indicado na fórmula para o cálculo do número de parcelas descrito na Tabela acima, poderá ser aplicado o número de parcelas com suficiência amostral adequada para representar a heterogeneidade da área, desde que sem prejuízo à eficácia da medição.

**ANEXO VII - CÁLCULO DO NÚMERO (N) DE PARCELAS POR UNIDADE DE MONITORAMENTO (ADAPTADO DA TABELA - CÁLCULO DE NÚMERO)**

**(N) NÚMERO DE PARCELAS POR UNIDADE DE MONITORAMENTO**

Área de monitoramento (ha) = A	Número de parcelas amostrais
A < 2	5
2 A 4	6
4 A 6	7
6 A 8	8
8 A 10	9
A ≥ 10	10

O Protocolo Simplificado por Parcelas é passível de aplicação em imóveis com área superior a quatro Módulos Fiscais e passivo inferior a 10ha ou em imóveis com área até quatro Módulos Fiscais.

**ANEXO VIII - CHECKLIST DE MONITORAMENTO PARA O PROTOCOLO SIMPLIFICADO DE AVALIAÇÃO POR CAMINHAMENTO**

**(N) NÚMERO DE PARCELAS POR UNIDADE DE MONITORAMENTO**

Tipo de vegetação	Classes de valores para cada indicador		
	Cobertura do solo com vegetação nativa (%)	Densidade de indivíduos regenerantes (Ind./ha)	Número de espécies nativas regenerantes
Florestas Ombrófilas e Estacionais	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%	( ) 0 - 200 indivíduos ( ) 200 - 1.000 ind. ( ) 1.000 - 2.000 ind. ( ) 2.000 - 2.500 ind. ( ) 2.500 - 3.000 ind. ( ) acima de 3.000 ind.	( ) 0 a 3 espécies ( ) 3 a 10 espécies ( ) 10 a 20 espécies ( ) 20 a 25 espécies ( ) 25 a 30 espécies ( ) acima de 30 espécies
Cerrado e Cerrado Sentido Restrito	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%	( ) 0 - 200 indivíduos ( ) 200 - 500 ind. ( ) 500 - 1.000 ind. ( ) 1.000 - 1.500 ind. ( ) 1.500 - 2.000 ind. ( ) acima de 2.000 ind.	( ) 0 a 3 espécies ( ) 3 a 10 espécies ( ) 10 a 15 espécies ( ) 15 a 20 espécies ( ) 20 a 25 espécies ( ) acima de 25 espécies
Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com Influência fluvial, marinha ou fluviomarina; e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude)	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%	Não se aplica	Não se aplica

Florestas Ombrófilas e Estacionais	
Indicador	Classes de valores *
Cobertura do solo com vegetação nativa (%)	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%
Densidade de indivíduos regenerantes (ind./ha)	( ) 0 - 200 indivíduos ( ) 200 - 1.000 indivíduos ( ) 1.000 - 2.000 indivíduos ( ) 2.000 - 2.500 indivíduos ( ) 2.500 - 3.000 indivíduos ( ) acima de 3.000
Número de espécies nativas regenerantes	( ) 0 a 3 espécies ( ) 3 a 10 espécies ( ) 10 a 20 espécies ( ) 20 a 25 espécies ( ) 25 a 30 espécies ( ) acima de 30 espécies

\*Caso o valor obtido em campo conste em duas classes, deve ser selecionada a maior classe.

Ex.: se o valor obtido em campo para o indicador de "Cobertura do solo com vegetação nativa (%)" foi 15%, deve ser selecionada a classe "15 a 30%"

Cerradão ou Cerrado Sentido Restrito	
Indicador	Classes de valores *
Cobertura do solo com vegetação nativa (%)	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%
Densidade de indivíduos regenerantes (ind./ha)	( ) 0 - 200 indivíduos ( ) 200 - 500 indivíduos ( ) 500 - 1.000 indivíduos ( ) 1.000 - 1.500 indivíduos ( ) 1.500 - 2.000 indivíduos ( ) acima de 2.000
Número de espécies nativas regenerantes	( ) 0 a 3 espécies ( ) 3 a 10 espécies ( ) 10 a 15 espécies ( ) 15 a 20 espécies ( ) 20 a 25 espécies ( ) acima de 25 espécies

\*Caso o valor obtido em campo conste em duas classes, deve ser selecionada a maior classe.

Ex.: se o valor obtido em campo para o indicador de "Cobertura do solo com vegetação nativa (%)" foi 15%, deve ser selecionada a classe "15 a 30%"

Campos e Campos Cerrados (formações campestres); Formações Pioneiras com influência fluvial, marinha ou fluviomarinha; e Refúgios Vegetacionais (campos de altitude)	
Indicador	Classes de valores *
Cobertura do solo com vegetação nativa (%)	( ) 0 a 15% ( ) 15 a 30% ( ) 30 a 50% ( ) 50 a 70% ( ) 70 a 80% ( ) > 80%
Densidade de indivíduos regenerantes (ind./ha)	Não se aplica
Número de espécies nativas regenerantes	Não se aplica

\*Caso o valor obtido em campo conste em duas classes, deve ser selecionada a maior classe.

Ex.: se o valor obtido em campo para o indicador de "Cobertura do solo com vegetação nativa (%)" foi 15%, deve ser selecionada a classe "15 a 30%"

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SIMA Nº 5, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

*Altera dispositivo da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 4, de 1º/10/2021, que aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas.*

Os SECRETÁRIOS DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO e DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

**Artigo 1º** - O artigo 15 da Resolução Conjunta SAA/SIMA nº 4, de 1º de outubro de 2021, que aprova o Manual Técnico Operacional - Volume I com as orientações, as diretrizes e os critérios aplicáveis à recomposição da vegetação nativa, para regularização ambiental dos imóveis rurais, os procedimentos para sua aplicação e contribui para alcance dos objetivos do Decreto nº 65.881 de 20 de julho de 2021, e dá providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 15 - Esta Resolução e Manual Técnico Operacional - Volume I aplicam-se aos projetos de recomposição de vegetação relacionados com a regularização ambiental de imóveis rurais já aprovados ou em aprovação, salvo nos casos em que haja determinação judicial em sentido contrário.” (NR)

**Artigo 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

(SIMA-PRC-2021/00073).

Publicado no Gabinete do Secretário (Agricultura e Abastecimento), aos 23 de outubro de 2021.

## RESOLUÇÃO SEMIL Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

*Dispõe sobre critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.*

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, haja vista o disposto nos autos do processo SEI sob nº 020.00000315/2023-87, e

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para a reposição florestal prevista nas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis Estaduais nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente;

Considerando a importância da vegetação nativa para a conservação dos recursos hídricos e segurança hídrica e para a manutenção e recuperação da conectividade entre fragmentos visando à conservação da biodiversidade; e

Considerando a necessidade de assegurar, no mínimo, a equivalência em importância ambiental entre as áreas de supressão autorizada de vegetação e as áreas para a respectiva compensação ou reposição,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Esta Resolução estabelece critérios e parâmetros para a compensação ambiental devida em razão da emissão de autorização, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb, para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP em áreas rurais e urbanas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto nesta Resolução será aplicado, sem prejuízo e complementarmente a outras disposições e compensações definidas na legislação em vigor, incluindo as compensações previstas em legislação municipal, prevalecendo a norma mais restritiva.

**Artigo 2º** - A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Estado de São Paulo deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial as Leis Federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, e seus regulamentos.

§ 1º - Deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções Conama nº 10/1993, Conama nº 7/1996, Conama nº 417/2009, e Conama nº 423/2010, e a Resolução Conjunta SMA-Ibama-SP nº 01/1994, ou as que vierem a sucedê-las.

§ 2º - Para o Bioma Cerrado, deverão ser considerados os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e na Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009, ou na que vier a sucedê-la.

**Artigo 3º** - Os critérios para a definição da compensação previstos nesta Resolução serão aplicados considerando o mapa e a tabela de “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, que constituem os Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

§ 1º - O mapa foi elaborado com base na cobertura de vegetação nativa por município, na redução do risco de extinção proporcionado pela restauração, no índice de criticidade hídrica quantitativa com reservatórios, na suscetibilidade dos solos à erosão hídrica, na projeção de variabilidade de temperatura e no déficit percentual de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente por município.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Resolução, as Unidades de Conservação de Proteção Integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação são equiparadas às áreas de Muito Alta Prioridade para restauração da vegetação nativa indicadas nos Anexos I e II.

§ 3º - Quando indicado nos Planos de Manejo, áreas inseridas em Zonas de Amortecimento, em corredores ecológicos e em Unidades de Conservação de Uso Sustentável poderão ser recategorizadas em classe de maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa em relação ao mapa e tabela dos Anexos I e II.

§ 4º - Os Anexos I e II estão disponíveis no portal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística no endereço eletrônico <https://semil.sp.gov.br/sma/programanascentes/>.

**Artigo 4º** - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para supressão de vegetação nativa deverá atender aos seguintes critérios:

§ 1º - No caso de vegetação sucessora em estágio inicial de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 1,25 (uma vírgula vinte cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente

a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 1,8 (uma vírgula oito) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 2º - No caso de vegetação sucessora em estágio médio de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 2,5 (duas vírgula cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

§ 3º - No caso de vegetação primária ou vegetação sucessora em estágio avançado de regeneração localizada em:

I - Área inserida na categoria de Baixa Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

II - Área inserida na categoria de Média Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

III - Área inserida na categoria de Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 5 (cinco) vezes a área autorizada;

IV - Área inserida na categoria de Muito Alta Prioridade, conforme o mapa “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”: deverá ser compensada em área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 4º - Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto

no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração em perímetro urbano definido pelo Município para fins de implantação de obras de infraestrutura consideradas de utilidade pública pela mesma lei.

§ 5º - Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

§ 6º - Para a vegetação campestre de cerrado deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada.

**Artigo 5º** - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa inferior ou igual a 5% (cinco por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 25 para 1;

II - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa entre 5 (cinco) e 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

III - Corte de árvores nativas isoladas localizadas em Municípios com índice de cobertura vegetal nativa igual ou superior a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante do Anexo II: deverá ser compensada na proporção de 10 para 1;

IV - Corte de árvores nativas isoladas ameaçadas de extinção deverá ser compensada na proporção de 30 para 1 qualquer que seja a sua localização.

§ 1º - Nos casos em que a compensação for realizada por restauração ecológica, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, o número de árvores a compensar, nos termos deste artigo, deverá ser convertido em área, observando-se a proporção de 1.000 árvores por um hectare.

§ 2º - Para efeito da aplicação desta Resolução, são consideradas árvores nativas isoladas os exemplares arbóreos de espécies nativas com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

**Artigo 6º** - A compensação ambiental no caso de emissão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá atender aos seguintes critérios:

I - No caso de áreas inseridas na categoria de Baixa Prioridade, do mapa e da tabela “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,2 (um vírgula duas) vezes a área autorizada;

II - No caso de áreas inseridas na categoria de Média Prioridade, do mapa e da tabela

“Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,4 (um vírgula quatro) vezes a área autorizada;

III - No caso de áreas inseridas na categoria de Alta Prioridade, do mapa e da tabela “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 1,6 (um vírgula seis) vezes a área autorizada;

IV - No caso de áreas inseridas na categoria de Muito Alta Prioridade, do mapa e da tabela “Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa”, Anexos I e II, deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada.

§ 1º - No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista nos incisos I a IV deste artigo deverá ser somada à compensação estabelecida no artigo 5º desta Resolução.

§ 2º - Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras públicas ou privadas de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

**Artigo 7º** - A compensação de que tratam o artigo 4º, o § 1º do artigo 5º e o artigo 6º deverá ser realizada mediante restauração ecológica de áreas degradadas ou na forma de preservação de vegetação remanescente, conforme disposto na legislação aplicável.

§ 1º - A compensação deverá ser efetuada preferencialmente em classe de igual ou maior prioridade para a conservação e restauração de vegetação nativa, conforme classificação definida nos Anexos I e II.

§ 2º - Caso a compensação seja realizada em classe de maior prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será reduzida como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente superior à da área da supressão (de Baixa para Média, de Média para Alta ou de Alta para Muito Alta), haverá a redução de 20% (vinte por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

II - no caso de compensação em classe dois níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Alta ou de Média para Muito Alta), haverá a redução de 30% (trinta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver;

III - no caso de compensação em classe três níveis superiores à da área da supressão (de Baixa para Muito Alta) haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) da área a restaurar, observado o limite mínimo previsto em lei, se houver.

§ 3º - Caso a compensação seja realizada em classe de menor prioridade em relação à área da supressão, conforme classificação indicada nos Anexos I e II, a área da compensação será aumentada como segue:

I - no caso de compensação em classe imediatamente inferior à da área da supressão

(de Média para Baixa, de Alta para Média ou de Muito Alta para Alta), haverá o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) da área a restaurar;

II - no caso de compensação em classe dois níveis inferiores à da área da supressão (de Alta para Baixa ou de Muito Alta para Média), haverá o aumento de 45% (quarenta e cinco por cento) da área a restaurar;

III - no caso de compensação em classe três níveis inferiores à da área da supressão (de Muito Alta para Baixa), haverá o aumento de 100% (cem por cento) da área a restaurar.

§ 4º - A compensação devida pelo corte de árvores nativas isoladas, por intervenção em APP desprovida de vegetação e pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração em área inferior a 1.000 m<sup>2</sup>, desde que autorizada em processos de licenciamento que não envolvam avaliação de impacto poderá ser feita por meio de plantio de mudas de espécies nativas sem o objetivo de restauração ecológica.

§ 5º - Caberá ao detentor da obrigação de restauração a identificação da área a ser restaurada.

**Artigo 8º** - Poderão ser utilizadas como áreas para compensação:

I - Áreas públicas, desde que haja anuência do órgão gestor e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos;

II - Áreas particulares, desde que haja anuência do proprietário, comprovada a domínialidade, e que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos.

**Artigo 9º** - Quando a compensação for realizada por meio da restauração ecológica de Áreas de Preservação Permanente em imóveis rurais de terceiros, deverão ser abrangidas integralmente as faixas de recuperação obrigatória previstas no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação, utilizando-se unicamente espécies nativas.

**Artigo 10** - A compensação ambiental exigida em processos de licenciamento poderá ser feita com a recomposição de área de Reserva Legal de imóveis de terceiros, desde que atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - que o imóvel esteja localizado em área de prioridade alta e muito alta;

II - que a Reserva Legal seja instituída integralmente dentro do imóvel;

III - que somente sejam utilizadas espécies nativas; e

IV - que não haja Termo de Compromisso anteriormente firmado.

**Artigo 11** - A classe de prioridade dos projetos da Prateleira do Programa Nascentes, a que se refere o inciso IV do artigo 9 do Decreto nº 66.550, de 07 de março de 2022, será definida observando-se a norma vigente à época do cadastramento do projeto.

§ 1º - O proponente de projeto cadastrado na Prateleira de Projetos pode, após decorrido o prazo de que trata o artigo 12 desta Resolução, optar por cancelá-lo e reapresentá-lo para sua adequação à nova classificação de prioridade, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, desde que não haja contratações vinculadas ao referido projeto.

§2º - Na situação prevista no caput, o Programa Nascentes comunicará, na Informação de Contratação de projeto a ser encaminhada à Cetesb, a classe de prioridade a ser considerada para fins de cálculo da compensação devida.

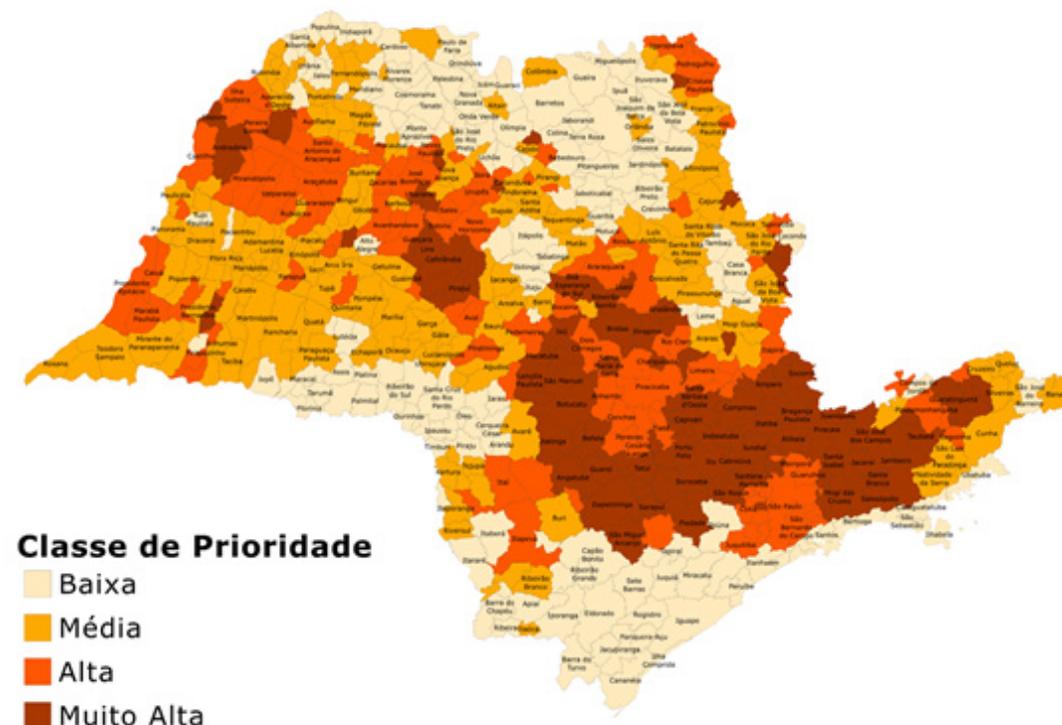
**Artigo 12** - Esta Resolução entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos com solicitação de Autorização de supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou intervenção em Área de Preservação Permanente protocolizados a partir de tal data.

**Artigo 13** - Fica revogada a Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017.

São Paulo, na data da assinatura digital

**Natália Resende Andrade Ávila**  
Secretária de Estado

**ANEXO I - MAPA DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.**



**ANEXO II - ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL NATIVA E CLASSE DE PRIORIDADE PARA RESTAURAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA.**

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Adamantina	41.128	3.695	9,0	Média
Adolfo	21.143	1.556	7,4	Muito Alta
Aguai	47.503	6.260	13,2	Baixa
Águas da Prata	14.312	5.111	35,7	Muito Alta
Águas de Lindóia	5.968	1.385	23,2	Muito Alta
Águas de Santa Bárbara	40.501	7.008	17,3	Baixa
Águas de São Pedro	361	55	15,3	Alta
Agudos	96.689	20.279	21,0	Média
Alambari	15.912	3.487	21,9	Muito Alta
Alfredo Marcondes	11.925	949	8,0	Alta
Altair	31.352	5.090	16,2	Média
Altinópolis	92.989	22.340	24,0	Média
Alto Alegre	31.905	4.014	12,6	Baixa
Alumínio	8.403	2.371	28,2	Muito Alta
Álvares Florence	36.163	4.642	12,8	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Álvares Machado	34.735	3.697	10,6	Muito Alta
Álvaro de Carvalho	15.315	4.235	27,7	Média
Alvinlândia	8.510	2.159	25,4	Média
Americana	13.307	1.605	12,1	Alta
Américo Brasiliense	12.250	1.805	14,7	Média
Américo de Campos	25.375	3.359	13,2	Baixa
Amparo	44.597	10.096	22,6	Muito Alta
Analândia	32.659	8.712	26,7	Muito Alta
Andradina	96.474	10.185	10,6	Muito Alta
Angatuba	102.805	21.023	20,4	Muito Alta
Anhembi	73.717	15.896	21,6	Alta
Anhumas	32.034	4.428	13,8	Média
Aparecida	12.179	3.176	26,1	Muito Alta
Aparecida d'Oeste	17.885	1.959	11,0	Média
Apiaí	97.567	64.431	66,0	Baixa
Araçariguama	14.583	6.747	46,3	Muito Alta
Araçatuba	116.830	7.930	6,8	Alta
Araçoiaba da Serra	25.549	5.855	22,9	Muito Alta
Aramina	20.316	1.670	8,2	Média
Arandu	28.981	2.458	8,5	Baixa
Arapeí	15.524	6.333	40,8	Média
Araraquara	100.445	13.318	13,3	Alta
Araras	64.422	7.752	12,0	Média
Arco-Íris	26.427	3.631	13,7	Média
Arealva	50.625	6.806	13,4	Média
Areias	30.403	13.077	43,0	Média
Areiópolis	8.569	666	7,8	Muito Alta
Ariranha	13.271	1.344	10,1	Média
Artur Nogueira	17.783	1.969	11,1	Alta
Arujá	9.591	3.987	41,6	Muito Alta
Aspásia	6.913	676	9,8	Média
Assis	46.066	7.462	16,2	Baixa
Atibaia	47.834	15.661	32,7	Muito Alta
Auriflama	43.403	5.285	12,2	Média
Avai	54.122	9.003	16,6	Alta
Avanhandava	33.803	3.711	11,0	Alta
Avaré	121.579	16.245	13,4	Média
Bady Bassitt	10.992	1.191	10,8	Alta
Balbinos	9.095	946	10,4	Muito Alta
Bálsamo	15.102	1.506	10,0	Baixa
Bananal	61.669	31.585	51,2	Média
Barão de Antonina	15.350	2.513	16,4	Baixa
Barbosa	20.539	2.373	11,6	Média
Bariri	44.051	3.236	7,3	Média
Barra Bonita	15.006	1.171	7,8	Muito Alta
Barra do Chapéu	40.518	18.788	46,4	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Barra do Turvo	100.603	76.767	76,3	Baixa
Barretos	156.491	21.499	13,7	Baixa
Barrinha	14.582	2.195	15,1	Baixa
Barueri	6.412	1.189	18,5	Alta
Bastos	17.193	2.090	12,2	Média
Batatais	84.738	11.315	13,4	Baixa
Bauru	67.346	13.366	19,8	Média
Bebedouro	68.313	6.666	9,8	Baixa
Bento de Abreu	30.155	3.664	12,2	Alta
Bernardino de Campos	24.458	2.431	9,9	Baixa
Bertioga	48.979	41.245	84,2	Baixa
Bilac	15.785	1.481	9,4	Média
Birigui	53.069	4.595	8,7	Média
Biritiba Mirim	31.762	17.757	55,9	Muito Alta
Boa Esperança do Sul	69.100	12.260	17,7	Muito Alta
Bocaina	36.547	7.371	20,2	Alta
Bofete	65.296	20.301	31,1	Muito Alta
Boituva	24.854	3.654	14,7	Muito Alta
Bom Jesus dos Perdões	10.837	5.904	54,5	Muito Alta
Bom Sucesso de Itararé	13.444	6.631	49,3	Média
Borá	11.816	1.870	15,8	Baixa
Boracéia	11.976	947	7,9	Baixa
Borborema	55.308	5.060	9,1	Baixa
Borebi	34.878	4.928	14,1	Alta
Botucatu	148.174	29.249	19,7	Muito Alta
Bragança Paulista	51.308	10.417	20,3	Muito Alta
Braúna	19.507	2.228	11,4	Muito Alta
Brejo Alegre	10.569	899	8,5	Média
Brodowski	28.010	3.646	13,0	Média
Brotas	110.258	21.315	19,3	Muito Alta
Buri	119.540	29.056	24,3	Média
Buritama	32.673	2.648	8,1	Média
Buritizal	26.609	5.264	19,8	Média
Cabrália Paulista	23.997	4.139	17,2	Alta
Cabreúva	26.021	12.246	47,1	Muito Alta
Caçapava	37.003	6.671	18,0	Muito Alta
Cachoeira Paulista	28.784	4.485	15,6	Muito Alta
Caconde	47.103	9.941	21,1	Baixa
Cafelândia	92.116	12.544	13,6	Muito Alta
Caiaçu	25.300	3.558	14,1	Média
Caieiras	9.721	3.395	34,9	Muito Alta
Caiuá	55.293	4.858	8,8	Alta
Cajamar	13.081	3.285	25,1	Muito Alta
Cajati	45.469	27.488	60,5	Baixa
Cajobi	17.732	1.991	11,2	Média
Cajuru	66.023	16.508	25,0	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Campina do Monte Alegre	18.532	4.899	26,4	Alta
Campinas	79.490	11.435	14,4	Muito Alta
Campo Limpo Paulista	7.928	2.493	31,4	Muito Alta
Campos do Jordão	28.887	21.115	73,1	Baixa
Campos Novos Paulista	48.497	7.422	15,3	Baixa
Cananéia	124.738	106.399	85,3	Baixa
Canas	5.291	592	11,2	Muito Alta
Cândido Mota	59.688	3.888	6,5	Baixa
Cândido Rodrigues	7.081	774	10,9	Média
Canitar	5.758	505	8,8	Baixa
Capão Bonito	163.993	66.278	40,4	Baixa
Capela do Alto	17.023	3.621	21,3	Muito Alta
Capivari	32.329	5.002	15,5	Muito Alta
Caraguatatuba	48.309	37.235	77,1	Baixa
Carapicuíba	3.618	432	12,0	Alta
Cardoso	64.012	7.928	12,4	Baixa
Casa Branca	86.454	11.934	13,8	Baixa
Cássia dos Coqueiros	19.194	4.574	23,8	Muito Alta
Castilho	106.678	18.414	17,3	Alta
Catanduva	29.193	2.980	10,2	Média
Catiguá	14.632	1.857	12,7	Alta
Cedral	19.693	2.082	10,6	Média
Cerqueira César	51.336	5.744	11,2	Baixa
Cerquilha	12.758	1.292	10,1	Muito Alta
Cesário Lange	19.110	2.344	12,3	Alta
Charqueada	17.546	3.266	18,6	Muito Alta
Chavantes	18.841	2.169	11,5	Baixa
Clementina	16.876	1.780	10,5	Alta
Colina	42.343	3.774	8,9	Baixa
Colômbia	72.796	10.146	13,9	Média
Conchal	18.389	1.433	7,8	Muito Alta
Conchas	46.660	8.637	18,5	Alta
Cordeirópolis	13.777	1.220	8,9	Muito Alta
Coroados	24.742	2.418	9,8	Média
Coronel Macedo	30.387	4.495	14,8	Alta
Corumbataí	28.051	6.040	21,5	Muito Alta
Cosmópolis	15.535	2.375	15,3	Alta
Cosmorama	44.037	5.388	12,2	Baixa
Cotia	32.391	19.262	59,5	Alta
Cravinhos	31.036	2.594	8,4	Baixa
Cristais Paulista	38.492	7.060	18,3	Alta
Cruzália	14.870	553	3,7	Baixa
Cruzeiro	30.553	11.198	36,7	Média
Cubatão	14.274	9.990	70,0	Baixa
Cunha	140.845	48.598	34,5	Média
Descalvado	75.384	16.169	21,4	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Diadema	3.076	341	11,1	Alta
Dirce Reis	8.828	1.337	15,2	Média
Divinolândia	22.237	4.820	21,7	Muito Alta
Dobrada	14.972	1.037	6,9	Baixa
Dois Córregos	63.296	8.092	12,8	Alta
Dolcinópolis	7.824	648	8,3	Baixa
Dourado	20.593	5.602	27,2	Média
Dracena	48.784	4.622	9,5	Média
Duartina	26.486	4.843	18,3	Média
Dumont	11.136	775	7,0	Baixa
Echaporã	51.516	11.541	22,4	Média
Eldorado	165.079	136.383	82,6	Baixa
Elias Fausto	20.242	2.470	12,2	Muito Alta
Elisiário	9.222	1.464	15,9	Muito Alta
Embaúba	8.326	871	10,5	Baixa
Embu das Artes	7.033	2.509	35,7	Muito Alta
Embu-Guaçu	15.503	9.044	58,3	Alta
Emilianópolis	22.368	2.382	10,6	Média
Engenheiro Coelho	10.991	1.206	11,0	Média
Espírito Santo do Pinhal	38.896	7.712	19,8	Alta
Espírito Santo do Turvo	19.308	2.098	10,9	Média
Estiva Gerbi	7.499	859	11,5	Média
Estrela do Norte	29.702	2.904	9,8	Alta
Estrela d'Oeste	26.367	3.503	13,3	Média
Euclides da Cunha Paulista	57.524	5.658	9,8	Média
Fartura	43.012	6.081	14,1	Média
Fernando Prestes	17.052	2.118	12,4	Média
Fernandópolis	54.980	6.654	12,1	Média
Fernão	10.064	2.101	20,9	Média
Ferraz de Vasconcelos	2.914	631	21,7	Muito Alta
Flora Rica	22.476	2.129	9,5	Média
Floreal	20.403	2.229	10,9	Média
Flórida Paulista	52.518	4.807	9,2	Média
Florínea	22.711	1.190	5,2	Baixa
Franca	60.396	10.041	16,6	Média
Francisco Morato	4.881	1.494	30,6	Alta
Franco da Rocha	13.279	5.386	40,6	Muito Alta
Gabriel Monteiro	13.851	1.854	13,4	Média
Gália	35.787	8.398	23,5	Média
Garça	55.407	11.994	21,6	Média
Gastão Vidigal	18.092	2.156	11,9	Alta
Gavião Peixoto	24.397	2.556	10,5	Alta
General Salgado	49.330	6.714	13,6	Média
Getulina	67.539	9.018	13,4	Média
Glicério	27.282	2.420	8,9	Média
Guaiçara	27.126	2.254	8,3	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Guaimbê	21.803	2.501	11,5	Média
Guáira	125.767	12.691	10,1	Baixa
Guapiaçu	32.542	3.648	11,2	Baixa
Guapiara	40.734	18.179	44,6	Baixa
Guará	36.338	2.858	7,9	Baixa
Guaraçaí	56.994	8.853	15,5	Alta
Guaraci	63.954	7.046	11,0	Baixa
Guarani d'Oeste	8.557	951	11,1	Média
Guarantã	46.255	6.798	14,7	Muito Alta
Guararapes	95.533	10.420	10,9	Alta
Guararema	27.141	7.568	27,9	Muito Alta
Guaratinguetá	75.147	24.809	33,0	Muito Alta
Guareí	56.760	13.295	23,4	Muito Alta
Guariba	26.982	1.792	6,6	Baixa
Guarujá	14.336	8.337	58,2	Baixa
Guarulhos	31.894	12.190	38,2	Alta
Guataparã	41.352	5.415	13,1	Média
Guzolândia	25.222	2.828	11,2	Alta
Herculândia	36.480	2.355	6,5	Alta
Holambra	6.465	944	14,6	Alta
Hortolândia	6.179	277	4,5	Muito Alta
Iacanga	54.733	7.466	13,6	Média
Iacri	32.240	3.970	12,3	Média
Iaras	40.133	7.497	18,7	Baixa
Ibaté	29.069	5.326	18,3	Muito Alta
Ibirá	27.078	3.767	13,9	Alta
Ibirarema	22.843	1.479	6,5	Baixa
Ibitinga	69.088	8.219	11,9	Baixa
Ibiúna	105.717	65.635	62,1	Baixa
Icém	36.228	5.335	14,7	Baixa
Iepê	59.627	5.296	8,9	Baixa
Igaraçu do Tietê	9.767	600	6,1	Muito Alta
Igarapava	46.820	8.334	17,8	Alta
Igaratá	29.302	9.392	32,1	Muito Alta
Iguape	197.953	171.735	86,8	Baixa
Ilha Comprida	18.908	13.362	70,7	Baixa
Ilha Solteira	64.750	3.923	6,1	Alta
Ilhabela	34.168	32.162	94,1	Baixa
Indaiatuba	31.118	4.507	14,5	Muito Alta
Indiana	12.701	1.878	14,8	Média
Indiaporã	27.930	2.658	9,5	Baixa
Inúbia Paulista	8.663	1.081	12,5	Média
Ipaussu	20.798	2.821	13,6	Baixa
Iperó	17.012	6.449	37,9	Muito Alta
Ipeúna	19.047	4.338	22,8	Alta
Ipirá	14.078	1.785	12,7	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Iporanga	116.172	105.583	90,9	Baixa
Ipuã	46.549	3.735	8,0	Baixa
Iracemópolis	11.559	1.502	13,0	Muito Alta
Irapuã	25.779	3.878	15,0	Alta
Irapuru	21.474	1.786	8,3	Baixa
Itaberá	110.003	22.671	20,6	Baixa
Itaí	108.850	14.558	13,4	Alta
Itajobi	50.325	5.401	10,7	Média
Itaju	22.821	2.477	10,9	Baixa
Itanhaém	59.889	51.423	85,9	Baixa
Itaoca	18.438	9.627	52,2	Média
Itapecerica da Serra	15.069	8.012	53,2	Alta
Itapetininga	178.863	40.730	22,8	Muito Alta
Itapeva	182.464	38.281	21,0	Alta
Itapevi	8.258	3.151	38,2	Alta
Itapira	51.789	9.583	18,5	Alta
Itapirapuã Paulista	40.570	18.759	46,2	Baixa
Itápolis	99.565	10.188	10,2	Baixa
Itaporanga	50.847	9.116	17,9	Média
Itapuí	14.089	708	5,0	Alta
Itapura	32.545	2.344	7,2	Muito Alta
Itaquaquecetuba	8.212	1.051	12,8	Muito Alta
Itararé	100.027	21.915	21,9	Baixa
Itariri	27.312	20.813	76,2	Baixa
Itatiba	32.304	6.975	21,6	Muito Alta
Itatinga	97.942	16.189	16,5	Muito Alta
Itirapina	56.320	12.962	23,0	Muito Alta
Itirapuã	16.058	3.040	18,9	Alta
Itobi	13.914	2.181	15,7	Alta
Itu	64.024	16.543	25,8	Muito Alta
Itupeva	20.046	4.623	23,1	Muito Alta
Ituverava	70.445	7.506	10,7	Baixa
Jaborandi	27.343	2.227	8,1	Baixa
Jaboticabal	70.658	4.193	5,9	Baixa
Jacareí	46.383	8.603	18,5	Muito Alta
Jaci	14.502	1.642	11,3	Muito Alta
Jacupiranga	70.377	49.971	71,0	Baixa
Jaguariúna	14.135	2.193	15,5	Muito Alta
Jales	36.848	4.194	11,4	Baixa
Jambeiro	18.411	5.040	27,4	Muito Alta
Jandira	1.750	309	17,6	Alta
Jardinópolis	50.253	6.125	12,2	Baixa
Jarinu	20.761	6.571	31,7	Muito Alta
Jaú	68.692	5.450	7,9	Muito Alta
Jeriquara	14.096	1.794	12,7	Muito Alta
Joanópolis	37.353	12.334	33,0	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
João Ramalho	41.645	4.554	10,9	Média
José Bonifácio	86.044	8.829	10,3	Alta
Júlio Mesquita	12.817	1.802	14,1	Alta
Jumirim	5.661	900	15,9	Muito Alta
Jundiá	43.103	15.355	35,6	Muito Alta
Junqueirópolis	58.375	5.407	9,3	Média
Juquiá	81.253	63.948	78,7	Baixa
Juquitiba	52.206	42.925	82,2	Alta
Lagoinha	25.535	6.250	24,5	Alta
Laranjal Paulista	38.457	4.276	11,1	Alta
Lavínia	53.817	6.100	11,3	Alta
Lavrinhas	16.674	5.399	32,4	Média
Leme	40.307	5.069	12,6	Baixa
Lençóis Paulista	80.827	8.019	9,9	Muito Alta
Limeira	58.048	6.913	11,9	Alta
Lindóia	4.856	1.180	24,3	Muito Alta
Lins	57.050	6.069	10,6	Muito Alta
Lorena	41.402	8.752	21,1	Muito Alta
Lourdes	11.361	1.585	14,0	Alta
Louveira	5.563	1.359	24,4	Muito Alta
Lucélia	31.469	3.245	10,3	Média
Lucianópolis	19.003	3.355	17,7	Média
Luiz Antônio	59.841	17.253	28,8	Média
Luiziânia	16.649	2.505	15,0	Média
Lupércio	15.460	4.108	26,6	Média
Lutécia	47.472	7.094	14,9	Baixa
Macatuba	22.566	2.080	9,2	Muito Alta
Macaubal	24.774	3.255	13,1	Média
Macedônia	32.752	3.812	11,6	Média
Magda	31.192	5.782	18,5	Média
Mairinque	21.041	7.656	36,4	Muito Alta
Mairiporã	32.083	19.225	59,9	Alta
Manduri	22.881	2.641	11,5	Baixa
Marabá Paulista	91.754	8.219	9,0	Alta
Maracaí	53.269	3.371	6,3	Baixa
Marapoama	11.241	1.101	9,8	Alta
Mariápolis	7.792	827	10,6	Média
Mariápolis	18.584	1.166	6,3	Média
Marília	116.937	24.695	21,1	Média
Martinópolis	125.307	15.668	12,5	Média
Matão	52.499	8.272	15,8	Média
Mauá	6.172	1.124	18,2	Alta
Mendonça	19.457	2.285	11,7	Média
Meridiano	22.769	3.774	16,6	Baixa
Mesópolis	14.892	1.173	7,9	Baixa
Miguelópolis	81.892	5.629	6,9	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Mineiros do Tietê	21.284	2.121	10,0	Muito Alta
Mira Estrela	21.579	1.905	8,8	Baixa
Miracatu	100.008	80.935	80,9	Baixa
Mirandópolis	91.858	10.998	12,0	Alta
Mirante do Paranapanema	123.944	8.888	7,2	Média
Mirassol	24.372	2.510	10,3	Média
Mirassolândia	16.590	2.081	12,5	Baixa
Mococa	85.379	16.925	19,8	Média
Mogi das Cruzes	71.268	28.064	39,4	Muito Alta
Mogi Guaçu	81.097	10.299	12,7	Média
Mogi Mirim	49.829	4.605	9,2	Média
Mombuca	13.311	2.267	17,0	Muito Alta
Monções	10.421	1.238	11,9	Alta
Mongaguá	14.193	11.974	84,4	Baixa
Monte Alegre do Sul	11.049	3.457	31,3	Muito Alta
Monte Alto	34.713	5.271	15,2	Baixa
Monte Aprazível	49.565	5.236	10,6	Baixa
Monte Azul Paulista	26.386	2.522	9,6	Alta
Monte Castelo	23.274	3.687	15,8	Média
Monte Mor	23.978	3.509	14,6	Muito Alta
Monteiro Lobato	33.249	16.328	49,1	Média
Morro Agudo	138.852	12.325	8,9	Baixa
Morungaba	14.655	3.526	24,1	Muito Alta
Motuca	22.828	2.349	10,3	Baixa
Murutinga do Sul	25.063	3.153	12,6	Muito Alta
Nantes	28.654	2.080	7,3	Média
Narandiba	35.839	5.663	15,8	Média
Natividade da Serra	83.264	34.529	41,5	Média
Nazaré Paulista	32.619	14.466	44,3	Muito Alta
Neves Paulista	21.879	1.917	8,8	Alta
Nhandeara	43.631	5.733	13,1	Baixa
Nipoã	13.803	1.790	13,0	Alta
Nova Aliança	21.728	2.954	13,6	Média
Nova Campina	38.964	15.542	39,9	Média
Nova Canaã Paulista	12.430	1.101	8,9	Média
Nova Castilho	18.359	2.572	14,0	Média
Nova Europa	16.006	1.501	9,4	Média
Nova Granada	53.186	6.740	12,7	Baixa
Nova Guataporanga	3.503	142	4,0	Média
Nova Independência	26.496	3.216	12,1	Média
Nova Luzitânia	7.384	1.132	15,3	Média
Nova Odessa	7.388	827	11,2	Muito Alta
Novais	11.786	1.335	11,3	Baixa
Novo Horizonte	93.081	14.949	16,1	Alta
Nuporanga	34.928	3.070	8,8	Baixa
Ocaçu	30.017	7.977	26,6	Média

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Óleo	19.787	2.128	10,8	Baixa
Olímpia	80.351	12.154	15,1	Baixa
Onda Verde	24.318	2.913	12,0	Baixa
Oriente	21.851	5.531	25,3	Média
Orindiúva	24.781	3.311	13,4	Baixa
Orlândia	29.147	2.442	8,4	Média
Osasco	6.491	577	8,9	Alta
Oscar Bressane	22.164	4.292	19,4	Baixa
Oswaldo Cruz	24.828	2.918	11,8	Média
Ourinhos	29.667	3.030	10,2	Baixa
Ouro Verde	26.633	3.264	12,3	Média
Ouroeste	28.793	3.785	13,1	Baixa
Pacaembu	33.866	2.934	8,7	Média
Palestina	69.651	8.586	12,3	Baixa
Palmares Paulista	8.229	948	11,5	Alta
Palmeira d'Oeste	31.958	3.473	10,9	Baixa
Palmital	54.885	3.885	7,1	Baixa
Panorama	34.742	3.912	11,3	Média
Paraguaçu Paulista	100.304	10.562	10,5	Média
Paraibuna	80.902	26.568	32,8	Muito Alta
Paraíso	15.528	1.567	10,1	Média
Paranapanema	101.744	14.997	14,7	Alta
Paranapuã	14.027	985	7,0	Média
Parapuã	36.547	2.935	8,0	Alta
Pardinho	20.908	4.009	19,2	Muito Alta
Parquera-Açu	35.929	23.207	64,6	Baixa
Parisi	8.486	880	10,4	Média
Patrocínio Paulista	60.388	14.506	24,0	Média
Paulicéia	37.259	7.053	18,9	Média
Paulínia	13.999	1.610	11,5	Alta
Paulistânia	25.670	4.837	18,8	Média
Paulo de Faria	73.744	8.417	11,4	Baixa
Pederneiras	72.893	8.923	12,2	Alta
Pedra Bela	15.799	3.616	22,9	Muito Alta
Pedranópolis	26.037	3.054	11,7	Baixa
Pedregulho	71.237	19.880	27,9	Alta
Pedreira	10.954	2.288	20,9	Muito Alta
Pedrinhas Paulista	15.301	589	3,9	Baixa
Pedro de Toledo	67.099	60.799	90,6	Baixa
Penápolis	71.099	6.693	9,4	Alta
Pereira Barreto	97.884	7.126	7,3	Alta
Pereiras	22.332	2.480	11,1	Alta
Peruíbe	32.283	26.029	80,6	Baixa
Piacatu	23.240	3.811	16,4	Média
Piedade	74.684	34.377	46,0	Muito Alta
Pilar do Sul	68.180	21.994	32,3	Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Pindamonhangaba	72.971	22.575	30,9	Alta
Pindorama	18.470	1.959	10,6	Média
Pinhalzinho	15.510	3.543	22,8	Muito Alta
Piquerobi	48.234	3.911	8,1	Média
Piquete	17.519	8.700	49,7	Alta
Piracaia	38.519	11.501	29,9	Muito Alta
Piracicaba	137.868	23.681	17,2	Alta
Piraju	50.411	9.022	17,9	Baixa
Pirajuí	82.181	11.768	14,3	Muito Alta
Pirangi	21.600	1.863	8,6	Média
Pirapora do Bom Jesus	10.921	4.455	40,8	Muito Alta
Pirapozinho	48.067	4.324	9,0	Alta
Pirassununga	72.634	10.780	14,8	Média
Piratinga	39.770	8.803	22,1	Alta
Pitangueiras	43.041	3.451	8,0	Baixa
Planalto	29.027	4.743	16,3	Alta
Platina	32.710	3.588	11,0	Baixa
Poá	1.736	159	9,2	Alta
Poloni	13.412	1.613	12,0	Baixa
Pompéia	78.645	12.360	15,7	Média
Pongáí	18.310	1.735	9,5	Muito Alta
Pontal	35.680	3.009	8,4	Baixa
Pontalinda	21.026	2.713	12,9	Média
Pontes Gestal	21.702	3.393	15,6	Baixa
Populina	31.549	3.065	9,7	Baixa
Porangaba	26.646	4.470	16,8	Alta
Porto Feliz	55.683	8.689	15,6	Muito Alta
Porto Ferreira	24.515	3.917	16,0	Média
Potim	4.457	274	6,1	Muito Alta
Potirendaba	34.280	4.127	12,0	Média
Pracinha	6.289	397	6,3	Média
Pradópolis	16.793	1.628	9,7	Baixa
Praia Grande	14.810	10.173	68,7	Baixa
Pratânia	17.482	2.322	13,3	Muito Alta
Presidente Alves	28.736	6.702	23,3	Alta
Presidente Bernardes	74.996	9.012	12,0	Média
Presidente Epitácio	126.532	8.805	7,0	Alta
Presidente Prudente	56.269	7.467	13,3	Média
Presidente Venceslau	75.549	6.406	8,5	Média
Promissão	78.040	9.705	12,4	Alta
Quadra	20.624	2.807	13,6	Muito Alta
Quatá	65.166	9.237	14,2	Média
Queiroz	23.629	3.314	14,0	Média
Queluz	24.962	8.536	34,2	Média
Quintana	31.969	5.501	17,2	Média
Rafard	12.221	1.724	14,1	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Rancharia	158.562	18.873	11,9	Média
Redenção da Serra	30.936	9.131	29,5	Muito Alta
Regente Feijó	26.504	3.124	11,8	Média
Reginópolis	41.022	6.243	15,2	Média
Registro	72.157	40.110	55,6	Baixa
Restinga	24.518	4.193	17,1	Baixa
Ribeira	33.558	20.191	60,2	Baixa
Ribeirão Bonito	47.157	10.985	23,3	Muito Alta
Ribeirão Branco	69.725	30.601	43,9	Média
Ribeirão Corrente	14.896	1.926	12,9	Média
Ribeirão do Sul	20.339	1.893	9,3	Baixa
Ribeirão dos Índios	19.670	1.680	8,5	Média
Ribeirão Grande	33.276	21.104	63,4	Baixa
Ribeirão Pires	9.899	4.847	49,0	Alta
Ribeirão Preto	65.095	5.982	9,2	Baixa
Rifaina	16.139	5.505	34,1	Alta
Rincão	31.551	4.518	14,3	Alta
Rinópolis	35.851	4.522	12,6	Média
Rio Claro	49.563	8.216	16,6	Alta
Rio das Pedras	22.764	2.501	11,0	Muito Alta
Rio Grande da Serra	3.633	2.424	66,7	Alta
Riolândia	63.230	7.276	11,5	Média
Riversul	38.631	7.915	20,5	Média
Rosana	72.394	11.663	16,1	Média
Roseira	13.033	3.487	26,8	Alta
Rubiácea	23.721	3.046	12,8	Média
Rubinéia	22.423	1.242	5,5	Média
Sabino	31.077	3.205	10,3	Alta
Sagres	14.830	1.509	10,2	Média
Sales	30.897	5.863	19,0	Alta
Sales Oliveira	30.624	2.924	9,5	Baixa
Salesópolis	42.605	19.416	45,6	Muito Alta
Salmourão	17.289	2.227	12,9	Média
Saltinho	9.952	1.597	16,0	Alta
Salto	13.306	2.037	15,3	Muito Alta
Salto de Pirapora	28.003	6.353	22,7	Muito Alta
Salto Grande	18.938	2.350	12,4	Baixa
Sandovalina	45.517	4.006	8,8	Média
Santa Adélia	33.126	3.954	11,9	Média
Santa Albertina	27.230	2.647	9,7	Baixa
Santa Bárbara d'Oeste	27.246	2.964	10,9	Muito Alta
Santa Branca	27.172	6.965	25,6	Muito Alta
Santa Clara d'Oeste	18.260	1.417	7,8	Média
Santa Cruz da Conceição	14.995	2.638	17,6	Baixa
Santa Cruz da Esperança	14.809	4.291	29,0	Média
Santa Cruz das Palmeiras	29.531	4.517	15,3	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Santa Cruz do Rio Pardo	111.538	12.051	10,8	Baixa
Santa Ernestina	13.469	1.176	8,7	Média
Santa Fé do Sul	20.662	1.796	8,7	Média
Santa Gertrudes	9.833	1.317	13,4	Muito Alta
Santa Isabel	36.329	13.576	37,4	Muito Alta
Santa Lúcia	15.495	2.420	15,6	Média
Santa Maria da Serra	25.288	4.574	18,1	Muito Alta
Santa Mercedes	16.674	915	5,5	Alta
Santa Rita do Passa Quatro	75.436	16.546	21,9	Média
Santa Rita d'Oeste	21.056	2.437	11,6	Baixa
Santa Rosa de Viterbo	28.940	6.096	21,1	Média
Santa Salete	7.912	956	12,1	Baixa
Santana da Ponte Pensa	13.026	1.411	10,8	Média
Santana de Parnaíba	18.012	7.739	43,0	Muito Alta
Santo Anastácio	55.248	4.610	8,3	Alta
Santo André	17.586	8.404	47,8	Alta
Santo Antônio da Alegria	30.876	6.581	21,3	Média
Santo Antônio de Posse	15.363	2.006	13,1	Alta
Santo Antônio do Aracanguá	130.709	14.790	11,3	Alta
Santo Antônio do Jardim	10.786	1.796	16,7	Alta
Santo Antônio do Pinhal	13.665	6.933	50,7	Média
Santo Expedito	9.387	709	7,6	Média
Santópolis do Aguapeí	12.816	2.026	15,8	Alta
Santos	28.067	20.656	73,6	Baixa
São Bento do Sapucaí	25.155	10.156	40,4	Alta
São Bernardo do Campo	40.947	21.517	52,5	Alta
São Caetano do Sul	1.530	25	1,6	Alta
São Carlos	113.848	25.562	22,5	Alta
São Francisco	7.531	784	10,4	Média
São João da Boa Vista	51.615	9.722	18,8	Média
São João das Duas Pontes	12.940	1.829	14,1	Baixa
São João de Iracema	17.829	3.275	18,4	Média
São João do Pau d'Alho	11.794	897	7,6	Média
São Joaquim da Barra	41.181	3.239	7,9	Baixa
São José da Bela Vista	27.698	3.342	12,1	Baixa
São José do Barreiro	57.138	34.661	60,7	Baixa
São José do Rio Pardo	41.875	8.475	20,2	Média
São José do Rio Preto	42.704	3.700	8,7	Baixa
São José dos Campos	109.954	29.617	26,9	Muito Alta
São Lourenço da Serra	18.701	14.670	78,4	Alta
São Luiz do Paraitinga	61.845	22.988	37,2	Média
São Manuel	65.009	7.193	11,1	Muito Alta
São Miguel Arcanjo	93.121	27.577	29,6	Muito Alta
São Paulo	152.169	41.672	27,4	Alta
São Pedro	61.192	13.975	22,8	Alta
São Pedro do Turvo	73.090	12.531	17,1	Baixa

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
São Roque	30.699	14.296	46,6	Muito Alta
São Sebastião	40.045	35.386	88,4	Baixa
São Sebastião da Gramma	25.221	5.335	21,2	Muito Alta
São Simão	61.738	12.315	19,9	Média
São Vicente	14.963	10.382	69,4	Baixa
Sarapuí	35.303	8.953	25,4	Muito Alta
Sarutaiá	14.126	2.694	19,1	Média
Sebastianópolis do Sul	16.785	2.927	17,4	Baixa
Serra Azul	28.315	6.289	22,2	Alta
Serra Negra	20.410	4.701	23,0	Muito Alta
Serrana	12.600	1.826	14,5	Média
Sertãozinho	40.345	3.783	9,4	Baixa
Sete Barras	106.282	83.515	78,6	Baixa
Severínia	14.000	1.118	8,0	Muito Alta
Silveiras	41.508	11.793	28,4	Média
Socorro	44.783	8.540	19,1	Muito Alta
Sorocaba	44.979	8.523	19,0	Muito Alta
Sud Mennucci	59.202	4.758	8,0	Muito Alta
Sumaré	15.331	1.113	7,3	Muito Alta
Suzanápolis	32.956	3.488	10,6	Alta
Suzano	20.657	6.314	30,6	Muito Alta
Tabapuã	34.541	4.456	12,9	Baixa
Tabatinga	36.949	4.101	11,1	Baixa
Taboão da Serra	2.052	215	10,5	Alta
Taciba	60.739	7.575	12,5	Média
Taguaí	14.517	1.998	13,8	Média
Taiacu	10.636	1.088	10,2	Média
Taiúva	13.257	887	6,7	Baixa
Tambaú	56.101	12.213	21,8	Baixa
Tanabi	74.766	7.520	10,1	Baixa
Tapiraí	75.444	66.905	88,7	Baixa
Tapiratiba	22.072	5.368	24,3	Alta
Taquaral	5.392	259	4,8	Baixa
Taquaritinga	59.276	6.231	10,5	Média
Taquarituba	44.855	7.100	15,8	Média
Taquarivaí	23.089	4.249	18,4	Baixa
Tarabai	20.103	1.531	7,6	Baixa
Tarumã	30.351	1.578	5,2	Baixa
Tatuí	52.388	7.111	13,6	Muito Alta
Taubaté	62.514	13.268	21,2	Muito Alta
Tejupá	29.691	5.567	18,8	Média
Teodoro Sampaio	155.954	45.122	28,9	Média
Terra Roxa	22.161	1.643	7,4	Baixa
Tietê	40.500	5.593	13,8	Alta
Timburi	19.752	5.733	29,0	Baixa
Torre de Pedra	7.189	2.296	31,9	Muito Alta

Município	Superfície (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (ha)	Cobertura Vegetal Nativa (%)	Classe de Prioridade
Torrinha	31.579	4.292	13,6	Alta
Trabiju	6.328	1.398	22,1	Muito Alta
Tremembé	19.187	5.359	27,9	Muito Alta
Três Fronteiras	15.136	1.280	8,5	Média
Tuiuti	12.607	2.431	19,3	Muito Alta
Tupã	62.742	6.221	9,9	Média
Tupi Paulista	24.344	1.361	5,6	Baixa
Turiúba	15.346	1.827	11,9	Alta
Turmalina	14.784	1.885	12,8	Média
Ubarana	20.962	2.027	9,7	Muito Alta
Ubatuba	71.542	64.211	89,8	Baixa
Ubirajara	28.242	4.703	16,7	Média
Uchoa	25.292	2.664	10,5	Baixa
União Paulista	7.930	968	12,2	Média
Urânia	20.856	2.163	10,4	Baixa
Uru	14.743	1.124	7,6	Muito Alta
Urupês	32.525	3.934	12,1	Alta
Valentim Gentil	14.958	2.002	13,4	Baixa
Valinhos	14.862	3.083	20,7	Muito Alta
Valparaíso	85.706	12.066	14,1	Alta
Vargem	14.376	4.425	30,8	Muito Alta
Vargem Grande do Sul	26.706	3.692	13,8	Média
Vargem Grande Paulista	4.241	1.086	25,6	Muito Alta
Várzea Paulista	3.493	700	20,0	Muito Alta
Vera Cruz	24.816	5.549	22,4	Média
Vinhedo	8.082	1.933	23,9	Muito Alta
Viradouro	21.785	1.250	5,7	Baixa
Vista Alegre do Alto	9.473	548	5,8	Alta
Vitória Brasil	4.988	418	8,4	Baixa
Votorantim	18.378	5.412	29,4	Muito Alta
Votuporanga	42.131	5.543	13,2	Baixa
Zacarias	31.894	2.691	8,4	Alta

PUBLICADO NO DOE DE 11-09-09 SEÇÃO I PAG 59-60

**RESOLUÇÃO SMA 064 DE 10 DE SETEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual nº13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.*

**CERRADO**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei no 13.550, de 2 de junho de 2009, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no estado de São Paulo e prevê o detalhamento dos estágios de regeneração das diferentes fisionomias deste bioma;

Considerando que as fisionomias campestres naturais de cerrado são as mais raras, com a maior proporção de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo;

Considerando que o gradiente fisionômico da vegetação do cerrado pode ser natural ou associado a perturbações antrópicas, que o reconhecimento das fisionomias da vegetação do Cerrado e do seu grau de integridade é fundamental para a tomada de decisões em processos de licenciamento ambiental;

Considerando que a vegetação de Cerrado apresenta elevado potencial de regeneração natural desde que preservadas suas estruturas subterrâneas e que a restauração da vegetação do Cerrado por meio de plantio ainda encontra dificuldades de natureza técnica;

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Regulamentar a Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009 para fins de licenciamento e fiscalização.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Pastagem: área cultivada com gramíneas exóticas, devidamente manejada e equipada para atividade pecuária, distinta de áreas naturais invadidas por gramíneas exóticas ou de áreas em que a vegetação de Cerrado encontra-se em processo de regeneração natural.

II - Floresta plantada: área em que se cultivam espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de exploração econômica, podendo ser homogêneas ou heterogêneas.

III- Estágios sucessionais de regeneração do cerrado: níveis de complexidade da vege-

tação do cerrado, associados à evolução estrutural e de riqueza da comunidade vegetal em áreas perturbadas, comparados aos atributos usualmente encontrados no mesmo tipo fisionômico quando não perturbado.

IV - Tipo fisionômico (ou fisionomia): unidade de classificação da vegetação reconhecida pela sua estrutura (formas de vida, porte, densidade e cobertura da vegetação). Pode ser campestre (elemento arbóreo ausente ou inexpressivo), savânica (árvores esparsas) ou florestal (estrato arbóreo contínuo).

V - Espécies lenhosas: espécies vegetais, nas quais o caule é lignificado (compreende árvores, arbustos, subarbustos, palmeiras e lianas).

VI - Espécies herbáceas: espécies vegetais sem estruturas lignificadas (podem ser gramíneas ou não).

VII - Indivíduo: cada exemplar de uma população ou comunidade.

VIII - Cobertura de copas: área ocupada pela projeção vertical das copas sobre o solo, expressa em porcentagem da área.

IX - Área basal: soma das áreas das secções transversais de todos os caules em uma área de amostragem definida, calculada a partir da medição individual dos diâmetros (a partir do mínimo de 5 cm) à altura de 30 cm acima do nível do solo e expressa em m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup> (metros quadrados por hectare).

X - Vegetação de Cerrado: complexo de tipos fisionômicos que ocupam as regiões de Domínio do Cerrado (denominado Savana no Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988, excetuando-se os enclaves de outros tipos vegetacionais) e que se encontram em manchas dispersas nas Zonas de Contato com outras formações vegetais. Entre as espécies lenhosas mais amplamente dispersas no Estado de São Paulo, que são exclusivas do Cerrado e, portanto, podem distingui-lo de outros tipos de vegetação, merecem destaque: *Acosmium subelegans* (perobinha-do-campo), *Annona coriacea* (marolo), *Byrsonima intermedia* (murici), *Caryocar brasiliense* (pequi), *Dimorphandra mollis* (falso-barbatimão), *Machaerium acutifolium* (sapuva), *Miconia albicans* (quaresmeira branca), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Stryphnondendron* spp (barbatimão), *Vochysia tucanorum* (cinzeiro) e *Xylopia aromatica* (pindaíba-do-campo).

XI - Cerradão: fisionomia florestal, com vegetação arbórea densa e contínua, em que as árvores adultas, na maioria das vezes retilíneas, geralmente têm altura superior a 8 (oito) metros. A projeção das copas das árvores cobre geralmente mais de 90% da superfície do solo. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 2.200 indivíduos por hectare e a área basal é de aproximadamente 20 m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup>. Não há estrato gramíneo sobre o solo no cerradão.

XII - Cerrado stricto sensu: fisionomia savânica em que as copas das espécies lenhosas (árvores e arbustos) não formam estrato contínuo, cobrindo ao redor de 50% do terreno. A densidade de árvores com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima

da superfície do solo) gira em torno de 1.500 indivíduos por hectare e a área basal em torno de 10 m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup>. A altura das árvores adultas geralmente fica entre 3 e 6 m de altura, raramente ultrapassando 10 m.

XIII - Cerrado lato sensu: termo genérico para referir-se ao conjunto das diferentes fisionomias da vegetação de cerrado que ocupam áreas de interflúvio, nas quais estão presentes elementos arbóreos, quais sejam: cerradão, cerrado stricto sensu, campo cerrado e campo sujo.

XIV - Campo Cerrado: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea gramínea nativa cobre quase a totalidade do terreno e a vegetação lenhosa com troncos tortuosos e de pequeno porte (altura geralmente inferior a 4 m) é esparsa, com a projeção das copas cobrindo menos de 20% da área. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) gira em torno de 1.000 indivíduos por hectare e a área basal não ultrapassa 5 m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup>. A altura das plantas lenhosas adultas geralmente não ultrapassa 3 m.

XV - Campo sujo: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente gramínea, ocupa totalmente a superfície do solo, com elementos lenhosos (arbustos ou pequenas árvores) geralmente tortuosos e muito esparsos. A densidade da vegetação arbórea com diâmetro superior a 5 cm (medido a 30 cm acima da superfície do solo) é geralmente inferior a 500 indivíduos por hectare e a altura das plantas arbóreas muito raramente ultrapassa 2 m.

XVI - Campo limpo de cerrado: fisionomia campestre em que a vegetação herbácea nativa, predominantemente gramínea, cobre totalmente a superfície do solo, não havendo elementos arbustivos ou arbóreos.

XVII - Campo úmido de cerrado: fisionomia campestre semelhante ao campo limpo, mas cuja flora é influenciada pela saturação hídrica decorrente da elevação sazonal do lençol freático na estação chuvosa, que resulta em solos hidromórficos.

Parágrafo Único - As fisionomias previstas nos incisos XI a XVII são naturais.

**Artigo 3º** - Para fins de licenciamento e fiscalização a classificação dos estágios sucessionais de regeneração do cerrado na fisionomia Cerradão e Cerrado stricto sensu utiliza como referência a estrutura das fisionomias naturais e acompanha os seguintes descritores:

I - estágio inicial de regeneração: densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e ocupação de mais de 80% da área por gramíneas exóticas.

II - estágio médio de regeneração: 500 a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo e menos de 80% da área ocupada por gramíneas exóticas.

III - Cerrado stricto sensu em estágio avançado de regeneração: densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou

superior a 5 cm (medido á altura de 30 cm acima do nível do solo), área basal entre 5 e 10 m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup>, cobertura do solo por gramíneas nativas superior a 20% da área.

IV - Cerradão em estágio avançado de regeneração: densidade superior a 1.000 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule igual ou superior a 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo, área basal superior a 10 m<sup>2</sup> ha<sup>-1</sup> e ausência de gramíneas nativas.

**Artigo 4º** - Se na avaliação das áreas objeto de licenciamento for identificado remanescente que preserve íntegra a vegetação herbácea nativa das fisionomias campestres naturais de Cerrado (campo limpo de cerrado, campo úmido de cerrado e campo sujo), quando as fisionomias campestres naturais, em conjunto, ocuparem área contínua superior a 50 hectares ou quando as fisionomias campestres naturais compuserem o mosaico de fisionomias de Cerrado em fragmentos com área total superior a 400 hectares, deverão ser submetidos à análise de Colegiado formado pelos Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Departamento de Proteção da Biodiversidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, para avaliação do nível de prioridade para conservação.

§ 1º - O disposto no caput se aplica também às áreas de regeneração de Cerradão e Cerrado strictu sensu com indivíduos arbóreos com densidade entre 100 e 500 indivíduos de espécies lenhosas por hectare com diâmetro do caule entre 3 e 5 cm na altura de 30 cm acima do nível do solo.

§ 2º - Considera-se íntegra a vegetação herbácea nativa que esteja livre de plantas invasoras de qualquer espécie ou forma de vida em pelo menos 80% do terreno.

§ 3º - O tamanho das áreas mencionado no caput deste artigo independe das divisas da propriedade que reivindica licença para supressão, podendo abranger uma ou mais propriedades vizinhas.

§ 4º - Quando constatada a prioridade para conservação da área avaliada, aplicar-se-á o inciso VI do artigo 4º da Lei nº 13.550-2009.

**Artigo 5º** - A compensação ambiental referida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.550 deverá ser realizada, preferencialmente, na mesma propriedade, por facilitação dos processos naturais de regeneração da vegetação do Cerrado, devendo ser precedida de projeto técnico, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - avaliação do potencial de regeneração natural, após período mínimo de um ano de pousio, considerando a fisionomia de cerrado previamente ocorrente na área, por meio de:

- a) histórico de uso e ocupação do solo;
- b) quantificação de espécies nativas em regeneração natural, mediante a densidade e a riqueza das diferentes fisionomias naturais da vegetação do Cerrado;
- c) quantificação da abundância de espécies invasoras.

II - na inexistência de potencial de regeneração natural na propriedade que será objeto de licenciamento, a compensação ambiental da supressão de vegetação de cerrado deverá ser feita em outras propriedades, com remanescentes naturais da mesma fisionomia que foi suprimida ou por meio de facilitação da regeneração natural.

III - nos casos em que seja constatado potencial de regeneração natural, o projeto deve conter recomendações técnicas destinadas a facilitar os processos de regeneração, por meio dos seguintes procedimentos:

- a) evitar danos às plantas nativas em regeneração;
- b) conduzir o desenvolvimento das plantas nativas em regeneração;
- c) manter a proteção permanente da área;
- d) efetuar controle de plantas invasoras;
- e) não revolver o solo (para não danificar as estruturas subterrâneas das plantas de cerrado eventualmente existentes).

**Artigo 6º** - Os laudos para classificação do estágio de regeneração das fisionomias de vegetação do Cerrado terão validade por 12 meses a partir da data de sua elaboração.

**Artigo 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução SMA nº 55, de 13 de outubro de 1995.

(Processo SMA nº 8.843-2009)

**Francisco Graziano Neto**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA IBAMA/SP Nº 001 DE 17-02-1994

## MATA ATLÂNTICA

O SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama EM SÃO PAULO, considerando o disposto no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal e a necessidade de se definir vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto no Artigo 6º do Decreto 750, de 10 de Fevereiro de 1993, na Resolução Conama 10 de 10 de Outubro de 1993 e a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo,

## RESOLVEM

**Artigo 1º** - Considera-se vegetação primária aquela vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

**Artigo 2º** - São características da vegetação secundária das Florestas Ombrófilas e Estacionais.

§ 1º - Em estágio inicial de regeneração:

- a) - fisionomia que varia de savânica a florestal baixa, podendo ocorrer estrato herbáceo e pequenas árvores;
- b) - estratos lenhosos variando de abertos a fechados, apresentando plantas com alturas variáveis;
- c) - alturas das plantas lenhosas estão situadas geralmente entre 1,5 m e 8,0 m e o diâmetro médio dos troncos à altura do peito (DAP = 1,30 m do solo) é de até 10 cm, apresentando pequeno produto lenhoso, sendo que a distribuição diamétrica das formas lenhosas apresenta pequena amplitude;
- d) - epífitas, quando presentes, são pouco abundantes, representadas por musgos, líquens, polipodiáceas, e tilândisias pequenas;
- e) - trepadeira, se presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
- f) - a serapilheira, quando presente, pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;
- g) - no subosque podem ocorrer plantas jovens de espécies arbóreas dos estágios mais maduros;
- h) - a diversidade biológica é baixa, podendo ocorrer ao redor de dez espécies arbóreas ou arbustivas dominantes;

i) - as espécies vegetais mais abundantes e características, além das citadas no estágio pioneiro, são: cambará ou candeia (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschieria fuchsiaeifolia*), maria-mole (*Guapira spp*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia spp*), falso-ipê (*Stenolobium stans*), crindiúva (*Trema micrantha*), fuma-bravo (*Solanum granuloso leprosum*), goiabeira (*Psidium gualava*), sangra d'água (*Croton urucurana*), lixinha (*Aloysia virgata*), amendoim-bravo (*Pterogyne nitens*), embaúbas (*Cecropia spp*), pimenta-de-macaco (*Xylopiá aromática*), murici (*Byrsonima spp*), mutambo (*Guazuma ulmifolia*), manacá ou jacatirão (*Tibouchina spp* e *Miconia spp*), capororoca (*Rapanea spp*), tapiás (*Alchornea spp*), pimenteira brava (*Schinus terebinthifolius*), guaçatonga (*Cascaria sylbestris*), sapuva (*Machaerium stipitatum*), caquera (*Cassia sp*).

§ 2º - Em estágio médio de regeneração:

- a) - fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;
- b) - presença de camadas de diferentes alturas, sendo que cada camada apresenta-se com cobertura variando de aberta à fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e aparecerem árvores emergentes;
- c) - dependendo da localização da vegetação a altura das árvores pode variar de 4 a 12 m e o DAP médio pode atingir até 20 cm. A distribuição diamétrica das árvores apresenta amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros podendo gerar razoável produto lenhoso;
- d) - epífitas aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc.), sendo mais abundante e apresentando maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;
- e) - trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas;
- f) - a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;
- g) - no subosque (sinúsias arbustivas) é comum a ocorrência de arbustos umbrófilos, principalmente de espécies de rubiáceas, mirtáceas, melastomatáceas e meliáceas;
- h) - a diversidade biológica é significativa, podendo haver em alguns casos a dominância de poucas espécies, geralmente de rápido crescimento. Além destas, podem estar surgindo o palmito (*Euterpe edulis*), outras palmáceas e samambaias;
- i) - as espécies mais abundantes e características, além das citadas para os estágios anteriores, são: jacarandás (*Machaedum spp.*), jacarandá-do-campo (*Platypodium elegans*), louro-pardo (*Cordia trichotoma*), farinha-seca (*Pithecellobium edwallii*), aroeira (*Myracrodouon urundeúva*), guarapuruvu (*Schizolobium parahyba*), burana (*Amburana cearensis*), pau-de-espeto (*Casearia gossypiosperma*), cedro (*Cedrela spp.*), canjarana (*Cabralea canjerana*), açoita-cavalo (*Luehea spp.*), óleo-de-copaíba (*Copaifera langsdorfii*), canafístula (*Peltophorum dubium*), embriras-de-sapo (*Lo-*

chocarpus spp.), faveiro (*Pterodon pubescens*), canelas (*Ocotea spp.*, *Nectandra spp.*, *Cryptocaria spp.*), vinhático (*Plathymenia spp.*), araribá (*Centrolobium tomentosum*), ipês (*Tabebula spp.*), angelim (*Andira spp.*), marinheiro (*Guarea spp.*), monjoleiro (*Acácia polyphylla*), mamica-de-porca (*Zanthoxylum spp.*), tamboril (*Enterolobium contortsiliquum*), mandiocão (*Didimopanax spp.*), araucária (*Araucária angustifolia*), pinheiro-bravo (*Podocarpus spp.*), amarelinho (*Terminalia spp.*), peito-de-pomba (*Tapirira guianensis*), cuvata (*Matayba spp.*), caixeta (*Tabebuia cassinoides*), cambuí (*Myrcia spp.*), taiúva (*Machlura tinctoria*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), guaiuvira (*Patagonula americana*), angicos (*Anadenanthera spp.*), entre outras:

§ 3º - Em estágio avançado de regeneração:

- a) - fisionomia florestal fechada, tendendo a ocorrer distribuição contínua de copas, podendo o dossel apresentar ou não árvores emergentes;
- b) - grande número de estratos, com árvores, arbustos, ervas terrícolas, trepadeiras, epífitas, etc., cuja abundância e número de espécies variam em função do clima e local. As copas superiores geralmente são horizontalmente amplas;
- c) - as alturas máximas ultrapassam 10 m, sendo que o DAP médio dos troncos é sempre superior a 20 cm. A distribuição diamétrica tem grande amplitude, fornecendo bom produto lenhoso;
- d) - epífitas estão presentes em grande número de espécies e com grande abundância, principalmente na Floresta Ombrófila;
- e) - trepadeiras são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, mailguláceas e sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;
- f) - a serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;
- g) - no subosque os estratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos predominantemente aqueles já citados para o estágio anterior (arbustos umbrófilos) e o herbáceo formando predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconniáceas, notadamente nas áreas mais úmidas;
- h) - a diversidade biológica é muito grande devido à complexidade estrutura e ao número de espécies.
- i) - além das espécies já citadas para os estágios anteriores e de espécies da mata madura, é comum a ocorrência de: jequitibás (*Cariniana spp.*), jatobás (*Hymenae spp.*), pau-marfim (*Balfourodredron riedelianum*), caviúna (*Machaerium spp.*), paineira (*Chorisia speciosa*), guarantã (*Esenbeckia leiocarpa*), imbuía (*Ocotea porosa*), figueira (*Ficus spp.*), maçaranduba (*Manilkara spp.* e *Persea spp.*), suinã ou mulungu (*Erythyna spp.*), guanandi (*Calophyllum brasiliensis*), pixiricas (*Miconia spp.*), pau-d'alho (*Gallesia integrifolia*), perobas e guatambu (*Aspi dosperma spp.*), jacarandás (*Dalbergia spp.*), entre outras;

§ 4º - Considera-se vegetação secundária em estágio pioneiro de regeneração aquela cuja fisionomia, geralmente campestre, tem inicialmente o predomínio de estratos herbáceos, podendo haver estratos arbustivos e ocorrer predomínio de um ou outro. O estrato arbustivo pode ser aberto ou fechado, com tendência a apresentar altura dos indivíduos das espécies dominantes uniforme, geralmente até 2 m. Os arbustos apresentam ao redor de 2 cm como diâmetro do caule ao nível do solo e não geram produto lenhoso. Não ocorrem epífitas. Trepadeiras podem ou não estar presentes e, se presentes, são geralmente herbáceas. A camada de serrapilheira, se presente, é descontínua e/ou incipiente. As espécies vegetais mais abundantes são tipicamente heliófilas, incluindo forrageiras, espécies exóticas e invasoras de culturas, sendo comum ocorrência de: vassoura ou alecrim (*Baccharis spp.*), assa-peixe (*Vernonia spp.*), cambará (*Gochnatia polymorpha*), leiteiro (*Peschiera fuchsiaefolia*), maria-mole (*Guapira spp.*), mamona (*Ricinus communis*), arranha-gato (*Acácia spp.*), samambaias (*Gleichenia spp.*, *Pteridium sp.*, etc.), lobeira e joá (*Solanum spp.*). A diversidade biológica é baixa, com poucas espécies dominantes.

**Artigo 3º** - Os parâmetros definidos no Artigo 2º para tipificar os diferentes estágios de regeneração da vegetação secundária podem variar, de uma região geográfica para outra, dependendo:

- I - das condições de relevo, de clima e de solo locais;
- II - do histórico do uso da terra;
- III - da vegetação circunjacente;
- IV - da localização geográfica; e
- V - da área e da configuração da formação analisada.

Parágrafo Único - A variação de tipologia de que trata este artigo será analisada e considerada no exame dos casos submetidas à consideração da autoridade competente.

**Artigo 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<b>FONTE D.O.U</b>	<b>DATA PUB. 03/02/1994</b>
<b>SEÇÃO I</b>	<b>VOLUME 132</b>
<b>PÁGINA</b>	<b>FASC. 24</b>

Esta Coleção de Normas Ambientais é uma  
publicação da Secretaria de Meio Ambiente,  
Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Coordenação Geral  
**Jônatas Trindade**

Edição de Conteúdo  
**Lúcia Sena**  
**Cláudia Sorge**

Projeto Gráfico  
**Nino Dastre**

*Primeira edição*  
*Junho de 2025*

